

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 12/2016

30 de março de 2016

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Fernando Correia da Silva
Vice-presidente: José Leonardo de Lacerda
1º secretário: Takeru Horikoshi
2º secretário: Antonio Inácio Barbosa
3ª secretária: Arlete do Socorro Nascimento
4º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Terezinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Gestão 2014-2016

Diretores Efetivos

Presidente: Jair Gomes de Araújo
Vice-Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretora Financeira: Teresinha Maria de Brito Koide
Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Vice-Diretora Secretária: Deise Pinheiro
Diretor Cultural: Geraldo Carlos Lima
Vice-Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Celina Coutinho
Dorival Fontes de Almeida
Edna Magda Ferreira Goes
Josimar Santos Alves
Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Vera Lucia Vada

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubo Júnior (in memorian)
Edmundo José dos Santos
Milton Medeiros de Souza
Silvio Lopes Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Paulo Cesar Pierre Braga
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
<i>A Principal Competência de Liderança</i>	<i>3</i>
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	4
<i>Resolução CAMEX nº 21, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016.....</i>	<i>4</i>
Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e de Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários.	
<i>Resolução CAMEX nº 22, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016.....</i>	<i>8</i>
Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários, e dá outras providências.	
<i>Resolução CAMEX nº 23, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016.....</i>	<i>35</i>
Altera a lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014 .	
<i>Resolução CAMEX nº 24, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016.....</i>	<i>38</i>
Altera as listas de autopeças constantes dos Anexos I e II da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014	
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	48
<i>Ato Declaratório Executivo Codac nº 9, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016</i>	<i>48</i>
Divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.	
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	55
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	55
<i>Convênio ICMS nº 16, de 24.04.2016 - DOU de 28.03.2016.....</i>	<i>55</i>
Altera o Convênio ICMS 92/2015 , que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.	
<i>Convênio ICMS nº 18, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016.....</i>	<i>55</i>
Altera o Convênio ICMS 19/2015 , que alterou o Convênio ICMS 51/2000 , o qual estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.	
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	56
<i>Portaria CAT nº 41, de 23.03.2016 - DOE SP de 24.03.2016</i>	<i>56</i>
Estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do Regulamento do ICMS.	
<i>Portaria CAT nº 42, de 23.03.2016 - DOE SP de 24.03.2016</i>	<i>57</i>
Altera a Portaria CAT nº 71, de 30.05.2014, que estabelece a base de cálculo na saída de cimento, a que se refere o artigo 292 do Regulamento do ICMS.	
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	58
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	58
<i>Lei nº 16.402, de 22.03.2016 - DOM São Paulo de 23.03.2016</i>	<i>58</i>
Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).	
<i>Lei nº 16.403, de 23.03.2016 - DOM São Paulo de 24.03.2016</i>	<i>152</i>
Altera a Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em táxis.	
<i>Instrução Normativa SF/SUREM nº 2, de 23.03.2016 - DOM São Paulo de 24.03.2016</i>	<i>153</i>
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2015. DEC	
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	154
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	154
<i>Alíquotas internas dos Estados e Distrito Federal.....</i>	<i>154</i>
<i>Divulgada nova versão do Manual do eSocial para o Empregador Doméstico</i>	<i>155</i>
<i>Receita do Rio considera Neymar culpado por sonegação e fraude.....</i>	<i>156</i>
<i>União aceitará imóvel para quitar imposto</i>	<i>157</i>
<i>Seguro-desemprego: o que mudou, quem tem direito e como sacar o benefício.....</i>	<i>158</i>



<i>Simples Nacional - Consolidação das normas – Alterações</i>	<i>161</i>
<i>ICMS – CONFAZ disponibiliza ferramenta com alíquotas internas dos Estados e Distrito Federal</i>	<i>162</i>
<i>É necessário arquivar cupom fiscal para fins de dedução de despesas?.....</i>	<i>163</i>
<i>Como definir missão, visão e valores no meu escritório contábil?.....</i>	<i>167</i>
<i>Efetiva distribuição disfarçada de lucros e outras questões tributárias</i>	<i>168</i>
<i>Acidentado pode pedir que empresa libere verba antes de fazer tratamento</i>	<i>170</i>
<i>Cobrança indevida só gera indenização se dano moral for comprovado, diz STJ.....</i>	<i>171</i>
<i>O que é PTS na folha de pagamento?.....</i>	<i>171</i>
<i>Fenacor e Sincors comemoram nova redução da carga tributária</i>	<i>172</i>
<i>Cofins/PIS-Pasep – Sociedades corretoras de seguros não estão sujeitas ao regime cumulativo na apuração das contribuições</i>	<i>173</i>
<i>CRCs participam de validação do sistema da DECORE.....</i>	<i>174</i>
<i>Executiva da Loctite consegue integrar valor de carros com motorista no cálculo das verbas rescisórias</i>	<i>174</i>
<i>Quais são as Informações Obrigatórias da EFD?</i>	<i>175</i>
<i>Empresa que contrata trabalhador para serviço com moto assume risco indiscutível.....</i>	<i>176</i>
<i>Brincadeira ofensiva no ambiente de trabalho é assunto sério</i>	<i>177</i>
<i>Empresa de call center é condenada por impor restrições a atestados médicos.....</i>	<i>179</i>
<i>Simples Nacional: Aplicação das Alíquotas Quando há Receita de Exportação</i>	<i>180</i>
<i>Simples Nacional - ICMS/ISS - Alteradas disposições relativas a base de cálculo, alíquotas e sublimites de receita bruta.....</i>	<i>181</i>
<i>Participação nos Lucros ou Resultados</i>	<i>181</i>
<i>Novas ferramentas utilizadas pela Receita Federal em 2016 na fiscalização.....</i>	<i>182</i>
<i>Novo CPC traz regras para a penhora de bens de sócio.....</i>	<i>183</i>
<i>Foi publicada no DOU de hoje (21.3.2016), a Resolução CGSN nº 126/2016, alterando a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.....</i>	<i>185</i>
<i>Novo Imposto de Renda sobre ganhos de capital só valerá a partir de 2017.....</i>	<i>185</i>
<i>e-Social dá nova dor de cabeça para empregador.....</i>	<i>186</i>
<i>Como funciona a Lei de Cotas para deficientes em empresas?.....</i>	<i>187</i>
<i>TST afasta proibição à terceirização de transporte</i>	<i>190</i>
<i>SEAE, da Fazenda, prefere desregulamentar táxis a regulamentar o Uber.....</i>	<i>191</i>
<i>Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa – Entrega Termina em 31/Mar.....</i>	<i>192</i>
<i>Atenção ao Preenchimento da Declaração de IRPF 2016</i>	<i>192</i>
<i>Laudos periciais de fisioterapeuta serve para provar doença ocupacional</i>	<i>194</i>
<i>Receita Federal alerta para novas fraudes envolvendo títulos da dívida pública brasileira</i>	<i>194</i>
<i>Julgamento histórico: STJ proíbe publicidade dirigida às crianças.....</i>	<i>195</i>
4.02 COMUNICADOS	196
CONSULTORIA JURIDICA.....	196
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	196
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	197
FUTEBOL.....	197
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	198
5.01 CURSOS CEPAEC.....	198
5.02 PALESTRAS	200
16/04/2016 09:00Hs. as 11:00Hs.....	200
Palestra do Projeto Saber Contábil: Contabilidade Gerencial como ferramenta de gestão para PMEs.	
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....	200
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....	200
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....	200
Às Terças Feiras:	
GRUPO IRFS.....	200
Às Quintas Feiras:	

A Principal Competência de Liderança

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Rudolph Giuliani era prefeito de Nova York quando aconteceu o atentado de 11 de setembro ao World Trade Center. Foi um momento de muita tristeza, confusão e caos generalizado. Ninguém sabia como lidar com aquela situação.

Quando caiu a primeira torre, Giuliani havia acabado de deixar o local, perdeu amigos e familiares na tragédia, enfim, estava muito abalado. Por ser um líder sempre presente e que demonstrava força em suas decisões, todos, de alguma maneira, esperavam por alguma direção vinda de Giuliani. Nervoso, perdido, frustrado, sem saber o que fazer, antes de tomar qualquer decisão, Giuliani foi dar uma volta no parque pra contemplar o céu, as nuvens, a grama, as árvores, a natureza e, de alguma maneira, buscar se acalmar.

Quando perguntado sobre o que ele aprendeu com isso, Giuliani respondeu: – Na verdade eu aprendi isso com meu pai, que era policial, e que sempre me dizia: “Rudy, nunca tome uma decisão sem ter certeza de que está calmo”.

A revista Você S/A deste mês, edição 212, traz como matéria de capa: **“20 Competências Essenciais para você ser um Bom Líder”**, e advinha qual é a primeira delas? **Equilíbrio Emocional**, ou se preferir, **Inteligência Emocional**.

Há mais de 50 anos, Dale Carnegie já havia declarado que mais de 75% do sucesso de um líder estavam relacionados à suas habilidades emocionais. Estudos mais recentes da Case Western University, envolvendo quinze empresas globais e milhares de executivos, chegaram à mesma conclusão: cerca de 80% da efetividade de líderes vem de competências existentes na Inteligência Emocional. E nesta mesma reportagem da Você S/A, uma ex-presidente de empresa, hoje headhunter, declara que o que mais importa quando seleciona um líder é o seu grau de Inteligência Emocional.

Temperamento não é um destino, mas uma escolha, conseqüentemente, controlar as emoções é também uma decisão, aliás, a vida é uma sequência de tomada de decisões; algumas simples, outras nem tanto. A diferença é que as decisões de um líder, além de impactar sua própria vida, em geral, afetam também a vida de muitas outras pessoas. Por isso, tomar decisões com “os pés no chão”, evitando que a emoção prevaleça sobre a razão, é uma das principais competências para uma liderança eficaz.

Os gatilhos que disparam emoções intensas em cada pessoa são diferentes, assim como suas válvulas de escape, por isso, o primeiro passo para controlar as emoções é conhecer-se melhor, identificar e entender as situações e cenários que nos afeta, antevê-los, gerenciá-los, e então escolher previamente a melhor maneira de agir (e não apenas reagir). Dessa maneira aumentamos a probabilidade de que a razão, e não apenas a emoção, participe das nossas decisões.

Se você costuma ser muito explosivo e não consegue elaborar qualquer pensamento quando se depara com situações de extrema emoção, tente adotar algum “escape”, assim como fez Giuliani, que te permita manter o autocontrole e ganhar tempo para refletir sobre a melhor decisão. Respire fundo, conte até dez, afaste-se temporariamente da situação, projete-se para fora do ambiente, faça atividades paralelas, enfim, busque a alternativa que melhor funcione pra você, mas não se esqueça: Tente não tomar decisões sem ter certeza de que está calmo.

Um Grande Abraço

Marco Fabossi

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

Resolução CAMEX nº 21, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e de Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários.

O Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/2003, 39/2005, 13/2006, 27/2006, 61/2007, 58/2008, 56/2010, 57/2010 e 25/2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014,

Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e de Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8471.49.00	x 003 - Máquinas automáticas para processamento de dados destinadas a equipamentos de diagnósticos médicos por imagens, possuindo características de "hardware" na forma de estação de trabalho (workstation) em formato de minitorre, para 1 2 usuários, com unidade de processamento gráfico, software de pós-processamento de imagens médicas para tomografia computadorizada, e/ou ressonância magnética, e/ou ultrassonografia, e/ou raios-X, e/ou medicina nuclear, e/ou mamografia, memória RAM de no mínimo 32Gb, sistema operacional, capacidade bruta de armazenamento de imagens de pelo menos 500Gb, capacidade de renderização de 16.000 cortes simultâneos, podendo ou não incluir monitor, mouse óptico ou teclado.
8517.62.49	Ex 017 - Roteadores com infraestrutura para redes de internet com suporte a expansão para sistemas multichassis, capacidade máxima de comutação de 400GBPS de entrada e saída por slot com possibilidade para expansão igual ou superior a 6,4TBPS por chassis, protocolos de comunicação IPV4, IPV6, MPLS, MPLS-TE, BGP, OSPF, IS-IS, com configuração via XML, suportando interfaces de comunicação 10GE OTN/LAN/WAN-PHY, 40GE ONT/LAN, 100GE OTN/LAN e 100GE WDM.
8517.62.59	Ex 019 - Equipamentos de inspeção de pacotes de serviço para redes de comunicação, com alta capacidade "Deep Packet Inspection" dispositivos (DPI), podendo gerenciar dinamicamente larguras de banda de interfaces de grande capacidade de até 2.000Gbps de "link" larguras de banda com requisitos DPI de uma rede de grande porte com até 10 milhões de usuários, com capacidade máxima de processamento de até 100Gbps para redes fixas e 80Gbps para redes móveis.
8517.62.59	Ex 030 - Equipamentos para transmissão de voz e dados em alta velocidade entre base terrestre local e rede de satélites através de rede de acesso de rádio, denominado RAN (Radio Access Network), formado por 2 "racks", sendo o primeiro composto por: controlador de rede de rádio via satélite (RNC-S); subsistema de canal de controle comum (CCCS); subsistema de gestão de recursos (RMS); controlador MAC do pacote (PMC); elemento de gestão de rede (NME); sistema de

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	canal de rádio (RCS) unidade de distribuição de temporizadores e sincronização (CTDU); unidade de distribuição de média frequência (IFDU) e unidade de distribuição de energia (PDU); e o segundo, sendo o "rack" de utilidades, composto por: dois receptores GPS da unidade de sincronização de rede (NTU) com relógio de 10MHz e 1Pps; 2 unidades de dados (GDUs) com tripla frequência e receptor GNSS banda L; 2 conversores superiores; 2 pares de unidades de distribuição de energia CA (PDUD); 4 inversores de energia para alimentação local - 48VDC para 230VAC; painel de disjuntor, -48VDC; 2 servidores de alto desempenho com software proprietário (NME); unidade de integração de sinal (Metrobilidade); unidade e painel de distribuição CC e equipamento de comunicação de rede LAN (LAN-CE) com 2 roteadores de serviços integrados com velocidade de até 75Mbps e portas WAN roteadas 10/100/1000 Gigabit Ethernet e até 4 switches ethernet de 48 portas com conectividade ethernet LAN 10/100/1000 Mbps e software prioritário para ambos.
8517.62.91	Ex 001 - Aparelhos para telemonitoramento à distância utilizando tecnologia GSM para transmissão e modulação FSK para recepção de dados dos dispositivos cardíacos implantáveis.
8517.62.94	Ex 003 - Equipamentos com função de "Gateway" de cobrança de chamadas telefônicas, com capacidade de receber, armazenar e converter registros de detalhes de chamadas (CDR), largura de banda de dados de 2,5Tbit/s, capacidade de armazenamento mínimo de 4.500GB, capacidade de processamento de, no máximo, 800CDR/s, volume máximo de 2.500.000 assinantes e com capacidade de armazenamento CDR com mais que 7 dias.
8517.62.94	Ex 004 - Equipamentos com função de "Gateway", com funcionalidade "BRAS" que consegue garantir redundância remota entre elementos, para interconexão de redes com interfaces LAN/WAN, STM-1, STM-4 STM-16, E3 e E1, com capacidade de comutação superior a 5Tbs e taxa de encaminhamento superior a 1.500Mpps.
8517.62.94	Ex 005 - Equipamentos com função de "Gateway" de suporte GPRS com capacidade de possibilitar o acesso de redes móveis GPRS e UMTS a redes de dados, suporte aos padrões GSM09.60, GSM09.61, 3GPP TS 29.061.32, possui quantidade de, no máximo, 32 interfaces 10/100Base-TX, 8 interfaces 1.000Base-GBIC ópticos e 8 interfaces 1.000Base-GBIC elétricos, capacidade de processamento de 1.050.000 Packet Data Protocolo (PDP) contextos simultaneamente e taxa de transferência de dados de até 3Gbit/s.
8530.10.10	Ex 004 - Equipamentos de sinalização de bordo de trens para sistema ferroviário compostos de bastidor de bordo, unidade interface homem-máquina, unidade de antena compacta, tensão de alimentação 10 ± 1 VDC, consumo de corrente 20 ± 5 mA, cabo de antena, radar, tacômetros, unidade de registro jurídico, interruptor de pressão, interruptor de isolamento e cabos multifuncionais de interconexão (MVB).
8530.10.10	Ex 027 - Equipamentos de supervisão microprocessados ATS (AutomaticTrain Supervision) para sistema de sinalização CBTC (Communication-Based Train Control) de acordo com a norma IEEE 1474 para a supervisão da movimentação de veículos (composições de monotrilho e de manutenção), grau de proteção igual ou menor que IP20, com comunicação via DCS (Data Communications System), com compatibilidade eletromagnética conforme norma EN 50121-3-1 e EN 50121-3-2, com compatibilidade a vibração conforme norma EN50125-3 com seus respectivos



	IHMs (Interface Homem-Máquina), conectores e cabos de ligação, instalados no centro de controle operacional (CCO), com capacidade de operar simultaneamente 24 ou mais composições de monotrilho, constituídos de 5 carros, cada um, com intervalo operacional de 90s.
8530.10.10	Ex 028 - Equipamentos de transmissão de dados, microprocessados DCS (Data Communications System), do sistema de sinalização CBTC (communication-Bases Train Control) de acordo com a norma IEEE 1474, com compatibilidade eletro-magnética conforme norma EN 50121-3-1 e EN 50121-3-2, grau de proteção igual ou menor que IP54, para as comunicações do centro de controle operacional (CCO) com os elementos CBTC instalados ao longo da via; centrais de processamento de dados e suas respectivas unidades de entrada/saída; "sub-racks" de saída discreta; unidades de alimentação; conjuntos de entrada e saída, contendo "sub-racks", cada um deles e contendo 1 ou mais entradas centrais; 1 ou mais saídas centrais e 1 sincronizador (base de tempo); conjuntos de entrada/saída de sinais; modems; 1 ou mais unidades para interfaceamento, contendo processadores de comunicação de canais; chaveadores de recuperação automática; 1 ou mais fontes de alimentação; 1 ou mais barramentos de alimentação e 1 ou mais armários metálicos.
8537.10.20	Ex 006 - Controladores, triplo redundantes, com sistema de redundância "hot-standby", cartões eletrônicos com triplo processamento de sinais, certificação (Safety Integrity Level) SIL-03, capacidade de processamento de até 100 milissegundos e autodiagnose em todos os níveis.
8537.10.20	Ex 009 - Controladores lógicos programáveis redundantes PES-QMR (Programmable Electronic System - Quad Modular Redundancy), com cartões eletrônicos com quádruplo processamento de sinais, sistema de redundância "hot-standby", certificação SIL-03 (Safety Integrity Level), capacidade de processamento de 2.000 pontos em até 100 milissegundos e autodiagnose em todos os níveis para monitoramento do sistema instrumentado de segurança (SIS) da unidade de processo ou do sistema automatizado de produção.
8543.70.99	Ex 066 - Réguas de conexões para sinais de áudio digital.
8543.70.99	Ex 067 - Réguas de conexões para sinais de vídeo digital com taxa de transmissão até 3Gbps ou superior.
8543.70.99	Ex 088 - Sistemas conversores de movimento angular em linear, com circuito dedicado compostos de componentes eletrônicos de automação; sensor; chicote de ligação; motor de acionamento e componente de transmissão mecânica de torque e movimento.
8543.70.99	Ex 143 - Dispositivos para identificação de impressões digitais, sendo placa com unidade central de processamento (CPU) embutida com memória de 512kB até 16MB (ROM/Flash) com capacidade de armazenamento de 100 a 38.000 templates e comunicação serial ou USB de 3,3Vdc até 5Vdc, cabo "flat" de 20 a 22 pinos de 120mm de comprimento, sensor óptico ou eletroluminescente com resolução de 500 até 620DPI, para leitura e registro de impressões digitais de forma codificada - utilizado em relógios
	ponto ou outros aparelhos acionados através do reconhecimento de digitais.

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ARMANDO MONTEIRO

Resolução CAMEX nº 22, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/2003, 40/2005, 58/2008, 59/2008, 56/2010, 57/2010, 35/2014 e 25/2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014,

Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
7309.00.10	Ex 001 - Silos verticais metálicos, fabricados em aço ASTM A-653, utilizados para armazenagem de grãos, dotados de 40 anéis, com capacidade máxima de 769kg/m3, altura de 36,3m, diâmetro de 14,63m, projetados de acordo com a norma técnica UBC97 para zonas sísmicas 0-1.
8207.30.00	Ex 008 - Ferramentas para estampar tampas, copos ou corpos de latas de alumínio, com capacidade de saída igual ou superior a 12 tampas, copos ou corpos de latas de alumínio, com ou sem sistema de alimentação.
8207.30.00	Ex 035 - Ferramentas para estampar tampas, anéis de tampas, copos ou corpos de latas de alumínio, com capacidade de saída igual ou superior a 3 unidades de tampas, de anéis de tampas, copos ou corpos de latas de alumínio, com ou sem sistema de alimentação.
8413.50.10	Ex 020 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de deslocamento variável, para aplicações óleo-hidráulicas em circuito aberto, com pressão máxima igual ou superior a 350bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 25 a 2.500cm3/revolução.
8413.70.90	Ex 075 - Combinações de máquinas para serem montadas em caminhão de bombeiro, compostas por: caixa multiplicadora de engrenagens, bomba auxiliar para escova, carcaça com rotor centrífugo, válvulas de regulagens de entrada e saída de água e venturi dosador de espuma química, capacidade de 5.000L/min a 10bar de pressão.
8413.70.90	Ex 094 - Bombas centrífugas, simples estágio, tipo back-pull-out, para operar com polpa de celulose em média consistência entre 8% e 18%, com produção de até 6500admt/d (tonelada de celulose seca ao ar dia) com capacidade de até 750L/s, altura manométrica até 250m, pressão de até 25bar, com tamanho de descarga a



	partir de 50mm até 300mm, temperatura de até 180°C, velocidade de rotação até 1800rpm, construída em aço inoxidável, com vedação por selo mecânico, sistema de lubrificação à óleo, incluindo: base metálica com chumbadores, acoplamento com espaçador e proteção, dispositivo de controle de água de selagem, bomba de vácuo com base e acoplamento, válvula de alívio de vácuo, mangueiras, braçadeiras e válvula de controle da degasagem.
8414.30.99	Ex 003 - Motocompressores rotativos tipo parafuso duplo para aplicação em resfriadores de líquido ("chiller"), semi-hermético com motor elétrico assíncrono embutido, trifásico de indução com rotor gaiola de esquilo, com projeto mecânico e elétrico especial (motor e compressor em corpo único, em uma única carcaça), com frequência em 50 ou 60Hz, 2 polos, classe de isolamento B; com potência nominal igual ou superior a 42kW e inferior ou igual a 176kW, com simples estágio de compressão horizontal, destinado para equipamento de ar-condicionado com volume de refrigerante variável (VRV), utilizado com fluido refrigerante R-134a, com controle linear da capacidade de compressão por meio de válvula deslizante, temperatura de operação do envelope do compressor igual ou superior a -29°C mas inferior ou igual a 71°C, deslocamento volumétrico igual ou superior a 221m³/h mas inferior ou igual a 1.460m³/h, projetado para trabalhar com ou sem economizador, possuindo peso igual ou superior a 332kg e inferior ou igual a 1.310kg.
8414.80.19	Ex 109 - Compressores elétricos a pistão, com anel de pistão de poliuretano, com funcionamento sem óleo, alimentação entre 12 e 24V, corrente entre 23Amps (12V) e 12Amps (24V), pressão máxima de trabalho de 200PSI, com cilindro do pistão anodizado e cabeçote com aletas para dissipação do calor e protetor térmico.
8414.80.32	Ex 003 - Compressores tipo parafuso com rotores macho e fêmea, suportados por mancais de rolamento, controle hidráulico por válvulas solenoides da relação de volume (Vi) variável, controle de capacidade contínuo por variação da velocidade de rotação e/ou por válvula deslizante atuada hidraulicamente por válvulas solenoides; rodando a 3.550rpm cobre a faixa de deslocamento volumétrico de 1.000 a 10.863m³/h, e podem chegar a rotações máximas entre 4.200 e 4.500rpm; máxima pressão admissível até 600PSIG (41.4bar(g)); temperatura mínima de trabalho de - 60°C; podem trabalhar com gases refrigerantes naturais (amônia (R717), CO2 (R744), hidrocarbonetos) e gases refrigerantes sintéticos (R134a, R404A, R507, etc.).
8414.90.39	Ex 007 - Rotores turbo-fan para bombeamento de ar através de sucção central e descarga em fluxo radial, disposto em pás aerodinâmicas com torção tridimensional, conformado através de injeção de precisão das partes (rotor-turbo + anel flange) e unidos através do processo de solda a laser, executada em atmosfera classificada com controle de partículas em suspensão, controle de humidade e controle de temperatura, para uso em unidades evaporadoras (indoor unit) de sistemas de ar condicionado com expansão direta de alta eficiência.
8417.80.90	Ex 009 - Fornos industriais de corrente de pinos, para secagem de rótulos em latas metálicas, com capacidade de até 2.400latas/minuto.
8417.80.90	Ex 026 - Combinações de máquinas para produção de combustíveis voláteis (gás e óleo) e de negro de fumo, através da decomposição de chips de borracha



	vulcanizada (pneus inservíveis picados e isentos de metal), alimentados continuamente com doses controladas de enxofre para catálise em altas temperaturas sem a presença de oxigênio, em reatores de pirólise, com capacidade para processar até 3,4 toneladas de matéria-prima por hora, compostas de: 6 reatores pirolíticos constituídos de 2 cilindros, um externo fixo e um interno rotativo, isento de ar, onde os chips são alimentados e aquecidos, indiretamente, por gases quentes que circulam no espaço confinado entre os cilindros, provenientes de fornalhas alimentadas com os gases combustíveis gerados na pirólise; 6 condensadores para separação, por resfriamento, de vapores de óleo presentes nos gases combustíveis gerados na pirólise, empregando trocadores de calor a ar e a água; 3 lavadores de gases combustíveis para abatimento do óleo residual não condensado, remoção de álcalis e de enxofre; 2 pressurizadores para alimentação dos gases combustíveis lavados nas fornalhas; 3 vias de descargas do negro de fumo gerado na pirólise, equipadas com separadores magnéticos para eliminação de resíduos metálicos, concentradas em uma única via de saída; dispositivos de montagem, conexão e instalação.
8419.32.00	Ex 002 - Secadores de partículas de madeira com capacidade de evaporação de água igual ou maior que 18 toneladas por hora, com vazão de partículas de madeira igual ou superior a 17.500kg/h, umidade inicial das partículas na entrada do secador de 105% atro, umidade final de 2+/-0,5%.
8419.39.00	Ex 097 - Secadores contínuos, aquecidos a vapor, com programação eletrônica no ciclo de secagem para couros, por pinçamento dos mesmos sobre quadros em telas perfuradas de aço inoxidável 316L, com sistema de expansão automática dos materiais utilizando controle de estiramento/abertura dos cilindros de expansão controlados por dinamômetro, possuindo dupla estação de trabalho, consistindo de túnel de secagem com 6 células independentes, em que são montados ventiladores e baterias de radiadores, sondas de temperatura e de unidade que utilizam um sistema de controle eletrônico de umidade por zona e auto regulação do equipamento; sistema de economizadores de energia através de controle de redução de consumo de vapor com reutilização da caloria utilizada na secagem dos couros e leitura e controle da unidade por meio de um sistema robotizado através de equipamentos que utilizam micro-ondas na leitura; sistema de coleta das pinças no interior do túnel, deslocamento e manipulação dos quadros automatizados por um sistema robotizado pneumático; sistema de isolamento térmico das células de secagem com painéis em espuma de poliuretano com espessura de 40mm; sistema de controle de todas as funções por meio de CLP, com teclado gráfico e sistema "touch screen".
8419.40.20	Ex 001 - Analisador de destilação automatizado, para realizar a destilação atmosférica de forma autônoma por operação direta a partir do método de destilação selecionado pelo operador; faixa de medições de 0º a 450ºC; com estabelecimento automático das condições ótimas de destilação para qualquer amostra; com recursos de aquecimento otimizado para prevenção do superaquecimento crítico do balão de destilação; com aquecedor auxiliar incorporado para execução de amostras de óleo cru; com tela gráfica sensível ao toque; com sistema de resfriamento livre de CFC; com sistema de medição de volume de amostra por sistema ótico compatível com amostras que produzem fumaça na proveta: faixa de volume de carga de 0 a 103%, resolução 0,03ml,



	precisão +-0,1ml; fornecido com proveta de 125ml, proveta de 100ml, sonda de vapor com dispositivo de centralização, pratos de aquecimento de 38 a 50mm, tubo de silicone de conexão à proveta, tampas e limpador de condensador, ventilador para redução das emissões de composto orgânico volátil e extintor de incêndio embutido.
8419.50.21	Ex 069 - Trocadores de calor tipo casco e tubo, fabricados em aço inoxidável tipo 304, capazes de resfriar água a temperatura de 0,5°C sem utilização de gelo e sem congelamento, dotados de sistema de refrigeração de água em circuito fechado, injeção de gás para movimentação de líquido refrigerante, sistema de controle e proteção a temperaturas severas através de juntas expansoras, bomba sanitária, sistemas de limpeza CIP, com controlador lógico programável (CLP).
8419.89.99	Ex 183 - Unidades de resfriamento por "spray" de água, para tubos de PVC, com câmara dupla construída em aço inoxidável, ferramenta de calibração na entrada para diâmetros inferiores ou igual a 180mm, guias de deslocamento com velocidade variável e controle de temperatura da água.
8422.20.00	Ex 010 - Máquinas lavadoras de utensílios e peças de equipamentos, com capacidade superior a 28ciclos/hora, consumo de até 2 litros por ciclo, temperatura de enxague entre 70 e 95°C, reservatório com capacidade entre 7 e 22 litros, acompanhado ou não de cestos/racks feitos sob medida para a correta alocação de utensílios e peças dentro da câmara de limpeza.
8422.30.29	Ex 339 - Equipamentos para escolha e encaixotamento de revestimentos cerâmicos no formato até 60 x 180cm, com controle de tamanho e planicidade automático, esteiras transportadoras, com 18 empilhadores e com paletização automática.
8422.40.90	Ex 296 - Combinações de máquinas com controle lógico programável, para embalar tampas de alumínio, compostas de: 1 sincronizador formado de lâminas para separação de tampas, 1 estação de transferência para alimentação de tampas, 1 mesa de descarga e inspeção de tampas, 1 transportador de rolos duplos e 1 máquina ensacadora semi-automática com dispositivo de contagem, separação e transporte de tampas acabadas.
8422.40.90	Ex 507 - Máquinas termoformadoras modulares automáticas, com construção em aço inoxidável e grau de proteção IP65, para formação e fechamento de embalagens rígidas ou flexíveis de produtos alimentícios ou médico-hospitalar, dotadas de sistemas de elevação motorizados ou pneumáticos para estações de formação e selagem, controladas por um PC industrial e comando em tela "touch screen" de 12,1" colorida, posicionado em um braço móvel estendido, de avanço máximo igual ou superior a 400mm, profundidade da embalagem ajustável com altura mínima de 15mm, diâmetro máximo das bobinas superior e inferior maior ou igual a 450mm, com capacidade de produção igual ou superior a 1.400peças/h.
8422.40.90	Ex 613 - Máquinas cintadoras operando com fitas em papel ou plástico impressos, para agrupamento e/ou rotulagem de produtos, largura da fita igual ou superior a 28mm, altura máxima do produto igual ou superior a 150mm, largura máxima igual ou superior a 240mm.
8422.40.90	Ex 614 - Combinações de máquinas automatizadas e interligadas entre si para embalagem à vácuo de queijos industrializados inteiros ou em fatias, carnes frescas



	ou processadas, embutidos, cortes de aves, de suínos, peixes, frutas e vegetais, compostas de: 1 máquina para formação de sacos de filme tubular termoencolhível ou laminado, dotada de dispositivo de abertura do saco, alimentação do produto no saco formado e dispositivo de corte do filme; 1 braço robotizado com garras para posicionamento do saco com os produtos na máquina de selagem à vácuo e 1 máquina de selagem à vácuo automática de esteira, dotada de 2 barras de selagem de 1.000mm de comprimento cada, distância entre as barras de 860mm, 2 bombas de vácuo e com sistema de aspiração de vácuo, válvula de vácuo, com remoção de aparas de embalagem, sensores de segurança, com painel elétrico; controlador lógico programável (CLP) e painel IHM com tela tipo "touchscreen" colorida.
8422.40.90	Ex 615 - Máquinas automáticas, robotizadas, para embalar paletes de sacaria (papel "kraft" de 20kg; 25kg; 22,68kg) e "containers bag" (de 500kg; 800kg; 1.000kg e 1.250kg), empilhados sobre paletes, pela aplicação de filmes de espessuras diferentes, de 60 a 130microns, seleção automática do tipo de filme a ser aplicado; com centralizador de paletes, rolos tensores, 4 pinças para distribuição do filme, rolos transportadores com velocidade de 10,6m/min; carga com peso máximo de até 1.995,8kg e altura máxima de até 2.500mm e capacidade máxima de embalagem igual ou superior a 55paletes/hora.
8424.30.10	Ex 042 - Estações de limpeza por jato de água do tipo "wash in place - WIP" que trabalha com água desmineralizada, com temperatura máxima da água de 90oC, pressão máxima de água 4bar, para fornecimento de água e detergentes para limpeza para máquinas granuladoras, secadoras e peneiradoras em linhas de produtos farmacêuticos, dotadas de: unidade de mistura, unidade de dosagem, unidade de aumento de temperatura, unidade de aumento de pressão e gabinete de controle fixado ao rack da estação de limpeza.
8424.89.90	Ex 039 - Combinações de máquinas para detecção e extinção de faíscas em equipamentos de transportes de materiais sólidos (pós), compostas de: 18 ou mais sensores infravermelho de faíscas, 9 ou mais sensores de faíscas adequados ao trabalho em locais com temperatura acima de 80oC; 18 ou mais bicos extintores de faíscas, com vazão de 3litros/s de água, 5 ou mais bicos extintores de faíscas, com vazão de 1,5litros/s de água, controlador lógico programável, e bomba centrífuga para água.
8424.89.90	Ex 185 - Canhões monitores para serem aplicados em caminhão de bombeiro com aspersão combinada de água ou espuma, com vazão de 300 a 20.000L/min dotados de regulador de pressão de 80 a 120psi, estação de operação remota wireless de 2.4GHz, joystick de operação local e cabo de extensão de 3 metros.
8424.89.90	Ex 238 - Robôs industriais com aplicador/pulverizador em aço inox de massa/tinta com pressão mínima de 2bar/29psi e até a máxima de 6bar/87psi com cabos e dutos para a perfeita instalação, constituídos de até 7 eixos mecânicos com capacidade de carga de até 6kg, com controladores pneumáticos, estrutura de sustentação (incluindo trilhos e colunas para movimento e suporte), e o campo de atuação deverá alcançar um raio de até 1,915mm, com ou sem painel de aplicativos para auxiliar o operador da máquina.
8424.89.90	Ex 242 - Robôs industriais para pintura com aplicador/pulverizador de tinta eletrostático com velocidade mínima de 70.000rpm, com dupla formação de



	camada de ar, de sino magnético, com capacidade para operar com 1 ou mais cores e/ou verniz, constituídos de 1 ou mais braços mecânicos com 6 ou mais eixos de movimentação, capacidade de carga de até 15kg no braço, com controles pneumáticos, equipamento de distribuição de fluidos, 1 ou mais controladores, com estrutura de sustentação (incluindo trilhos e colunas para movimento e suporte) e com ou sem painel com aplicativos para auxiliar na pintura.
8424.89.90	Ex 274 - Braços robóticos industriais, antropomorfos, com 6 eixos de mobilidade e precisão de movimentação, com velocidade máxima de 1.500mm/s e precisão de posicionamento na repetibilidade 0,06mm, com raio de alcance máximo de 1.700mm no eixo horizontal, próprios para aplicação de solução sanitizante nos tetos de vacas leiteiras, pré e pós ordenha, em plataformas de ordenha rotatória, equipados com módulo "spray" com câmera tipo TOF (3D) para localização dos tetos da vaca, bico de aspersão para aplicação da solução; sensores de posicionamento ponto zero e de posição zero da guia do braço para fins de identificação da movimentação da plataforma de ordenha; caixa de controle do spray com capacidade de até 15ml por aplicação de solução sanitizante; unidades encoders para sincronização da movimentação do braço robótico conforme o giro da plataforma rotatória com velocidade máxima de 500ppr e 5.000ppr; gabinete elétrico e de segurança com disjuntor de 300mA, combinados, para distribuição de energia e controle unificado de segurança (emergência) do braço robótico e da plataforma de ordenha rotatória; cercas e portões para proteção dos operadores, dotados de interruptor de segurança que limitam a operação do braço robótico quando necessário e painel de aplicativos para auxílio do operador.
8424.89.90	Ex 275 - Robôs industriais para pintura de peças plásticas automotivas com pintura em 2 ou 3 camadas, úmido sobre úmido, utilizando tintas à base de água ou solvente, constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 60 de liberdade ou mais, capacidade de carga igual ou superior a 15kg com ou sem atomizador para dispersão do produto, controlador, mangueiras e cabos de conexões.
8424.90.90	Ex 027 - Conjuntos de capa de ar e sinos para atomizadores de diâmetros de 35 a 80mm, feitos em alumínio, inox ou titânio, com ranhuras na borda, para ser montado em turbina rotativa de pulverizadores de alta eficiência para pintura.
8424.90.90	Ex 036 - Gotejadores integrais cilíndricos de polietileno autocompensante para pressões compreendidas entre 0,5 e 4bar, com duas entradas de água com filtro, labirinto para auto limpeza por vórtice e fluxo de água turbulento, membrana reguladora de pressão e vazões de 0,8 a 4L/h, com diâmetros de 16,3 ou 20,4mm e comprimento de 45 ou 50mm.
8426.41.90	Ex 065 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus, para terreno acidentado ("rough terrain"), acionados por motor de 6 cilindros a diesel, com 2 eixos direcionáveis e sistema caranguejo, eixos dianteiro e traseiro com tração, com limitador automático de momento de carga, lança telescópica principal com 5 seções, telescopáveis por meio de 2 cilindros hidráulicos de dupla ação e um cabo de aço para extensão e outro para retração, comprimento da lança totalmente retraída igual a 11,1m e totalmente estendida igual a 42m, extensão da lança (jib) de 8 e 12,7m, capacidade de içamento de carga de 51t a 2,5m de raio.



8427.10.19	Ex 126 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre rodas, para elevação, empilhamento, transporte e/ou armazenamento de cargas, autoguiadas a distância (sem condutor), por intermédio de sistema de orientação por meio de raios laser e controladas e monitoradas por sistema automático de controle via rede sem fio (wi-fi), acionadas por motor elétrico, com ou sem baterias recarregáveis do próprio equipamento, com capacidade mínima de carga igual ou superior a 750kg e capacidade máxima de carga inferior ou igual a 1.500kg a 600mm do centro de carga e à altura máxima de elevação igual a 1m, distância entre os garfos ajustável entre 352 e 600mm centro a centro, contendo sistema de freio eletromagnético, sistema anticolisão frontal, lateral e traseiro por meio de sensores e tela "touch screen".
8427.20.10	Ex 125 - Empilhadeiras diesel hidráulicos para elevação e transporte de cargas, com capacidade máxima de carga até 45.000kg, autopropulsada, altura de levantamento livre de 1.200mm, comprimento do garfo de 2.800mm, altura de levantamento útil de 4.000mm, com câmera de ré e assento giratório na cabine.
8428.10.00	Ex 011 - Dispositivos de elevação de cargas utilizados na indústria farmacêutica, acionados hidráulicamente, com capacidade de carga útil máxima de 600kg, elevação máxima da torre de 4.150mm, com trava mecânica pneumática para parada na altura desejada, com painel de operações para controle de levantamento, baixa, travas e parada de emergência.
8428.90.90	Ex 377 - Pisos móveis deslizantes, automáticos, com 40 toneladas de capacidade máxima de carga, para assoalhos em perfis de aço carbono ou de alumínio, com 15 metros de comprimento, no máximo, dotados de: 3 cilindros hidráulicos, de dupla ação, 3 travessas de apoio de perfis, 2 trilhos direcionais de perfis, 1 controle operacional para duas válvulas direcionais, 1 abrigo para o controle de válvulas, 1 haste roscada, com três blocos-guia metálicos completos, 1 trave tripla para perfis, 6 traves individuais para perfis, 6 suportes para perfis, 21 suportes de montagem, 1 filtro, de alta pressão, para óleo hidráulico, 2 conectores retos, 1 conjunto completo de tubulações hidráulicas e 1 caixilho de montagem, para carregamento e descarregamento horizontal de veículos autopropulsados, e seus reboques, ou à movimentação horizontal de cargas em plataformas estacionárias, à velocidade máxima de 3,50m/min, sob pressão máxima de 250bar e alimentação elétrica de 24Vdc ou de 12Vdc.
8428.90.90	Ex 378 - Combinações de máquinas para junção automatizada de fuselagens de aeronaves, compostas de: 22 posicionadores multieixo com capacidade de deslocar segmentos de fuselagens de forma sincronizada com 6 graus de liberdade e precisão de 0,1mm, e 2 equipamentos de medição tridimensional a laser capaz de monitorar 20 pontos por segmento com precisão de 0,05mm e estação de controle capaz de integrar as leituras dos medidores e executar comandos dos posicionadores via controlador lógico programável (CLP).
8428.90.90	Ex 379 - Combinações de máquinas para armazenagem vertical automática, compostas de: 27 robôs de movimentação controlados por computador central através de rede sem fio dedicada, com capacidade de carga de 30kg, velocidade de deslocamento de 3,1m/s e elevação de 1,6m/s; 18.400 caixas autoportantes de alta resistência capaz de suportar até 720kg; grade guia para deslocamento dos



	robôs; 8 estações de trabalho com sistema de indicação luminosa para localização de materiais nas caixas; e esteira de acumulação com sistema indicação luminosa.
8428.90.90	Ex 380 - Dispensadores gravimétricos de alta precisão para preparação de amostras de produtos líquidos em lotes pequenos, com capacidade para até 600 ingredientes simultâneos, em 4 linhas de alimentação, 150 válvulas por módulo, com um fluxo máximo total de 1 litro/min, para alimentação de béqueres de 600ml até 2 litros, posicionados sobre balanças móveis sobre trilho, com precisão de até 1mg, dotados de painel de controle elétrico e PLC.
8429.51.19	Ex 020 - Minicarregadeiras de rodas, capacidade máxima de carga entre 885 e 1.792kg, com motor a diesel, transversal, de potência entre 61 e 92HP, transmissão hidrostática que consiste de 2 bombas de vazão variável montadas em tandem, acionadas pelo volante do motor a diesel através de correia de tração e de 2 motores hidrostáticos, tração nas 4 rodas através de correntes pré-tensionadas, que não requerem ajuste periódico, 2 de cada lado, conectadas aos motores hidrostáticos e aos eixos das rodas, largura sem caçamba entre 1.643 e 2.005mm, altura entre 1.972 e 2.118mm e comprimento sem caçamba entre 2.657 e 3.030mm.
8433.59.90	Ex 004 - Colheitadeiras, autopropulsadas, para milho em forma de espigas, com plataforma equipada com rolos com navalhas afiadas, transmissão hidrostática, tração 4 x 4 (quatro por quatro), sistema de limpeza de espigas com ventilação forçada, elevador de descarga com esteira condutora de espigas e cabine com ar condicionado.
8434.10.00	Ex 006 - Máquinas automáticas para ordenha de vacas em fluxo reto (I-flow), compostas por: braço automático pneumático, sendo este dotado de copos de teteira; sensores para medição de parâmetros de qualidade do leite (cor do leite, condutividade, tempo de produção e temperatura), para controle do processo de ordenha; controle de gerenciamento computadorizado; painel de interface de informações de 10" ou 12"(E-link); cocho giratório e mecanismo de identificação via transponder.
8434.20.90	Ex 012 - Máquinas moldadeiras automáticas para produção de queijos de massa filada, com baixo teor de umidade, obtidos por extrusão, em formatos tipo palito (stick) cilíndricos ou retangulares, constituída principalmente por funil de carga; câmara dupla com 4 roscas; dispositivo de enchimento da massa; sistema de moldagem do queijo; compartimento para moldagem da massa e com resfriamento por meio de água; sensores eletrônicos dispositivo de corte e descarga tipo "trenó" e painel elétrico com CLP e tela tipo "touch screen", com capacidade de processamento igual ou inferior a 200kg/hora para palitos com 110mm de comprimento e de 18mm de diâmetro.
8435.10.00	Ex 006 - Pressas pneumáticas automáticas, com membrana podendo trabalhar em temperaturas de -5 até 70oC; com carregamento da uva por meio de 2 portas e/ou por enchimento axial, sistema de drenagem do suco por calhas com geometria autolimpante, sistema automático de lavagem, máquina controlada e programada por controlador lógico programável (CLP), com ou sem reservatório flexível para gás inerte.



8436.80.00	Ex 036 - Picadores para toras e resíduos florestais (picador de biomassa), móveis, motores com potências de 440 a 1.050HP, rebocáveis, utilizados para a produção de cavacos destinados à fabricação de cavacos e microcavacos, para queima em caldeiras ou produção de palletes, dotados de alimentação automática, peneira classificadora para repicagem, transportador de descarga forçada pneumáticamente, com capacidade máxima de produção de 60 a 120t/h e sistema de controle computadorizado de monitoramento e diagnóstico de falhas e manutenção com transmissão "on-line", equipamentos móveis com pneus ou esteiras, para movimentação própria.
8436.80.00	Ex 039 - Máquinas automáticas de distribuição de ração para suínos, com capacidade máxima para alimentar 80 animais, com dosificador de alimento seco com capacidade de 140 litros para fornecer porções de 100 gramas cada, com comando eletrônico central e sistema individualizado de identificação dos animais.
8438.10.00	Ex 142 - Misturadoras de colunas em aço inoxidável, com controlador lógico programável (CLP) para massas alimentícias com sistema de limpeza automático (CIP), capacidade do tacho removível de 800 litros, cabeçote do misturador planetário para 3 misturadores (ferramentas) distintas, com raspador das paredes das tinas girando em velocidade diferente dos batedores, para garantir misturas perfeitas, fechamento hermético do ambiente de mistura, com possibilidade de mistura sob pressão até 0,5bar ou vácuo até 25µbar, com possibilidade de injeção de gases inertes durante a mistura, colocação dos produtos a serem misturados por meio de dutos com válvulas e bicos injetores de ingredientes líquidos.
8438.50.00	Ex 271 - Máquinas de alto vácuo para produção de presuntos, apresuntados ou salames, porcionando, dosando ou embutindo carnes picadas ou com pedaços inteiros até 500g e emulsões, capacidade máxima compreendida entre 7.200 e 14.400kg/h, pressão de trabalho igual ou superior a 35bar, alimentação por meio de sucção do produto para o tanque desaerador, por meio do tubo de 200 ou 250mm de diâmetro, mediante o vácuo gerado pela bomba de vácuo integrada, tanque de desaeração principal com sensores de nível e de vácuo independentes, alimentação das câmaras de carne com fuso helicóide acionado por servomotor; válvula de entrada com diâmetro de 200 ou 250mm, acionada por servomotor, gerenciamento do vácuo com sensores independentes; saída de produto com diâmetro de 60mm, painel com tela de toque colorida ("touch screen") de 12" para controle total da operação.
8438.50.00	Ex 272 - Máquinas automáticas porcionadoras e embutidoras a vácuo de produtos alimentícios e cárneos, com capacidade máxima igual ou superior a 4.800kg/h e pressão de até 72bar, com sistema automático de torcionamento, possibilidade de definir peso a partir de 0,1g para peças de 5 a 100.000g, com tanque de armazenamento de produto em processamento, com válvula de vácuo integrada na bomba de alimentação com rotor para deslocamento da massa de produto sem esmagamento; bomba a vácuo integrada na máquina; unidade de comunicação para interface com acessórios e rede de gerenciamento remoto; painel sensível a toque ("touch screen") para controle da operação.
8438.50.00	Ex 273 - Combinações de máquinas para produção contínua de embutidos de carne por processo de co-extrusão simultânea de massa de carne com gel de alginato, compostas de: 2 máquinas porcionadoras e embutideiras a vácuo sincronizadas,



	sendo 1 máquina para o produto com cabeçote moedor integrado e cabeçote de co-extrusão, reservatório de produto de 240 a 350 litros e capacidade nominal entre 3.600 a 6.000kg/h e a segunda máquina para o gel de alginato, capacidade nominal entre 2.000 e 3.600kg/h com filtro e tubo alimentador para o cabeçote de co-extrusão; módulo para o banho de fixação com salmoura para coagulação do gel, formado por calha, coletor e conjunto de recirculação com tanque e bomba de solução de salmoura fixador; calibres dos embutidos de 8 a 32mm; sistema de correias transportadoras dos gomos, gancheira para produtos pendurados ou esteira para produtos em porções individuais; máquinas com painel sensível a toque ("touch screen") para controle da operação.
8439.30.20	Ex 006 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para aplicar (impregnar) resinas e outros produtos em papel com largura igual ou maior que 1.900mm compostas de: unidade de preparação de resinas, desbobinador contínuo de alimentação de papel com sistema de emenda "non-stop" e controle de tensão com unidade de rebarba e mesa hidráulica; aplicadora de resina através de banho e cilindros de contato; sistema de secagem, com 2 ou mais zonas de secagem, através da unidade de insuflamento de ar quente; mini-zona de resfriamento a ar; unidade de impregnação (segundo banho), com ou sem sistema de rolos gravados; sistema de secagem (segundo banho), com 2 ou mais zonas de secagem; zona de resfriamento a ar; sistema de alinhamento do papel; resfriador a água, através de cilindros resfriadores; cortadeira de papel rotativa sincronizada, com capacidade de corte de 1.200 a 5.800mm de comprimento, e de 600 a 2.300mm de largura; mesa elevadora de armazenamento e paletização dos papéis, com barras ionizadas, descarga automática dos paletes; sistema de exaustão de gases; central de comando e comunicação via controladores programáveis.
8439.99.90	Ex 027 - Dispositivos de controle de ângulo ou e altura de um elemento "régua", compostos de barra de aço, eixo e dispositivos para o perfeito funcionamento, envolvidos ao tecido sintético (tipo lona) e operados manualmente através (alavanca), ou de forma automática (motor eletropneumático), para uso exclusivamente no processo fabril de papel e celulose.
8439.99.90	Ex 028 - Régua cerâmicas com dispositivo de controle de ângulo e/ou de altura composto por barra de aço, eixo e dispositivos e, aço para o perfeito funcionamento, envolvidos ao tecido sintético (tipo lona) e com comando que pode ser operado manualmente através (alavanca), ou de forma automática (motor eletro-pneumático), para uso exclusivamente no processo fabril de papel e celulose.
8439.99.90	Ex 032 - Sistemas de limpeza contínua de resíduos em feltros, telas formadoras e/ou secadoras para máquina de papel compostos por cabeça de limpeza podendo ter uma ou mais saídas de jatos de água, estação de lavagem da cabeça de limpeza; suporte para o sistema de cabeça de limpeza, unidade trilho de alinhamento da cabeça de limpeza, gabinete de energia principal de controle e painel de "touch screen", estação de lavagem da cabeça de limpeza; unidade de bomba de alta-pressão.
8440.10.90	Ex 051 - Máquinas dobradeiras de folhas de papel de dimensões mínima e máxima compreendidas entre o intervalo de 15 x 20cm a 83 x 124cm, operando por sistema de 4 ou mais bolsas, com velocidade máxima igual ou superior a 230m/min,



	podendo dispor de unidade de dobra por faca, dispositivo para assistência remota, controle automático, com tela sensível ao toque; acionamento automático ou manual dos desviadores (defletores) de bolsas; ajuste automático ou manual da posição dos rolos de dobra; tração dos rolos através de correias, alimentador rotativo ou de pilha ou de pallet; mesa de alinhamento com dispositivo antiestática; alimentador de folhas com roda de sucção; sensor na primeira bolsa de dobra; dispositivo elétrico de segurança abaixo dos eixos inoxidáveis; serrilha, perfuradores e dispositivos de corte para trabalhos-padrão.
8441.20.00	Ex 036 - Máquinas automáticas para confecção de sacolas de papel tipo "SOS", para produção de sacolas de largura de 220 a 540mm, com comprimento do corte de 400 a 650mm, com unidade de formação de alça, unidade de inserção de alça e estação de formação, capacidade máxima de produção igual ou superior a 120unidades/min.
8441.30.10	Ex 004 - Máquinas para confecção de caixas rígidas em cartão revestidas por folhas, operando por meio das seguintes funções principais: unidade de alimentação do cartão rígido previamente cortado e vincado, unidade de alimentação das folhas para revestimento previamente cortadas, unidade de aplicação de cola para acoplamento da folha ao cartão, unidade de formação da caixa e unidade de saída.
8441.90.00	Ex 002 - Sistemas de troca rápida de bobinas e/ou rolo semiautomático, para uso na indústria de papel e celulose, compostos por unidade principal de comando, caixa de energia, caixa de armazenagem de fita de papel, painel de operação do sistema, acompanhados de estrutura metálica, fita de papel exclusiva para uso no sistema para perfeito funcionamento
8441.90.00	Ex 003 - Sistemas de troca rápida de bobinas e/ou rolo (automático), para uso na indústria de papel e celulose, compostos por unidade principal de comando, caixa de energia, caixa de armazenagem de fita de papel, painel de toque e com display de texto para a operação do sistema, acompanhados de estrutura metálica, fita de papel exclusiva para uso no sistema, para perfeito funcionamento.
8443.91.99	Ex 007 - Máquinas para vincar papel cartão, próprias para operarem acopladas em impressoras rotativas, formadas por módulos de cilindros acionados hidráulicamente.
8445.40.29	Ex 004 - Máquinas bobinadoras não automáticas de filamentos têxteis, com velocidade máxima de bobinado igual ou superior a 500m/min, com enrolamento de precisão, entre 10 e 60 fusos.
8453.10.90	Ex 082 - Fulões para caleiro, curtimento e recurtimento, fabricados em polipropileno, com sistema de aquecimento e/ou resfriamento por meio de circulação de água quente ou fria no interior das duplas paredes do fulão, para total controle e programação da temperatura dos processos químicos.
8453.20.00	Ex 090 - Máquinas automáticas para perfuração, por puncionamento, de couros, laminados de PU, PVC, PE e papelão, com espessura até 6mm, utilizados na fabricação de componentes para calçados, bolsas, cintos etc, dotadas de 1 ou 2 cabeçotes, sendo cada cabeçote com 4 ponteiros (pinos cortantes) giratórias de diferentes desenhos com diâmetros selecionáveis de 8 a 12mm; com comando numérico computadorizado-CNC; com painel de acionamento e controle; 1 ou 2 áreas de trabalho de 600 x 500mm, servo motor de acionamento dos eixos X e Y,



	eixo tipo fuso esférico; com sistema de vácuo para aspiração dos resíduos de perfuração; velocidade de perfuração de até 800ppm; tamanhos 1.600 x 1.500 x 1.600mm e 2.200 x 1.600 x 1.600mm.
8455.30.90	Ex 022 - Cilindros de aço forjado, desgaseificados a vácuo e refundidos por ESR para laminadores de folhas e chapas de alumínio com diâmetro externo inferior a 300mm, comprimento máximo de 3.960mm e com dureza de 45 a 105HSC.
8455.30.90	Ex 025 - Cilindros de aço forjado, desgaseificado a vácuo e refundido por ESR, para laminadores de folhas e chapas de alumínio, com aproximadamente 3% de cromo, tratados termicamente pelo método TBH - Total Barrel Hardening, com furo central, que propiciam o resfriamento simultâneo na face externa e interna, para equilíbrio de tensões, com diâmetro externo de até 700mm, comprimento máximo de 4.000mm e com dureza típica de 88 a 95HSC.
8456.10.90	Ex 044 - Máquinas de geração de laser para perfuração de ponteiros de cigarros, com capacidade de perfuração de até 10.000cpm.
8456.10.90	Ex 045 - Máquinas para executar microfuros a laser em painéis de instrumentos automotivos, com capacidade de produção de 819 peças por dia, controladas por CLP, dotadas de: estrutura; berço de alocação de peças com grampos automáticos; scanner; porta de segurança automatizada; equipamento com canhão a laser; unidade geradora de laser; robô manipulador e unidade de resfriamento.
8457.10.00	Ex 181 - Centros de usinagem vertical de alta velocidade e precisão, para trabalhar peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), com 3 eixos controlados, cursos dos eixos X, Y, Z de 600, 460 e 570mm, respectivamente, com velocidade de avanço nos eixos X, Y, Z de 40, 40, 30m/min, respectivamente, mesa de 500 por 700mm e capacidade de peso de 350kg, rotação máxima do fuso de 10.000rpm, magazine de 24 ou mais ferramentas com tempo de troca de 2,5 segundos, com duplo pallet com tempo de troca de 6 segundos.
8458.11.10	Ex 001 - Tornos horizontais compactos de barramento traseiro inclinado, exclusivo para ensino e formação técnica, com comando numérico computadorizado (CNC) intercambiável; com monitoramento, via software, de limites de velocidades e cursos dos eixos; fuso principal com motor assíncrono infinitamente ajustável de 1,1kW, velocidade máxima de 4.200rpm, rotação nos dois sentidos (direita e esquerda); diâmetro para passagem da barra 16mm; diâmetro máximo sobre o barramento 130mm; distância entre centros de 335mm; torre porta-ferramentas tipo revólver com 8 estações; com ou sem mesa giratória lateral, projetada para uso de portadores de necessidades especiais; com ou sem tela TFT "touch screen" e software adaptável a diversas marcas e modelos de comandos numéricos; com ou sem teclado especial para programações; com a possibilidade da troca dos comandos numéricos, no mesmo.
8459.31.00	Ex 033 - Fresadoras horizontais, com comando numérico computadorizada (CNC), utilizadas para fresar, mandrilar e furar, com 5 eixos controlados simultaneamente, que utilizam estante de 60 ferramentas, com protetor contra respingos, curso dos eixos X, Y e Z de 3.150mm, 1.320mm e 762mm respectivamente, inclinação da cabeça do fuso (Eixo A) de 90o e rotação da cabeça do fuso (eixo C) de 270o, mesa basculante medindo 1.220 x 3.048mm, com capacidade máxima de peça de 5.000kg, motor do fuso de 55kW, sistema de refrigeração através do fuso, sistema



	de refrigeração por imersão, sistema de coleta e transporte de cavacos, protetor de bor- rifo, função desligamento de energia automático, função de diagnóstico de operação, sistema de retorno de informação com escala de precisão dos eixos X, Y, Z, A e C.
8459.61.00	Ex 034 - Máquinas fresadoras duplex de ângulo de trabalho 45º, para trabalhar em pinça e garfo de freio a disco automotivo, de comando numérico computadorizado (CNC); 2 cabeçotes para usinagem simultânea de peças simétricas no mesmo ciclo de trabalho, com potência em regime contínuo de 18,5kW, utilizando tecnologia de "direct drive"; controle da velocidade por meio de CNC, com a velocidade de trabalho de 80 a 160rpm; distância do fuso nos eixos 480mm, com nível de ruído até 70db; coletor de cavaco com esteira, dotado de alimentador de lubrificantes e painel elétrico, com a capacidade de produzir 1 peça a cada 18s.
8460.31.00	Ex 083 - Máquinas automáticas para afiar serras circulares de HSS (aço rápido), com comando numérico computadorizado (CNC), com diâmetro das serras igual ou inferior a 850mm e espessura máxima de 8mm, potência máxima de 7,5kW, com chanframento semiautomático ou automático, refrigeração a água ou óleo, com tanque de refrigeração integrado.
8460.31.00	Ex 085 - Máquinas para afiar ferramentas pastilhadas com diamante policristalino (PCD), por eletroerosão a eletrodo rotativo, para ferramentas com peso máximo de 20kg, com velocidade de trabalho de 80 a 1.500rpm, dotadas de sistema de medição digital, com 4 ou mais eixos controlados, com comando numérico computadorizado (CNC).
8460.31.00	Ex 095 - Máquinas automáticas, com comando numérico computadorizado (CNC) com 4 eixos, para afiação do perfil dos dentes de lâminas de serras de fita, com largura igual ou superior a 9mm, mas igual ou inferior a 420mm, afiação com refrigeração e com carenagem fechada, com velocidade máxima de trabalho de 25dentes/min e potência de 4,6kVA.
8460.31.00	Ex 106 - Máquinas para afiação de serras circulares com insertos de metal duro, com diâmetro externo compreendido de 80 a 650mm, e espessura máxima de serra de 5mm, passo de dente de 8 a 75mm, velocidade máxima de trabalho de 12dentes/mm, com controle hidráulico para avanço de serras, morsa de fixação, recuo do rebolo para movimento do cabeçote, com potência máxima de 1,8kVA.
8460.90.19	Ex 056 - Máquinas automáticas de polimento, robotizada, montada em base monobloco, para trabalhar componentes metálicos, com 4 unidades de polimento interligadas via sistema informatizado de integração a 1 robô com 6 eixos de movimentação e capacidade de 100kg, 1 cabeçote para fixação das peças, com controles pneumáticos e elétricos, painel móvel de comando, cabine enclausurada com iluminação interna, sistema de alimentação e injeção de massa para as unidades de polimento.
8460.90.90	Ex 079 - Máquinas automáticas com dispositivo de medição para aplinar, endireitar e tensionar serras de fita com largura compreendida de 70mm a 420mm, espessura compreendida de 0,8 a 2,8mm e comprimento máximo de 18m, velocidade de trabalho compreendida de 5 a 27m/min, carenagem fechada e potência de 2,4kW.



8462.10.90	Ex 073 - Prensas de ação simples (prensa Shell) para fabricação de tampas básicas de latas de alumínio, com velocidade máxima de 450 golpes por minuto, capacidade de produção de até 12.600 tampas por minuto e controlador lógico programável.
8462.10.90	Ex 110 - Prensas horizontais progressivas automáticas do tipo universal, para forjar a frio peças de bicicleta tais como eixos, pedivelas (monobloco e braços separados), integrada com desbobinador de arame com capacidade de 2.500kg de peso por bobina, com 1 estágio de corte de arame de aço e 5 matrizes de forjamento, sistema de transferência de peças entre matrizes por meio de garras com opção de transferência linear ou rotacionando 180 graus, capacidade de força de forjamento total de 440 toneladas, velocidade de produção máxima de 40 peças por minuto, diâmetro de corte de arame de aço até o máximo de 32mm de diâmetro, comprimento de corte máximo de 500mm, comprimento de extração máximo de matriz de 400mm e comprimento de extração máximo de martelo de 70mm, com sistemas de lubrificação da máquina e de refrigeração de ferramentas automáticos.
8462.29.00	Ex 220 - Máquinas para conformação de tubos de aço carbono e inoxidável para a redução de diâmetros pelo processo de estiramentos; diâmetro máximo do tubo 140mm reduzível ao mínimo de 40mm, de espessuras entre 0,8 e 2,0mm; com movimento de eixo axiais e transversais automáticos comandados por controle numérico de 5 eixos, incluindo motor de giro principal (eixo árvore), unidade de corte automática incorporada ao eixo árvore, unidade hidráulica, painel de controle central, conjunto de sensores de segurança e monitoramento, alimentação manual e descarga automática de peças e pedestal de acionamento por bi-manual.
8462.41.00	Ex 077 - Máquinas para puncionar chapas metálicas de comando numérico computadorizado (CNC), com trocador automático de ferramentas de 9 ou mais estações e autoindexação das ferramentas e força de puncionamento de 400kN.
8464.10.00	Ex 027 - Máquinas-ferramentas de fios múltiplos diamantados, acima de 40 fios, para serragem de rochas ornamentais, em diferentes espessuras, operando com ou sem movimento descendente de sistema de fios diamantados, orientados por cilindros e roldanas, com tensionador automático contínuo dos fios, aspersor de água para resfriamento do corte, central hidráulica de acionamento e controle operacional da serrada, com até três carros porta-bloco.
8465.91.90	Ex 019 - Combinações de máquinas para serrar, resfriar e acabar chapas duras de fibras de madeira, compostas de: 1 linha de corte dotada de alinhadores, centros de corte efetuado com serras circulares e trituradores, transportadores de rolos para empilhar chapas, transportadores de rolos e transportadores de correntes para a saída do material da serra, transportador de chapas cortadas, resfriador de chapas por ventilação natural, transportador de rolos com sistema de ventosas para classificação e separação de material de segunda qualidade, e sistema de ponte de seleção e elevação de pacotes seccionados, para utilização na linha de produção de chapas de dimensões máximas a 2.750 x 5.500mm e, controlador lógico programável (CLP).
8465.95.11	Ex 001 - Máquinas para furação de produtos de madeira, para a preparação do encaixe de dobradiças, tamanho da base 3' x 10', equipadas com um motor de 2HP,



	230/380V, 300 - 400Hz, 18.000 - 24.000rpm para acoplamento de fresa, travamento da peça por sistema pneumático, com sistema elétrico através de CLP e comando de operação acionado por pedal para cada ciclo de operação.
8465.99.00	Ex 098 - Unidades de encolagem para preparo, dosagem e aplicação de cola para unificação de fibras de madeira para produção de placas de MDF, com rolos separadores de fibra e bicos de aplicação de cola, controlados por balanças dosadoras, com um sistema composto de bombas para descarregar os caminhões de resina e emulsão de 416L/min e tanques de 300m ³ de capacidade de armazenagem da resina e 2 tanques de emulsão de parafina de 50m ³ de capacidade, incluindo também vários tanques e bombas helicoidais intermediárias para aplicação sobre pressão dos ingredientes na fibra da madeira.
8465.99.00	Ex 122 - Máquinas-ferramenta para trabalhar painéis de madeira e madeira maciça, com eletromandrill de 5 ou mais eixos interpolantes, com comando numérico computadorizado (CNC) capazes de fresar, furar e cortar, com cursos dos eixos iguais ou superiores a 3.800mm no eixo X (movimento longitudinal), 1.800mm no eixo Y (movimento transversal) e 600mm no eixo Z (movimento vertical), dotadas de um ou mais trocadores de ferramenta automáticos de 10 ou mais posições, potência do eletromandrill igual ou superior a 9kW, com sistema de lubrificação centralizada, com sistema de barras com ventosas para fixação da peça, com ou sem sistema de carregamento e descarregamento.
8466.30.00	Ex 001 - Dispositivos de fixação em aço, simples ou duplo, para estabilização da mesa giratória durante o processo de usinagem, composto de câmara pneumática com membranas expansíveis em regime de trabalho entre 4 a 6bar, diâmetro interno entre 50 a 460mm, diâmetro externo entre 145 a 598mm e torque máximo de travamento entre 108 a 8.400Nm.
8467.89.00	Ex 005 - Ferramentas compostas por motor elétrico em corrente contínua e bomba hidráulica, movido a baterias de Li-Ion - 25,2V - 5Ah, dotadas de indicador eletrônico de carga, compostas com 4 leds de cor verde, com acionamento manual para checar sua carga: 1/4, 2/4, 3/4 e 4/4, recarga através de carregador eletrônico; podendo ou não ser dotado de cabo de alimentação direta por rede elétrica; com controle da direção comandado por válvula de controle de formato estrela; pressão de trabalho de no mínimo 70Mpa; carcaça de proteção do motor e bomba hidráulica em polímero de alta resistência; corpo das ferramentas em liga de alumínio de alta resistência, cilindro e/ou lâminas em aço liga; possui na parte frontal, duas luzes em leds, na cor branca, e uma na parte traseira do cilindro.
8472.90.99	Ex 001 - Dispositivos eletromecânicos, sem capacidade de operação autônoma, com a função de codificar e dispensar cartões com tarja magnética e/ou chip (com ou sem contato), com até 4 empilhadores para armazenagem dos cartões, com sistema de impressão por transferência térmica para personalização dos cartões, próprios para integração a máquina automatizadora de operações de instituições financeiras, comerciais e empresas de transportes coletivos.
8474.20.90	Ex 120 - Combinações de máquinas para processamento de gipsita para obtenção de pó de gesso, com controlador lógico programável (CLP) e centro de controle de motores, com capacidade nominal de produção igual ou inferior a 13,5t/h, consumo de energia elétrica inferior a 19kWh/t, resultando em produto final com granu-lometria menor ou igual a 0,100mm e teor de água inferior a 5,8%,



	compostas de: correias transportadoras; 1 funil de carga de 15t; 1 separador magnético de metais, de 38" por 24" e velocidade da correia de 380 FPM (pés por minuto); 1 detector de metais por indução de corrente nas bobinas sensoras do detector de metais; 1 portão de desvio acionado por válvula pneumática; 1 ventilador; 1 filtro de despoeiramento; 1 silo cilíndrico de aço carbono de capacidade de armazenamento de 20t com balança; 1 indicador de nível; 1 alimentador rotativo com porta de bloqueio, capacidade de processamento de 20m ³ /h, motor de 3,7kW; 1 moinho de rolo vertical com controle de pressão e lubrificação através de unidades hidráulicas e 3 rolos de moagem estacionários para moedura por cisalhamento, com motor de 110kW; 1 classificador, com motor de 13kW; circuito de gás com dutos e juntas; 1 chaminé de exaustão de gás; 1 damper de recirculação; 1 damper de emergência; 1 damper de ar ambiente; ventilador de selagem; 1 filtro separador; 1 ventilador do moinho para um volume de fluxo de gás de até 48.000m ³ /h, com motor 250kW; 1 medidor de fluxo de ar; 1 balde elevador com capacidade de até 16t/h e transportadores helicoidais; 1 portão desvio para transporte do produto para silos; gerador de gases quentes, combustível GLP, com pressão de fluxo de gás de 1.5bar, volume nominal de gás quente de até 19.000Nm ³ /h e temperatura de 600°C; 1 câmara de combustão; 1 ventilador de ar de diluição com motor de 7,5kW; 1 ventilador de ar de combustão com motor de 15kW; 1 queimador completo de potência de 4,9MW; 1 resfriador rotativo, com capacidade de alimentação de 14t/h, fluxo de ar de 14.700m ³ /h, à temperatura de 40°C e com motor de 18,5kW e 1 filtro de desempoeiramento.
8474.20.90	Ex 121 - Britadores para minério de rolos dentados de baixa velocidade com comprimento de 2.200mm e diâmetro de 440mm, com taxa de alimentação nominal de 1.172t/hora (base úmida) e taxa de alimentação máxima de 1.289t/hora (base úmida), tamanho final máximo do produto de 150mm, dotados de sistema de lubrificação, redutor de velocidades e motor com potência de 250kW.
8474.20.90	Ex 122 - Britadores para minério de rolos dentados de baixa velocidade com comprimento de 2.200mm e diâmetro de 460mm, com taxa de alimentação nominal de 860t/hora (base úmida) e taxa de alimentação máxima de 1.045t/hora (base úmida), tamanho final máximo do produto de 50mm (seção quadrada), dotados de sistema de lubrificação, redutor de velocidades e motor com potência de 250kW.
8474.80.90	Ex 112 - Canhões de lama refratária (massa cerâmica), para tamponamento de furos de corrida do ferro gusa fundido em alto-fornos, com cilindro invertido (haste fixa e camisa de cilindro móvel), diâmetro interno de 500 a 600mm, volume para armazenamento de 250 a 400 litros e diâmetro de saída de 150mm com indicador traseiro de volume de massa.
8477.10.11	Ex 030 - Combinações de máquinas para moldar, por injeção, pré-formas de politereftalato de etileno (PET), formadas por injetora hidráulica horizontal de força de fechamento igual a 300 toneladas métricas, distanciamento entre as colunas de 660 x 660mm, calibração automática de altura de molde, controle independente das servoválvulas de fechamento, tonelagem e injeção, unidade de potência hidráulica enclausurada com motor elétrico refrigerado a água, funções de injeção e plastificação separadas para plastificação contínua, baixo acetaldéido (AA); robô com 2 estágios de resfriamento e com movimento adicional no eixo X



	para extração das pré-formas; sistema pneumático de refrigeração forçada das pré-formas com desumidificador de ar dedicado, com molde de 48 cavidades; capacidade produtiva nominal de 14.280 pré-formas, controle baseado em PC industrial; disponibilidade de monitoração e diagnóstico remoto; transdutores de posição com resolução de 5 microns; profibus e EtherCAT para os circuitos de entrada e saídas, esteira e dispositivo de contagem de pré-formas, 1 secador para 500kg/h de PET com 1 silo e 1 carregador; 1 desumidificador de ar para climatização de área de moldes com gabinete de cobertura.
8477.10.99	Ex 049 - Máquinas automáticas para moldar termoplásticos por injeção com 40 cavidades, estiramento e sopro com 20 cavidades, com capacidade máxima de produção de 18.000g/h, transformando polímeros de PET em garrafas finais no formato pré-definido, compostas de: separador de pré-formas automático, molde de injeção, molde de sopro, sistema de recuperação de ar, desumidificador, secador de PET, extrator de garrafas, com painel elétrico e controlador lógico programável (CLP).
8477.20.10	Ex 184 - Extrusoras para material termoplástico, com sistema multifuso de extrusão, alimentador/dosador com rotação helicoidal, degasagem, sistema de bomba de vácuo e separação de líquidos para o resfriamento do redutor e vácuo, diâmetro do fuso de entrada compreendido entre 70 e 156mm, capacidade de produção compreendida entre 180 e 1.800kg/hora.
8477.59.90	Ex 086 - Máquinas para injeção, estiramento e moldagem, por insuflação (sopro), em PET (polietileno tereftalato), destinadas à fabricação de frascos com até 1 litro com dimensões de 67,8mm de diâmetro x 222,2mm de altura, com gargalo de 27mm de diâmetro com capacidade de produção de 3.300peças/h, com uma estação porta-molde de injeção eletromecânica de 12 cavidades e uma estação porta-molde de sopro de 6 cavidades com movimento de carro, com dimensões máximas de moldes de 600 - 201 - H = 370mm, com sistema de fechamento elétrico com força de 480kN (48t) para injeção e 220kN (22t) para sopro, com sistema de fechamento elétrico com cremalheira e sistema motorreductor com acionamento eletro-pneumático, com controlador lógico programável (CLP) do processo e gestão de alarmes e diagnóstico completo tipo "touch screen" de 19" e diagnóstico, esteiras horizontais inclinadas para saída do produto; kit de moldes com um de 12 cavidades e outro de 6 cavidades para sopro, completas com sistema de acon e sopro.
8477.80.90	Ex 291 - Máquinas semiautomáticas para confecção de pneus verdes (carcaças de pneus semiacabados), com capacidade de produção de pneus com diâmetros de talão compreendidos entre 17 e 18 polegadas, carcaças com larguras compreendidas entre 150 e 400mm, para a junção de "liner" (manta de borracha para vedação), lonas, tiras de reforço, frisos, cinturas têxteis, flancos e banda de rodagem, ou apenas parte destes componentes (dependendo do tipo do pneu a ser fabricado), com controle lógico programável (CLP).
8477.90.00	Ex 061 - Cilindros em aço liga para processamento de material termoplástico em fusos helicoidais de diâmetros até 156mm e comprimento até 3.500mm, para extrusão de tubos de PVC ou outro material termoplástico.



8477.90.00	Ex 062 - Fusos com perfis helicoidais para extrusora dupla rosca de tubos em PVC ou outro termoplástico, construídos em aço liga com tratamento superficial, com diâmetros até 156mm e comprimento até 3.500mm.
8479.20.00	Ex 030 - Combinações de máquinas em pequena escala para teste de processamento contínuo e automático de óleos, gorduras plastificadas e margarinas, compostas de: bomba de alta pressão a 120bar para bombeamento de produtos, 1 sistema de dosagem de N2 com trocadores de superfície raspada tipo "SSHE" (Scraper Surface Heating Exchange), utilizando como meio de refrigeração o CO2 a -20°C. operadas com software dedicado com registros e dados de receitas, reproduzindo em pequena escala o produto de uma planta industrial.
8479.82.10	Ex 143 - Combinações de máquinas para mistura de componentes utilizados em alimentos infantis com capacidade máxima de 215kg por batelada, compostas de: elevador pantográfico; bocal de descarga de sacos; misturado cônico, válvula; plataforma de operação; válvula dosadora manual; sistema de transporte dos sacos cheios com a mistura; seladora dos sacos; impressoras para etiquetas e relatórios gerenciais; sistema de despoeiramento composto por coletor de poeira, tubulação e válvulas e controles eletro-eletrônicos.
8479.82.10	Ex 144 - Máquinas para granulação e secagem automática de produtos farmacêuticos (pós), com resistência a pressão máxima de 12bar, compatível com a utilização de solventes orgânicos, capacidade volumétrica de 800 litros, dotadas de um secador de leito fluidizado, preparadas para realizar granulação do tipo "top spray", com sistema de pulverização de alto desempenho, com sistema de filtragem de ar de entrada com filtro hepa e serpentina de desumidificação, sistema "face and bypass" para controle de temperatura e filtragem da entrada de ar, sistema de filtragem do ar de exaustão com filtro hepa, duto atenuador de ruído do ar de exaustão, sistema de limpeza automático, painéis de comando com controlador lógico programável (CLP) e sistema de controle computadorizado com software incorporado.
8479.82.10	Ex 145 - Misturadores de múltiplos recipientes intercambiáveis para homogeneização uniforme de produtos granulados ou em pó, em recipientes com capacidades volumétricas iguais a 200L, 400L, 800L e 1.100L, com seus respectivos dispositivos para dispersão interna de líquidos, dispositivo de elevação com capacidade máxima igual a 1.000kg, velocidade máxima igual a 15rpm, altura máxima do centro de rotação do braço giratório igual a 1.750mm.
8479.82.10	Ex 146 - Misturadores de múltiplos recipientes duplos intercambiáveis em forma de "V", para o processamento de produtos líquidos e/ou sólidos com máxima densidade de massa igual a 1kg/L, em recipientes com capacidades volumétricas nominais iguais a 15,1L, 28,3L, 56,6L, 84,9L e 141,6L com suas respectivas barras para dispersão interna de líquidos e suportes para deslocamento horizontal.
8479.82.90	Ex 106 - Peneiras rotativas utilizadas para dimensionamento e homogeneização de granulados secos, com redução do tamanho das partículas e trituração de aglomerados, utilizadas na indústria farmacêutica, com capacidade de operação de até 1.500kg/h, dotadas de unidade de entrada do produto, rotor com ajuste de velocidade manual, tela de inserção, unidade de descarregamento.



8479.82.90	Ex 107 - Peneiras rotativas utilizadas para dimensionamento e homogeneização de granulados úmidos e secos após o processo de granulação por alto cisalhamento, com redução do tamanho das partículas e trituração de aglomerados, utilizadas na indústria farmacêutica, com capacidade de operação de até 1.500 kg/h, dotadas de unidade de entrada do produto, rotor, tela de inserção, unidade de descarregamento e bicos de limpeza; velocidade do rotor controlada através de conversor eletrônico de frequência.
8479.89.99	Ex 086 - Combinações de máquinas para inserção automática de prendedores em máquina de faceamento e furação de caixões de asas de aeronaves, compostas de: módulo de inserção de prendedores com aplicação automática de selante, capaz de trabalhar com prendedores aeronáuticos tipo HST10, HST11, e HST12 de diâmetro de 5/32 a 7/16 polegadas, força de inserção de até 2.000kgf, controlado por co- mando numérico computadorizado (CNC); equipamento de envio de prendedores com leitor de identificação por rádio frequência, com pressão de alimentação de 6bar, contendo 3 armários com um total de 40 cassetes; e equipamento de carregamento de cassetes por panela vibratória, com câmera CCD de 0,02 a 0,1mm de resolução para análise dos prendedores e gravador de identificação por rádio frequência.
8479.89.99	Ex 087 - Máquinas de vibração para destorroamento de areia, próprias para fundidos de alumínio, com capacidade para 2 peças por ciclo, providas de sistema giratório simultâneo com a vibração, giro de -90 a 180º, capacidade de carga de até 315kg, aceleração de 250 a 450m/sec², amplitude máxima de 45mm, área útil de 1.200 x 600mm, dotadas de painel de operação independente, interface para carga e descarga automatizada com CLP.
8479.89.99	Ex 088 - Máquinas de lavagem por hidrocarbonetos não halogenados ou solventes e secagem de peças em cestos com capacidade máxima de 50kg em câmara a vácuo, com filtragem e destilação para remoção do óleo, sem descarte do fluido de lavagem, dotadas de 1 ou 2 tanques; e painel de operação com Controlador Lógico Programável (CLP).
8479.89.99	Ex 089 - Máquinas tracionadoras de tubos plásticos para uso exclusivo em linha de extrusão de tubos de polietileno com diâmetro de 40 a 457,2mm, dotadas de: 4 conjuntos independentes de esteira de borracha fixada sobre correia dentadas com 1.860mm de comprimento, com cada conjunto acionado por um servomotores de 6,3kW, conferindo ao equipamento capacidade de tração constante de até 15.000N e velocidade de arrasto variável de 0,28 a 15,6m/mm, controladas por controlador lógico programável (CLP).
8479.89.99	Ex 860 - Combinações de máquinas para recuperação de vapores de hidrocarbonetos em forma líquida, com adsorção por carbono ativado, com regeneração a vácuo, capacidade diária de tratamento de vapores igual ou superior a 950m³/dia, mas inferior ou igual a 10.700m³/dia, potência instalada igual ou superior a 16kW, mas inferior ou igual a 76kW, compostas de: leitos de carvão ativado mineral de alta adsorção; 1 bomba a vácuo de palhetas rotativas para tratamento de hidrocarbonetos; 1 coluna de absorção com recheio especificamente projetado e chuveiros para permitir a circulação em contracorrente de gasolina e vapores de hidrocarbonetos em alta concentração; 1 analisador de presença de hidrocarboneto; 1 controlador lógico programável



	(CLP), estação de operação/manutenção e software de operação/intertravamento correspondente.
8479.89.99	Ex 863 - Equipamentos detectores e extintores de faíscas, compostos de unidade microprocessada para monitoramento, com sensores duplos opostos formando um feixe de raios infravermelhos, com bicos pulverizados para aspersão de água, para serem instalados em transportadores de materiais sólidos em pó ou em partículas.
8480.71.00	Ex 098 - Moldes de 16 cavidades, em sistema de câmara fria, confeccionados a partir de aços especiais não contaminantes, para injeção à quente de tampa para caneta cosmética deliniadora de olhos, compatível com resina de polipropileno (PP), com capacidade de 16 peças por ciclo de 25 segundos cada (incluída a remoção manual).
8483.40.10	Ex 036 - Redutores de velocidade epicicloidais de 2 estágios, para serem acionados por motor hidráulico ou elétrico, com torque máximo de saída de 60.000Nm, redução de 1:135,3, rotação máxima na entrada de 2.500rpm.
8483.40.10	Ex 122 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada de 15,96 revoluções por minuto (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:126,33, com torque nominal de entrada de 1.316kNm e com torque máximo de entrada de 2.339kNm.
8483.40.10	Ex 123 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aero geradores, com 3 estágios de multiplicação sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada de 15,70 revoluções por minuto (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:127,04, com torque nominal de entrada de 1.336kNm e com torque máximo de entrada de 2.338kNm.
8483.40.10	Ex 124 - Caixas de engrenagens para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aero geradores, com 3 estágios de multiplicação sendo os dois primeiros de engrenagens planetárias e o outro de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada de 12,95 revoluções por minuto (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:103,8, com torque nominal de entrada de 2.036kNm e com torque máximo de entrada de 3.515kNm.
8483.40.10	Ex 125 - Caixas de engrenagens para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada de 15,85 revoluções por minuto (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:127,2, com torque nominal de entrada de 1.325kNm e com torque máximo de entrada de 2.432kNm.
8483.40.10	Ex 126 - Caixas de engrenagens para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada de 13,07 revoluções por minuto (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:102,6, com torque nominal de entrada de 1.607kNm e com torque máximo de entrada de 2.941kNm.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

8483.40.10	Ex 127 - Caixas de engrenagens para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada de 13,10 revoluções por minuto (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:102,56, com torque nominal de entrada de 1.607kNm e com torque máximo de entrada de 2.941kNm.
8483.90.00	Ex 012 - Sistemas de acionamento para moinho de bolas, compostos de: 1 coroa fabricada em ferro fundido nodular conforme norma EN 1563 grau EN-GJS-900-2, com 278 dentes helicoidais, com diâmetro externo superior a 7.200mm, com largura de face superior a 750mm, com dureza acima de 270HB e; 2 eixos pinhões com 20 dentes helicoidais, com diâmetro externo na região dos dentes superior a 550mm, com largura de face dos dentes superior a 750mm, comprimento total superior a 3.000mm e com dentes cementados para uma dureza superior a 50HRC.
8487.90.00	Ex 001 - Guias de aço com comprimento entre 100 e 6.000mm, largura entre 20 e 70mm, altura entre 15 e 65mm, utilizadas em centros de usinagens ou em máquinas especiais.
8502.11.10	Ex 001 - Grupos geradores marítimos, de tensão AC, assíncronos, com alternador refrigerado a água, com potência máxima igual ou superior a 4,1kW mas inferior ou igual a 21,6kW.
8514.20.11	Ex 004 - Combinações de máquinas para recozimento brilhante, endireitamento e enrolamento de tubos de cobre com diâmetro mínimo de 5mm e máximo de 12,7mm e espessura de parede mínima de 0,20mm e máxima de 0,32mm, com aquecimento por indução elétrica, capacidade máxima de produção de até 300m/min, compostas de: desbobinador, braço dançarino, rolos arrastadores, endireitador horizontal e vertical, tensionador de entrada, sistema de limpeza de tubos, rolos marcadores, tensionador de saída, unidade de recozimento brilhante formada por câmara de nitrogênio, bobinas de indução, conjunto de barramentos, câmara de conservação de temperatura, câmara de resfriamento, sistema de gás atmosférico, limpador de tubos por jato de ar; braços alimentadores para o enrolador e para o bobinador, enrolador de tubos em bobinas tipo jumbo, bobinador, sistema pneumático e sistema de controle elétrico com controlador lógico programável (CLP).
8515.31.90	Ex 135 - Máquinas automáticas de comando numérico computadorizado (CNC) para aplicação de estelite por sistema de plasma em serra de fita, com largura máxima de 360mm, para serras circulares com diâmetro máximo de 900mm e para serras de quadro com largura máxima de 200mm, dotadas de carenagem fechada e potência máxima de 7,1kW.
8704.10.90	Ex 032 - Transportadores de paletes sobre rodas, completos, com capacidade de movimentação de carga total de 140t, com comprimento do transportador de 15.942mm sem o paleta, dedicados à operação de transporte de containers basculantes, abastecimento de material em fornos de aciaria com a utilização de canaletas de sucatas e paletes planos.
9018.19.80	Ex 013 - Sistemas de análise para dispositivos eletroterapêuticos implantáveis.
9018.19.80	Ex 014 - Sistemas para controle, programação e monitoração de marcapassos e cardioversores-desfibriladores (CDIs) cardíacos implantáveis.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



9018.20.90	Ex 008 - Aparelhos com sistema de laser de 755nm e respectivas peças de mão e lentes focadas fracionadas, com pulsos com duração entre 500 e 900ps (pico-segundos), com fluência máxima de 6,37Joules/cm ² e taxa de repetição de até 10Hz, para tratamento de lesões pigmentadas e para remoção de tatuagens.
9018.90.10	Ex 011 - Injetoras automáticas de meios de contraste para tomografia computadorizada com dupla cabeça de injeção (contraste e salina), software em português, tela "touch-screen" colorida na cabeça injetora, tela "touch-screen" remota, capacidade de seringas preenchidas de 75, 100 e 125ml e software de decaimento exponencial "Opti Bolus".
9018.90.10	Ex 012 - Injetoras automáticas de meios de contraste para hemodinâmica/angiografia com tela "touch-screen", braço articulado com rotação de até 320°, suporte de seringa com sistema de aviso e detecção de ar em "Adaws", capacidade de utilização de seringas preenchidas de 75, 100 e 125ml e cabeça injetora com visor digital que muda automaticamente as informações quando a cabeça injetora é rotacionada a 30º ou menos.
9018.90.10	Ex 013 - Injetoras automáticas de meios de contraste para ressonância magnética com tela "touch-screen" colorida, software em português, filtro de RF, isenta de baterias capacidades de utilização de seringas preenchidas de 10, 15, 20 e 30ml e vazias de 60ml.
9019.20.10	Ex 007 - Ventiladores pulmonares eletrônicos microprocessados com volume corrente de 50 a 200ml e nove modos ventilatórios para ventilação não invasiva com tecnologia de aferimento automático, dotados de: monitor de ventilação colorido de 5", bateria interna recarregável, 1 pedestal com rodízios, 1 braço articulado para suporte do circuito, 1 mangueira de alta pressão para ar comprimido, 1 mangueira de alta pressão para oxigênio, 1 umidificador aquecido, 1 sensor de oxigênio, 10 sensores de fluxo proximal, 5 membranas de válvulas expiratórias, 1 capa de válvula expiratória, 1 circuito respiratório adulto siliconado autoclavável, 1 copo para umidificador aquecido autoclavável e 1 pulmão de teste de 2 litros.
9022.14.19	Ex 005 - Dispositivos de imagem 2D/3D com baixa radiação, para escaneamento linear e vertical com aquisição de imagem biplanar de paciente em pé ou sentado, com geração de imagem de raios-X digital contínua e sem emenda, com ciclo total de exame igual ou menor que 4 minutos.
9027.50.90	Ex 071 - Unidades para controle microbiológico, de incrustação e corrosão, utilizadas na água de recirculação de sistemas de resfriamento ou na água de alimentação de caldeiras, analisando a cada 6 segundos por meio de sensores óptico-fluorescentes, o residual de produto químico e calculando índices microbiológicos e de incrustação, com sensores de pH, condutividade, temperatura e ORP (potencial de óxido-redução) e dispositivos para comunicação serial por modem, ethernet e celular.
9027.50.90	Ex 079 - Analisadores automatizados que combinam em um só instrumento teste para enxofre, nitrogênio, enxofre e nitrogênio e haletos, utilizando respectivamente os métodos de detecção por piro-fluorescência, piro-quimiofluorescência e cromatografia iônica de combustão quando presentes seus módulos detectores; multiconfiguráveis para permitir a instalação de módulos



	específicos com alcance de faixas analíticas específicas; com capacidade de acesso remoto; funcionam com amostras sólidas, líquidas, gasosas e de GLP (gás liquefeito de petróleo).
9027.80.99	Ex 210 - Analisadores automáticos de H ₂ S, em produtos líquidos de petróleo, incluindo diesel marítimo, óleos combustíveis e insumos para o refino, para determinar a quantidade de sulfeto de hidrogênio (H ₂ S) de forma autônoma, a partir do método já inserido no instrumento; faixa de medição de 0,01 a 250mg/kg em amostras na fase líquida com viscosidade na faixa de 30 a 3.000mm ² /s, com controle automático do fluxo de ar; sensor eletroquímico para detecção do sulfeto de hidrogênio; frascos para capturar condensados excedentes; sistema de controle de temperatura com elemento "Peltier"; filtros de ar e particulados.
9030.84.90	Ex 012 - Sistemas automatizados, para medição de fator de potência da isolação, tangente delta, em transformadores elétricos monofásicos e trifásicos, disjuntores e outros equipamentos elétricos, sistema com ou sem computador de operação, modo de supressão de ruídos, executa testes na faixa de frequência de até 400Hz ou 1.000Hz, tensão de saída: ajustável de até 12 ou 15kV, corrente de saída de até 180 ou 450mA, capacitor isolado a gás como referência interna, exatidão fator de dissipação de 0,5% e resolução 0,01%, dotados de carrinho transportador e cabos de ligação com conectores.
9031.20.90	Ex 141 - Bancadas de teste de estanqueidade de fluidos e função sem carga (temperatura, vibração, torque e velocidade), dotadas de placas de fixação e amortecimento de vibrações, motor de acionamento de corrente alternada com variador de frequência, eixo de ligação, suporte de motor, proteções, lunetas e dispositivos de fixação, painel PLC e sistema de automação e controle.
9031.49.90	Ex 076 - Aparelhos para medição da altura da lata e da profundidade do domo de latas de alumínio de volumes variados, com cabeçotes de medição retráteis e pneumáticos, sensores para medição da altura em 4 pontos, sensores para medição da profundidade do domo, dispositivo padrão para ajuste das medidas e ciclo de leitura de até 8 segundos.
9031.49.90	Ex 294 - Combinações de máquinas para avaliação de geometria de caminhões e/ou ônibus, com medição sem contato por meio de raios laser multifeixes compostas de: 4 unidades de medição móvel com sensor em 3D, para verificação dos eixos dos veículos com avaliação de convergência ou divergência, avaliação da cambagem, ajuste do ângulo de direção do eixo frontal, ajuste da posição do volante em relação ao ângulo de direção, conjunto de placas giratórias; painel de controle com computador com monitor e inversores de frequência incorporados; dispositivo de calibração do sistema tipo "master gauge"; nivelador de volante com dispositivo de calibração independente com comunicação wireless com painel de controle; 2 leitores de código de barras e impressora; semáforos de entrada e saída da área de testes e placas móveis laterais acionadas por cilindros pneumáticos para melhor acesso aos pontos de ajuste.
9031.49.90	Ex 295 - Testadores automáticos para inspeção de continuidade e detecção de defeitos de até 0,1mm ² em módulos de células montadas de 1.000 x 645 a 1.970 x 1.040mm, resolução óptica de 1,44 a 72 mega pixels (72 células), tempo do ciclo de inspeção de 3 a 60s, para uso na linha de fabricação de painéis de células solares fotovoltaicas.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

9031.80.99	Ex 072 - Aparelhos eletrônicos digitais para medição e controle de grandezas físicas ou químicas na fabricação de papel e celulose, tais como, gramatura, umidade, espessura, brilho, cor, alvura e rugosidade, contendo uma ou mais estações de operação, sensores, plataforma de medição, painéis de interfaces e estação de processo.
9031.80.99	Ex 393 - Equipamentos de termografia, microprocessados, portáteis e fixos, para monitoramento térmico e medição de temperatura de equipamentos e instalações com faixa de operação térmica compreendida entre -40 a +3.000°C, com ou sem detecção de gases voláteis, através da captura de ondas eletromagnéticas dentro da banda do espectro infravermelho.
9031.80.99	Ex 414 - Analisadores de óleo em água, autolimpantes, utilizando tecnologia ultrassônica, com faixa de medição de até 20.000ppm, sensibilidade: resolução 1ppb, temperatura da amostra até 100oC; com capacidade de integração em qualquer infraestrutura de rede; com armazenamento de dados.
9031.80.99	Ex 736 - Sistemas de aquisição de dados para coletar variáveis físicas e elétricas - pressão, temperatura, tensão, corrente, vibração, velocidade (e suas derivadas), com 16 canais analógicos (8 para "strain gage"/tensão, 8 programáveis para tensão/amplificação) com conversores AD de 24bits e frequência de aquisição programável de até 200kHz em cada conversor, condicionamento interno de sinal para sensores a 3 fios, integrado com GPS a taxa 100Hz, 2 entradas isoladas para comunicação em barramento CAN (transreceptores com topologia HIGH e LOW), 2 portas Ethernet e 1 porta ETHERCAT para transmissão de dados.
9031.80.99	Ex 737 - Máquinas para medição da excentricidade de pneus agrícolas radiais, com diâmetros de talão iguais a 28, 30, 38 e 42 polegadas, indicação dos pontos de máxima e mínima excentricidade por meio de feixe laser e precisão de medição de excentricidade igual a 0,1mm.

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2016, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre o seguinte Bem de Capital, na condição de Ex-tarifário:

NCM	DESCRIÇÃO
8607.99.00	Ex 006 - Sistemas de passagem para uso exclusivo em veículo monotrilha de passageiros, com capacidade de isolamento térmico e acústico para fixação entre veículos, constituídos por conjunto folas flexíveis de borracha de silicone de convolutas duplas, estes formados por uma peça principal com sessão transversal em forma de "P" e uma lateral de altura igual ao lado maior da peça anterior e duas saias, e 1 conjunto de peças duplas de placa de piso, sendo uma em balanço e outra flexível, com capacidade de carga máxima de 8passageiros/m2, largura da passagem entre 850 e 960mm, altura de passagem livre entre 2.015 a 2.045mm, largura da passagem livre do nível do piso entre 745 e 785mm e comprimento da passagem entre carros de monotrilha entre 944 e 964mm.

Art. 3º O Ex-tarifário nº 005 da NCM 8429.20.10, constante da Resolução CAMEX nº 118, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



8429.20.10	Ex 005 - Motoniveladoras articuladas, autopropulsadas sobre pneumáticos, com motor de potência líquida igual ou superior a 290HP, alimentação a diesel, alternador de 150 amperes (A) e dotadas de lâmina com 4,9m (16') de largura, para aplicação na indústria de mineração.
------------	--

Art. 4º Os Ex-tarifários nº 127 e nº 128 da NCM 8438.10.00, constantes da Resolução CAMEX nº 54, de 19 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8438.10.00	Ex 127 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para produção máxima igual ou superior a 24.000 pães tipo "baguete" de alho por hora, com até 47g e comprimento máximo de 15,5mm, com controlador lógico programável (CLP), com- postas de: divisora volumétrica com 2 pistões; modeladora com câmara de repouso com capacidade de até 5.000 "baguetes" por hora; fermentadora vertical com até 38 níveis e altura de 8,19 metros, tempo de fermentação de 105 minutos e capacidade de até 532 bandejas; área de cocção vertical com capacidade de até 72 bandejas; resfriadora vertical com até 37 níveis, com capacidade máxima de 144 bandejas; congeladora vertical com temperatura mínima de -35oC e capacidade de até 148 bandejas e 37 níveis; com ou sem desmoldadora e escovas limpadoras de bandeja.
8438.10.00	Ex 128 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para produção máxima igual ou superior a 30.000 bolinhas de pães de alho por hora, com até 19g, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: fermentadora vertical com até 37 níveis e altura de 7,89 metros, tempo de fermentação de 105 minutos e capacidade de até 296 bandejas; forno de cocção vertical com capacidade de até 36 bandejas; resfriadora vertical com até 21 níveis, com capacidade máxima de 80 bandejas; congeladora vertical com temperatura mínima de -35oC, com capacidade de até 84 bandejas e 21 níveis; com ou sem desmoldadora a vácuo e escovas limpadoras de bandejas.

Art. 5º O Ex-tarifário nº 169 da NCM 8419.89.99, constante da Resolução CAMEX nº 64, de 22 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8419.89.99	Ex 169 - Equipamentos industriais para pasteurização de produtos cárneos com duchas de água quente e fria, dotados de sistema de trilhos com múltiplos níveis; esteira de rolos para transporte do produto com sistema automático de carga e descarga; sistema de aquecimento e resfriamento por meio de trocador de calor de placas; sistema de exaustão de vapor e gabinete com painel de operação e controle por CLP, com capacidade de pasteurização igual ou superior a 600kg/hora para salsichas com 22mm de diâmetro x 115mm de comprimento.
------------	---

Art. 6º O Ex-tarifário nº 118 da NCM 8483.40.10, constante da Resolução CAMEX nº 112, de 24 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

8483.40.10	Ex 118 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação, sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada de 14,3rpm, com relação de multiplicação de velocidade de 1:104,314, com torque nominal de entrada de 1.580kNm e com potência de entrada de 2.371kW.
------------	---

Art. 7º Os Ex-tarifários nº 040 da NCM 8465.91.90 e nº 027 da NCM 8479.50.00, constantes da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8465.91.90	Ex 040 - Máquinas de serrar painéis de fibra ou partícula de madeira e laminados plásticos "cut-to-size", com 1 ou mais linhas de corte, de comando numérico, contendo empurrador automático, regulação eletrônica de ferramentas, 1 ou mais serras em cada linha de corte (capaz de realizar cortes de altura útil igual ou superior a 64mm) dotadas de sistema automático de empilhamento e formação de pacotes de chapas, sistema automático de cintamento, acionador, controle, alimentação,
8479.50.00	Ex 027 - Robôs industriais constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 3kg, painel elétrico de comando, com ou sem controle e unidade de programação.

Art. 8º Os Ex-tarifários nº 001 da NCM 8541.40.16 e nº 004 da NCM 8471.70.12, constantes da Resolução CAMEX nº 6, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8541.40.16	Ex 001 - Células solares de silício policristalino para a fabricação de módulos ou painéis solares fotovoltaicos.
8471.70.12	Ex 004 - Unidades de discos magnéticos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA "head disk assembly"), com interface sata de 3 ou 6 ou 16gb/s, desenvolvidas para suportar operação em temperatura ambiente entre 0 e 60oC, dimensões dos discos de 3,5 ou 2,5", tensão de alimentação simples de 5 ou 12 vdc ou ambas, com velocidade de rotação dos discos de 5.400 ou 7.200 ou 10.000rpm, memória cache igual ou superior a 8 mbytes e taxa de erro não recuperável inferior ou igual a 1 erro irrecoverável a cada 12,5tbit lidos (ou 1 em 10 e14 bits).

Art. 9º Os Ex-tarifários nº 178 da NCM 8419.89.99, nº 088 da NCM 9027.50.90 e nº 284 da NCM 9031.49.90, constantes da Resolução CAMEX nº 7, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8419.89.99	Ex 178 - Combinações de máquinas para obtenção de formol com rendimento igual ou superior a 90% mols (equivalente a 430kg ou menos de metanol por 1.000kg de formol a 37%) ou concentrado de ureia-formol e produção de vapor, compostas de: 1 reator tubular para a produção de formol, com pressão de projeto de 4,5bar(g) e temperatura de projeto de 350°C; 1 coluna de absorção, com 3 seções com enchimentos para absorção dos gases por fluido, com uma das seções
------------	---

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	constituída por serpentinas internas, com pressão de projeto de normal de trabalho 0,3 - 0,7bar(g); 1 compressor centrífugo acionado por turbo expensor de gases de exaustão com pressão de projeto de 1,4 bar(g); 2 sopradores centrífugos de recirculação, operando em série, com potência igual ou superior a 560kW cada; 1 vaporizador do tipo casco e tubo com pressão de projeto de casco de 7 bar(g); 1 condensador de fluido térmico e gerador de vapor do tipo casco e tubo com pressão de projeto de casco de 26bar(g); 1 unidade de controle de emissão atmosférica em 2 seções com pressão de projeto de 1,4bar(g); 1 aquecedor de resistências elétricas para aquecimento do fluido térmico (excitador); 1 gerador de vapor do tipo casco e tubo com pressão de projeto de tubo de 1,4bar(g); com seus respectivos elementos de interligação e instrumentos; controladas por CLP.
9027.50.90	Ex 088 - Equipamentos para triagem de doadores de sangue por meio da metodologia de Amplificação Mediada por Transcrição (TMA).
9031.49.90	Ex 284 - Aparelhos motorizados com potência de 250W para inspeção de feiras de extrusão, com microscópio óptico binocular com magnificação de 5:1, sistema de sopro de ar para limpeza dos furos obstruídos com pressão de ar de 6bar, movimentação automática para realizar inspeção em uma área de 6.200 x 250mm e suportes mecânicos para fixação da feira.

Art. 10. Os Ex-tarifários nº 143 da NCM 8428.39.90, nº 064 da NCM 8428.90.90, nº 152 da NCM 8460.21.00, nº 363 da NCM 8477.80.90, nº 014 da NCM 8481.80.95, e nº 733 da NCM 9031.80.99, constantes da Resolução CAMEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8428.39.90	Ex 143 - Equipamentos automáticos para armazenamento, transporte vertical e horizontal de caixas (estocagem e recuperação de pedidos - osr), com capacidade de processamento de 1.200bandejas/h, dotados de: 4 elevadores tipo quad; 22 carrinhos (shuttles) de deslocamento horizontal sobre guias em 14 níveis de posições estáticas de tripla profundidade e 8 níveis de posições de fluxo contínuo; pontos de indução de ação contínua (trans - portadores); componentes elétricos e eletrônicos, controle via software e PLC; mezaninos e estruturas metálicas.
8428.90.90	Ex 064 - Combinações de máquinas para o transporte de latas, constituídas por controlador lógico programável (CLP), com seção retangular fechada, com ou sem altura e largura ajustáveis, compostas de: transportador/elevador a vácuo para mu- dança de nível e/ou inversão vertical de latas, sistema a vácuo de eliminação de latas defeituosas entre os transportadores e capacidade igual ou superior a 1.500latas/min.
8460.31.00	Ex 107 - Máquinas para afiação de ferramentas rotativas e não-rotativas, como: brocas, fresas, alargadores, machos, chaves torx, limas, instrumentos cirúrgicos, odontológicos e ferramentas de formas em geral, insertos intercambiáveis ou não, ferramentas especiais, escalonadas e de formas complexas, com faixa para afiação em diâmetros de 0,5 até 20mm, com 5 eixos para a estação de afiação, sendo os cursos dos eixos X=300mm / Y=220mm / Z=180mm / B=-75o até 135o (210o) e C=360o contínuo e com rotação máxima de 300rpm, todos programados e controlados por controle numérico computadorizado (CNC), com sistema programado de troca automática de pacote de rebolos de 6 estações com 4 rebolos



	por pacote máximo e opcionais de robô de alimentação e descarga programada automática, com potência total instalada de 18kW.
8477.80.90	Ex 363 - Máquinas para junção de carcaças e bandas de rodagem para a fabricação de pneus crus de diâmetro compreendido entre 14" e 24", com tempo de ciclo de 30s e taxa de rendimento de 70%, com capacidade diária para realizar aproximadamente 2.000 junções de novos produtos, dotadas de: 5 estações de transferência; 1 posto de junção de carcaça e banda de rodagem; 4 transferidores verticais; 3 manipuladores de tambor ou fôrma anel; 1 posto automático de colocação de aros; 1 posto de roletagem de banda de rodagem; 1 posto de saída de pneus crus com pesagem; 1 via de retorno de tambores e 1 via de retorno de fôrma anel, com ou sem 1 soldador de banda de rodagem na carcaça.
8481.80.95	Ex 014 - Válvulas-esfera Trunnion NPS de 8", passagem plena, 2 vias, classe de pressão CL 300 libras, norma de construção API 6D, corpo integralmente soldado, com sistema de injeção de selante nas sedes de vedação, niple de 1m para cada lado, extremidades biseladas para solda topo com tubo API 5L grau B, espessura de parede de 4,8mm, com acionamento por redutor de engrenagem, com ou sem prolongamento de 1,5m a partir do centro da válvula, para uso com gás natural, conforme ES-0034-GN.DG.
9031.80.99	Ex 733 - Máquinas medidoras de som emitido pelos rolamentos, para diâmetros compreendidos entre 26 e 52mm, ciclo de produção de até 4,5 segundos, velocidade de rotação do fuso igual a 1.800rpm, frequência variando de 50 a 10.000Hz.

Art. 11. O caput do art. 6º da Resolução CAMEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2016, publicada em 19 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º Os Ex-tarifários nº 105 da NCM 8414.80.19, nº 245 da NCM 8457.10.00 e nº 001 da NCM 8481.80.39, constantes da Resolução CAMEX nº 64, de 22 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:" (NR)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Resolução CAMEX nº 23, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016

Altera a lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

O Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, que dispõem sobre a execução do Trigésimo Oitavo e Quadragésimo Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica no 14, entre os governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, resolve, ad referendum do Conselho:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 1º Incluir os Ex-Tarifários abaixo na Lista de Autopeças constante no Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014, conforme descrição e quota a seguir discriminadas, com vigência de 12 meses:

NCM	Proposta de descrição da autopeça	Alíquota	Quota anual
8407.34.90	Outros	18%	
	Ex 003 - Motor a gasolina de 2.0 litros, com bloco em alumínio, turbo compressão, comando duplo e independente de válvulas e injeção direta, 16 válvulas, 4 cilindros em linha, potência máxima de 240 cv a 5.500 rpm e torque máximo de 340 Nm a 1.750 rpm para automóveis.	2%	9.000 unidades
8407.34.90	Outros	18%	
	Ex 004 - Motor Gasolina transversal - 1,6l - 16V - 4 cilindros em linha - 1598cm ³ - Turbo, valvetronic, injeção direta - potência 135kW @ 5000 U/min - Torque 240Nm @ 1250-4500 U/min	2%	100 unidades
8407.34.90	Outros	18%	
	Ex 005 - Motor gasolina ou bi-combustível, 2,0l, 16V, 4 cilindros em linha, Turbo, injeção direta, potência: 135- 180kW, Torque: 270-400 Nm.	2%	5.000 unidades
8407.34.90	Outros	18%	
	Ex 006 - Motor a gasolina 1.4 litros 16 válvulas, 4 cilindros, turbo, com injeção direta, sistema de refrigeração de ar comprimido integrado ao coletor de admissão e coletor de escape integrado ao cabeçote, 1395 cm ³ , potência de até 110kW entre 5.000 e 6000 rpm e torque máximo de 250Nm de 1500 a 3500 rpm para automóveis e comerciais leves.	2%	10.000 unidades
8407.34.90	Outros	18%	
	Ex 007 - Motor de pistão de ignição por centelha, que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), 4 cilindros em linha (motores de explosão) com 1.998 cm ³ de cilindrada com duplo comando de válvulas, com potência de 138 cv (G), 142 cv (A) a 5.500 rpm, torque 19,7 kgf.m (G), 20,9 kgf.m (A) à 3.750 rpm para automóveis e comerciais leves.	2%	34.000 unidades
8407.34.90	Outros	18%	
	Ex 008 - Motor bi-combustível - 2.5L - 16V - 4 cilindros em linha - 2.457 cm ³ - Naturalmente aspirado, injeção direta, comando de válvulas variável -	2%	25.000 unidades

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	potência: 197CV @ 6.300 rpm (etanol) - Torque: 26,3 mkgf (258 Nm) @ 4400rpm (gasolina)/27,3 mkgf (268 Nm) @ 4400 (etanol), com bomba de óleo com deslocamento variável, para Automóveis e Comerciais Leves.		
8407.34.90	Outros	18%	
	Ex 009 - Motor Gasolina longitudinal - 3.6L - 24V - 6 cilindros - 3.564cm ³ - Aspirado, comando de válvulas variável, exclusivamente com injeção direta - potência 277cv (203.7kW) @ 6.400 rpm - Torque 35,7 mkgf (350Nm) @ 3.700 rpm.	2%	1.000 unidades
8407.34.90	Outros	18%	
	Ex 010 - Motor longitudinal bicomcombustível ou E0, 2,0l, 16V, 4 cilindros em linha, 1998 cm ³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 141-170 kW e Torque: 280-350 Nm para automóveis e comerciais leves.	2%	6.000 unidades
8407.34.90	Outros	18%	
	Ex 011 - Motor longitudinal bicomcombustível ou E0, 2,0l, 16V, 4 cilindros em linha, 1997 cm ³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 135-180 kW e Torque: 270-350Nm para automóveis e comerciais leves.	2%	6.000 unidades
8407.34.90	Outros	18%	
	Ex 012 - Motor longitudinal gasolina, 3,0l, 24V, 6 cilindros em linha, 2979 cm ³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 225 kW e Torque: 400Nm para automóveis e comerciais leves.	2%	1.000 unidades

Art. 2º Incluir os Ex-Tarifários abaixo na Lista de Autopeças constante no Anexo I da Resolução CAMEX no 116, de 18 de dezembro de 2014 , conforme descrição a seguir discriminadas, com vigência de 12 meses:

NCM	Proposta de descrição da autopeça	Alíquota
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500 cm ³	18%
	Ex 001 - Motor Diesel Transversal - 2,0l - 16V - 4 cilindros em linha - 1956cm ³ - Turbo Diesel com sistema de injeção alta pressão Common Rail Multijet 2 - 1600 bar - potência 170cv @ 3750 rpm - Torque 350 Nm @ 1750 rpm.	2%
8708.40.80	Outras caixas de marchas	18%
	Ex 017 - Caixa de transmissão automática transversal de 9 marchas, com conversor hidrodinâmico de torque, suportando a função liga-	2%



	desliga sem bomba de óleo adicional, torque variando de 200 Nm a 480 Nm e potência máxima de 185 Kw.	
8708.40.80	Outras caixas de marchas	18%
	Ex 018 - Caixa de transmissão continuamente variável (CVT), com ou sem conversor de torque, para veículos de passageiros ou comerciais leves.	2%

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Resolução CAMEX nº 24, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016

Altera as listas de autopeças constantes dos Anexos I e II da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014 .

O Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003 , e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal ,

Considerando o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008 , e no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014 , que dispõem sobre a execução do Trigésimo Oitavo e Quadragésimo Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, e a Resolução CAMEX nº 61, de 23 de junho de 2015 ,

Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Incluir os códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM abaixo descritos na lista de autopeças constante do Anexo II, da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014 :

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota
8408.90.90	Outros	14BK
	Ex 034 - Motor diesel, 7 cilindros, ignição por compressão, constituído de sistema de combustível eletrônico e galeria única (common rail) com injeção de diesel a alta pressão, 9.8 litros de cilindrada, com potência igual ou superior a 350cv, utilizado em máquinas autopropulsadas.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 027 - Motores hidráulicos de pistões radiais, acionados por "came", de alto torque e baixa rotação, de deslocamento volumétrico igual ou superior a 160cm3 por revolução, torque máximo igual ou superior a 225Nm e pressão máxima nominal igual	2%



	ou inferior a 450bar, aplicação em implementos agrícolas autopropelidos.	
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 028 - Motores hidráulicos de pistões axiais de vazão máxima igual ou superior a 90cm ³ por revolução.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 029 - Motores hidráulicos de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo de 75cm ³ por revolução, torque máximo de 501Nm, pressão operacional máxima de 480bar, para transmissões de óleo hidráulico em circuito fechado de máquinas autopropulsoras.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 030 - Conjunto de movimentação da esteira da máquina escavadeira dotado de um motor hidráulico de pistão axial de duas velocidades com transmissão automática High-Low, freio de parada acionado por disco de molas com liberação hidráulica, sistema de transmissão lento com velocidade de 0 a 3,5 km/h e rápido de 0 a 5,5 km/h, força de tração máxima de 203KN, capacidade de inclinação 70% (35 graus), pressão nominal de 34,3 Mpa, comprimento total de 545mm e diâmetro externo de 658,4mm.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 031 - Conjunto de movimentação da esteira da máquina escavadeira dotado de um motor hidráulico de pistão axial de duas velocidades com transmissão automática High-Low, freio de parada acionado por disco de molas com liberação hidráulica, sistema de transmissão lento com velocidade de 0 a 3,2 km/h e rápido de 0 a 5,0 km/h, força de tração máxima de 298KN, capacidade de inclinação 70% (35 graus) e pressão nominal de 34,3 Mpa, comprimento total de 634mm e diâmetro externo de 748,1mm.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 032 - Conjunto de giro do chassi superior da máquina escavadeira dotado de um motor hidráulico de pistão axial com engrenagem de redução planetária, freio de parada acionado por disco de molas com liberação hidráulica, velocidade de rotação de 13,5 RPM, torque de giro de 68KNm, módulo = 12 e número de dentes = 13, comprimento total de 779,5mm e diâmetro externo de 450mm.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 033 - Motor hidráulico de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo de 137,6 cm ³ por revolução, torque máximo de 4.791Kgf.m (47 kN.m), pressão nominal de 370 Kgf/cm ² (362bar), vazão máxima até 242 l/min, conjugado a um redutor	2%



	planetário com relação de transmissão de 59.131, para transmissões de máquinas autopropulsadas.	
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 034 - Motor hidráulico de pistões axiais de deslocamento volumétrico fixo de 18 cm ³ por revolução, torque máximo de 80 Nm, pressão nominal de 280bar e máxima de 350bar, vazão nominal de 76L/min para acionamento de ventilador do sistema de arrefecimento de máquinas autopropulsadas.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 035 - Motor hidráulico de pistões axiais de deslocamento volumétrico 121,6 cm ³ por revolução, pressão nominal de 285 Kgf/cm ² , vazão máxima de 200 l/min, conjugado a um redutor planetário com relação de transmissão de 20.01 e torque máximo do conjunto de 1.103,7 Kgf.m (10,82 kN.m) para sistema de giro de máquinas autopropulsadas.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 036 - Motor hidráulico de pistões axiais de deslocamento volumétrico 64 cm ³ por revolução, pressão nominal de 250 Kgf/cm ² , vazão máxima de 120 l/min, conjugado a um redutor planetário com relação de transmissão de 19.04 e torque máximo do conjunto de 484 Kgf.m(4.751 N.m) para sistema de giro de máquinas autopropulsadas.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 037 - Motores hidráulicos de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo igual ou superior a 15cm ³ por revolução e torque máximo igual ou superior a 200nm, para transmissões óleo-hidráulicas em circuito fechado de máquinas autopropulsoras.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 038 - Motores hidráulicos de pistões axiais tipo eixo inclinado, de deslocamento volumétrico variável máximo igual ou superior a 28cm ³ por revolução, torque máximo igual ou superior a 179nm e pressão máxima nominal igual ou superior a 350bar.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 039 - Motor Hidráulico de pistões axiais, com deslocamento volumétrico máximo de 44,5cm ³ por revolução e torque máximo de 198NM, para transmissões óleo-hidráulicas de máquinas autopropulsadas.	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 040 - Motores hidráulicos de pistões axiais tipo eixo inclinado, de deslocamento volumétrico variável máximo igual ou superior a 28cm ³ por revolução, torque máximo igual ou superior a 179Nm e pressão máxima nominal igual ou superior a 350bar.	2%



8412.29.00	-- Outros	14BK
	Ex 010 - Motores hidráulicos de movimento orbital com válvulas de disco, com embreagem incorporada e acionada hidraulicamente, pressão de trabalho contínua máxima entre 80 e 205bar, pressão de trabalho intermitente máxima entre 140 e 310bar, torque contínuo máximo entre 235 e 2700Nm, torque intermitente máximo entre 345 e 3500Nm e velocidade máxima entre 151 e 950 rpm.	2%
8412.29.00	-- Outros	14BK
	Ex 011 - Motores hidráulicos de movimento orbital com válvulas de carretel, pressão de trabalho contínua máxima entre 41 e 155bar, pressão de trabalho intermitente máxima entre 55 e 190bar, torque contínuo máximo entre 56 e 580 Nm, torque intermitente máximo entre 75 e 587Nm e velocidade máxima entre 74 e 1.150rpm.	2%
8412.29.00	-- Outros	14BK
	Ex 012 - Motor Hidráulico de movimento orbital, bidirecional, pressão de trabalho contínua máxima de 138BAR, pressão de trabalho intermitente máxima de 207bar, torque contínuo máximo de 317Nm, torque intermitente máximo de 489Nm e velocidade máxima 444RPM.	2%
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	14BK
	Ex 021 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado ou aberto, pressão nominal igual ou superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 18 e 250cm3/rotação e potência máxima compreendida entre 36 e 400kW para máquinas autopropulsadas.	2%
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	14BK
	Ex 022 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, pressão nominal superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 18 e 250cm3/rotação e potência máxima compreendida entre 36 e 400kw.	2%
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	14BK
	Ex 023 - Combinação de duas bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto, acopladas, sendo ambas as bombas com pressão compreendidas entre 240bar a 363bar, deslocamento volumétrico entre 56,3 cm3/rotação a 133,3 cm3/rotação e potência entre 64 kw a 125 Kw, para máquinas autopropulsadas.	2%



8413.50.90	Outras	14BK
	Ex 053 - Bomba volumétrica alternativa de pistões axiais, hidráulica dupla, de deslocamento variável com vazão máxima de 2 x 212 l/min e pressão máxima de 38,0 Mpa, capacidade de bombeamento de 2 x 118cm ² , velocidade nominal de 1.800RPM e uma bomba piloto de engrenagens com vazão máxima de 33,6 l/min e pressão nominal de 3,9MPa, capacidade de bombeamento de 16,8 cm ³ e velocidade nominal de 1.800RPM.	2%
8413.50.90	Outras	14BK
	Ex 054 - Bomba volumétrica alternativa de pistões axiais, hidráulica dupla, de deslocamento variável com vazão máxima igual ou superior a 2 x 118 l/min, mas inferior ou igual a 2 x 240 l/min, pressão máxima igual ou superior a 34,3 Mpa, mas inferior ou igual a 38,0 Mpa, capacidade de bombeamento igual ou superior a 2 x 56,3 cm ³ /revolução, mas igual ou inferior a 2 x 133,3 cm ³ /revolução, velocidade nominal igual ou superior a 1.800 Rpm, mas igual ou inferior a 2.100 Rpm, e uma bomba piloto de engrenagens com vazão máxima igual ou superior a 18,0 l/min, mas igual ou inferior a 33,6 l/min, pressão nominal de 3,9 Mpa, capacidade de bombeamento igual ou superior a 10,0 cm ³ /revolução, mas igual ou inferior a 16,8 cm ³ /revolução, velocidade nominal igual ou superior a 1.800 Rpm, mas igual ou inferior a 2.100 Rpm.	2%
8413.60.11	De engrenagem	14BK
	Ex 010 - Bomba volumétrica rotativa de engrenagens, com pressão máxima compreendida entre 207bar a 250bar, rotação máxima de 3000 RPM e vazão máxima compreendida entre 53 l/min a 129 l/min, para máquinas autopropulsadas.	2%
8413.60.11	De engrenagem	14BK
	Ex 011 - Bomba volumétrica rotativa de engrenagens, com 03 seções, para uso em sistema de transmissão ("POWERTRAIN") de trator de esteira, sendo seção A com rotação máxima de 1800 RPM, pressão máxima de 1035 KPA e vazão máxima de 135 L/MIN, seção B com rotação máxima de 1800 RPM, pressão máxima de 2760 KPA e vazão máxima de 50 litros/minuto, e seção C com rotação máxima de 900 RPM, pressão máxima de 70 KPA e vazão máxima de 102 litros/minuto.	2%
8433.90.90	Outras	14BK
	Ex 004 - Conjuntos de esteira/lagarta de borracha (triangular), dotados de roda-guia, estrutura de ferro, roletes e esteiras/lagarta de borracha, com adaptador para instalação em colheitadeiras agrícolas.	2%
8481.20.90	Outras	14BK



	Ex 019 - Conjuntos de válvulas para controle óleo-hidráulico da máquina escavadeira com vazão máxima de 236 l/min na porta de entrada da bomba hidráulica e vazão máxima de 917 l/min na porta de saída para tanque ou atuadores, êmbolo dotado de 9 carretéis, com óleo hidráulico admissível ISO VG46, temperatura do óleo entre -25 a 100°C, pressão de alívio principal de 38,0 MPa e alívio de pressão em sobrecarga de 39,2MPa.	2%
	Outras	14BK
8481.20.90	Ex 020 - Conjunto de válvulas para controle óleo-hidráulico da máquina escavadeira com vazão máxima igual ou superior a 236 l/min, mas igual ou inferior a 917l/min, êmbolo principal dotado de 7 ou 9 carretéis, temperatura do óleo entre -25 e 100°C, pressão de alívio principal igual ou superior a 32,4 MPa, mas igual ou inferior a 38,0 MPa e pressão de alívio em sobrecarga igual ou superior a 35,8 Mpa, mas igual ou inferior a 39,2 Mpa.	2%
	Outras	14BK
8481.20.90	Ex 021 - Válvula direcional, para transmissão óleo-hidráulica, acionada por alavanca, pedais ou "joystick" para pressão máxima de entrada compreendida entre 6.900 KPA (69bar) à 10.000 KPA (100bar), para máquinas autopropulsadas.	2%
	Outras	14BK
8481.20.90	Ex 022 - Válvula para transmissão óleo-hidráulica de máquina escavadeira hidráulica, com função de controle e amortecimento do giro do chassi superior em relação ao chassi inferior, com pressão máxima de trabalho igual a 30900KPA (309bar) e vazão máxima igual a 17 litros/minuto.	2%
	Outras	14BK
8481.20.90	Ex 023 - Válvula seletora para transmissão óleo-hidráulica, com corpo fabricado em alumínio, para pressão máxima de trabalho igual a 3430 KPA (34,3bar).	2%
	Outras	14BK
8481.20.90	Ex 024 - Válvula controladora de carga para transmissão óleo-hidráulica, com pressão máxima de trabalho igual a 38000 KPA (380bar).	2%
	Outras	14BK
8481.20.90	Ex 025 - Blocos de válvulas para transmissão óleo-hidráulica, de carretéis tipo "móvil", para pressão máxima igual ou inferior a 42.000Kpa.	2%
	Válvulas solenóides	14BK
8481.80.92	Ex 007 - Válvulas moduladoras, de alta pressão, com regulador de pressão para sistema de freios hidráulicos ABS (anti-lock brake system) e ESP (electronic stability program), atuadas e controladas	2%



	por força magnética criada por bobinas elétricas, utilizadas para restringir ou permitir a vazão de forma proporcional à corrente aplicada ou através de cortes fixos, dotadas de componentes cravados, estampados e forjados, além de plástico moldado como filtros de malha fina.	
8481.80.99	Outros	14BK
	Ex 066 - Válvulas pneumáticas proporcionais de loop fechado para controle do Wastegate ou Geometria variável de turbos para motores diesel e auxílio no sistema de EGR.	2%
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque.	14BK
	Ex 128 - Redutores de velocidade epicicloidais, para uso exclusivo em sistema de giro da estrutura superior das máquinas escavadeiras elétricas, com acionamento por cabos para aplicação em mineração, com 2 reduções planetárias e 2 saídas, com torque de entrada de 2.730 Nm, redução de 1:67,75 e rotação máxima de entrada de 1.986rpm.	2%
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	14BK
	Ex 129 - Caixas de transmissão automática ou semiautomática com no máximo ou igual 4 marchas a frente e 3 a ré, para veículos de movimentação de carga, equipados com dispositivos de elevação, para máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, carregamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, e para máquinas e aparelhos de colheita ou debulha de produtos agrícolas.	2%
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	14BK
	Ex 130 - Redutores velocidade planetários compactos, para acionamento de equipamentos de rodas ou esteiras, com entrada para flangear motores hidráulicos, relação de redução entre 3:1 até 300:1 e torque de saída máximo intermitente igual ou superior a 1500Nm.	2%
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	14BK
	Ex 131 - Conversores de torque projetados especificamente para equipamentos fora de estrada possuindo condutores em linha reta, sensor indutivo no motor, sem sensor indutivo na turbina, placa flexível no condutor, bomba de fluxo variado, rotação de entrada máxima de 3300 RPM e com peso sem bloqueio de 211kg.	2%
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	14BK



	Ex 132 - Redutores planetários ortogonais com 3 estágios, para acionar rodas de máquinas compactadoras com pneus, freio especial de emergência, estacionamento e controle de velocidade, relação de transmissão 1:32,2, torque máximo de saída 22.000Nm, predisposição para motor hidráulico e 2 saídas.	2%
	Outros	14BK
8483.40.90	Ex 011 - Conjuntos de movimentação da esteira da máquina escavadeira dotado de um motor hidráulico de pistão axial de duas velocidades com transmissão automática High-Low, freio de parada acionado por disco de molas com liberação hidráulica, sistema de transmissão lento com velocidade de 0 a 3,1 km/h e rápido de 0 a 4,9 km/h, força de tração máxima de 298KN, capacidade de inclinação 70% (35 graus) e pressão nominal de 34,3Mpa, comprimento total de 634mm e diâmetro externo de 748,1mm.	2%
	Outros	14BK
8483.40.90	Ex 012 - Conjuntos de giro do chassi superior da máquina escavadeira de um motor hidráulico de pistão axial com engrenagem de redução planetária, freio de parada acionado por disco de molas com liberação hidráulica, velocidade de rotação de 13,5 RPM, torque de giro de 68KNm, módulo = 12 e número de dentes = 13, comprimento total de 779,5mm e diâmetro externo de 450mm	2%
	Outros	14BK
8483.40.90	Ex 013 - Conjuntos de movimentação da esteira da máquina escavadeira dotado de um motor hidráulico de pistão axial de duas velocidades com transmissão automática High-Low, freio de parada acionado por disco de molas com liberação hidráulica, sistema de transmissão lento com velocidade de 0 a 3,5 km/h e rápido de 0 a 5,5km/h, força de tração máxima de 203KN, capacidade de inclinação 70% (35 graus), pressão nominal de 34,3 Mpa, comprimento total de 545mm e diâmetro externo de 658,4mm.	2%
	Outros	14BK
8708.50.19	Ex 001 - Eixos de transmissão 4x4, com Dropbox 4x4, montado com diferencial traseiro, caixa de marchas, sistema de levante hidráulico categoria I, freios seco à disco e tomada de força 540/1000rpm(TDP), 8 velocidades de marchas à frente e 2 velocidades à ré (mínima 1,11km/h e máxima 26,2km/h), para aplicação em tratores agrícolas na faixa de 20 a 40hp.	2%
	Outros	14BK
8708.50.19	Ex 002 - Eixos de transmissão 4x4, com Dropbox 4x4, montado com diferencial traseiro, caixa de marchas, sistema de levante hidráulico categoria I, freios seco à disco e tomada de força 540/1000rpm(TDP), 8 velocidades de marchas à frente e 2	2%



	velocidades à ré (mínima 1,75km/h e máxima 32,2km/h), para aplicação em tratores agrícolas na faixa de 20 a 40hp.	
8708.50.19	Outros	14BK
	Ex 003 - Eixo de transmissão 4x4, com Dropbox 4x4, montado com diferencial traseiro, caixa de marchas, sistema de levante hidráulico categoria II, freios úmidos (banho de óleo) à disco e tomada de força 540/1000rpm(TDP), com sistema de reverso deslizante, 12 velocidades de marchas à frente e 12 velocidades à ré (mínima 1,5 km/h e máxima 33,7 km/h), para aplicação em tratores agrícolas na faixa de 60 a 85hp.	2%
9031.80.99	Outros	14BK
	Ex 738 - Unidade medidora automática de umidade de grãos colhidos em reais com tecnologia de leitura via medição da voltagem e corrente da impedância.	2%
9032.89.25	De sistemas de injeção	16BIT
	Ex 003 - Caixas de comando para gerenciamento do sistema de injeção diesel por meio de software dedicado com função de autodiagnose, com peso igual ou inferior a 3,0 kg e tensão nominal de trabalho de 12V ou 24V, contendo placa de circuito impresso (PCB) interna com até 8 camadas e com até 28 ASIC's (Application Specific Circuit), microcontroladores eletrônicos, atuadores de potência, conector com até 160 pinos, memórias RAM, FLASH e EEPROM e carcaça de alumínio moldada composta por uma membrana polimérica para equalizar a pressão interna com o ambiente e proteger os componentes eletrônicos de curtos-circuitos causados por pó e umidade.	2%

Art. 2º Revogar os Ex-Tarifários abaixo, descritos na lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014 :

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota
7608.20.90	Outros	14%
	Ex 004 - Tubo de alumínio, com ou sem clad, com diâmetro interno entre 6 e 36mm e tolerância de mais ou menos 0,1mm aplicado nos condensadores do sistema de ar condicionado dos veículos das posições 8701 a 8705.	2%
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	14BK
	Ex 009 - Cilindros hidráulicos de dupla ação com sistema interno de controle de sequenciamento da abertura e fechamento da haste, construídos em tubos de aço especial para pressão máxima de trabalho de 400bar, do tipo usado em produto automotivo.	2%
8481.80.92	Válvulas solenóides	14BK

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	Ex 004 - Válvulas moduladoras, de alta pressão, com regulador de pressão para sistema de freios hidráulicos e/ou pneumáticos ABS (anti-lock brake system) e ESP (eletronic stability program), atuadas e controladas por magnética criada por bobinas elétricas, utilizadas para restringir ou permitir a vazão de forma proporcional à corrente aplicada ou através de cortes fixos, dotadas de componentes cravados, injetados, estampados e forjados, além de plástico moldado como filtros de malha fina, para aplicação em produtos automotivos.	2%
8505.19.90	Outros	16%
	Ex 001 - Ímã permanente em estado desmagnetizado, contendo materiais de terras raras com alta capacidade magnética, para uso em motores elétricos automotivos.	2%

Art. 3º Revogar o Ex-Tarifário abaixo, incluído pela Resolução CAMEX nº 16, de 31 de março de 2015, e descrito na lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	16BIT
	Ex 002 - Módulos hidráulicos com unidade eletrônica e motor acoplados, que quando conectados aos sensores de quinada, de ângulo de volante e de velocidade destinam-se ao controle autônomo da estabilidade de veículos sendo capazes de modular, independentemente da ação do motorista, a pressão hidráulica nos circuitos de freio bem como controlar o torque do motor de veículos de passageiros, conhecidos como ESP, ESC ou VSC, de peso igual ou inferior a 2,5 kg, contendo microcontroladores eletrônicos e conector elétrico, 12 válvulas solenóides (2 posições, tipo 2 vias), sensor de pressão, memória, software dedicado com funções de auto-diagnóstico, modo de segurança, emissão de código de falha de comunicação com equipamento de diagnóstico do sistema, motor elétrico (12V, 4 pólos DC), bomba hidráulica tipo pistões radiais, reservatórios e outros componentes do controlador.	2%

Art. 4º Os Ex-tarifários abaixo, constantes no Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota
8501.10.19	Outros	18%
	Ex 003 - Motor elétrico de corrente contínua, com rotação máxima de 2648 rpm, corrente máxima de 3,856 A e potência elétrica máxima de 20,87 W.	2%
8708.50.99	Outras	18%

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	Ex 004 - Carcaça estampada utilizada no eixo de transmissão para ônibus e caminhões de capacidade máxima de carga vertical sobre o eixo de 6 a 13 toneladas com soldagem de extremidade pelo processo de fricção. Dimensões mínimas 92x118x10mm.	2%
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	16BIT
	Ex 001 - Unidades de controle eletrônico (ECU) de gerenciamento do sistema antibloqueante de freios ABS (anti-lock braking system) e sub-funções integradas, com até 6 canais de configuração (6S/6M), peso líquido igual ou inferior a 0,57 kg, contendo placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos, software dedicando e integrando ao sistema com funções de autodiagnóstico, modo de segurança, emissão de código de falhas, diagnóstico de todo o sistema, utilizando interface de comunicação CAN, ica de até 62 pinos, desprovida dos demais componentes ecânicos do sistema.	2%
9032.89.23	De sistemas de transmissão	16BIT
	Ex 001 - Conjunto de gerenciamento de sistema de transmissão mecânica e embreagem, automatizadas, utilizado em veículos comerciais médios e pesados (a partir de PBT 12t), composto de: uma unidade de controle eletrônico (ECU), um atuador eletro/eletrônico para embreagem, um atuador eletro/mecânico para engates, um chicote de conexão e com ou sem freio de inércia com disco de fricção, com acionamento eletromagnético ou mecânico.	2%

Art. 5º A Câmara de Comércio Exterior poderá, a qualquer tempo, editar nova resolução estabelecendo vigência aos Ex-tarifários, se for o caso, e demais condições aplicáveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Ato Declaratório Executivo Codac nº 9, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016

Divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O Coordenador-Geral De Arrecadação E Cobrança Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 634 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, no art. 1º do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, no art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, na Portaria MTE nº 148, de 25 de janeiro de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004,



Declara:

Art. 1º Os códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial a serem utilizados no preenchimento do campo 12 do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) são os constantes dos Anexos I e II a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Os códigos de receita 2226 a 2602 e 2619 a 2859 constantes nos itens 11 a 26 e 75 a 90 do Anexo I, para depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), destinadas à Previdência Social e às outras entidades ou fundos, serão utilizados para as competências janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004 .

§ 2º O código de receita 5155 - Depósitos Judiciais - Royalties e/ou Participação Especial - DJE, constante do item 3 do Anexo II a este ADE, fica instituído a partir de 24 de dezembro de 2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 8 de janeiro de 2016 .

FREDERICO IGOR LEITE FABER

ANEXO

CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

I

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL		
1	0163	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Judicial
2	0216	Depósito Judicial - Outros - Aduaneiros
3	0701	Parcelamento - Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006 - Depósito Judicial
4	0868	Pasep - Depósito Judicial
5	1382	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
6	1399	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
7	1415	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
8	1421	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
9	1947	PIS - Importação - Depósito Judicial
10	1994	Cofins - Importação - Depósito Judicial



11	2226	Contribuição Segurado - Depósito Judicial
12	2300	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Judicial
13	2420	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Judicial
14	2450	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Judicial
15	2466	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Judicial
16	2472	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Judicial
17	2489	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Judicial
18	2505	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Depósito Judicial
19	2528	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Judicial
20	2534	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Judicial
21	2557	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Judicial
22	2563	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - Sesi - Depósito Judicial
23	2570	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Judicial
24	2586	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Judicial
25	2592	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/ABDI - Depósito Judicial
26	2602	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - Depósito Judicial
27	3043	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
28	3066	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
29	3089	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
30	3095	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial



31	3111	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
32	3128	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
33	3300	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Judicial
34	4412	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
35	4429	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
36	4435	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
37	4464	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
38	4470	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
39	4487	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
40	4510	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
41	4526	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
42	4532	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
43	4549	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
44	4617	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput - Depósito Judicial
45	4623	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput - Depósito Judicial
46	4646	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º Depósito Judicial

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

47	4652	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º Depósito Judicial
48	4675	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 - Depósito Judicial
49	4681	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 - Depósito Judicial
50	4892	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento - Depósito Judicial
51	4902	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento - Depósito Judicial
52	4919	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento - Depósito Judicial
53	4931	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento - Depósito Judicial
54	6648	Parcelamento Lei nº 10.684/2003 (Paes) - Depósito Judicial
55	7363	Imposto de Importação - Depósito Judicial
56	7389	IPI - Outros - Depósito Judicial
57	7391	IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial
58	7416	IRPF - Depósito Judicial
59	7429	IRPJ - Depósito Judicial
60	7431	IRRF - Depósito Judicial
61	7444	IOF - Depósito Judicial
62	7457	ITR - Depósito Judicial
63	7460	PIS - Depósito Judicial
64	7485	CSLL - Depósito Judicial
65	7498	Cofins - Depósito Judicial
66	7525	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal
67	7961	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Estadual
68	8047	Depósito Judicial - Outros
69	8811	Refis - Depósito Judicial
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL		
70	0174	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Administrativo
71	0229	Depósito Administrativo - Outros - Aduaneiros
72	0447	PIS - Importação - Depósito Administrativo
73	0855	Cofins - Importação - Depósito Administrativo
74	0860	Pasep - Depósito Administrativo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

75	2619	Contribuição Segurado - Depósito Administrativo
76	2625	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Administrativo
77	2654	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Administrativo
78	2677	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Administrativo
79	2683	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Administrativo
80	2716	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Administrativo
81	2722	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Administrativo
82	2739	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Depósito Administrativo
83	2745	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Administrativo
84	2774	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Administrativo
85	2780	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Administrativo
86	2797	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - Sesi - Depósito Administrativo
87	2813	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Administrativo
88	2820	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Administrativo
89	2842	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/ABDI - Depósito Administrativo
90	2859	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - Depósito Administrativo
91	3322	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Administrativo
92	7538	Imposto de Importação - Depósito Administrativo
93	7540	IPI - Outros - Depósito Administrativo
94	7553	IPI Vinculado à Importação - Depósito Administrativo
95	7566	IRPF - Depósito Administrativo
96	7581	IRPJ - Depósito Administrativo
97	7594	IRRF - Depósito Administrativo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



98	7619	IOF - Depósito Administrativo
99	7621	ITR - Depósito Administrativo
100	7634	PIS - Depósito Administrativo
101	7647	CSLL - Depósito Administrativo
102	7650	Cofins - Depósito Administrativo
103	7880	Multas Isoladas Diversas - Depósito Administrativo
104	8050	Depósito Administrativo - Outros
105	8944	II - Imposto de Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo
106	8957	IPI Vinculado à Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo

ANEXO

II

CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIOS

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
1	2080	Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Administrados pela PGF-AG
2	4396	Parcelamento de Arrematação - Primeira Parcela - Depósito Judicial
3	5155	Depósitos Judiciais - Royalties e/ou Participação Especial - DJE
4	5246	Royalties 5% (E/M) L 7990 art. 7 I A III - DJE
5	5252	Royalties até 5% - Lavra na Área Pré-Sal - Em Plataforma - DJE
6	5269	Royalties 5% (E-M) (L 7990 art. 7 P 4) - DJE
7	5275	Cota Parte Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás (MM) - DJE
8	5281	Royalties até 5% - Art. 2º da Lei nº 12.858/2013 - DJE
9	5298	Royalties Excedentes a 5% (E/M) Lei nº 9.478/1997, art. 49, I - DJE
10	5308	Royalties Excedentes a 5% (MCT) Lei nº 9.478/1997, art. 49, I - DJE
11	5314	Royalties Excedentes 5% - Lavra na Área Pré-Sal - Em Plataforma - DJE
12	5337	Royalties Excedentes a 5% (E-M) - Lei nº 9.478/1997, art. 49, II - DJE
13	5343	Royalties Excedentes a 5% (MM/MCT) - Lei nº 9.478/1997, art. 49, II - DJE
14	5350	Royalties Excedentes a 5% - Art. 2º da Lei nº 12.858/2013 - DJE
15	5366	Participação Especial (E-M) - Lei nº 9.478/1997, art. 50 - DJE



16	5372	Participação Especial (MME/MMA) - Lei nº 9.478/1997, art. 50 - DJE
17	5405	Participação Especial - Art. 2º da Lei nº 12.858/2013 - DJE
18	7118	Multa Administrativa por Infração Trabalhista - DJE

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

Convênio ICMS nº 16, de 24.04.2016 - DOU de 28.03.2016

Altera o Convênio ICMS 92/2015 , que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 260ª reunião extraordinária realizada no dia 24 de março de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 6ª 9ª da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 , bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

1 - **Cláusula primeira.** O inciso I da cláusula sexta do convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ao § 1º da cláusula terceira, a partir de 1º de outubro de 2016;"

2 - **Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação.

Convênio ICMS nº 18, de 24.03.2016 - DOU de 28.03.2016

Altera o Convênio ICMS 19/2015 , que alterou o Convênio ICMS 51/2000 , o qual estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 260ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de março de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

1 - **Cláusula primeira.** Fica alterada a cláusula segunda do Convênio ICMS 19/2015, de 22 de abril de 2015 , que passa a ter a seguinte redação:

" Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União."



2 - **Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT nº 41, de 23.03.2016 - DOE SP de 24.03.2016

Estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01.03.1989, nos artigos 41, 313-S e 313-T do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º No período de 01.04.2016 a 31.12.2017, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-S do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1. IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
2. ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
3. ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º A partir de 01.01.2018, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-S do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 102%.

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o



estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º O IVA-ST previsto no § 1º do artigo 2º poderá ser substituído por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31.03.2017, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30.09.2017, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I poderá acarretar:

1. o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2. a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º Fica revogada, a partir de 01.04.2016, a Portaria CAT-47/2013, de 13.05.2013.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor em 01.04.2016.

ANEXO ÚNICO -

ITEM	CEST	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	NCM/SH	IVA
1.0	09.001.00	Lâmpadas elétricas	8539	53%
2.0	09.002.00	Lâmpadas eletrônicas	8540	102%
3.0	09.003.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	8504.10.00	49%
4.0	09.004.00	"Starter"	8536.50	102%
5.0	09.005.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	8543.70.99	56%

Portaria CAT nº 42, de 23.03.2016 - DOE SP de 24.03.2016

Altera a Portaria CAT nº 71, de 30.05.2014, que estabelece a base de cálculo na saída de cimento, a que se refere o artigo 292 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01.03.1989, e nos artigos 41, 291 e 292 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, expede a seguinte portaria:



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos da Portaria CAT-71, de 30.05.2014:

I - o "caput" do artigo 2º:

"Art. 2º No período de 01.07.2014 a 31.05.2016, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a que se refere o artigo 292 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

II - do artigo 3º:

a) o "caput":

"Art. 3º A partir de 01.06.2016, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a que se refere o artigo 292 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

b) a alínea "b" do item 1 do § 1º:

"b) até 30.04.2016, a entrega do levantamento de preços;" (NR);

c) o § 2º:

"§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01.06.2016." (NR).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Lei nº 16.402, de 22.03.2016 - DOM São Paulo de 23.03.2016

Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CONCEITOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 1º O parcelamento, o uso e a ocupação do solo no território do Município de São Paulo ficam disciplinados pelas disposições desta lei, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e legislação correlata.

Parágrafo único. Os conceitos utilizados nesta lei constam do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementados pelo Quadro 1 desta lei.

Art. 2º São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo dos eixos de estruturação da transformação urbana;

II - o reconhecimento, consolidação e estruturação das centralidades ao longo das principais vias de conexão do Município e em centros e subcentros regionais;

III - a promoção da qualificação ambiental do Município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

IV - o incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

V - a preservação e proteção das unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;

VI - a limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e o edifício, compatibilidade entre densidade demográfica e a infraestrutura existente e maior continuidade, capilaridade e conectividade do sistema viário;

VII - a adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o uso da bicicleta;

VIII - o incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

IX - a aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

X - a promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios com oferta de serviços públicos e empregos;

XI - a instalação de equipamentos sociais em locais com carência de serviços públicos, em especial saúde e educação;

XII - a instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial em conformidade com o desenvolvimento sustentável e com o macrozoneamento estabelecido no Plano Diretor Estratégico;

XIII - a simplificação das regras de parcelamento, uso e ocupação do solo, em especial nos lotes pequenos, de modo a facilitar a regularidade nos processos de produção e transformação do espaço urbano.

Art. 3º Como estratégia de ordenamento territorial, o território do Município fica dividido em zonas, caracterizadas pelo conjunto de regras de parcelamento, ocupação e uso do solo aplicáveis às respectivas porções do território.

Art. 4º Para o cumprimento das estratégias de ordenamento territorial previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE e atendimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação dos lotes serão definidos conforme as seguintes finalidades principais:



I - dimensões máximas de lotes e quadras: adequar a inserção de empreendimentos de médio e grande porte em relação ao entorno, melhorar a oferta de áreas públicas e evitar a descontinuidade do sistema viário;

II - classificação dos usos: definir categorias, subcategorias e grupos de atividades para estabelecer os usos e atividades permitidos em cada zona, bem como suas condições de instalação;

III - parâmetros de incomodidade: estabelecer limites quanto à interferência de atividades não residenciais em relação ao uso residencial;

IV - condições de instalação dos usos: estabelecer referências e condicionantes conforme usos e atividades não residenciais para a adequação das edificações, inclusive a largura da via;

V - coeficiente de aproveitamento e cota-parte mínima e máxima de terreno por unidade: controlar as densidades construtivas e demográficas em relação aos serviços públicos e à infraestrutura urbana existentes e planejados;

VI - gabarito de altura máxima, recuos e taxa de ocupação: controlar a volumetria das edificações no lote e na quadra e evitar interferências negativas na paisagem urbana;

VII - quota ambiental e taxa de permeabilidade mínima: promover a qualificação ambiental, em especial a melhoria da retenção e infiltração da água nos lotes, a melhoria do microclima e a ampliação da vegetação;

VIII - fruição pública, fachada ativa, limite de vedação do lote e destinação de área para alargamento do passeio público: ampliar as áreas de circulação de pedestres, proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

TÍTULO II

DAS ZONAS

Art. 5º As zonas correspondem a porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros desta lei.

§ 1º Os perímetros das zonas estão delimitados nos Mapas 1 e 2 desta lei.

§ 2º Na área de proteção e recuperação dos mananciais deverão ser aplicadas, em todas as zonas, as regras de parcelamento, uso e ocupação previstas na legislação estadual pertinente, quando mais restritivas.

Art. 6º As zonas do Município têm suas características definidas em função do território no qual se inserem:

I - territórios de transformação: são áreas em que se objetiva a promoção do adensamento construtivo, populacional, atividades econômicas e serviços públicos, a diversificação de atividades e a qualificação paisagística dos espaços públicos de forma a adequar o uso do solo à oferta de transporte público coletivo, compreendendo:

- a) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU);
- b) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa);
- c) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP);
- d) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental (ZEUPa);
- e) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana (ZEM);
- f) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana Previsto (ZEMP);

II - territórios de qualificação: são áreas em que se objetiva a manutenção de usos não residenciais existentes, o fomento às atividades produtivas, a diversificação de usos ou o adensamento populacional moderado, a depender das diferentes localidades que constituem estes territórios, compreendendo:

- a) Zona Centralidade (ZC);
- b) Zona Centralidade Ambiental (ZCa);
- c) Zona Centralidade lindeira à ZEIS (ZC-ZEIS);
- d) Zona Corredor 1 (ZCOR-1);
- e) Zona Corredor 2 (ZCOR-2);
- f) Zona Corredor 3 (ZCOR-3);



- g) Zona Corredor Ambiental (ZCORa);
- h) Zona Mista (ZM);
- i) Zona Mista Ambiental (ZMa);
- j) Zona Mista de Interesse Social (ZMIS);
- k) Zona Mista de Interesse Social Ambiental (ZMISa);
- l) Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1);
- m) Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2);
- n) Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS-3);
- o) Zona Especial de Interesse Social 4 (ZEIS-4);
- p) Zona Especial de Interesse Social 5 (ZEIS-5);
- q) Zona de Desenvolvimento Econômico 1 (ZDE-1);
- r) Zona de Desenvolvimento Econômico 2 (ZDE-2);
- s) Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1);
- t) Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2);
- u) Zona de Ocupação Especial (ZOE);

III - territórios de preservação: são áreas em que se objetiva a preservação de bairros consolidados de baixa e média densidades, de conjuntos urbanos específicos e territórios destinados à promoção de atividades econômicas sustentáveis conjugada com a preservação ambiental, além da preservação cultural, compreendendo:

- a) Zona Predominantemente Residencial (ZPR);
- b) Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER-1);
- c) Zona Exclusivamente Residencial 2 (ZER-2);
- d) Zona Exclusivamente Residencial Ambiental (ZERa);
- e) Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS);
- f) Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável da Zona Rural (ZPDSr);
- g) Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM);
- h) Zona Especial de Preservação (ZEP);
- i) Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC).

CAPÍTULO I

DAS ZONAS INTEGRANTES DOS TERRITÓRIOS DE TRANSFORMAÇÃO

Art. 7º As Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) são porções do território destinadas a promover usos residenciais e não residenciais com densidades demográfica e construtiva altas e promover a qualificação paisagística e dos espaços públicos de modo articulado com o sistema de transporte público coletivo, subdivididas em:

I - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU): zonas inseridas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona;

II - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa): zonas inseridas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona;

III - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP): zonas inseridas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona e com a perspectiva de ampliação da infraestrutura de transporte público coletivo;

IV - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental (ZEUPa): zonas inseridas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona e com a perspectiva de ampliação da infraestrutura de transporte público coletivo.



§ 1º O coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4 (quatro) poderá ser aplicado na ZEUP se atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 83 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º O coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois) poderá ser aplicado na ZEUPa se atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 83 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 8º As Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana (ZEM) são porções do território inseridas na Macroárea de Estruturação Metropolitana, nos subsetores mencionados no inciso VIII do § 1º do art. 76 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, destinadas a promover usos residenciais e não residenciais com densidades demográfica e construtiva altas, bem como a qualificação paisagística e dos espaços públicos, de modo articulado ao sistema de transporte coletivo e com a infraestrutura urbana de caráter metropolitano, subdividas em:

I - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana (ZEM);

II - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana Previsto (ZEMP).

§ 1º O coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4 (quatro) e a dispensa de atendimento ao gabarito máximo de altura das edificações serão alcançados somente no caso do não encaminhamento de projetos de lei tratando de disciplina especial de uso e ocupação do solo, operações urbanas consorciadas, áreas de intervenção urbana ou projetos de intervenção urbana para os subsetores da Macroárea de Estruturação Metropolitana dentro dos prazos estipulados pelo § 3º do art. 76 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Na ZEMP aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, desde que atendida a disciplina prevista no art. 83 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e que a respectiva área conste do Mapa 9 da mesma lei, relativo às Ações Prioritárias no Sistema Viário Estrutural e de Transporte Público Coletivo.

§ 3º Para fins de aplicação do art. 117 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aos imóveis inseridos na ZEM ou na ZEMP, fica definido Fator de Planejamento (Fp) igual a 2 (dois) para os usos residenciais (R) e não residenciais (nR).

CAPÍTULO II

DAS ZONAS INTEGRANTES DOS TERRITÓRIOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 9º As Zonas Centralidade (ZC) são porções do território voltadas à promoção de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais ou de bairros, destinadas principalmente aos usos não residenciais, com densidades construtiva e demográfica médias, à manutenção das atividades comerciais e de serviços existentes e à promoção da qualificação dos espaços públicos, subdividas em:

I - Zona Centralidade (ZC): porções do território localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana com atividades de abrangência regional;

II - Zona Centralidade Ambiental (ZCa): porções do território localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental com atividades de abrangência regional;

III - Zona Centralidade lindeira à ZEIS (ZC-ZEIS): porções do território formadas pelos lotes lindeiros às vias que exercem estruturação local ou regional, lindeiras a ZEIS-1, destinadas majoritariamente a incentivar os usos não residenciais, de forma a promover a diversificação dos usos com a habitação de interesse social, a regularização fundiária de interesse social e a recuperação ambiental.

Art. 10. As Zonas Corredores (ZCOR) incidem em lotes lindeiros à ZER ou à ZPR que fazem frente para vias que exercem estruturação local ou regional, destinadas aos usos não residenciais compatíveis com o uso residencial e com a fluidez do tráfego, com densidades demográfica e construtiva baixas, subdividas em:

I - Zona Corredor 1 (ZCOR-1): trechos de vias destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial;

II - Zona Corredor 2 (ZCOR-2): trechos de vias destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial e à conformação de subcentro regional;



III - Zona Corredor 3 (ZCOR-3): trechos junto a vias que estabelecem conexões de escala regional, destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial e à conformação de subcentro regional;

IV - Zona Corredor da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental (ZCORa): trechos junto a vias localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, destinados à diversificação de usos de forma compatível com a vizinhança residencial e com as diretrizes de desenvolvimento da referida macrozona.

§ 1º Para fins de adequação urbanística, em especial no que se refere à transição de usos e densidades, as Zonas Corredores (ZCOR) poderão incidir também em lotes lindeiros às demais zonas de uso, desde que uma das faces da referida ZCOR seja lindeira à ZER.

§ 2º Nos lotes com duas ou mais frentes localizados em ZCOR e com uso não residencial, o acesso de veículos será permitido apenas pela via que estrutura a referida ZCOR.

§ 3º Nos casos mencionados no § 1º deste artigo não será permitido o desmembramento que resulte em lotes com frente para a via transversal.

§ 4º Não será permitido o remembramento de lotes pertencentes às Zonas Corredores (ZCOR) com um ou mais lotes enquadrados em outra zona de uso.

Art. 11. As Zonas Mistas (ZM) são porções do território destinadas a promover usos residenciais e não residenciais, com predominância do uso residencial, com densidades construtiva e demográfica baixas e médias, subdivididas em:

I - Zona Mista (ZM): porções do território localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - Zona Mista Ambiental (ZMa): porções do território localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona;

III - Zona Mista de Interesse Social (ZMIS): porções do território caracterizadas predominantemente pela existência de assentamentos habitacionais populares regularizados, conjugados ou não com usos não residenciais, destinadas à produção de habitação de interesse social e a usos não residenciais;

IV - Zona Mista de Interesse Social Ambiental (ZMISa): porções do território caracterizadas predominantemente pela existência de assentamentos habitacionais populares regularizados, conjugados ou não com usos não residenciais, localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, destinadas à produção de habitação de interesse social e a usos não residenciais, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona.

Art. 12. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP, a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestrutura, áreas verdes e comércio e serviços locais, situadas na zona urbana.

§ 1º As ZEIS classificam-se em 5 (cinco) categorias, definidas nos termos dos incisos I a V do "caput" do art. 45 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Aplicam-se às ZEIS as disposições da Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, exceto o disposto no art. 56 da mesma lei.

§ 3º Não se aplica a destinação mínima de percentuais de área construída de HIS 1 e HIS 2 previstos no Quadro 4 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aos imóveis públicos destinados a serviços da administração pública e serviços públicos de abastecimento situados em ZEIS.

Art. 13. As Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE) são porções do território com presença de uso industrial, destinadas à manutenção, ao incentivo e à modernização desses usos, às atividades



produtivas de alta intensidade em conhecimento e tecnologia e aos centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, entre outras atividades econômicas, subdivididas em:

I - Zona de Desenvolvimento Econômico 1 (ZDE-1): áreas que apresentam grande concentração de atividades industriais de pequeno e médio porte, além de usos residenciais e comerciais;

II - Zona de Desenvolvimento Econômico 2 (ZDE-2): áreas que apresentam atividades produtivas de grande porte e vocação para a instalação de novas atividades de alta intensidade de conhecimento e tecnologia, além de usos residenciais e comerciais.

Art. 14. As Zonas Predominantemente Industriais (ZPI) são porções do território destinadas à implantação e manutenção de usos não residenciais diversificados, em especial usos industriais, sendo subdivididas em:

I - Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1): áreas destinadas à maior diversificação de usos não residenciais, localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2): áreas destinadas à maior diversificação de usos não residenciais compatíveis com as diretrizes dos territórios da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental e dos Subsetores Noroeste e Fernão Dias do Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana nos quais se localizam.

Art. 15. As Zonas de Ocupação Especial (ZOE) são porções do território que, por suas características específicas, necessitem de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º Os perímetros de ZOE terão parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às suas especificidades e definidos por Projeto de Intervenção Urbana, aprovado por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Até que sejam regulamentados os projetos previstos no parágrafo anterior, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidos pela CTLU, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS INTEGRANTES DOS TERRITÓRIOS DE PRESERVAÇÃO

Art. 16. As Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) são porções do território destinadas majoritariamente ao uso residencial, bem como a atividades não residenciais compatíveis com o uso residencial, com densidades construtiva e demográfica baixas.

Art. 17. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) são porções do território destinadas ao uso exclusivamente residencial, com densidade demográfica baixa, sendo subdivididas em:

I - Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER-1): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de médio porte;

II - Zona Exclusivamente Residencial 2 (ZER-2): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de pequeno porte;

III - Zona Exclusivamente Residencial Ambiental (ZERa): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de grande porte, localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

Parágrafo único. Fica proibido o remembramento de lotes da ZER com lotes enquadrados nas demais zonas.

Art. 18. As Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS) são porções do território destinadas à conservação da paisagem e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, em especial os relacionados às cadeias produtivas da agricultura, da extração mineral e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas, sendo subdivididas em:

I - Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS): zonas localizadas na Zona Urbana;



II - Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável Rural (ZPDSr): zonas localizadas na Zona Rural.

Art. 19. As Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM) são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, incluindo os parques urbanos existentes e planejados e os parques naturais planejados, que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

§ 1º Com o objetivo de promover e incentivar a preservação das ocorrências ambientais que caracterizam as áreas demarcadas como ZEPAM, o instrumento do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) poderá ser aplicado nas ZEPAMs localizadas em qualquer Macrozona, segundo as condições estabelecidas nos arts. 158 e seguintes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Os territórios ocupados por povos indígenas até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, ficam demarcados como ZEPAM, independentemente de seu reconhecimento como terra indígena nos termos da legislação federal.

Art. 20. As Zonas Especiais de Preservação (ZEP) são porções do território destinadas a parques estaduais considerados unidades de conservação, parques naturais municipais existentes e outras Unidades de Proteção Integral definidas pela legislação federal (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) existentes e que vierem a ser criadas no Município, tendo por objetivo a preservação dos ecossistemas e permitindo apenas a pesquisa, o ecoturismo e a educação ambiental.

§ 1º Para fins de emissão de alvarás e licenças de funcionamento em ZEP, deverão ser observadas as disposições estabelecidas no Plano de Manejo de cada Unidade de Conservação.

§ 2º Na ausência do Plano de Manejo ou quando este não abranger imóvel a ser licenciado ou regularizado ou, ainda, quando o Plano de Manejo não dispuser sobre todos os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, tais parâmetros serão definidos pela CTLU, ouvido o órgão ambiental municipal competente, conforme as peculiaridades de cada ZEP e com observância dos parâmetros estabelecidos nesta lei para a zona mais restritiva do entorno.

§ 3º Na hipótese de revisão do perímetro da Unidade de Proteção Integral pelo órgão ambiental competente, o perímetro da ZEP poderá ser alterado por lei específica.

Seção I

Das Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC)

Art. 21. As Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, constituintes do patrimônio cultural do Município, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais, sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos, templos religiosos, elementos paisagísticos, conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial ou a usos de valor socialmente atribuído.

Parágrafo único. Os imóveis ou áreas que são ou que vierem a ser tombados por legislação municipal, estadual ou federal enquadram-se como ZEPEC.

Art. 22. As ZEPECs classificam-se em 4 (quatro) categorias, definidas nos termos dos incisos I a IV do "caput" do art. 63 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aplicando-se a tais zonas as disposições da Seção V do Capítulo II do Título II da mesma lei.

Art. 23. Ficam indicados como territórios e imóveis a serem estudados para fins do art. 64 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aqueles delimitados no Mapa 2 desta lei.

Art. 24. Na emissão de novas declarações de potencial construtivo passível de transferência de imóveis enquadrados como ZEPEC, nos termos do art. 125 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, serão aplicados os seguintes Fatores de Incentivo (Fi):



I - 1,2 (um inteiro e dois décimos) para imóveis com área de lote de até 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - 1,0 (um inteiro) para imóveis com área de lote superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados);

III - 0,9 (nove décimos) para imóveis com área de lote superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) até 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - 0,7 (sete décimos) para imóveis com área de lote superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) até 10.000m² (dez mil metros quadrados);

V - 0,5 (cinco décimos) para imóveis com área de lote superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) até 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

VI - 0,2 (dois décimos) para imóveis com área de lote superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) até 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);

VII - 0,1 (um décimo) para imóveis com área de lote superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados).

§ 1º A transferência do direito de construir originada de qualquer imóvel enquadrado como ZEPEC fica condicionada à recuperação e manutenção dos atributos que geraram o seu enquadramento como ZEPEC.

§ 2º O não atendimento das providências de conservação do imóvel cedente acarretará ao proprietário ou possuidor multa conforme estabelecido no Quadro 5 desta lei.

§ 3º A multa será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que sejam comunicadas pelo proprietário ou possuidor, por escrito, e aceitas pela Municipalidade as providências relativas à conservação do imóvel cedente.

§ 4º Ato do Executivo regulamentará a aplicação da transferência do direito de construir de imóveis enquadrados como ZEPEC, bem como os órgãos competentes para a análise e deliberação, garantida a manifestação do Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, quando for o caso.

§ 5º O valor pecuniário correspondente à totalidade do potencial construtivo transferido no período referente aos últimos 12 (doze) meses em relação às transferências do direito de construir sem doação nos termos do art. 124 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total arrecadado no FUNDURB no mesmo período, considerando a data do pedido da certidão de transferência de potencial construtivo.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, o Executivo poderá adotar leilão para a emissão de certidões de transferência de potencial construtivo, cujos procedimentos serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 25. No caso de reformas com ampliação de área construída de imóvel classificado como ZEPEC-BIR em que tenha sido emitida declaração de potencial construtivo passível de transferência nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, a área construída acrescida deverá ser descontada do potencial construtivo passível de transferência da referida declaração.

Parágrafo único. Quando o potencial construtivo passível de transferência tiver sido totalmente transferido, fica vedado o aumento de área construída no referido imóvel.

Art. 26. São excluídos do enquadramento como ZEPEC os imóveis que tenham perdido a condição de tombados ou protegidos, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 68 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e demais sanções previstas na legislação específica.

§ 1º A demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação ou descaracterização irreversível do imóvel tombado ou em processo de tombamento acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa, conforme Quadro 5 e legislação específica;

II - a extinção da faculdade de transferência do potencial construtivo e, caso tenha sido realizada, a devolução em dobro e corrigida do valor correspondente ao potencial construtivo transferido



referenciado no cadastro de valores da outorga onerosa do direito de construir, conforme Quadro 14 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE;

III - coeficiente de aproveitamento básico passará a ser igual a 0,1 (um décimo);

IV - o fator de interesse social e o fator de planejamento da outorga onerosa do direito de construir passarão a ter o valor igual a 2 (dois) cada um;

V - impedimento de aplicação de todos os incentivos previstos nesta lei.

§ 2º A emissão de autorizações e licenças para novas construções e atividades nos casos previstos no parágrafo anterior dependerá da celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Cultural nos termos do art. 173 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e deverá observar as seguintes condições:

I - os usos deverão apresentar finalidade voltada à promoção de atividades culturais, serviços públicos sociais ou habitação de interesse social, atestada pelo órgão municipal de planejamento urbano;

II - deverão ser respeitados todos os parâmetros da zona incidente e as penalidades previstas no parágrafo anterior.

§ 3º As penalidades deverão ser averbadas nas matrículas dos imóveis objetos da demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação ou descaracterização irreversível do imóvel enquadrado como ZEPEC.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PÚBLICAS E DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES (SAPAVEL)

Art. 27. Para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, as áreas públicas e as integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL) são classificadas nas seguintes categorias:

I - Áreas Verdes Públicas (AVP):

a) AVP-1: áreas verdes implantadas ou não implantadas, que não sejam ocupadas por equipamentos sociais, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;

b) AVP-2: áreas verdes ocupadas por equipamentos sociais implantados até a data de publicação desta lei, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;

II - Áreas Livres (AL);

III - Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial (AI):

a) AI: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

b) Ala: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localizados na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental;

IV - áreas públicas ou privadas ocupadas por:

a) AC-1: clubes esportivos sociais;

b) AC-2: clubes de campo e clubes náuticos.

§ 1º São consideradas áreas verdes:

I - aquelas assim previstas em parcelamento do solo posterior à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

II - os espaços livres que, embora anteriores à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, tenham sido afetados como áreas verdes públicas;

III - áreas desapropriadas ou doadas que tenham sido afetadas como áreas verdes públicas.

§ 2º São considerados áreas livres os espaços livres oriundos de parcelamentos do solo que não tenham sido afetados como áreas verdes públicas.

§ 3º Os trechos dos espaços livres oriundos de parcelamento do solo dos quais trata o parágrafo anterior que constituam fragmentos de Mata Atlântica reconhecidos pelo órgão ambiental competente ou Área de Preservação Permanente nos termos da legislação federal ambiental ficam enquadrados como AVP-1, permanecendo o restante do espaço livre enquadrado como AL.



§ 4º Lei específica poderá estabelecer nova classificação para as áreas públicas e as integrantes do SAPAVEL.

§ 5º Nas categorias AI e Ala previstas no inciso III deste artigo poderá ser promovido o serviço de moradia social previsto nos arts. 295 e 296 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 28. Nas áreas públicas e nas áreas integrantes do SAPAVEL incidem os parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros desta lei.

§ 1º Os regramentos estabelecidos para as áreas públicas listadas nos incisos I a IV do "caput" do art. 27 desta lei serão aplicados independentemente da demarcação das respectivas áreas nos mapas desta lei, prevalecendo sobre os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontrar, à exceção da ZEP, na qual se aplicam as disposições do art. 20 desta lei, da ZEPAM e da ZEIS-1.

§ 2º Nas Áreas Livres referidas no inciso II do "caput" do art. 27 desta lei, aplicam-se os seguintes parâmetros, alternativamente:

I - os previstos para AI, quando destinadas a equipamentos públicos, de acordo com a Macrozona em que se localiza a área;

II - os previstos para AVP-1, quando destinadas à implantação de área verde.

§ 3º Os parâmetros referentes a AI serão aplicados no licenciamento das edificações destinadas à instalação de serviços e atividades públicas a partir da destinação do terreno a tal finalidade por parte do órgão público competente.

§ 4º Aos bens dominicais, inclusive às áreas que sejam objeto de desafetação, e às demais áreas públicas e privadas integrantes do SAPAVEL que não se enquadrem nas categorias referidas nos incisos I a IV do "caput" do art. 27 desta lei, aplicam-se os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontra.

§ 5º É vedada a instalação de equipamentos públicos sociais em parque natural municipal existente, em implantação ou planejado.

§ 6º Nos parques urbanos e lineares municipais existentes e em implantação previstos na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aplicam-se os parâmetros estabelecidos nesta lei para ZEPAM, podendo ser admitida a instalação de equipamento público social municipal, mediante análise caso a caso e deliberação do órgão municipal ambiental competente, ouvido o Conselho Gestor do respectivo parque ou, na ausência deste, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

§ 7º Para fins de qualificação ambiental da instalação de equipamentos sociais nas áreas verdes públicas, em complementação ao disposto no art. 304 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I - os fechamentos do lote deverão ser realizados, sempre que possível, por anteparo vertical não vedado, buscando a permeabilidade visual do conjunto;

II - as calçadas confrontantes com a fração da área verde pública ocupada pelo equipamento deverão ter largura mínima de 3m (três metros) e arborização, quando se tratar de novos empreendimentos ou reforma de equipamentos com ampliação de área construída computável.

Art. 29. Nas áreas ocupadas por clubes extintos ou com termo de concessão terminado ou revogado na vigência da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, ou a partir da entrada em vigor desta lei, ficam mantidos os parâmetros de uso e ocupação estabelecidos nos Quadros 3, 4, 4A e 4B desta lei para a categoria em que o clube se enquadrava, independentemente de se tratar de área pública ou privada.

§ 1º Para os clubes enquadrados em AC-1 e AC-2 os coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito de altura máxima estabelecidos no Quadro 3 desta lei, sem prejuízo do atendimento da taxa de permeabilidade mínima, poderão ser majorados em até 20% (vinte por cento) desde que seja atingido o dobro da pontuação mínima de Quota Ambiental prevista para o imóvel nos termos desta lei.

§ 2º Para instalação de equipamentos públicos sociais nas áreas públicas de que trata o "caput" deste artigo, em casos de comprovada necessidade de modificação dos índices estabelecidos no Quadro 3



desta lei, em função da demanda da região a ser atendida, órgão municipal intersecretarial poderá fixar

parâmetros distintos, desde que o uso esteja previsto no Quadro 4 desta lei e que seja atendida contrapartida ambiental fixada pelo art. 33 desta lei.

Art. 30. Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-1, aplicam-se as disposições do art. 275 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementadas pelos parâmetros dos quadros desta lei. § 1º Para efeito de cálculo de Coeficiente de Aproveitamento (CA), Taxa de Ocupação (TO) e Taxa de Permeabilidade (TP), aplicam-se as definições estabelecidas no Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Órgão municipal intersecretarial deverá se manifestar quanto à instalação de equipamentos públicos sociais em AVP-1 e poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 desta lei e no art. 275 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, desde que:

I - seja demonstrada a necessidade de modificação dos índices de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;

II - seja comprovada pelo órgão público interessado a inexistência de Áreas Livres (AL) e de Áreas Institucionais (AI) passíveis de ocupação, na área de abrangência de implantação do equipamento pretendido, definida conforme critérios técnicos de localização estabelecidos nas respectivas políticas setoriais;

III - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 desta lei.

Art. 31. Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-2, aplicam-se os parâmetros dos quadros desta lei.

§ 1º A regularização das edificações existentes que não atendam aos parâmetros estabelecidos no Quadro 3 desta lei será permitida mediante atendimento de contrapartida ambiental, relativa às áreas edificadas e impermeabilizadas que ultrapassem tais parâmetros, nos termos do art. 33 desta lei.

§ 2º Órgão municipal intersecretarial poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 desta lei para reformas com ampliação de área construída, desde que:

I - seja demonstrada a necessidade de modificação dos parâmetros de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;

II - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 desta lei.

Art. 32. Em AVP-1 e AVP-2, as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações e a instalação de equipamentos necessários ao funcionamento da atividade não dependerão de atendimento à contrapartida ambiental prevista no art. 33 desta lei.

Art. 33. A contrapartida ambiental prevista nos arts. 29, 30 e 31 desta lei poderá ser realizada:

I - prioritariamente por meio da implantação de área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, em área localizada no mesmo distrito ou sub-bacia hidrográfica onde o equipamento será instalado;

II - por meio da implantação de outra área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, localizada na mesma Subprefeitura onde o equipamento será instalado;

III - por meio da qualificação ambiental de área pública municipal já existente localizada na mesma Subprefeitura onde o equipamento público social será instalado, incluindo obrigatoriamente entre as medidas de qualificação

ambiental o aumento da permeabilidade em área igual ou superior à área não permeável ocupada pelo equipamento;

IV - por meio da destinação de contrapartida financeira ao Fundo Municipal de Parques, criado pelo art. 289 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, proporcional ao valor da fração de terreno correspondente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, calculado com base na Planta Genérica de Valores (PGV), a ser destinado ao parque listado no Quadro 7 da referida lei mais próximo ao equipamento.



§ 1º O órgão ambiental municipal competente definirá diretrizes para atendimento da contrapartida de que tratam os incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º Até que seja implementado o Fundo Municipal de Parques, a contrapartida financeira de que trata o inciso IV será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

Art. 34. Poderá ser admitida a execução de passagem aérea ou subterrânea permanente por área pública com a finalidade de conexão entre dois ou mais lotes localizados em quadras distintas.

Parágrafo único. As permissões referidas no "caput" deste artigo serão regulamentadas em decreto, em especial quanto às dimensões das passagens, possíveis interferências com a infraestrutura urbana e situações em que serão permitidas.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 35. A disciplina do parcelamento do solo regula a divisão ou redivisão do solo, objetivando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico.

Art. 36. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona urbana, definida pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 37. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica;

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS E PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 38. Os parcelamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - respeitar as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes e as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais e de nascentes definidas pela legislação federal, salvo maiores exigências da legislação específica;

II - as vias, quando exigidas, deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, integrando-se com o sistema viário da região, e harmonizar-se com a topografia local;

III - respeitar as faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, sendo reservada uma faixa não edificável de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo exigências mais restritivas definidas em lei específica.

Parágrafo único. Nos novos parcelamentos, será admitida a implantação de sistema viário nas Áreas de Preservação Permanente - APP referidas no inciso I do "caput" deste artigo, desde que a ocupação pelas vias não exceda 20% (vinte por cento) da APP existente na gleba ou lote em questão.

Art. 39. São parâmetros de parcelamento do solo, dentre outros:

I - área e frente mínimas de lote;

II - área e frente máximas de lote;

III - área máxima de quadra;

IV - comprimento máximo da face de quadra;

V - percentual mínimo total de área da gleba ou lote a ser destinada à Municipalidade, bem como percentuais mínimos para sistema viário, área verde e área institucional;



VI - largura mínima de canteiro central, passeio público, via de pedestre, ciclovia e leito carroçável;

VII - declividade máxima das vias.

Art. 40. Os valores dos parâmetros de parcelamento do solo são definidos por zona e por tamanho de lote ou gleba e estão previstos nos Quadros 2, 2A e 2B desta lei.

Art. 41. A área mínima de lote no território do Município é de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a frente mínima é de 5m (cinco metros), ambas podendo ser maiores de acordo com a zona na qual o lote está inserido.

Art. 42. A área máxima de lote no território da zona urbana do Município é de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e a frente máxima é de 150m (cento e cinquenta metros), ambas podendo ser menores de acordo com a zona na qual o lote está inserido.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao atendimento das dimensões máximas estabelecidas no "caput", no art. 43 e no Quadro 2 desta lei os seguintes usos:

I - os classificados nos grupos de atividade de serviços públicos sociais;

II - os classificados na subcategoria de uso INFRA;

III - base militar, corpo de bombeiros e similares;

IV - cemitérios;

V - clubes esportivos e clubes de campo;

VI - estádios;

VII - centros de convenções;

VIII - hospitais e estabelecimentos de ensino existentes até a data de publicação desta lei;

IX - os classificados na subcategoria de uso Ind-2;

X - todos aqueles localizados em ZOE;

XI - os enquadrados na subcategoria de uso serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de grande porte, excetuados os estacionamentos de veículos.

Art. 43. A área máxima de quadra no território da zona urbana do Município é de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e o comprimento máximo da face de quadra é de 300m (trezentos metros), observados os limites menores estabelecidos para as diferentes zonas.

§ 1º Nas faces de quadra com comprimento superior a 150m (cento e cinquenta metros), deverá ser prevista obrigatoriamente via de pedestre a cada 150m (cento e cinquenta metros).

§ 2º A critério do Executivo, nos casos de lotes e glebas com declividade superior a 20% (vinte por cento) a via de pedestre prevista no parágrafo anterior poderá ser dispensada, quando esta não conectar pelo menos duas vias.

Art. 44. No caso de edificação a ser construída em lotes ou glebas localizados na zona urbana que, independente de sua origem, tenham área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), será obrigatória a destinação de área pública nos termos do art. 45 e do Quadro 2 desta lei.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo no caso de reforma de edificação com ampliação de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total existente, com ou sem mudança de uso.

§ 2º Nos casos de lotes ou glebas com área superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), deverá ser adotado o parcelamento do solo na modalidade loteamento.

§ 3º Ficam isentos da destinação de área pública os lotes resultantes de parcelamento do solo que já tenham destinado área pública nos termos previstos nesta lei e durante a sua vigência.

Art. 45. Da área total do lote ou gleba objeto de parcelamento deverá ser destinado percentual mínimo para a Municipalidade para a implantação de área verde pública, área institucional e sistema viário, bem como percentual mínimo de área sem afetação previamente definida, de acordo com os percentuais previstos no Quadro 2 desta lei.

§ 1º As áreas sem afetação previamente definida serão destinadas a uma das finalidades referidas no "caput" deste artigo, conforme definição do órgão municipal competente em razão das carências e necessidades da região onde o lote ou gleba está localizado.



§ 2º Os critérios para definição da finalidade urbanística a que se refere o § 1º deste artigo serão estabelecidos em decreto.

§ 3º Em loteamentos para EHS os percentuais de destinação de área pública serão estabelecidos em decreto, sendo que para áreas a serem parceladas maiores que 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) ou para empreendimentos com mais de 1.000 (mil) unidades poderão ser aplicadas as regras definidas nesta lei, a critério de comissão intersecretarial competente.

§ 4º Nas áreas institucionais de que trata o "caput" poderá ser promovido o serviço de moradia social previsto nos arts. 295 e 296 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 5º Não estão sujeitos à obrigação prevista no "caput" os seguintes usos:

I - os classificados nos grupos de atividade de serviços públicos sociais;

II - os classificados na subcategoria de uso INFRA;

III - base militar, corpo de bombeiros e similares;

IV - cemitérios;

V - clubes esportivos e clubes de campo;

VI - estádios existentes até a data de publicação desta lei;

VII - hospitais existentes até a data de publicação desta lei;

VIII - os classificados na subcategoria de uso Ind-2;

IX - os enquadrados na subcategoria de uso serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de grande porte, excetuados os estacionamentos de veículos.

§ 6º A mudança de uso para atividade não relacionada no § 5º deste artigo implicará na obrigatoriedade de parcelamento do solo e destinação de área pública nos termos desta lei.

Art. 46. As áreas verdes deverão atender às seguintes disposições:

I - a localização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para áreas verdes será definida pela Prefeitura ouvido o órgão ambiental competente, devendo tal espaço:

a) ser delimitado em um só perímetro e em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, não apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento);

b) ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via oficial de circulação;

c) ter relação entre a frente e a profundidade da área verde de no máximo 1/3 (um terço);

II - a localização do restante da área exigida para áreas verdes ficará a cargo do interessado e só será computado como área verde quando nela puder ser inscrito um círculo com raio de 10m (dez metros), podendo ser localizado em parcelas de terreno que apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 47. Os percentuais referentes à área institucional poderão ser destinados, a critério do órgão municipal competente e atendendo às disposições fixadas em decreto, em área de terreno, área construída ou ambas combinadas, devendo atender às seguintes exigências:

I - estar situadas junto a uma via oficial de circulação de veículos e preferencialmente contidas em um único perímetro;

II - ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via oficial de circulação;

III - ter relação de no máximo 1/3 (um terço) entre a frente e qualquer de suas demais faces;

IV - estar situadas em área com declividade de até 15% (quinze por cento).

§ 1º Quando a destinação de área institucional ocorrer em área construída, esta não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da porcentagem mínima de área institucional prevista no Quadro 2 desta lei, conforme regulamento específico.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso IV, poderá ser admitida declividade superior a 15% (quinze por cento) ouvido o órgão público municipal responsável pela utilização da área, na ocasião da definição das diretrizes.

Art. 48. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário,



abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e sistema viário, incluindo ciclovias, vias de pedestre e as calçadas.

§ 1º O sistema de escoamento de águas pluviais deve comportar equipamentos de retenção ou infiltração e de dissipação de energia, de modo a atenuar os picos de cheias, favorecer a recarga das águas subterrâneas e prevenir a instalação de processos erosivos.

§ 2º O sistema de distribuição de energia elétrica deve ser implantado por meio de dutos enterrados.

§ 3º As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, devendo ainda:

I - propiciar condições adequadas de acessibilidade;

II - ter no mínimo 30% (trinta por cento) de sua superfície formada por elementos permeáveis;

III - ter arborização implantada, obedecendo, para o plantio, o espaçamento mínimo e a especificação das espécies arbóreas definidos nas normas editadas pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 49. São modalidades de parcelamento do solo:

I - loteamento;

II - desmembramento;

III - remembramento;

IV - reparcelamento;

V - Parcelamento de Interesse Social (PIS).

§ 1º Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes para edificar, até o limite das dimensões máximas estabelecidas no Quadro 2A desta lei, desde que a operação não interfira com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já existentes.

§ 2º Considera-se reparcelamento do solo o reagrupamento de lotes ou glebas e sua posterior divisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distintos da situação original.

§ 3º O reparcelamento observará as disposições desta lei relativas ao parcelamento.

§ 4º Os projetos de reparcelamento poderão envolver conjunto de lotes ou glebas que, somados, atinjam dimensões máximas superiores àquelas estabelecidas no Quadro 2A desta lei, desde que os lotes resultantes do reparcelamento respeitem as dimensões estabelecidas no referido quadro.

§ 5º No caso de parcelamento do solo para fins de HIS e HMP, os parâmetros e regras a serem observados serão:

I - no EHIS aqueles definidos em decreto;

II - no EHMP as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 50. Fica permitida a aprovação e execução conjunta dos projetos de parcelamento e edificação, nos termos a serem definidos em decreto.

§ 1º Para a hipótese prevista no "caput" deste artigo fica permitido que o percentual mínimo de destinação de área verde previsto no Quadro 2 desta lei seja reduzido em até 50% (cinquenta por cento), desde que instituída a fruição pública na área correspondente e obedecidos todos os requisitos estabelecidos nos incisos I a III do art. 88 desta lei.

§ 2º Para a hipótese prevista no § 1º deste artigo aplicam-se as contrapartidas e incentivos à ocupação estabelecidos nos arts. 87 e 88 desta lei.

Art. 51. O parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento, desmembramento e reparcelamento, será precedido de fixação de diretrizes, pelo órgão municipal competente, a pedido do interessado, conforme documentação a ser regulamentada em decreto, que permita a adequada caracterização registrária e planimétrico-cadastral da área a ser parcelada.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de diretrizes prevista no "caput" quando se tratar de parcelamento onde não haja obrigação de destinação de área pública nos termos desta lei.

Art. 52. O projeto de parcelamento do solo nas modalidades de loteamento, desmembramento e



reparcelamento, submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal competente, deverá obedecer às diretrizes expedidas e à regulamentação própria.

§ 1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º Na apreciação dos projetos de parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico sobre:

I - o enquadramento da área em uma ou mais das hipóteses definidas pela legislação específica de proteção à vegetação;

II - a escolha da localização da área destinada às áreas verdes exigidas no inciso I do "caput" do art. 46 desta lei;

III - a melhor alternativa para mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

Art. 53. A aprovação e a execução de projeto de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e reparcèlement com abertura de via, obedecerá a uma das seguintes sistemáticas:

I - com prévia execução das obras:

a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, o projeto será aprovado e será expedida uma autorização para execução das obras;

b) a autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

c) a autorização para execução das obras é válida por 3 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente;

d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização prevista na alínea "a" deste inciso, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura, através do órgão competente, expedirá termo de verificação e execução das obras e respectiva licença para registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

II - com cronograma e instrumento de garantia:

a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedida, pelo órgão competente da Prefeitura, aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá alternativamente:

1. efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, em decreto;

2. vincular à Prefeitura 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público;

c) os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidos por ato do Executivo;

d) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, será emitido o alvará para fins de execução de obras e registro no Cartório de Registro de Imóveis e o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;

e) somente após o registro do loteamento, o loteador poderá dar início às obras;

f) executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá termo de verificação e execução das obras e documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada;

g) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 4 (quatro) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;

h) após o decurso do prazo a que se refere a alínea "g" deste inciso, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

§ 1º Deverá constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.



§ 2º O prazo para a realização da vistoria referida na alínea "d" do inciso I e na alínea "f" do inciso II, ambos do "caput" deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, após o qual o requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 3º O disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

Art. 54. Qualquer modificação no projeto ou na execução de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e desmembramento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, conforme documentação a ser definida em decreto.

Parágrafo único. Nos pedidos de modificações em loteamentos registrados, deverá ser comprovada a anuência de todos os adquirentes existentes dentro da área a ser modificada, a menos que haja regra explícita no título de aquisição que afaste a necessidade de tal anuência.

Art. 55. A implantação do loteamento poderá ser realizada em etapas, com a expedição do respectivo termo de verificação e execução parcial das obras.

TÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 56. São parâmetros de ocupação do solo, dentre outros:

I - coeficiente de aproveitamento (CA), dividido em:

- a) coeficiente de aproveitamento mínimo (CAmin);
- b) coeficiente de aproveitamento básico (CAbas);
- c) coeficiente de aproveitamento máximo (CAmax);

II - taxa de ocupação (TO);

III - gabarito de altura máxima (GAB);

IV - recuos mínimos;

V - cota-parte máxima de terreno por unidade (CPmax);

VI - cota-parte mínima de terreno por unidade (CPmin);

VII - taxa de permeabilidade (TP);

VIII - quota ambiental (QA).

Art. 57. São parâmetros qualificadores da ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados:

I - fruição pública;

II - fachada ativa;

III - limite de vedação do lote;

IV - destinação de área para alargamento do passeio público.

Art. 58. Os parâmetros de ocupação do solo são definidos por zona e constam nos Quadros 3, 3A e 3B desta lei.

Art. 59. Nas ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3, ZCORa e ZPR, as restrições convencionais de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, estabelecidas em instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser atendidas quando mais restritivas que as disposições desta lei.

§ 1º Os usos permitidos nos loteamentos referidos no "caput" deste artigo serão aqueles definidos por esta lei para as respectivas zonas.

§ 2º A alteração das restrições convencionais dos loteamentos deverá atender às seguintes condições:

I - realização de acordo entre o loteador e os proprietários dos lotes atingidos pela alteração;

II - emissão de parecer técnico favorável da CTLU;

III - anuência expressa do Executivo.



§ 3º A exigência constante no inciso I do § 2º deste artigo poderá ser suprida por acordo entre os proprietários dos lotes atingidos pela alteração, nos casos de encerramento de atividades da empresa loteadora ou de sua inércia quando legalmente notificada sobre a necessidade de manifestar-se a respeito do acordo, desde que haja a anuência de 2/3 (dois terços) dos proprietários do loteamento atingido.

Art. 60. O gabarito de altura máxima (GAB) da edificação será o definido no Quadro 3 desta lei, exceto:

I - nos imóveis inseridos no perímetro da Operação Urbana Centro, que deverão respeitar as disposições da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, e as alterações que vierem a sucedê-la;

II - nas quadras nas quais em mais de 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes as edificações existentes já tenham ultrapassado os limites previstos no referido quadro.

§ 1º Serão consideradas, para fins de aplicação da exceção prevista no inciso II deste artigo, as áreas dos lotes com edificações existentes com gabarito maior que o disposto nesta lei.

§ 2º Nos casos dos terrenos que contenham total ou parcialmente declive ou acline acima de 30% (trinta por cento) identificado no mapa digital oficial do município ou em levantamento topográfico atualizado e atestado por profissional habilitado, a edificação deverá obedecer ao gabarito de altura máxima de 28m (vinte e oito metros).

Art. 61. Para fins do disposto nesta lei, o nível do pavimento térreo não poderá exceder a cota de 1m (um metro) acima do nível médio entre as cotas das extremidades da testada do lote, quando o desnível da testada for menor ou igual a 2m (dois metros).

§ 1º Quando o desnível na testada do lote for superior a 2m (dois metros), o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre os níveis mais elevado e mais baixo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também será aplicado aos casos de desníveis superiores a 2m (dois metros) em relação à profundidade do lote.

§ 3º Nos casos de terrenos com declive ou acline superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, o nível do pavimento térreo será definido caso a caso por comissão intersecretarial.

§ 4º A comissão intersecretarial referida no § 3º deste artigo, também apreciará, para os fins de definição do pavimento térreo, os casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - áreas sujeitas a alagamento;

II - restrição à construção de subsolo em terrenos contaminados e, quando exigido por órgão ambiental competente;

III - lençol freático em níveis próximos ao perfil do terreno.

Art. 62. São consideradas áreas não computáveis:

I - nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, desde que o número de vagas, exceto as especiais, motocicletas e bicicletas, não ultrapasse:

a) nos usos residenciais, 1 (uma) vaga por unidade habitacional, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

b) nos usos não residenciais, 1 (uma) vaga para cada 70m² (setenta metros quadrados) de área construída computável, excluídas as áreas ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, desprezadas as frações, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

II - nos edifícios-garagem situados nas áreas referidas no § 1º do art. 126 desta lei, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, respeitado o limite estabelecido no § 2º deste artigo;

III - nas zonas não referidas no inciso I do "caput" deste artigo, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos;



IV - as áreas ocupadas por vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, vagas de motocicletas, vagas de bicicletas e vagas para carga e descarga, até o limite mínimo exigido pelo Quadro 4A desta lei;

V - as áreas cobertas nos usos residenciais, em qualquer pavimento, destinadas às áreas comuns de circulação, incluindo a circulação vertical, limitada a 20% (vinte por cento) da área coberta do pavimento, exceto nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP;

VI - as áreas não computáveis previstas na legislação edilícia;

VII - as áreas construídas no nível da rua com fachada ativa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) em cada uma das testadas e de no mínimo 3m (três metros) de extensão, destinadas a usos classificados na categoria não residencial que sejam permitidos nas respectivas zonas, até o limite de:

a) 50% (cinquenta por cento) da área do lote nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa;

b) 20% (vinte por cento) da área do lote nas demais zonas;

VIII - nos lotes localizados nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa, a área destinada aos usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos empreendimentos de uso misto com fachada ativa;

IX - as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, na proporção de 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 70m² (setenta metros quadrados) de área construída não computável incentivada nos termos do inciso VII do "caput" deste artigo, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

X - a área destinada aos usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos EHIS;

XI - a área incentivada da quota ambiental, conforme o § 3º do art. 82 desta lei;

XII - a área destinada às HIS, proveniente da aplicação da cota de solidariedade, conforme previsto no § 1º do art. 112 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE;

XIII - as áreas consideradas não computáveis nos termos do § 2º do art. 67 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE;

XIV - as áreas destinadas às atividades operacionais do sistema de transporte público coletivo, nos termos do § 1º art. 90 desta lei;

XV - as áreas ocupadas por vestiário de usuários de bicicletas;

XVI - nos lotes com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) localizados na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental conforme Mapa 2 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, até 50% (cinquenta por cento) da área construída computável total.

§ 1º Para efeito de cálculo das áreas não computáveis previstas no inciso I do "caput" deste artigo, em edifícios de uso misto que tenham usos residenciais e não residenciais envolvendo uma ou mais subcategorias de uso não residenciais e em edifícios não residenciais envolvendo mais de uma subcategoria de uso não residencial, deverá ser considerada a área construída utilizada para cada subcategoria de uso.

§ 2º A somatória das áreas construídas não computáveis referidas nos incisos I a VI do "caput" deste artigo fica limitada a 59% (cinquenta e nove por cento) do valor correspondente à área construída total da edificação, excluídas as áreas não computáveis previstas nos incisos VII a XVI.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso VII, poderão ser consideradas áreas construídas no pavimento imediatamente superior ou inferior de acesso direto ao logradouro, desde que façam parte do mesmo compartimento edificado.

Art. 63. A taxa de ocupação (TO) máxima do lote não será aplicada à parte dos subsolos utilizados para estacionamento de veículos.

Art. 64. Nas quadras que contenham vilas ou via sem saída com largura inferior a 10m (dez metros), aplicam-se as seguintes disposições:



I - na faixa envoltória da vila ou via sem saída deverá ser observado o gabarito de altura máxima de 28m (vinte e oito metros) nas ZEU, ZEUP, ZEM e ZEMP e de 15m (quinze metros) nas demais zonas, quando o gabarito definido para a zona não for mais restritivo;

II - os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila;

III - será admitida a instalação dos usos e atividades permitidos na zona em que se situam os imóveis.
Parágrafo único. A faixa envoltória a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo será:

I - no caso de vila, de 20m (vinte metros), medidos a partir do perímetro externo dos lotes;

II - no caso de rua sem saída, de 20m (vinte metros), medidos a partir dos alinhamentos da rua sem saída.

Art. 65. São recuos mínimos da edificação em relação ao perímetro do lote:

I - recuo de frente;

II - recuos laterais;

III - recuo de fundo.

Art. 66. Os recuos laterais e de fundo ficam dispensados:

I - quando a altura da edificação for menor ou igual a 10m (dez metros) medida em relação ao perfil natural do terreno, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município, exceto em ZDE-2, ZPI-1 e ZPI-2;

II - quando o lote vizinho apresentar edificação encostada na divisa do lote, conforme análise caso a caso pelo órgão técnico competente, exceto em ZDE-2, ZPI-1 e ZPI-2;

III - em terrenos que tenham declividade com área igual ou menor a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou frente menor ou igual que 10m (dez metros).

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, será considerada a situação fática das edificações.

Art. 67. Em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC, ZCa, ZM e ZEIS, os passeios públicos deverão ter a largura mínima de 5m (cinco metros), observado que:

I - nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, o alargamento do passeio público será obrigatório;

II - nas ZC e ZCa, o alargamento do passeio público será obrigatório para lotes maiores que 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e facultativo para os menores.

§ 1º Nos casos em que o passeio público já apresente largura de 5m (cinco metros) ou quando ocorrer a doação da faixa necessária para seu alargamento, o recuo de frente ficará dispensado.

§ 2º Os potenciais construtivos básico e máximo do remanescente do lote serão calculados em função de sua área original e não será cobrada outorga onerosa relativa ao potencial construtivo adicional previsto para a área transferida à Municipalidade.

§ 3º A obrigatoriedade estabelecida nos incisos I e II do "caput" deste artigo aplica-se somente às edificações novas e reformas que envolverem a ampliação de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total.

§ 4º A doação prevista no "caput" deste artigo deverá preceder a emissão do alvará de execução da edificação.

§ 5º Reforma de edificação existente em lotes com área menor que 500m² (quinhentos metros quadrados) fica dispensada da doação prevista no "caput" em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP.

Art. 68. As construções em subsolo, inclusive as áreas ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, quando aflorarem mais de 6m (seis metros) em relação ao perfil natural do terreno, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município, deverão observar, no trecho do afloramento, os recuos laterais e de fundos obrigatórios definidos no Quadro 3 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o gabarito de altura máxima será computado a partir da altura de 6 (seis) metros do perfil natural do terreno.

Art. 69. Não será exigido recuo mínimo de frente quando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da face de quadra em que se situa o imóvel esteja ocupada por edificações no alinhamento do logradouro,



conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município, não se aplicando a exigência de doação para alargamento do passeio público prevista no inciso II do "caput" do art. 67 desta lei.

Art. 70. A área de fruição pública:

I - não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, podendo ter controle de acesso no período noturno;

II - deverá ter largura mínima de 4m (quatro metros), tratamento paisagístico que atenda às normas técnicas pertinentes à acessibilidade universal e, nas áreas de circulação de público, adotar o mesmo tipo de pavimentação da calçada diante do lote.

Art. 71. A fachada ativa, ocupada por uso não residencial (nR) localizada no nível do logradouro, deverá:

I - estar contida na faixa de 5m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote, medida em projeção ortogonal da extensão horizontal;

II - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual, com no mínimo 1 (um) acesso direto ao logradouro a cada 20m (vinte metros) de testada, a fim de evitar a formação de planos fechados sem permeabilidade visual na interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público.

§ 1º O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, nem ser ocupado por vagas de garagem ou usado para manobra de veículos, carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º Nas vias que não possuam faixa exclusiva ou corredores de ônibus, o recuo entre a fachada ativa e o logradouro público poderá abrigar excepcionalmente vagas de estacionamento de automóveis desde que limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da testada do imóvel e autorizado por órgão competente de trânsito.

Art. 72. Nos terrenos sujeitos a recalques e problemas geotécnicos, as obras subterrâneas executadas a partir da vigência desta lei, incluindo o subsolo de edifícios, deverão ser executadas mediante métodos de engenharia que evitem o rebaixamento do nível d'água.

Parágrafo único. O disposto no "caput" será regulamentado em decreto.

Art. 73. Na subcategoria de uso R2h, aplicam-se os seguintes valores de cota-parte mínima de terreno por unidade:

I - igual à área do lote mínimo exigido para a zona de uso, para ZCa, ZCOR, ZCORa, ZMa, ZMISa, ZPR, ZER, ZERa, ZPDS, ZPDSr e ZEPAM;

II - 62,50m² (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), para as demais zonas de uso onde a referida subcategoria de uso é permitida.

Parágrafo único. Parâmetros específicos para a instalação da subcategoria de uso R2h serão dados em regulamento específico.

Art. 74. A quota ambiental (QA) corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes objetivando qualificá-los ambientalmente, tendo como referência uma medida da eficácia ambiental para cada lote, expressa por um índice que agrega os indicadores Cobertura Vegetal (V) e Drenagem (D).

Parágrafo único. Para fins de aplicação da QA, fica o território do Município de São Paulo dividido em Perímetros de Qualificação Ambiental, que expressam a situação ambiental e o potencial de transformação de cada perímetro, conforme Mapa 3 desta lei.

Art. 75. A QA é calculada pela seguinte equação:

$$QA = V^{(\alpha)} \times D^{(\beta)}$$

sendo:

V: indicador Cobertura Vegetal, calculado a partir do Quadro 3B desta lei;

D: indicador Drenagem, calculado a partir do Quadro 3B desta lei;

^: elevado a;



alfa e beta: fatores de ponderação, definidos no Quadro 3A desta lei.

Parágrafo único. O Executivo disponibilizará em seu sítio na internet planilha eletrônica para auxiliar os cálculos relativos à QA a partir do Quadro 3B desta lei.

Art. 76. Nos processos de licenciamento de edificações novas ou de reformas com alteração de área construída superior a 20% (vinte por cento), será exigida uma pontuação mínima de QA, em função da localização e tamanho do lote, conforme Quadro 3A e Mapa 3, ambos desta lei.

§ 1º Para atingir a pontuação mínima mencionada no "caput" deste artigo, poderão ser utilizadas as soluções construtivas e paisagísticas que compõem os indicadores Cobertura Vegetal (V) e Drenagem (D) e seus respectivos parâmetros de cálculo FV e FD, descritos no Quadro 3B desta lei.

§ 2º Os lotes com área total menor ou igual a 500m² (quinhentos metros quadrados) estão isentos de aplicação da QA, ressalvados os casos de lote originário de desmembramento ou desdobro, realizado após a vigência desta lei, em que o lote original tenha área superior à mínima exigida.

§ 3º Os imóveis inseridos no perímetro da Operação Urbana Centro, cuja taxa de ocupação existente e regular seja superior a 0,7 (sete décimos), ficam dispensados da aplicação da QA.

§ 4º Na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável e na Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais, agrupadas no Perímetro de Qualificação Ambiental - PA13, não se aplicam as disposições referentes à QA.

§ 5º O atendimento da QA poderá ocorrer na parcela do lote destinada à fruição pública, desde que não se impeça a circulação de pessoas.

§ 6º A emissão de novas licenças de funcionamento para a atividade estacionamento dos grupos de atividades serviços de armazenamento e guarda de bens móveis em terrenos com área total maior que 500m² (quinhentos metros quadrados) fica condicionada ao atendimento da QA.

§ 7º Não se aplica a QA nos casos de emissão de novas licenças de funcionamento em estacionamentos localizados no subsolo.

Art. 77. Nos casos de imóveis onde incide Termo de Compromisso Ambiental - TCA, firmado entre o órgão ambiental competente e pessoas físicas ou jurídicas, resultante de autorização prévia de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, será aplicado aos indivíduos arbóreos plantados como contrapartida do TCA fator redutor de 0,50 ao Fator de eficácia ambiental do indicador cobertura vegetal - FV, conforme Quadro 3B desta lei.

Art. 78. Nos casos de imóveis onde incide Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC, firmado entre o órgão ambiental competente e pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por danos ambientais relativos ao manejo não autorizado de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, os indivíduos arbóreos plantados como obrigações impostas pelo TAC não poderão ser contabilizados para o cálculo da QA.

Art. 79. Nos lotes com área total superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), nos quais incidem as disposições da QA, é obrigatória a instalação de reservação de controle de escoamento superficial com volume mínimo previsto no Quadro 3B desta lei e no § 2º deste artigo, independentemente da adoção de outros mecanismos de controle do escoamento superficial que impliquem reservação e/ou infiltração e/ou percolação.

§ 1º Nos lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), as condições de dimensionamento, construção, operação e manutenção do lote, em especial das suas estruturas hidráulicas, deverão ser tais que, em ocorrendo chuvas de qualquer duração associadas ao período de retorno de 10 (dez) anos, a vazão de saída do lote em nenhum momento supere a vazão determinada pela seguinte equação:

$$Q_{\max} = \{A \times 11 [0,38 + (Dp - 0,38) \times (1 - D)]\} / 10000$$

sendo:

Q_{max}: vazão máxima, em l/s (litros por segundo);

A: área do lote, em m² (metros quadrados);

Dp: indicador parcial obtido no cálculo do Quadro 3B desta lei;



D: indicador Drenagem obtido no cálculo do Quadro 3B desta lei, adimensional.

§ 2º Mesmo que atendida a pontuação mínima da QA, o volume de reservação de controle do escoamento superficial a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 6,3l (seis litros e três decilitros) por m² (metro quadrado) de área total do lote.

§ 3º É facultada, nos termos a serem regulamentados pelo Executivo, a utilização de dispositivos não convencionais de abatimento do pico de vazão de saída do lote.

§ 4º Nos imóveis com área total superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), inseridos no perímetro da Operação Urbana Centro e dispensados da aplicação da QA conforme § 3º do art. 76 desta lei, é obrigatório o atendimento do estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 80. Nos processos de licenciamento de edificações novas ou de reformas com alteração de área construída superior a 20% (vinte por cento) em lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes das coberturas das edificações para fins não potáveis.

§ 1º O volume mínimo obrigatório de reservação de que trata o "caput" deste artigo será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

I - no caso de coberturas impermeáveis:

$$V_{ri} = 16,00 \times AC_i$$

sendo:

V_{ri}: volume mínimo de reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes de coberturas impermeáveis, em litros;

AC_i: área de cobertura impermeável, em metros quadrados;

II - no caso de coberturas verdes:

$$V_{rv} = 5,4 \times AC_v$$

sendo:

V_{rv}: volume mínimo de reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes de coberturas verdes, em litros;

AC_v: área de cobertura verde, em metros quadrados.

§ 2º No caso de coberturas mistas (parte impermeável/parte verde), o volume mínimo de reservação de que trata o "caput" deste artigo será calculado a partir da soma dos volumes mínimos parciais, sendo estes obtidos conforme equações de seu § 1º:

$$V_{rm} = V_{ri} + V_{rv}$$

sendo:

V_{rm}: volume mínimo de reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes de coberturas mistas, em litros;

V_{ri}: volume mínimo de reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes de coberturas impermeáveis, em litros;

V_{rv}: volume mínimo de reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes de coberturas verdes, em litros.

§ 3º O volume de reservação de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser utilizado no cálculo do volume mínimo de reservação de controle do escoamento superficial a que se refere o art. 79 desta lei.

§ 4º A utilização das águas da reservação de controle do escoamento superficial só será permitida se utilizada para fins não potáveis, desde que observada a condição determinada pelo § 1º do art. 79 desta lei.

§ 5º A estrutura de reservação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser provida de grelhas ou outro dispositivo para retenção de material grosseiro, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, corpos de pequenos animais, entre outros, além de dispositivo de descarte de água pluvial inicial de chuva.



§ 6º As águas captadas provenientes das coberturas das edificações não poderão ser utilizadas para consumo humano, lavagem de alimentos ou banho.

Art. 81. Todos os lotes deverão atender as taxas de permeabilidade mínima estabelecidas para cada Perímetro de Qualificação Ambiental, conforme o Quadro 3A desta lei.

§ 1º Os lotes localizados em ZEPAM, ZPDS, ZCOR, ZPR ou ZER deverão atender as taxas de permeabilidade específicas para estas zonas, constantes do Quadro 3A desta lei, independentemente do Perímetro de Qualificação Ambiental em que se localizam.

§ 2º Nos lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), que não estejam localizados em ZEPAM ou ZPDS, a taxa de permeabilidade prevista no "caput" deste artigo poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), desde que a pontuação da QA prevista no Quadro 3A desta lei para o lote seja majorada na mesma proporção em que a taxa de permeabilidade seja reduzida.

§ 3º Nos lotes com área menor ou igual a 500m² (quinhentos metros quadrados), isentos da aplicação da QA e que não estejam localizados em ZEPAM ou ZPDS, a redução da taxa de permeabilidade a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser aplicada, desde que seja atendida a pontuação mínima de QA igual a 0,15 (quinze centésimos).

Art. 82. Atendida pontuação superior à mínima estabelecida no art. 76 desta lei, o interessado poderá requerer a concessão de Incentivo da Quota Ambiental, sob a forma de desconto no valor total a ser pago

na

contrapartida

financeira de outorga onerosa do direito de construir e limitado a este, já contabilizados os incentivos previstos na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 1º O Incentivo da Quota Ambiental será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$IQA = [2 \times (CAP - 1) / (CAP)] \times FQA \times At$$

sendo:

IQA: Incentivo da Quota Ambiental, em reais (R\$);

CAP: Coeficiente de Aproveitamento Pretendido no empreendimento;

FQA: Fator de Incentivo da Quota Ambiental, em reais (R\$) por metro quadrado, disponível no Quadro 3C desta lei, de acordo com o tamanho do terreno, o Perímetro de Qualificação Ambiental onde se encontra o empreendimento e o VQA Mín que corresponde à razão entre o valor numérico da QA atingida pelo projeto do empreendimento e o valor mínimo exigido da QA;

At: área do terreno em metros quadrados.

§ 2º O Fator de Incentivo da Quota Ambiental poderá ser atualizado anualmente pelo Executivo, ouvida a CTLU, sendo que a atualização está limitada à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) somada à variação positiva nominal do PIB acumuladas e deverá ser publicada até o dia 31 de dezembro de cada ano, com validade a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Nos terrenos com área menor ou igual a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), quando o empreendimento atingir de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes a quota ambiental mínima, o empreendedor poderá optar por receber benefício em área não computável incentivada, de acordo com as seguintes fórmulas:

I - para terrenos localizados nos perímetros de qualificação ambiental PA-1, PA-4, PA-5, PA-6, PA-7, PA-10, PA-11, PA-12:

$$NCQA = (VQA \text{ Min} - 1) \times At \times 0,002;$$

II - para os demais perímetros de qualificação ambiental:

$$NCQA = (VQA \text{ Min} - 1) \times At \times 0,004$$

sendo:

NCQA: área não computável adicional, em metros quadrados, decorrente da majoração da Quota Ambiental;

VQA Min: razão entre o valor numérico da QA atingida pelo projeto do empreendimento e o valor mínimo exigido da QA, variando de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) a 4,0 (quatro), de acordo com o Quadro 3A desta lei;

At: área de terreno.



§ 4º Nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, quando o interessado utilizar taxa de ocupação maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno, com no mínimo 20% (vinte por cento) de cobertura verde, com fachada ativa no térreo e gabarito de altura máxima de 28m (vinte e oito metros), o desconto concedido em outorga ou a área não computável concedida será equivalente ao dobro da pontuação obtida no projeto, até o limite máximo de incentivo.

§ 5º A emissão do certificado de conclusão da obra fica condicionada à comprovação do atendimento da pontuação de QA e dos respectivos parâmetros que tenham resultado em incentivos.

§ 6º Caso seja constatado o não atendimento da pontuação de QA apontada no projeto, especialmente aquela que tenha motivado a concessão de incentivos, haverá incidência de multa pecuniária correspondente a duas vezes o valor do desconto concedido, além de cassação do certificado de conclusão do respectivo empreendimento.

Art. 83. Poderá ser concedido Incentivo de Certificação, sob a forma de desconto na contrapartida financeira de outorga onerosa do direito de construir, para novas edificações ou reformas com aumento de área construída superior a 5% (cinco por cento) que obtiverem certificação específica de sustentabilidade reconhecida em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º O Incentivo de Certificação será obtido mediante desconto a ser efetuado no pagamento da contrapartida financeira da outorga onerosa do direito de construir, conforme o grau de certificação pretendido pelo proponente.

§ 2º A não apresentação do certificado de edificação sustentável em prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos após a emissão do certificado de conclusão da obra implicará a incidência automática de multa pecuniária correspondente a 2 (duas) vezes o valor do desconto concedido, além de cassação do certificado de conclusão do respectivo empreendimento.

§ 3º Caso o proponente tenha alcançado grau de certificação inferior ao grau pretendido indicado no ato de pagamento da contrapartida financeira da outorga onerosa do direito de construir, a multa será correspondente a uma vez e meia o desconto concedido.

§ 4º O incentivo previsto no "caput" deste artigo somente será concedido para edificações de uso residencial associadas ou não a usos não residenciais, e para os usos industriais.

§ 5º O Incentivo de Certificação a ser concedido se dará de acordo com a seguinte equação:

$$IC = FC \times At \times CAP$$

sendo:

IC: Incentivo de Certificação, em reais (R\$), a ser descontado do valor total da contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

FC: Fator de Certificação, de acordo com o grau de certificação:

para o grau mínimo de certificação: $FC = R\$ 40/m^2$;

para o grau máximo de certificação: $FC = R\$ 120/m^2$;

At: área de terreno em metros quadrados;

CAP: Coeficiente de Aproveitamento Pretendido no empreendimento.

§ 6º As certificações que serão aceitas para fins de comprovação do Incentivo de Certificação, bem como os graus de certificação e seus respectivos fatores de certificação, em complementação ao disposto no § 5º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 7º Os graus de certificação serão determinados de forma proporcional à classificação discriminada no regulamento específico a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 8º Nos casos de empreendimentos em lotes com área superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e localizados nas ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa, os incentivos previstos no "caput" deste artigo deverão estar associados à aplicação da Fachada Ativa em 20% (vinte por cento) da testada do lote.

§ 9º Os empreendimentos que aderirem ao Incentivo de Certificação não estão dispensados do atendimento da pontuação mínima da QA.

§ 10. O Incentivo de Certificação não será cumulativo ao Incentivo da Quota Ambiental.



§ 11. O Fator de Certificação poderá ser atualizado anualmente pelo Executivo, ouvida a CTLU, sendo que a atualização está limitada à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) somada à variação positiva nominal do PIB acumuladas e deverá ser publicada até o dia 31 de dezembro de cada ano, com validade a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 84. As edificações obrigadas ao atendimento da QA nos termos desta lei deverão apresentar relatório a cada 2 (dois) anos demonstrando atendimento a tais exigências, de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º É obrigatória também a apresentação do relatório previsto no "caput" deste artigo para todos os imóveis que tenham sido beneficiados pelo Incentivo de Quota Ambiental ou pelo Incentivo de Certificação.

§ 2º O relatório deverá ser submetido a análise, por amostragem, de órgão municipal competente para verificação quanto à manutenção das soluções construtivas e paisagísticas adotadas para o atendimento da quota ambiental, bem como para os incentivos auferidos.

§ 3º A fiscalização e a imposição de eventuais penalidades relacionadas ao descumprimento do atendimento da QA se farão, no que couber, nos termos das legislações urbanísticas e ambientais vigentes.

§ 4º Os recursos financeiros oriundos de penalidades relacionadas ao descumprimento do atendimento da QA serão destinados ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 5º A não apresentação do relatório previsto no "caput" deste artigo implicará na penalidade prevista no Quadro 5 desta lei.

Art. 85. Serão disponibilizadas, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, amplas informações sobre os incentivos à QA, seus proponentes e beneficiários.

Art. 86. Para fins de aperfeiçoamento da QA, os dispositivos referentes à QA estabelecidos na presente lei poderão ser revistos e complementados com outras soluções sustentáveis a cada 2 (dois) anos através de lei específica.

Parágrafo único. Durante o período de 2 (dois) anos, após a entrada em vigor desta lei, por solicitação do interessado, poderá ser concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na pontuação mínima da QA exigida no Quadro 3A da presente lei, sendo vedada nestes casos a concessão do Incentivo da Quota Ambiental e do Incentivo de Certificação previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

DA OCUPAÇÃO INCENTIVADA OU CONDICIONADA

Art. 87. Nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa, quando a área do lote for superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e menor ou igual a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), será obrigatória a adoção dos seguintes parâmetros qualificadores da ocupação:

- I - fruição pública nos empreendimentos de usos não residenciais permitidos nas respectivas zonas, em área equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado;
- II - limite de 25% (vinte e cinco por cento) de vedação da testada do lote com muros;
- III - fachada ativa em no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote em empreendimentos residenciais ou não residenciais.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo se aplica somente para edificações novas e reformas com ampliação de área construída.

§ 2º Nas ZPI, o disposto neste artigo aplica-se apenas para os usos que não se enquadrem nas subcategorias Ind-1a, Ind-1b e Ind-2.

Art. 88. Em lotes com área até 10.000m² (dez mil metros quadrados) localizados nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa, quando uma parcela do lote for destinada à fruição pública não será cobrada outorga onerosa correspondente à metade do potencial construtivo adicional previsto para a área destinada à fruição pública, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:



I - a área destinada à fruição pública tenha no mínimo 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e esteja localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem fechamento e não ocupada por estacionamento de veículos;

II - a área destinada à fruição pública deverá ser mantida permanentemente aberta à circulação de pedestres, atendido o disposto no art. 70 desta lei;

III - a área destinada à fruição pública seja devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. A área destinada à fruição pública poderá ser considerada para fins de aplicação dos dispositivos da QA e cômputo da respectiva pontuação mínima, desde que seja garantida a livre circulação de pedestres.

Art. 89. No caso das torres das edificações destinadas aos locais de culto, o gabarito de altura máxima poderá ser majorado em 50% (cinquenta por cento) em relação ao estabelecido no Quadro 3, anexo desta lei.

Art. 90. Ficam permitidas novas construções, reformas com ampliação de área construída e regularização de edificações e instalações existentes nas áreas operacionais do sistema de transporte público coletivo e nas áreas públicas remanescentes de desapropriação relacionadas ao transporte público coletivo, desde que observadas as seguintes condicionantes:

I - as edificações não apresentem qualquer tipo de interferência na operação do serviço de transporte, mediante manifestação favorável do órgão público de transporte competente;

II - sejam atendidos todos os parâmetros estabelecidos nesta lei para a zona de uso incidente, excluído o atendimento do disposto nos Quadros 2 e 2A desta lei e respeitado o disposto no art. 155 desta lei;

III - seja possibilitada pelo menos uma transposição por pedestres e ciclistas da área operacional;

IV - (VETADO)

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no "caput", são consideradas áreas operacionais do sistema de transporte público coletivo as áreas construídas, as vias internas, os trilhos e os respectivos espaços livres de estações, terminais e pátios de manobras do sistema metroferroviário e de ônibus, incluindo as atividades auxiliares, os acessos de veículos e de pedestres e as torres de ventilação.

§ 2º Nas áreas previstas no "caput", ficam permitidos os usos estabelecidos no Quadro 4 desta lei, respeitado o disposto no art. 106.

§ 3º Nos casos previstos no "caput", os parâmetros de ocupação, excluídos os coeficientes de aproveitamento, e as condições de instalação do uso estabelecidos nesta lei poderão ser alterados em até 50% (cinquenta por cento) do previsto nos Quadros 3, 3A, 4 e 4A, mediante justificativa do órgão público de transporte competente e deliberação da CTLU.

§ 4º Nos casos em que a área operacional não tiver zona demarcada no Mapa 1 anexo a esta lei, incidirão os parâmetros das seguintes zonas:

I - ZEU, quando a área estiver localizada na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE;

II - ZEUa, quando a área estiver localizada na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 5º A produção de HIS conforme exigido no inciso IV deste artigo poderá ser atendida em outro terreno, desde que localizado nas zonas ZEU, ZEUP, ZEUa, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC, ZCa ou ZEIS e na mesma Subprefeitura.

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

Art. 91. Nas zonas ZCOR-2, ZCOR-3 e ZCORa, o gabarito de altura máxima poderá ser majorado em até 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no Quadro 3 desta lei, desde que:

I - seja exclusivamente para o uso residencial permitido na zona;

II - haja anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel;



III - haja manifestação do órgão municipal de preservação cultural, quando se tratar de imóvel enquadrado como ZEPEC;

IV - sejam observados os parâmetros mais restritivos, quando for o caso, nos termos do disposto no art. 49 desta lei.

TÍTULO V

DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO E SUA OCORRÊNCIA NO TERRITÓRIO

Art. 92. Os usos e atividades no Município são classificados em categorias, sendo permitidos ou proibidos de acordo com a zona em que se localiza o imóvel, conforme Quadro 4 desta lei.

§ 1º A instalação das atividades enquadradas na subcategoria de uso Ind-3 é proibida no Município de São Paulo.

§ 2º Nas ZEPEC-BIR, adicionalmente aos usos permitidos na zona onde o imóvel se localiza, são permitidos ainda usos relacionados à visitação do imóvel e usos acessórios, bem como local de exposições.

§ 3º Nas ZOE, os usos permitidos e respectivos usos acessórios serão autorizados de acordo com a característica específica de cada ZOE.

Art. 93. O uso do solo no Município de São Paulo classifique-se em duas categorias:

I - categoria de Uso Residencial - R, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - categoria de Uso não Residencial - nR, que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, industriais ou institucionais.

Parágrafo único. É admitida a instalação, no mesmo lote ou edificação, de mais de uma categoria ou subcategoria de uso, bem como a combinação de usos residenciais e não residenciais.

Seção I

Dos Usos Residenciais (R)

Art. 94. A categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: 1 (uma) unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente ou superpostas, e todas com entrada independente com frente para a via oficial de acesso ou em condomínio, sendo subdividido em:

a) R2h-1, casas geminadas: conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente, todas com frente e acesso independente para a via oficial de circulação;

b) R2h-2, casas superpostas: duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente no mesmo lote, com frente e acesso independente para a via oficial de circulação;

c) R2h-3, conjunto residencial horizontal: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso independente a cada unidade habitacional por via particular de circulação de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente em edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais com áreas comuns, sendo subdividido em:

a) R2v-1: conjunto residencial com até 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;

b) R2v-2: conjunto residencial com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) até 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída computável;

c) R2v-3: conjunto residencial com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados) até 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída computável;

d) R2v-4: conjunto residencial com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída computável;



IV - Habitação de Interesse Social - HIS: é aquela estabelecida no Quadro 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, adotados os valores de renda familiar mensal atualizados nos termos do art. 170 desta lei conforme os tipos;

V - Habitação de Mercado Popular - HMP: é aquela estabelecida no Quadro 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, adotados os valores de renda familiar mensal atualizados nos termos do art. 170 desta lei.

Art. 95. Para HIS, HMP, EHIS e EHMP devem ser observadas as normas, índices e parâmetros definidos em decreto, conforme disposições da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, observado o disposto no art. 49 desta lei.

Seção II

Dos Usos Não Residenciais (nR)

Art. 96. A categoria de Uso não Residencial - nR compreende atividades de comércio e serviços, industriais, institucionais e de infraestrutura que, tendo como referência sua natureza e os parâmetros de incomodidade estabelecidos nesta lei, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - nRa: uso não residencial ambientalmente compatível com o equilíbrio ecológico, englobando atividades comerciais, de serviços, institucionais e produtivas, compatíveis com a proteção, preservação e/ou recuperação ambiental, inserido nas zonas urbana e rural;

II - nR1: uso não residencial compatível com a vizinhança residencial;

III - nR2: uso não residencial tolerável à vizinhança residencial;

IV - nR3: uso não residencial especial ou incômodo à vizinhança residencial;

V - Ind-1a: atividade industrial não incômoda, compatível com a vizinhança residencial no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental;

VI - Ind-1b: atividade industrial compatível com a vizinhança residencial no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental;

VII - Ind-2: atividade industrial geradora de impactos urbanísticos e ambientais, que implica a fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental;

VIII - Ind-3: estabelecimento industrial cujo funcionamento possa causar prejuízo à saúde, à segurança e bem-estar público e à integridade da flora e fauna regional, proibido no Município de São Paulo;

IX - INFRA: edificação, equipamento ou instalação acima do nível do solo ou que tenha permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionados ao saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, transporte de passageiros e de carga, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicação, rede de dados e fibra ótica e outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.

Parágrafo único. As atividades não listadas poderão ser enquadradas após análise do Executivo e parecer favorável da CTLU, desde que atendam a todos os parâmetros e características da respectiva subcategoria.

Art. 97. Classificam-se na subcategoria de uso nRa os seguintes grupos de atividades:

I - nRa-1: atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II - nRa-2: atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III - nRa-3: ecoturismo e lazer: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando, também, o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;



IV - nRa-4: comércio especializado de produtos agropecuários: comércio para o suprimento das atividades rurais;

V - nRa-5: captação de água mineral/potável de mesa: destinada ao consumo, associado ou não ao envase;

VI - nRa-6: local de reunião ou de eventos ambientalmente compatível: estabelecimentos destinados à feira de exposição ou show de natureza social, esportiva, religiosa, ecoturística, lazer, agropecuária e que sejam ambientalmente compatíveis com o equilíbrio ecológico, sem limite de lotação.

Art. 98. Classificam-se na subcategoria de uso nR1 os seguintes grupos de atividades:

I - nR1-1: comércio de abastecimento de âmbito local com dimensão de até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável;

II - nR1-2: comércio de alimentação de pequeno porte, com lotação de até 100 (cem) lugares;

III - nR1-3: comércio diversificado de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial de âmbito local;

IV - nR1-4: serviços de saúde de pequeno porte: estabelecimentos de pequeno porte destinados ao atendimento à saúde da população, sem unidade de pronto atendimento médico;

V - nR1-5: serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local;

VI - nR1-6: serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários ou de apoio ao uso residencial;

VII - nR1-7: serviços técnicos de confecção ou manutenção: estabelecimentos destinados à prestação de serviços técnicos de reparo ou de apoio ao uso residencial;

VIII - nR1-8: serviços de educação: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar ou à prestação de serviços de apoio aos estabelecimentos de ensino seriado e não seriado;

IX - nR1-9: associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local, com lotação de até 100 (cem) pessoas;

X - nR1-10: serviço público social de pequeno porte: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais, cuja instalação seja compatível com a vizinhança residencial, tais como bibliotecas, estabelecimentos destinados à educação e cuidados infantis ou de alunos com necessidades especiais, unidades de saúde e assistência social de âmbito local, entre outros;

XI - nR1-11: serviços da administração e serviços públicos de pequeno porte: atividades prestadas pela administração pública direta ou indireta que visam à gestão dos recursos públicos ou à prestação de serviços públicos não enquadrados como sociais, cuja instalação seja compatível com a vizinhança residencial;

XII - nR1-12: serviços de hospedagem ou moradia;

XIII - nR1-13: local de reunião ou de eventos de pequeno porte localizado na zona urbana com lotação de até 100 (cem) pessoas;

XIV - nR1-14: central de armazenamento e distribuição de cargas de pequeno porte com dimensão de até 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída total;

XV - nR1-15: serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de pequeno porte: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos e guarda de móveis, de até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável, e estacionamentos com até 40 vagas de automóvel;

XVI - nR1-16: local de culto de pequeno porte localizado na zona urbana com lotação de até 100 (cem) pessoas na área interna à edificação destinada ao culto.

Art. 99. Classificam-se na subcategoria de uso nR2 os seguintes grupos de atividades:



I - nR2-1: comércio de alimentação de médio porte, com lotação de mais de 100 (cem) e até 500 (quinhentos) lugares, englobando comércio associado a diversão;

II - nR2-2: comércio especializado;

III - nR2-3: comércio de abastecimento de médio porte, com dimensão de mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída computável;

IV - nR2-4: oficinas: estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares, incluindo os postos de abastecimento de veículos;

V - nR2-5: serviços de saúde de médio porte: estabelecimentos de médio porte destinados ao atendimento à saúde da população, com área construída computável menor que 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);

VI - nR2-6: estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal e a instituições de ensino superior com até 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula;

VII - nR2-7: estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento ou à educação informal em geral, com até 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula;

VIII - nR2-8: serviços públicos sociais de médio porte: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais, cuja instalação possa ser tolerada pela vizinhança residencial, tais como estabelecimentos de ensino formal, estabelecimentos de saúde e assistência social de âmbito regional;

IX - nR2-9: serviços da administração e serviços públicos de médio porte: atividades prestadas pela administração pública direta ou indireta que visam à gestão dos recursos públicos ou à prestação de serviços públicos não enquadrados como sociais, cuja instalação possa ser tolerada pela vizinhança residencial;

X - nR2-10: serviços de lazer, cultura e esportes;

XI - nR2-11: local de reunião ou eventos de médio porte localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 100 (cem) e até 500 (quinhentas) pessoas;

XII - nR2-12: serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de móveis ou animais, incluindo garagem de ônibus, entre 500m² (quinhentos metros quadrados) e 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída computável, e estacionamentos com mais de 40 e até 200 vagas de automóvel;

XIII - nR2-13: edifícios-garagem;

XIV - nR2-14: associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local, com lotação superior a 100 (cem) e até 500 (quinhentas) pessoas;

XV - nR2-15: local de culto de médio porte localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 100 (cem) e até 500 (quinhentas) pessoas na área interna à edificação destinada ao culto.

Art. 100. Classificam-se na subcategoria de uso nR3 os seguintes grupos de atividades:

I - nR3-1: usos especiais: espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;

II - nR3-2: comércio de abastecimento de grande porte, com dimensão superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída computável;

III - nR3-3: serviço público social especial: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais e que, pelo porte ou caráter especial da atividade, possam causar impactos ao seu entorno, tais como universidades ou outros estabelecimentos de ensino com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados)



de área construída computável destinada a salas de aula, serviços de saúde com área construída computável igual ou superior a 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), dentre outros;

IV - nR3-4: local de reunião ou evento de grande porte localizado na zona urbana com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

V - nR3-5: comércio de alimentação de grande porte, com lotação superior a 500 (quinhentos) lugares;

VI - nR3-6: serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de grande porte: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de móveis ou animais, incluindo garagem de ônibus, acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída computável, incluindo estacionamentos com mais de 200 vagas de automóvel;

VII - nR3-7: local de culto de grande porte localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 500 (quinhentas) pessoas na área interna à edificação destinada ao culto;

VIII - nR3-8: serviços de saúde de grande porte: estabelecimentos de grande porte destinados ao atendimento à saúde da população, com área construída computável igual ou superior a 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);

IX - nR3-9: serviços de educação de grande porte: estabelecimentos de grande porte destinados ao ensino englobando todas as suas modalidades, com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula.

Art. 101. Classificam-se como Ind-1a os seguintes grupos de atividades:

I - Ind-1a-1: confecção de artigos de vestuário e acessórios: confecções que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;

II - Ind-1a-2: fabricação de artefatos de papel: indústrias potencialmente geradoras de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;

III - Ind-1a-3: fabricação de equipamentos de comunicações: indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

IV - Ind-1a-4: fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática: indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

V - Ind-1a-5: fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios: indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

VI - Ind-1a-6: beneficiamento e aparelhamento de bens minerais não metálicos;

VII - Ind-1a-7: fabricação de produtos alimentícios e bebidas artesanais.

Parágrafo único. Poderão ser enquadrados na categoria de uso Ind-1a, independentemente do tipo de atividade, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

Art. 102. Classificam-se como Ind-1b os seguintes grupos de atividades:

I - Ind-1b-1: fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à fabricação de produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, rotisserie, dentre outros, com área construída computável de até 1.000m² (mil metros quadrados), cujo potencial poluidor, em especial de odores, seja passível de controle tecnológico;

II - Ind-1b-2: fabricação de produtos têxteis: indústrias sem operações de fiação, tecelagem, beneficiamento e tingimento de fibras têxteis ou tecidos;

III - Ind-1b-3: preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados: indústrias de artefatos de couro, sem operações de curtimento;



IV - Ind-1b-4: fabricação de produtos de plástico: estabelecimentos destinados à fabricação de laminados plásticos, artefatos diversos de material plástico, potencialmente geradores de emissão de odores, ruídos e efluentes líquidos, passíveis de tratamento;

V - Ind-1b-5: fabricação de produtos de madeira;

VI - Ind-1b-6: fabricação de peças e acessórios para veículos automotores: indústrias de montagem que não envolva transformação de matéria-prima;

VII - Ind-1b-7: fabricação de móveis: indústrias com baixo potencial de poluição do meio ambiente, com área construída computável de até 1.000m² (mil metros quadrados), com geração de material particulado, emissão de ruídos e de incômodos ao uso residencial passíveis de serem controlados;

VIII - Ind-1b-8: edição, impressão e reprodução de gravações.

Art. 103. Classificam-se como Ind-2 os seguintes grupos de atividades:

I - Ind-2-1: fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros;

II - Ind-2-2: fabricação de produtos do fumo;

III - Ind-2-3: fabricação de produtos têxteis: estabelecimentos destinados ao beneficiamento e tecelagem de fibras têxteis, estamparia e texturização, alvejamento e tingimento de tecidos, dentre outros;

IV - Ind-2-4: fabricação de papel e produtos de papel: indústrias destinadas à fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;

V - Ind-2-5: edição, impressão e reprodução de gravações: indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores, ruídos e vibração, podendo tornar-se insalubres e com riscos de periculosidade pelo uso de solventes em operações de impressão, pela emissão de poluentes atmosféricos e manipulação de substâncias inflamáveis;

VI - Ind-2-6: fabricação de produtos químicos: indústrias destinadas à fabricação de produtos químicos, que envolva processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, passíveis de tratamento;

VII - Ind-2-7: fabricação de artigos de borracha: estabelecimentos destinados à fabricação de fios de borracha, espuma de borracha, dentre outros, que não utilizem processos de regeneração de borracha;

VIII - Ind-2-8: fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de vidro, artigos de vidro, artefatos de concreto, cimento e estuque, dentre outros;

IX - Ind-2-9: metalurgia básica: estabelecimentos destinados à produção de laminados de aço, metalurgia de diversos metais, fundição;

X - Ind-2-10: fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos: estabelecimentos que utilizem processos de forja, galvanoplastia, usinagem, solda, têmpera, cementação e tratamento térmico de materiais, dentre outros;

XI - Ind-2-11: fabricação de máquinas e equipamentos: estabelecimentos destinados à fabricação de motores, bombas, tratores, armas, dentre outros, potencialmente poluidores das águas, do ar e do solo;

XII - Ind-2-12: fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos: estabelecimentos destinados à fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos, fios e cabos, dentre outros;

XIII - Ind-2-13: fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento, que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XIV - Ind-2-14: fabricação de outros equipamentos de transporte: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento, que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XV - Ind-2-15: indústria extrativista.



Parágrafo único. Serão enquadrados na subcategoria de uso Ind-2 os estabelecimentos industriais que realizem processo de fundição e corte de metais, ferrosos ou não ferrosos, assim como laminação, trefilação ou extrusão de metais, sinterização, estamparia de corte, limpeza de peças por jateamento, aglutinação e folheamento de fibras, pintura ou envernizamento a revólver, em processo industrial.

Art. 104. Classificam-se como Ind-3 os seguintes grupos de atividades:

I - Ind-3-1: fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros produtos que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;

II - Ind-3-2: curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emissões odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados, que, em geral, necessitam de condicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados;

III - Ind-3-3: fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;

IV - Ind-3-4: fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição das águas e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões e causarem sérios incômodos à população;

V - Ind-3-5: fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e o meio ambiente;

VI - Ind-3-6: fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;

VII - Ind-3-7: fabricação de produtos de minerais não metálicos não associada, em sua localização, à extração de barro: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;

VIII - Ind-3-8: metalúrgica básica: estabelecimentos destinados à produção de gusa, ferro e aço, metalurgia dos metais não ferrosos, dentre outros, com alto potencial de poluição do ar, emitindo material particulado, gases tóxicos e incômodos, ruídos e vibrações, além de poluir as águas e gerar resíduos sólidos que exigem soluções tecnológicas complexas e onerosas para o seu tratamento;

IX - Ind-3-9: britamento de pedras não associado, em sua localização, à extração de pedra.

Art. 105. Ouvido o órgão municipal ambiental competente, as atividades classificadas na subcategoria de uso Ind-3 poderão ser reclassificadas pela CTLU, passando para as subcategorias Ind-1a, Ind-1b ou Ind-2, conforme o caso.

Art. 106. Classificam-se na subcategoria de uso INFRA os seguintes grupos de atividades:

I - INFRA-1: mobilidade urbana terrestre, tais como terminal rodoviário interurbano de transporte de passageiros, terminal de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano;

II - INFRA-2: transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos;

III - INFRA-3: abastecimento de gás natural, tais como estações de regulação de pressão de gás - ERP e centrais de cogeração e abastecimento de água;

IV - INFRA-4: geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica, inclusive estação e subestação reguladora, usinas hidrelétricas, usinas termoeletricas, usinas eólicas, usinas fotovoltaicas, usinas de biomassa, usinas de biogás ou biometano, usinas elevatórias, barragens, diques, sangradouros e reservatórios para a geração de energia elétrica;

V - INFRA-5: rede de telecomunicações, dados e fibras ópticas, tais como central telefônica e estação rádio-base;

VI - INFRA-6: gestão integrada de resíduos sólidos, tais como depósito ou transbordo de materiais para



reciclagem, usina ou estação de transbordo de inertes, aterros de resíduos sólidos não inertes, aterros de resíduos inertes (classe III) com área total superior a 1ha (um hectare) ou volume total a ser disposto superior a 20.000m³ (vinte mil metros cúbicos), usina de tratamento de resíduos não inertes, depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes, central de processamento de coleta seletiva, ecoparque, tratamento mecânico biológico-TMB, ecoponto;

VII - INFRA-7: saneamento ambiental, tais como estação de tratamento de água, centro de reservação de água, estação elevatória de água, estação de tratamento de esgoto, reservatório de retenção de água pluvial.

§ 1º Excluem-se da subcategoria INFRA as obras e instalações integrantes de redes de infraestrutura, tais como rodovias, pontes e viadutos, adutoras, dutovias e linhas de transmissão, desde que não apresentem edificação acima do nível do solo e que não tenham permanência humana.

§ 2º Para fins de licenciamento ambiental, as redes de que trata o § 1º deste artigo poderão ser instaladas no território do Município de acordo com as diretrizes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que:

I - a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos:

- a) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE; ou
- b) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou
- c) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou
- d) em leis específicas;

II - quando não se enquadrar no disposto no inciso I, a sua localização seja analisada pelo órgão público competente e obtenha deliberação favorável da CTLU.

§ 1º Caberá à CTLU:

I - estabelecer parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, quando não estiverem previstos na respectiva zona;

II - excepcionar parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme necessidade demonstrada pelo órgão público competente.

§ 2º Fica permitida a instalação de atividades auxiliares, a serem identificadas em decreto, junto aos empreendimentos e instalações de infraestrutura, inclusive no subsolo.

§ 3º A instalação do empreendimento, inclusive as atividades auxiliares, não estão sujeitas às disposições dos Quadros 3A, 4 e 4A desta lei.

§ 4º Os empreendimentos e instalações de infraestrutura que se enquadrarem nas subcategorias de uso especial de polos geradores de tráfego, empreendimentos geradores de impacto de vizinhança e empreendimentos geradores de impacto ambiental deverão obedecer às disposições específicas estabelecidas para o licenciamento urbanístico e ambiental desses empreendimentos, em especial o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

§ 5º A implantação de novos aeroportos e aeródromos dependerá de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 6º Ficam permitidas novas construções sobre os reservatórios de retenção de água pluvial, denominados piscinões, desde que:

I - sejam atendidos todos os parâmetros estabelecidos nesta lei para a zona de uso incidente, excluído o atendimento do disposto nos Quadros 2, 2A, 3A, 3B e 3C desta lei;

II - os usos a serem instalados se enquadrem nos grupos de atividade relacionados aos serviços públicos sociais e às atividades públicas de lazer;

III - nos casos em que o equipamento não tiver zona demarcada no Mapa 1 anexo a esta lei, incidirão os parâmetros da categoria AVP-2 do SAPAVEL.



Art. 108. Os usos residenciais e não residenciais potencialmente geradores de impactos urbanísticos e ambientais serão enquadrados conforme as seguintes subcategorias especiais:

I - Polos Geradores de Tráfego (PGT): edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens ao longo do dia e/ou por período determinado, causando impacto no sistema viário e de transporte, podendo comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres e que devem observar as diretrizes e condicionantes estabelecidas por órgão municipal competente e pela legislação específica;

II - Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV): aqueles que podem gerar impacto significativo, alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura e devem elaborar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

III - Empreendimentos Geradores de Impacto Ambiental (EGIA): aqueles que podem causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

§ 1º Os empreendimentos geradores de impacto ambiental, nos termos da legislação específica, deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou demais instrumentos previstos no licenciamento ambiental, que serão analisados e aprovados pela autoridade ambiental competente, ficando o empreendedor obrigado a cumprir as disposições estabelecidas no EIA/RIMA ou nos demais instrumentos para emissão das respectivas licenças ambientais.

§ 2º A elaboração do EIA/RIMA poderá englobar a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), quando for o caso, a critério do Executivo.

§ 3º A elaboração do EIV/RIV para Operações Urbanas Consorciadas, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, não dispensará a elaboração de EIV/RIV para empreendimento inserido no perímetro da respectiva Operação Urbana Consorciada.

§ 4º A elaboração do EIV/RIV deverá englobar a elaboração do Estudo de Impacto de Trânsito e Transportes (EITT) e respectivo Relatório de Impacto de Trânsito e Transportes (RITT), nos casos de empreendimentos que também sejam enquadrados em Polos Geradores de Tráfego (PGT).

§ 5º O EIV/RIV será analisado e aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 109. Os empreendimentos enquadrados em Polos Geradores de Tráfego (PGT) são as edificações permanentes que apresentem ao menos uma das seguintes características:

I - edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;

II - edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET, definidas conforme legislação específica;

III - edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;

IV - serviços socioculturais e de lazer com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;

V - locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;

VI - serviços de saúde com área construída computável igual ou superior a 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);

VII - locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;



VIII - atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;

IX - serviços de educação com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula;

X - locais de culto com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais na área interna à edificação destinada ao culto.

§ 1º Lei específica poderá rever o enquadramento dos empreendimentos classificados como PGT.

§ 2º Caberá ao Executivo a definição de medidas de mitigação ou compensação, ficando o empreendedor obrigado a cumpri-las para a aprovação do empreendimento.

Art. 110. Os Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV) são os seguintes:

I - uso comercial e de prestação de serviços com área construída total igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados);

II - uso industrial com área construída total igual ou superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

III - uso institucional incluindo serviços de saúde e estabelecimentos de ensino público ou privado com área construída total igual ou superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);

IV - uso residencial com área construída total igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados) ou que apresentem mais de 600 (seiscentas) vagas de estacionamento.

Parágrafo único. Lei específica deverá regulamentar o instrumento do EIV e poderá rever o enquadramento dos empreendimentos classificados como EGIV.

Art. 111. Os Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV) estão sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), conforme disposto na legislação específica, a ser analisado e aprovado por órgão municipal competente, ficando a expedição do certificado de conclusão condicionada ao atendimento das disposições estabelecidas no EIV para obtenção do alvará de aprovação do empreendimento.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

Art. 112. São condições de instalação dos usos:

I - número de vagas para estacionamento:

a) para automóveis;

b) especiais;

c) para motocicletas;

d) para bicicletas;

II - vestiário para usuários de bicicletas;

III - espaço de carga e descarga;

IV - área de embarque e desembarque de pessoas;

V - horário de carga e descarga;

VI - horário de funcionamento;

VII - largura da via.

§ 1º As condições de instalação constam do Quadro 4A desta lei.

§ 2º Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva, quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso.

§ 3º Os horários de funcionamento, bem como os horários para carga e descarga, serão regulamentados pelo órgão municipal competente, respeitados os parâmetros de incomodidade do Quadro 4B desta lei.

§ 4º Os empreendimentos de até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável, exceto supermercados, poderão atender às exigências de vagas de carga e descarga, total ou parcial, por meio de uma central de armazenamento de carga ou bolsão de estacionamento



localizados num raio de até 1.000m (mil metros) dos respectivos empreendimentos, desde que autorizado pelo órgão municipal de trânsito competente.

§ 5º Não se aplica a exigência prevista no inciso II do "caput" deste artigo às edificações existentes anteriormente à vigência desta lei.

§ 6º As condições de atendimento das disposições constantes da alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo serão definidas por decreto.

§ 7º Para efeito de aplicação desta lei, a largura de via a ser considerada é a menor dimensão existente na extensão da face de quadra em que o lote está situado, sendo admitida variação de no máximo 5% (cinco por cento) entre a largura existente no local e aquela exigida para a implantação do uso pretendido.

Art. 113. Os usos residenciais e não residenciais deverão atender aos parâmetros de incomodidade relativos a:

I - ruído;

II - vibração associada;

III - radiação;

IV - odores;

V - gases, vapores e material particulado.

§ 1º Os parâmetros referidos neste artigo poderão variar conforme a zona e horários diurno e noturno, conforme Quadro 4B desta lei.

§ 2º Poderão ser definidos parâmetros especiais de incomodidade por lei municipal específica, em especial aqueles que busquem a redução de ruído no uso do solo conforme especificidades locais, de determinados usos e grandes equipamentos de infraestrutura geradores de ruído.

CAPÍTULO III

DOS USOS INCENTIVADOS

Art. 114. Para novas construções e reformas com ampliação de área construída de hospitais, estabelecimentos de ensino, bem como de hotéis localizados em ZEU, o coeficiente de aproveitamento máximo será majorado em 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento máximo definido no Quadro 3 desta lei.

§ 1º Quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for superior ao básico, incidirá a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Para hospitais e estabelecimentos de ensino localizados nas ZEM, ZEMP e ZEUP ou localizados no raio de 600m (seiscentos metros) das estações de trem e de metrô localizadas na Macroárea de Estruturação Metropolitana estabelecida na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, serão aplicados os parâmetros estabelecidos para a ZEU, independentemente do zoneamento incidente sobre o imóvel e do disposto no § 1º do art. 8º desta lei, quando for o caso, com exceção de imóveis localizados em ZER, ZCOR, ZOE, ZEPAM e áreas integrantes do SAPAVEL.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os acessos principais de pedestres deverão estar inseridos dentro do raio de 600m (seiscentos metros) disposto no § 2º deste artigo.

Art. 115. Nas novas construções, regularizações ou reformas com ampliação de área construída, ficam permitidos todos os usos relativos a serviços de saúde e educação em saúde, bem como os incentivos previstos no art. 114 desta lei, nos imóveis contidos numa faixa envoltória de 150m (cento e cinquenta metros) às divisas do lote onde se localizam complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde existentes, independentemente da zona de uso onde estejam localizados, com exceção de imóveis localizados nas áreas integrantes do SAPAVEL.

§ 1º Nos casos previstos no "caput" a taxa de ocupação máxima poderá ser majorada em 50% (cinquenta por cento) em relação à definida no Quadro 3 desta lei.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no "caput", são considerados complexos de saúde os lotes inseridos dentro de uma área de, no mínimo, 20.000m² (vinte mil metros quadrados) com predominância de usos relacionados à saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde em pelo menos



60% (sessenta por cento) da área construída edificada existente na referida área, reconhecido pelo órgão municipal de planejamento urbano.

Art. 116. Para novas construções ou reformas com ampliação de área construída de hospitais localizados em qualquer zona, toda a área construída destinada à circulação, manobra e estacionamento de veículos será considerada não computável, respeitado o limite estabelecido no § 2º do art. 62 desta lei.

Art. 117. Os hospitais públicos, conveniados à rede pública ou declarados de interesse público, poderão adotar os incentivos previstos nesta lei e ficam dispensados das restrições de gabarito de altura máxima.

Art. 118. Quando as ruas de acesso aos hospitais enquadrados nas subcategorias nR2 e nR3 tiverem largura inferior a 12m (doze metros), os projetos de reforma com ampliação de área construída deverão ser analisados por comissão intersecretarial e submetidos à apreciação da CTLU.

Art. 119. Os estabelecimentos de ensino comprovadamente instalados até a aprovação da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, em qualquer zona, com exceção das ZER-1, ZER-2, ZERa e ZCOR-1, cuja área construída já tiver ultrapassado o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido por esta lei, poderão ser objeto de ampliação ou regularização, mediante deliberação da CTLU, desde que:

- I - seja motivada por necessidade de atualização pedagógica ou de higiene e segurança devidamente comprovada e justificada pelo proprietário e responsável técnico pelo projeto de ampliação;
- II - a área construída adicional total não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área construída total regularmente existente na data referida no "caput" deste artigo.

Parágrafo único. A ampliação prevista no "caput" será considerada área construída computável adicional e deverá incidir a outorga onerosa do direito de construir nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 120. Os estabelecimentos de ensino regularmente instalados nas ZER-1, ZER-2 e ZERa são passíveis de reformas essenciais à atualização pedagógica e necessárias à segurança, acessibilidade e higiene das edificações, instalações e equipamentos, desde que obedecidos os parâmetros fixados nos Quadros 3, 3A, 3B, 4A e 4B desta lei e desde que sejam mantidas as vagas de estacionamento de veículos existentes, sendo admitida a vinculação de novas vagas em outro imóvel somente se este estiver situado em zona que permita a instalação de uso não residencial.

§ 1º Para fins de aplicação do "caput", quando houver ampliação da área edificada, esta não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da área construída total regularmente existente na data de entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Quando houver eventual incremento de área construída que exceder os coeficientes de aproveitamento do Quadro 3 desta lei, esta será considerada área construída computável adicional e deverá incidir a outorga onerosa do direito de construir nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 121. Os estabelecimentos de ensino comprovadamente instalados em ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3 e ZCORa até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, são passíveis de regularização e reformas essenciais à atualização pedagógica e necessárias à segurança, acessibilidade e higiene das edificações, instalações e equipamentos, desde que obedecidos os parâmetros fixados nos Quadros 3, 3A, 3B, 4A e 4B desta lei, vedada a ampliação e desde que sejam mantidas as vagas de estacionamento de veículos existentes, sendo admitida a vinculação de novas vagas em outro imóvel somente se este estiver situado em zona que permita a instalação de uso não residencial.

Art. 122. Os estabelecimentos de ensino classificados nas subcategorias nR1 e nR2 poderão instalar-se em imóveis localizados nas ZER-1, ZER-2 e ZERa, desde que o interessado obtenha a anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa



de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento escolar.

Art. 123. Os locais de culto comprovadamente instalados em ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3, ZCORa, ZPR, ZMa, ZMIS, ZMISa, ZPDS, ZPDSr e ZEPAM até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, são passíveis de regularização e reformas, desde que:

I - sejam obedecidos os parâmetros fixados no Quadro 4B desta lei;

II - seja respeitado o horário de funcionamento durante o período das 07h às 22h;

III - haja parecer favorável do órgão municipal de trânsito para os locais de culto classificados como nR2 e nR3, que poderá exigir condições de instalação específicos;

IV - sejam atendidas todas as normas de segurança das edificações, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º As reformas previstas no "caput" ficam limitadas ao incremento em 20% (vinte por cento) da área construída existente no momento de regularização da edificação.

§ 2º A regularização prevista no "caput" poderá ser solicitada apenas durante o período de 2 (dois) anos após a aprovação desta lei.

§ 3º Os pedidos de reforma e a emissão de licença de funcionamento de atividades dependerão da regularização da edificação, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Para fins de atendimento do disposto no "caput" não se aplicam as disposições dos quadros 2, 3, 3A, 4 e 4A desta lei.

§ 5º A regularização e reformas de locais de culto localizados em ZEPAM será precedida de parecer do órgão ambiental municipal competente quanto à preservação dos atributos ambientais existentes.

Art. 124. Os usos enquadrados na subcategoria de uso Ind-2 comprovadamente instalados nas zonas ZM, ZMa, ZC, ZCa, ZEIS, ZEU, ZEUP, ZEUA, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZPI, ZDE e ZPDS e na subcategoria de uso Ind-1b nas zonas ZMa, ZCa e ZPDS, até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, são passíveis de regularização e reformas, independentemente da largura da via, desde que:

I - sejam obedecidos os parâmetros fixados nos Quadros 3, 4A e 4B desta lei;

II - haja parecer favorável do órgão municipal de trânsito, que poderá exigir condições de instalação específicas;

III - haja parecer favorável do órgão municipal ambiental e sejam obtidas as respectivas licenças ambientais, conforme o caso;

IV - sejam atendidas todas as normas de segurança das edificações, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º As reformas previstas no "caput" ficam limitadas ao incremento em 20% (vinte por cento) da área construída existente no momento de regularização da edificação.

§ 2º A regularização prevista no "caput" poderá ser solicitada apenas durante o período de 2 (dois) anos após a aprovação desta lei.

§ 3º Os pedidos de reforma e a emissão de licença de funcionamento de atividades dependerão da regularização da edificação, nos termos da legislação vigente.

Art. 125. Não poderão ter destinação diversa as edificações que tenham se beneficiado dos incentivos específicos aos estabelecimentos de ensino, aos hospitais, aos hotéis e aos locais de culto previstos nesta lei.

Art. 126. Nos edifícios-garagem não incidirá contrapartida financeira da outorga onerosa de potencial construtivo adicional desde que as áreas edificadas nos pavimentos de acesso sejam destinadas a outros usos não residenciais, que possuam a fachada ativa e que seja aplicada no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cobertura verde na edificação.

§ 1º O incentivo previsto no "caput" deste artigo será aplicado:

I - nas áreas definidas no Mapa 4 desta lei;



II - nas quadras localizadas num raio de 600m (seiscentos metros) de novas estações de trem, metrô ou monotrilho que estejam localizadas nas extremidades das respectivas linhas ou que tenham conexão com outra linha de trem, metrô ou monotrilho.

§ 2º A incidência do incentivo na hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo será declarada por decreto que identificará a localização das novas estações, obedecida a regra estabelecida nesta lei.

Art. 127. Os empreendimentos considerados de baixo risco e os locais de culto enquadrados nas subcategorias de uso nR1 e nR2 serão isentos do atendimento da largura mínima de via estabelecida no Quadro 4A desta lei.

§ 1º O Executivo regulamentará, por decreto, os empreendimentos considerados de baixo risco, com base nos seguintes critérios:

I - o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

II - o grau de incomodidade conforme o porte, natureza e lotação das atividades, a partir dos parâmetros estabelecidos nesta lei;

III - o potencial de geração de viagens e de tráfego das atividades;

IV - a interferência potencial das atividades na fluidez do tráfego.

§ 2º Para as atividades auxiliares aos locais de culto, somente serão isentas do atendimento da largura mínima de via aquelas enquadradas nos grupos de atividade nR1-2, nR1-3, nR1-5, nR1-6, nR1-8, nR1-9, nR1-10 e nR1-12, desde que atendidas as demais disposições desta lei.

TÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 128. O parcelamento, ocupação e uso do solo estão sujeitos aos procedimentos estabelecidos nesta lei, em leis específicas e nas disposições regulamentares pertinentes.

Art. 129. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º Edificação conforme é aquela que atende às características de parcelamento, uso e ocupação do solo dispostas nesta lei.

§ 2º Edificação não conforme é aquela que não atende a qualquer uma das características de parcelamento, uso e ocupação do solo dispostas nesta lei.

Art. 130. As edificações serão consideradas em situação regular nas hipóteses previstas pela legislação edilícia.

Art. 131. O uso de imóveis, para fins da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido ou não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função da zona e da largura da via.

§ 2º Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função da zona e da largura da via.

§ 3º Uso conforme é aquele permitido no local e que atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação dos usos constantes dos Quadros 4A e 4B desta lei.

§ 4º Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a qualquer um dos parâmetros de incomodidade ou a qualquer uma das condições de instalação constantes dos Quadros 4A e 4B desta lei.

Art. 132. O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.

§ 1º Os usos não residenciais - nR serão considerados irregulares quando ocuparem ou utilizarem imóveis irregulares de acordo com as definições constantes da legislação edilícia, ressalvado o disposto no art. 133 desta lei.

§ 2º Os usos não residenciais também serão considerados em situação irregular quando a licença a que se refere o art. 136 desta lei tenha perdido a eficácia em função de alterações de utilização, de



incomodidade ou de instalação ocorridas em relação às condições anteriores regularmente aceitas pelo Executivo.

Art. 133. Nos casos dos empreendimentos considerados de baixo risco referidos no art. 127 desta lei, o uso poderá ser instalado em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia, desde que asseguradas as condições de higiene, segurança de uso, estabilidade, habitabilidade da edificação, assim como as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não exime o proprietário da edificação dos procedimentos e penalidades decorrentes da legislação edilícia.

§ 2º Aplica-se o disposto no "caput" nas atividades auxiliares dos empreendimentos enquadrados no grupo de atividade INFRA-1 da subcategoria de uso INFRA.

CAPÍTULO I

DOS PARCELAMENTOS E EDIFICAÇÕES EXISTENTES E USOS INSTALADOS

Art. 134. É permitida a ocupação e o uso de lote com área ou frente inferior ao mínimo estabelecido para a respectiva zona quando o lote:

I - puder ser considerado regular em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento do qual resultou;

II - for remanescente de área maior atingida por desapropriação ou melhoramento público;

III - houver sido objeto de usucapião, do qual tenha resultado área ou frente inferior ao mínimo estabelecido para a zona;

IV - for destinado a:

- a) regularização fundiária de interesse social;
- b) empreendimentos de habitação de interesse social;
- c) empreendimentos de habitação de mercado popular;

d) edificação enquadrada na categoria de uso R2h-1.

Art. 135. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, será tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos da legislação edilícia;

II - no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 1º O Executivo poderá, com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I - as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II - as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º Nas edificações de que trata o § 2º do art. 129 desta lei não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos necessários.

§ 3º Nas edificações regulares em razão de Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, Auto de Vistoria ou Alvarás de Conservação expedidos de acordo com as disposições anteriores a esta lei, poderá ser instalado o uso declarado na respectiva aprovação ou regularização, ainda que este não seja considerado permitido nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial - nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

§ 1º A licença a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser emitida preferentemente de modo eletrônico pelo sítio da Prefeitura na internet.



§ 2º A expedição da licença a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade da edificação e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B desta lei, ressalvado o disposto no art. 133 desta lei.

§ 3º Nas unidades habitacionais situadas em qualquer zona, exceto nas ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de suas profissões, com o emprego de no máximo 1 (um) auxiliar ou funcionário, observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona ou via, dispensada a licença a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º Nas unidades habitacionais situadas em ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de atividades intelectuais, sem receber clientes e sem utilizar auxiliares ou funcionários, observados os parâmetros de incomodidade definidos para as ZER, dispensada a licença a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 5º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009.

§ 6º A licença de funcionamento poderá ser expedida concomitantemente à emissão de certificado de conclusão ou documento equivalente para as atividades a serem elencadas por ato do Executivo, quando a atividade licenciada corresponder àquela declarada na respectiva aprovação ou regularização da edificação.

Art. 137. A emissão de alvarás, licenças de funcionamento ou suspensão de atividades enquadradas no licenciamento ambiental municipal, certificados de conclusão e outras situações específicas referentes ao uso e à ocupação do solo em áreas públicas ou privadas consideradas potencialmente contaminadas, suspeitas de contaminação, contaminadas ou em monitoramento ambiental, fica condicionada à manifestação favorável do órgão ambiental competente, respeitada a legislação aplicável em vigor.

§ 1º O Executivo estabelecerá os critérios de classificação das atividades potencialmente contaminadas ou suspeitas de contaminação capazes de alterar a qualidade do solo e das águas subterrâneas.

§ 2º O Executivo poderá exigir, a qualquer momento, ao responsável pela área a que se refere o "caput" deste artigo a apresentação de investigação ambiental do terreno para o uso instalado ou pretendido, assinada por profissional habilitado, e outros documentos julgados necessários, que serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente.

§ 3º Até a publicação, por ato do Executivo, dos critérios de classificação das atividades mencionadas no § 1º deste artigo, para fins de aplicação do disposto no "caput", considerar-se-ão suspeitos de contaminação os imóveis que tenham, a qualquer tempo, abrigado qualquer das seguintes atividades:

- I - indústria química;
- II - indústria petroquímica;
- III - indústria metalúrgica;
- IV - indústria farmacêutica;
- V - montadoras;
- VI - indústria têxtil/tinturaria;
- VII - depósitos de resíduos;
- VIII - depósito de materiais radioativos;
- IX - depósito de materiais provenientes de indústria química e petroquímica;
- X - aterro sanitário;
- XI - cemitério;
- XII - mineração;
- XIII - hospital;
- XIV - posto de abastecimento de combustível.

§ 4º Os bens classificados como áreas contaminadas, nos termos desta lei, poderão ser objeto de desafetação e alienação, por meio de venda ou permuta, devendo os recursos ou imóveis recebidos em contraprestação ser obrigatoriamente destinados à implantação de equipamentos sociais ou de áreas verdes.



Art. 138. A realização de eventos públicos temporários sem prévia autorização, quando exigida, acarretará multa no valor estabelecido no Quadro 5 desta lei.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Dos Usos Irregulares

Art. 139. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pelo uso irregular ou não conforme, de acordo com as definições desta lei e o tipo de infração cometida.

Art. 140. A licença a que se refere o art. 136 deverá estar afixada, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR.

Art. 141. Constatado o funcionamento da atividade sem a licença a que se refere o art. 136, o funcionamento da atividade será considerado irregular, ensejando a lavratura de Autos de Infração e de Multa e, concomitantemente, de Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade, nos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias, para a atividade considerada conforme;

II - 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local;

III - 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local.

§ 1º Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias, sem prejuízo da imediata observância dos parâmetros de incomodidade.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

Art. 142. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o art. 141 desta lei implicará a lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitantemente, com a interdição da atividade, com lacre.

§ 1º A interdição da atividade, a critério da fiscalização, também poderá ser efetivada utilizando meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento dos acessos, colocação de defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros obstáculos.

§ 2º Os custos de colocação e retirada dos obstáculos físicos serão apropriados com base na tabela de preços municipais em vigor, acrescidos de taxa adicional de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração, e serão cobrados do infrator.

§ 3º Para a interdição da atividade, deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 143. Constatada a desobediência da ordem de interdição, será lavrado Auto de Constatação, bem como Autos de Infração e de Multa, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente para a instauração de inquérito por crime de desobediência.

§ 1º A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 15 (quinze) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão municipal competente.

§ 2º Para cumprimento da disposição do "caput" deste artigo, o infrator ou o responsável pela atividade encontrada funcionando poderá ser conduzido pessoalmente, com auxílio policial, à autoridade competente para a instauração do referido inquérito.

Art. 144. Persistindo o funcionamento irregular após a interdição e requerida a instauração do inquérito policial, serão adotadas as providências necessárias ao ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, mantidas as multas em sua periodicidade até o encerramento da atividade com a desocupação do imóvel.

Art. 145. As atividades não permitidas, objeto de ação fiscal, constarão do Portal da Transparência da



Prefeitura na internet, indicando a respectiva fase da fiscalização, atualizada de acordo com a periodicidade pertinente.

§ 1º Da publicação deverá constar o nome do estabelecimento, nome fantasia, local do estabelecimento e a fase da ação fiscal detalhada, entre outros dados.

§ 2º Encerrado o funcionamento do estabelecimento com a desocupação do imóvel, será retirada do Portal qualquer indicação da ação fiscal promovida.

Seção II

Do Desrespeito aos Parâmetros de Incomodidade

Art. 146. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 2º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- a) aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;
 - b) sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;
 - c) detonações de explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente;
 - d) manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos ou ensaios carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
 - e) sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos, e apenas para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a 15 (quinze) minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período diurno das 7h às 19h.
- § 3º A fiscalização de ruído proveniente de veículos automotores seguirá o disposto em legislação própria.

Art. 147. Os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, ou ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h.

§ 1º A fiscalização da infração ao disposto no "caput" deste artigo independe de medição por sonômetro.

§ 2º Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, desde que tais atos não gerem incomodidade.

§ 3º O estabelecimento poderá funcionar no horário referido no "caput" deste artigo, desde que providencie adequação acústica e não gere nenhuma incomodidade.

Art. 148. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, aos responsáveis pelo uso não residencial serão aplicadas as seguintes penalidades pelo descumprimento do disposto nos arts. 146 e 147 desta lei:

- I - na primeira autuação, multa e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa, no triplo do valor da primeira autuação, e fechamento administrativo;
- IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.



Parágrafo único. A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

Seção III

Dos Parcelamentos Irregulares

Art. 149. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura do Município de São Paulo, ou em desacordo com o projeto aprovado e não lograrem comprovar sua regularização, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - multa, aplicada no momento da vistoria inicial, no valor estabelecido no Quadro 5 desta lei;

II - intimação, lavrada simultaneamente à imposição da multa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a documentação que comprove a regularidade do parcelamento do solo.

§ 1º A multa pelo não atendimento à intimação prevista no inciso II do "caput" deste artigo será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja comunicada pelo responsável, por escrito, ao órgão municipal competente, a comprovada regularização ou paralisação total da execução do loteamento e das obras ou edificações nele localizadas.

§ 2º Na falta de documento no local das obras que comprove a sua regularidade, além da multa e da intimação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - apreensão de máquinas, veículos e equipamentos que estejam sendo utilizados na implantação do parcelamento;

II - apreensão ou inutilização de materiais de construção.

§ 3º No caso das edificações não autorizadas, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa e embargo de cada edificação, nos termos do Código de Obras e Edificações (COE), vigente na época da constatação da irregularidade;

II - apreensão ou inutilização dos materiais de construção;

III - intimação dos responsáveis para desfazerem voluntariamente as obras, ampliações ou edificações em parcelamento não consolidados, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 4º O não atendimento à intimação prevista no inciso III do § 3º deste artigo acarretará a demolição das obras, ampliações ou edificações, que deverá ser previamente autorizada pelo Subprefeito competente mediante despacho fundamentado proferido no processo administrativo correspondente.

§ 5º A qualquer tempo, poder ser apreendido todo material utilizado para promoção de venda e compra de lotes, tais como plantas, propostas de venda e compra, faixas e papéis de propaganda.

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - infrator o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, o possuidor do imóvel, ou, ainda, as associações, cooperativas ou imobiliárias que promoverem a ocupação irregular;

II - Parcelamento Consolidado aquele que apresenta vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de redes de água encanada, esgoto e eletricidade implantados oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

Seção IV

Do Procedimento

Art. 150. Cadastrado o Auto de Multa, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo nela determinado, pagar ou apresentar defesa, dirigida ao Supervisor de Fiscalização, sob pena de subsequente inscrição na dívida ativa.

§ 1º Apresentada a defesa e feita a análise, a respectiva decisão será publicada no Diário Oficial da Cidade e cadastrada, expedindo-se nova notificação ao infrator, da qual constará a data máxima para pagamento ou interposição de recurso dirigido ao Subprefeito.



§ 2º O despacho que indeferir o recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade e cadastrado, encaminhando-se nova notificação ao infrator, da qual constará a data máxima para pagamento, estando encerrada a instância administrativa.

§ 3º Nas hipóteses previstas na Seção II deste Capítulo, as defesas serão dirigidas ao Diretor do PSIU e os recursos ao Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo, aplicando-se as demais disposições previstas neste artigo.

Art. 151. As notificações e as intimações serão dirigidas ao infrator ou seu representante legal, como tal considerados os sócios da empresa, o mandatário, o administrador ou o gerente, efetivando-se:

I - por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento ou local de trabalho ou no domicílio tributário constante dos cadastros municipais;

II - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 152. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta lei não afasta as sanções imputadas ou medidas judiciais cabíveis.

Art. 153. Os procedimentos administrativos e ações judiciais iniciados antes da data da publicação desta lei, referentes ao parcelamento, edificação e uso irregular, deverão prosseguir com observância das normas estabelecidas nesta lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154. Nas áreas das operações urbanas e operações urbanas consorciadas em curso, aplicam-se as disposições desta lei, mantidas as disposições das leis específicas que as instituíram.

Art. 155. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos Projetos de Intervenção Urbana, que forem instituídos por lei específica, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, prevalecerão em relação aos parâmetros estabelecidos na presente lei.

Parágrafo único. Os Projetos de Intervenção Urbana instituídos por lei poderão prever incentivos para a recuperação de áreas degradadas ou contaminadas.

Art. 156. Os projetos de lei originários do Executivo que proponham alterações nos perímetros de zonas ou caracterização de novos perímetros serão submetidos ao Conselho Municipal de Política Urbana (CMPU) previamente ao seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 157. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrarem nas disposições desta lei relacionados com parcelamento, uso ou ocupação do solo no Município serão instruídos pelas unidades da Administração e decididos pela CTLU.

Art. 158. Por requerimento do interessado, a atividade que não constar da classificação de uso estabelecida pelo Executivo poderá ter seu enquadramento solicitado, desde que atendidos os requisitos pertinentes ao enquadramento.

Parágrafo único. Depois de instruído, o pedido será encaminhado à CTLU que deverá deliberar sobre o enquadramento definitivo.

Art. 159. No caso de alteração de localização da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, lei específica definirá os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo do território destinado a abrigar tal atividade.

Parágrafo único. Na eventual alteração de uso do CEAGESP, deverão ser atendidas as seguintes condicionantes para a totalidade do perímetro da ZOE na qual está localizado o CEAGESP:

I - os parâmetros de uso e ocupação e os parâmetros de incomodidade deverão ser definidos em Projeto de Intervenção Urbana a ser regulamentado por decreto;

II - o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser diferente daquele previsto no art. 15 desta lei, desde que o potencial construtivo adicional seja limitado a 1.150.000m² (um milhão cento e cinquenta mil metros quadrados) de área construída computável;

III - não se aplicam os limites mínimos e máximos estabelecidos nos arts. 41, 42 e 43 desta lei;

IV - No caso do CEAGESP se instalar em outra localidade dentro do Município de São Paulo, o fator de planejamento (Fp) será igual a zero para fins de cálculo da contrapartida financeira relativa à outorga



onerosa de potencial construtivo adicional para novas construções que forem edificadas dentro do perímetro da ZOE referida no "caput" e desde que os novos empreendimentos estejam envolvidos em parceria público-privada para a transferência do CEAGESP.

Art. 160. As propostas de utilização das áreas públicas pertencentes ao Município serão analisadas por comissão intersecretarial.

Art. 161. A revisão do enquadramento de atividades de acordo com os grupos de atividade e respectivas subcategorias de uso será realizada pelo Poder Executivo, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), oficializada pelo órgão federal competente, facultado o acréscimo de dígitos visando à adequação aos sistemas municipais nos assuntos tributários, urbanísticos e edifícios de sua competência.

§ 1º Até que seja editado o decreto previsto no "caput", ficam mantidas as mesmas classificações vigentes, sendo os casos não previstos ou em que se constatarem dúvidas submetidos à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para solução com base na competência atribuída pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º O enquadramento previsto no "caput" deverá considerar o disposto no Quadro 10 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 162. Os processos de licenciamento de obras, edificações e atividades e os projetos de parcelamento do solo, protocolados até a data de publicação desta lei e sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado a qualquer tempo, optando pela análise integral de acordo com suas disposições.

§ 1º Os processos de licenciamento de obras e edificações referidos no "caput" serão indeferidos:

I - nos casos previstos no Código de Obras e Edificações (COE) e alterações posteriores;

II - se for requerida a modificação da versão do projeto constante do processo em análise na data de promulgação desta lei, nos seguintes termos:

a) alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;

b) acréscimo superior a mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;

c) alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

§ 2º Serão apreciados nos termos do "caput" os projetos de parcelamento do solo cuja Certidão de Diretrizes já tiver sido emitida pelo órgão municipal competente.

§ 3º Os projetos de parcelamento do solo previstos no parágrafo anterior serão indeferidos quando for requerida alteração em mais de 5% (cinco por cento) do projeto após a vigência desta lei.

Art. 163. Os projetos modificativos de projetos de edificação com licenças expedidas nos termos da legislação vigente anteriormente à data de publicação desta lei e protocolados após a data de sua publicação serão analisados de acordo com as disposições do art. 162 desta lei.

§ 1º Os projetos modificativos não poderão agravar as desconformidades da edificação, nos termos da nova regência legal.

§ 2º A incorporação de novos lotes será admitida, aplicando-se ao lote resultante todas as disposições, índices e parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 164. Os mapas integrantes desta lei correspondem aos arquivos digitais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU), assinados eletronicamente, os quais serão disponibilizados pelo Executivo no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

§ 1º O Executivo deverá disponibilizar em até 180 (cento e oitenta) dias após a sanção desta lei mapa em escala 1:5.000 (um para cinco mil), em folhas articuladas, com o zoneamento consolidado e os lotes do Município.

§ 2º Os mapas articulados deverão ser atualizados sempre que necessário, mantendo nos mapas os históricos de todas as alterações.

Art. 165. O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.



Art. 166. Os imóveis ou territórios demarcados como ZEPEC, com fundamento no inciso I do art. 64 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, indicados para tombamento no Mapa 2 desta lei e aqueles com processo de tombamento aberto serão automaticamente desenhados como ZEPEC se no período de 2 (dois) anos após a publicação desta lei não tiverem sido tombados pelos órgãos de preservação competentes.

Art. 167. Não se aplicam os limites máximos estabelecidos nos arts. 41, 42 e 43 desta lei na área denominada Pátio do Pari.

Art. 168. Para fins de aplicação do art. 55 e do Quadro 04, todos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, os percentuais mínimos a que se referem deverão ser destinados às áreas construídas computáveis, desconsideradas as áreas construídas não computáveis, conforme cada categoria de uso.

Art. 169. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros específicos para os respectivos perímetros de ZOE:

I - no perímetro da ZOE do Anhembi o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser diferente daquele previsto no art. 15 desta lei, desde que o potencial construtivo total seja limitado a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados) de área construída computável e os percentuais de destinação mínima de área pública poderão ser diferentes daqueles estabelecidos no Quadro 2 desta lei, respeitada a destinação mínima obrigatória de 20% (vinte por cento) de área.

II - no perímetro da ZOE do Canindé o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser diferente daquele previsto no art. 15 desta lei, desde que o potencial construtivo total seja limitado a 300.000m² (trezentos mil metros quadrados) de área construída computável e os percentuais de destinação mínima de área pública poderão ser diferentes daqueles estabelecidos no Quadro 2 desta lei, respeitada a destinação mínima obrigatória de 20% (vinte por cento) de área.

Art. 170. Para fins de aplicação do art. 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, a atualização dos valores da renda familiar mensal para HIS e HMP deverá considerar o maior valor dentre aquele decorrente da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e aquele definido para o salário mínimo, considerando o número de salários conforme HIS 1, HIS 2 e HMP, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único do referido artigo.

Art. 171. No caso de novas construções ou de reformas com ampliação de área construída com ou sem mudança de uso que forem realizadas em bens públicos reversíveis de entidades da administração pública direta e indireta, o fator de planejamento (Fp) será igual a zero para fins de cálculo da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional nos termos do art. 117 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 172. O valor total da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no "caput", o pagamento parcelado deverá ocorrer após a expedição do alvará de aprovação e ser totalmente quitado antes da emissão do alvará de execução.

Art. 173. Não se aplica o disposto nos arts. 111 e 112 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, nos empreendimentos e atividades públicos enquadrados nos grupos de atividades da subcategoria INFRA e nos seguintes grupos de atividade:

I - nR1-10 da subcategoria de uso nR1;

II - nR2-8 da subcategoria de uso nR2;

III - nR3-3 da subcategoria de uso nR3.

Art. 174. Durante o período de 3 (três) anos após a entrada em vigor desta lei, aplicam-se os seguintes incentivos na zona ZEU:

I - a cota parte máxima de terreno por unidade residencial será igual a 30m²/un (trinta metros quadrados por unidade residencial);



II - no disposto na alínea "a" do inciso I do art. 62 desta lei, fica admitida 1 (uma) vaga a cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída computável da unidade.

Parágrafo único. A vigência dos incentivos previstos neste artigo será improrrogável.

Art. 175. Quando finalizado o Plano Municipal da Mata Atlântica - PMMA, nos termos do art. 287 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, lei específica poderá demarcar novas ZEPAM, conforme mapeamento identificado no referido plano.

Art. 176. No prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), a Municipalidade deverá regulamentar em decreto a fiscalização de natureza prioritariamente orientadora para microempresas e empresas de pequeno porte em atendimento à legislação federal pertinente.

Art. 177. (VETADO)

Art. 178. Integram a presente lei:

I - os seguintes quadros:

- a) Quadro 1 - Conceitos e definições;
- b) Quadro 2 - Percentuais de destinação de área pública;
- c) Quadro 2A - Parâmetros de parcelamento do solo (dimensões de lote) por zona;
- d) Quadro 2B - Parâmetros de parcelamento do solo (sistema viário);
- e) Quadro 3 - Parâmetros de ocupação, exceto de Quota Ambiental;
- f) Quadro 3A - Quota Ambiental: Pontuação mínima, Taxa de Permeabilidade Mínima e fatores por perímetros de qualificação ambiental;
- g) Quadro 3B - Composição da pontuação da Quota Ambiental;
- h) Quadro 3C - Fator de incentivo da Quota Ambiental;
- i) Quadro 4 - Usos permitidos por zona;
- j) Quadro 4A - Condições de instalação por subcategoria de uso, grupos de atividade e usos específicos;
- k) Quadro 4B - Parâmetros de incomodidade por zona;
- l) Quadro 5 - Multas;

II - os seguintes mapas:

- a) Mapa 1 - Perímetros das Zonas, exceto ZEPEC;
- b) Mapa 2 - Imóveis e territórios enquadrados como ZEPEC e indicados para tombamento;
- c) Mapa 3 - Perímetros de qualificação ambiental;
- d) Mapa 4 - Perímetros de incentivos para edifícios-garagem.

Art. 179. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.124, de 14 de novembro de 1951;

II - os incisos I e II, a alínea "d" do inciso III e as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 4.495, de 14 de junho de 1954;

III - a Lei nº 4.846, de 17 de dezembro de 1955;

IV - os incisos II e III do art. 15 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

V - o art. 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973;

VI - a Lei nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974;

VII - a Lei nº 8.076, de 26 de junho de 1974;

VIII - a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974;

IX - a alínea "d" do art. 1º e os Quadros 8B e 9B da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975;

X - a Lei nº 8.416, de 2 de julho de 1976;

XI - a Lei nº 8.759, de 7 de julho de 1978;

XII - o Quadro 8C da Lei nº 8.769, de 31 de agosto de 1978;

XIII - a Lei nº 8.793, de 28 de setembro de 1978;

XIV - a Lei nº 8.843, de 19 de dezembro de 1978;

XV - a Lei nº 8.844, de 19 de dezembro de 1978;

XVI - o Quadro 8D da Lei nº 8.848, de 20 de dezembro de 1978;

XVII - a Lei nº 8.856, de 21 de fevereiro de 1979;



- XVIII - os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979;
XIX - a Lei nº 8.964, de 6 de setembro de 1979;
XX - a Lei nº 9.114, de 8 de outubro de 1980;
XXI - a Lei nº 9.014, de 13 de dezembro de 1979;
XXII - a Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980;
XXIII - os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.300, de 24 de agosto de 1981;
XXIV - a Lei nº 9.334, de 13 de outubro de 1981;
XXV - o art. 4º da Lei nº 9.411, de 30 de dezembro de 1981;
XXVI - a Lei nº 9.412, de 30 de dezembro de 1981;
XXVII - a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;
XXVIII - a Lei nº 9.419, de 7 de janeiro de 1982;
XXIX - a Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982;
XXX - a Lei nº 9.719, de 28 de junho de 1984;
XXXI - o art. 17 e o Quadro 8M da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;
XXXII - a Lei nº 9.747, de 25 de outubro de 1984;
XXXIII - a Lei nº 9.749, de 7 de novembro de 1984;
XXXIV - a Lei nº 9.773, de 10 de dezembro de 1984;
XXXV - a Lei nº 9.959, de 26 de julho de 1985;
XXXVI - a Lei nº 10.094, de 8 de julho de 1986;
XXXVII - a Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986;
XXXVIII - a Lei nº 10.137, de 29 de setembro de 1986;
XXXIX - a Lei nº 10.282, de 10 de abril de 1987;
XL - a Lei nº 10.327, de 1º de junho de 1987;
XLI - a Lei nº 10.439, de 2 de março de 1988;
XLII - a Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988;
XLIII - a Lei nº 10.714, de 16 de dezembro de 1988;
XLIV - a Lei nº 10.737, de 12 de julho de 1989;
XLV - a Lei nº 10.759, de 5 de outubro de 1989;
XLVI - a Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991;
XLVII - a Lei nº 11.119, de 8 de novembro de 1991;
XLVIII - a Lei nº 11.156, de 30 de dezembro de 1991;
XLIX - os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;
L - a Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992;
LI - os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992;
LII - a Lei nº 11.501/1994, alterada pelas Leis nº 11.631/1994 e nº 11.986/1996;

LIII - a Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994;
LIV - a Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994;
LV - a Lei nº 11.610, de 13 de julho de 1994;
LVI - a Lei nº 11.783, de 26 de maio de 1995;
LVII - a Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995;
LVIII - o inciso IV do "caput" do art. 1º da Lei nº 12.047, de 25 de abril de 1996;
LIX - a Lei 12.879, de 13 de julho de 1999;
LX - a Lei nº 13.276, de 4 de janeiro de 2002;
LXI - a Lei nº 13.302, de 17 de janeiro de 2002;
LXII - a Lei nº 13.549, de 1 de abril de 2003;
LXIII - a Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004;
LXIV - a Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2003;
LXV - a Lei nº 13.880, de 29 de julho de 2004;
LXVI - a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

LXVII - a Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004;
LXVIII - a Lei nº 14.044, de 2 de setembro de 2005;
LXIX - o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;
LXX - a Lei nº 14.242, de 28 de novembro de 2006;
LXXI - a Lei nº 14.940, de 2 de julho de 2009;
LXXII - a Lei nº 15.526, de 12 de janeiro de 2012;
LXXIII - a Lei nº 15.959, de 8 de janeiro de 2014;
LXXIV - o § 1º do art. 382 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 180. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de março de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de março de 2016.

ANEXOS

Nota: Ver [Anexos](#).

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 272/2015

OFÍCIO ATL Nº 71, DE 22 DE MARÇO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 569/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 272/2015, aprovado na sessão de 2 de março de 2016, que objetiva disciplinar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

De autoria do Executivo, a proposição, aprovada na forma de Substitutivo do Legislativo, não detém condições de ser sancionada em sua íntegra, sendo indeclinável a oposição de veto parcial, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, na conformidade das razões doravante expostas.

Inciso IV do "caput" e §§ 6º e 7º do artigo 90

O artigo 90 determina que ficam permitidas novas construções, reformas com ampliação de área construída e regularização de edificações e instalações nas áreas operacionais do sistema de transporte público coletivo e nas áreas públicas remanescentes de desapropriação relacionadas ao transporte público coletivo, desde que observadas as condicionantes por ele estabelecidas.

No que concerne à destinação de 10% da área construída computável para a habitação de interesse social, a ser produzida pelo empreendedor e doada à Prefeitura, requisito que vem estipulado no inciso IV do "caput" do artigo, destaco que, como corolário do princípio da isonomia, o assunto deverá ser equacionado de acordo com os instrumentos previstos no PDE, em especial a cota de solidariedade, cuja aplicação, inclusive, restou expressamente excluída em razão do § 6º do mesmo artigo, óbice que impede a conversão das referidas unidades normativas em lei.

Ademais, ressalto que o comando inserto no § 7º do artigo 90 revela-se sobremaneira abrangente e, conseqüentemente, de difícil aplicação, circunstância que motiva a oposição de veto, uma vez que a combinação das diversas hipóteses de incidência previstas no "caput" do dispositivo com todos os atos enumerados no parágrafo em apreço tornaria obrigatória a apresentação de Projeto de Intervenção Urbana - PIU até mesmo para reformas e regularização de pequenas atividades desenvolvidas nas áreas operacionais do sistema de transporte público coletivo.

Artigo 177

O dispositivo basicamente reproduz a redação do "caput" do artigo 379 do PDE, diferenciando-se, apenas, por assegurar "os direitos de construção decorrentes de termo de assunção de obrigações e seus respectivos termos de aditamento", conforme novo trecho acrescido à parte final.



Com a devida vênia, as obrigações decorrentes de lei terão sua existência condicionada à regência da própria norma, ao passo que as advindas de contratos e declarações unilaterais à validade dos respectivos instrumentos, de modo que a inclusão acima transcrita afigure-se despropositada, além de sua imprecisão e vagueza comprometer o objetivo visado pelo legislador.

Em assim sendo, estando a questão devidamente equacionada nos termos do artigo 379 do PDE, a bem da clareza da norma, aponho veto que atinge o artigo 177 do texto aprovado.

Do número de vagas para caminhão previsto no Quadro 4A

No que tange a determinados grupos de atividades, especialmente aqueles que, por sua natureza, prescindem de constante abastecimento, o espaço para carga e descarga reservado para caminhão estabelecido no Quadro 4A poderá gerar, em razão da métrica adotada, problemas na solução arquitetônica, à vista da considerável quantidade de área construída necessária para as manobras, respectivas vagas, além das rampas, no caso de subsolo.

De outra parte, a exigência dessas vagas para tais grupos de atividades acabará, em última análise, prejudicando o atendimento de outros parâmetros de ocupação tidos como prioritários de acordo com os objetivos estratégicos do PDE e as diretrizes abarcadas pelo texto aprovado, a exemplo da fruição pública, da fachada ativa e da Quota Ambiental, uma vez que as áreas decorrentes desses parâmetros precisam estar localizadas no pavimento térreo das edificações.

Assim, para os empreendimentos com até 4.000m² de área construída computável, dentre os grupos de atividades para os quais é exigido número de vagas de caminhão, não se justifica a manutenção para os nR2-12 e nR2-15, enquanto, para os que tenham acima de 4.000m², não se afigura adequado manter a referida condição para os nRa-1, nRa-2, nRa-3, nRa-4 e nRa-5, nR1-9, nR1-12 e nR1-13, nR2-1 e nR2-2, nR2-4, nR2-5, nR2-6, nR2-7, nR2-10, nR2-11, nR2-14, nR2-15, nR3-1, nR3-5, nR3-7, nR3-8 e nR3-9, diante do que se mostra inevitável a aposição de veto parcial ao Quadro 4A do texto encaminhado à sanção, atingindo as células que preveem a reserva de vagas de caminhões para os citados grupos de atividades.

Alteração de zoneamento em áreas caracterizadas como ZEPAM

À vista da relevância do bem a ser tutelado, o PDE traçou o regime jurídico aplicável às Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM, com notável atenção, dentre outros aspectos abordados, à fixação das características naturais e requisitos que determinam a sua demarcação no território do Município. Nesse contexto, embora tenha previsto como tema pertinente à revisão da legislação de uso e ocupação do solo a reclassificação de áreas demarcadas como ZEPAM ocupadas com reflorestamento, agricultura ou extrativismo que não tenham os atributos que justificaram a sua criação, a comprovar a importância do respeito aos atributos naturais que orientam a definição dessas zonas, tal atuação está inevitavelmente adstrita aos limites e condições constantes do artigo 73 do Plano.

A teor do alvitrado dispositivo, a revisão da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 — levada a efeito pela propositura — não poderia excluir das ZEPAMs as áreas remanescentes de Mata Atlântica, em especial as incluídas no Plano Municipal da Mata Atlântica, as priorizadas no Plano Municipal de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, aquelas nas quais ocorram deformações geomorfológicas de interesse ambiental, como planícies aluviais, anfiteatros e vales encaixados associados às cabeceiras de drenagem e outras ocorrências de fragilidade geológica e geotécnica assinaladas na Carta Geotécnica do Município de São Paulo, além das áreas que contenham alta densidade de nascentes. Ademais, qualquer inclusão ou exclusão de áreas na categoria de ZEPAM deveria ser acompanhada de parecer consubstanciado emitido pelo órgão ambiental municipal, tendo sido enquadrados, desde então, nessa categoria, os parques urbanos municipais existentes, os parques urbanos em implantação e planejados integrantes do Quadro 7 e Mapa 5 integrantes do Plano, e os parques naturais planejados, conforme artigo 375 do PDE.

Ocorre que, conforme verificado no Mapa 1, que define os Perímetros das Zonas, expressando a dimensão territorial do zoneamento vigente para a Cidade, alguns perímetros que, em razão de suas



características e da sistemática arquitetada pelo PDE, deveriam ser enquadrados como ZEPAM, acabaram tendo o zoneamento alterado.

Inicialmente, destaco que o Perímetro 1 descrito e identificado em anexo engloba áreas demarcadas como ZEPAM já na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, sendo que parte significativa apresenta remanescentes de Mata Atlântica, conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal, e algumas das áreas também estão designadas como parque natural em planejamento, nos termos do artigo 375 do PDE.

O Perímetro 2, por sua vez, acha-se previsto como Parque Urbano Planejado no Mapa 5 do PDE e parte significativa da área conta com remanescentes de Mata Atlântica, conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal, ao passo que o Perímetro 6 também consta como Parque Urbano Planejado, situando-se, ademais, em região da Cidade carente por esse tipo de equipamento.

Mas não é só. Os Perímetros 3, 4, 5, 8, 15 e 16 estavam demarcados como ZEPAM na Lei nº 13.885, de 2004, e todos apresentam remanescentes de Mata Atlântica, conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal.

Por fim, o Perímetro 7, além da presença de remanescentes de Mata Atlântica, é objeto de análise, pelo órgão federal competente, para o seu reconhecimento como terra indígena, hipótese que chama a incidência do § 2º do artigo 19 da proposição, segundo o qual os territórios ocupados por terras indígenas até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 2014, ficam demarcadas como ZEPAM.

Em assim sendo, demonstrada a contrariedade com o PDE, não pode subsistir o zoneamento aprovado para os Perímetros 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15 e 16 descritos e identificados em anexo, circunstância que evidencia, por si só, ser de rigor a aposição de veto parcial, atingindo as respectivas áreas indicadas no Mapa 1 do texto encaminhado à sanção.

Alteração de zoneamento e classificação de áreas previstas como ZEIS no Plano Diretor Estratégico

O Plano Diretor Estratégico consolidou as Zonas Especiais de Interesse Social como instrumento de planejamento urbano e habitacional no Município, fator deveras importante para a consecução do objetivo de viabilizar moradia digna à população de baixa renda.

Assim, nos Mapas 4 e 4A anexos ao Plano, estão demarcadas as ZEIS que integram o território da Cidade, com expressa designação de sua categoria, quais sejam, ZEIS 1, 2, 3, 4 e 5, medida que apresenta substancial importância para o fortalecimento do processo de planejamento e gestão organizado para fazer frente às transformações econômicas, sociais, demográficas e ambientais em curso e para promover, de forma qualitativa, a política habitacional.

Entretanto, conforme verificado no Mapa 1, que define os Perímetros das Zonas, o projeto aprovado modificou o enquadramento constante do PDE para os Perímetros 9, 10, 11, 12, 13 e 14 descritos e identificados em anexo.

Ocorre que, considerando a existência de famílias de baixa renda nos locais em questão, a manutenção da classificação prevista pelo PDE possibilitará a provisão de moradias para o perfil de renda adequado ao enfrentamento da maior parcela de déficit habitacional do Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que estarão melhor asseguradas condições para garantia da segurança da posse das famílias.

Quanto ao ponto, vale ainda destacar que o § 3º do artigo 44 do PDE dispõe que poderiam ser demarcadas novas ZEIS na revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, inexistindo, ao revés, qualquer menção à viabilidade de alterar a demarcação já executada e expressa em seus Mapas 4 e 4A.

Dessa forma, o zoneamento aprovado para os Perímetros 9, 10, 11, 12, 13 e 14 não pode subsistir, razão pela qual aponho veto parcial atingindo integralmente as respectivas áreas indicadas no Mapa 1 do texto encaminhado à sanção, devendo prevalecer, nessas hipóteses, o regime previsto pelo Plano Diretor Estratégico.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inciso IV do "caput" do artigo 90 e seus §§ 6º e 7º, o artigo 177 e os perímetros marcados

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

no Mapa 1 que seguem descritos e identificados em anexo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO

7.367.802 m com azimuth **64° 58' 59,18"** e distância de **16,55 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 333.101 m** e **N: 7.367.809 m** com azimuth **59° 02' 10,48"** e distância de **5,83 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Área: 52.879,00 m² ou 5,2879 ha

Perímetro: 1.382,94 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E:**

332.691 m e **N: 7.367.380 m** com azimuth **219° 48' 20,06"** e distância de **7,81 m** até o

vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 332.686 m** e **N: 7.367.374 m** com azimuth **270°**

e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 332.685 m** e **N:**

7.367.374 m com azimuth **222° 30' 37,61"** e distância de **16,28 m** até o vértice **Pt3**,

definido pelas coordenadas **E: 332.674 m** e **N: 7.367.362 m** com azimuth **109° 58' 59,18"**

e distância de **11,70 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 332.685 m** e **N:**

7.367.358 m com azimuth **158° 11' 54,93"** e distância de **16,16 m** até o vértice **Pt5**,

definido pelas coordenadas **E: 332.691 m** e **N: 7.367.343 m** com azimuth **0°** e distância de

1,00 m até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 332.691 m** e **N: 7.367.344 m** com

azimuth **180°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E:**

332.691 m e **N: 7.367.342 m** com azimuth **218° 39' 35,31"** e distância de **12,81 m** até o

vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 332.683 m** e **N: 7.367.332 m** com azimuth **232°**

07' 30,06" e distância de **11,40 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 332.674**

m e **N: 7.367.325 m** com azimuth **218° 39' 35,31"** e distância de **6,40 m** até o vértice **Pt10**,

definido pelas coordenadas **E: 332.670 m** e **N: 7.367.320 m** com azimuth **159° 26' 38,24"**

e distância de **8,54 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 332.673 m** e **N:**

7.367.312 m com azimuth **140° 11' 39,94"** e distância de **7,81 m** até o vértice **Pt12**,

definido pelas coordenadas **E: 332.678 m** e **N: 7.367.306 m** com azimuth **180°** e distância

de **1,00 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 332.678 m** e **N: 7.367.305 m**

com azimuth **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E:**

332.678 m e **N: 7.367.306 m** com azimuth **180°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt15**,

definido pelas coordenadas **E: 332.678 m** e **N: 7.367.301 m** com azimuth **239° 02' 10,48"**

e distância de **5,83 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 332.673 m** e **N:**

7.367.298 m com azimuth **270°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas

coordenadas **E: 332.666 m** e **N: 7.367.298 m** com azimuth **261° 52' 11,63"** e distância de

14,14 m até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 332.652 m** e **N: 7.367.296 m**

com azimuth **235° 00' 28,73"** e distância de **12,21 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas

coordenadas **E: 332.642 m** e **N: 7.367.289 m** com azimuth **214° 41' 42,55"** e distância de

15,81 m até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 332.633 m** e **N: 7.367.276 m**

com azimuth **222° 16' 25,28"** e distância de **14,87 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas

coordenadas **E: 332.623 m** e **N: 7.367.265 m** com azimuth **254° 03' 16,57"** e distância de

14,56 m até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E: 332.609 m** e **N: 7.367.261 m**

com azimuth **225° 00' 00,00"** e distância de **15,56 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



coordenadas **E: 332.598 m** e **N: 7.367.250 m** com azimute **165° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas **E: 332.599 m** e **N: 7.367.246 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas **E: 332.600 m** e **N: 7.367.246 m** com azimute **112° 37' 11,51"** e distância de **13,00 m** até o vértice **Pt26**, definido pelas coordenadas **E: 332.612 m** e **N: 7.367.241 m** com azimute **129° 48' 20,06"** e distância de **7,81 m** até o vértice **Pt27**, definido pelas coordenadas **E: 332.618 m** e **N: 7.367.236 m** com azimute **130° 36' 04,66"** e distância de **9,22 m** até o vértice **Pt28**, definido pelas coordenadas **E: 332.625 m** e **N: 7.367.230 m** com azimute **128° 39' 35,31"** e distância de **6,40 m** até o vértice **Pt29**, definido pelas coordenadas **E: 332.630 m** e **N: 7.367.226 m** com azimute **119° 44' 41,57"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt30**, definido pelas coordenadas **E: 332.637 m** e **N: 7.367.222 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt31**, definido pelas coordenadas **E: 332.639 m** e **N: 7.367.218 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **6,71 m** até o vértice **Pt32**, definido pelas coordenadas **E: 332.642 m** e **N: 7.367.212 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt33**, definido pelas coordenadas **E: 332.642 m** e **N: 7.367.213 m** com azimute **180°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt34**, definido pelas coordenadas **E: 332.642 m** e **N: 7.367.211 m** com azimute **201° 48' 05,07"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt35**, definido pelas coordenadas **E: 332.640 m** e **N: 7.367.206 m** com azimute **216° 52' 11,63"** e distância de **10,00 m** até o vértice **Pt36**, definido pelas coordenadas **E: 332.634 m** e **N: 7.367.198 m** com azimute **240° 56' 43,43"** e distância de **10,30 m** até o vértice **Pt37**, definido pelas coordenadas **E: 332.625 m** e **N: 7.367.193 m** com azimute **259° 41' 42,55"** e distância de **11,18 m** até o vértice **Pt38**, definido pelas coordenadas **E: 332.614 m** e **N: 7.367.191 m** com azimute **296° 33' 54,18"** e distância de **8,94 m** até o vértice **Pt39**, definido pelas coordenadas **E: 332.606 m** e **N: 7.367.195 m** com azimute **281° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt40**, definido pelas coordenadas **E: 332.601 m** e **N: 7.367.196 m** com azimute **278° 07' 48,37"** e distância de **14,14 m** até o vértice **Pt41**, definido pelas coordenadas **E: 332.587 m** e **N: 7.367.198 m** com azimute **270°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt42**, definido pelas coordenadas **E: 332.583 m** e **N: 7.367.198 m** com azimute **236° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt43**, definido pelas coordenadas **E: 332.580 m** e **N: 7.367.196 m** com azimute **180°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt44**, definido pelas coordenadas **E: 332.580 m** e **N: 7.367.191 m** com azimute **156° 02' 15,04"** e distância de **9,85 m** até o vértice **Pt45**, definido pelas coordenadas **E: 332.584 m** e **N: 7.367.182 m** com azimute **140° 11' 39,94"** e distância de **7,81 m** até o vértice **Pt46**, definido pelas coordenadas **E: 332.589 m** e **N: 7.367.176 m** com azimute **180°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt47**, definido pelas coordenadas **E: 332.589 m** e **N: 7.367.170 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt48**, definido pelas coordenadas **E: 332.589 m** e **N: 7.367.171 m** com azimute **180°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt49**, definido pelas coordenadas **E: 332.589 m** e **N: 7.367.169 m** com azimute **206° 33' 54,18"** e distância de **8,94 m** até o vértice **Pt50**, definido pelas coordenadas **E: 332.585 m** e **N: 7.367.161 m** com azimute **248° 11' 54,93"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt51**, definido pelas coordenadas **E: 332.580 m** e **N: 7.367.159 m** com azimute **276° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt52**, definido pelas coordenadas **E: 332.571 m** e **N: 7.367.160 m** com azimute **333° 26' 05,82"** e distância de **11,18 m** até o vértice **Pt53**, definido pelas coordenadas **E: 332.566 m** e **N: 7.367.170 m** com azimute **343° 18' 02,72"** e distância de **10,44 m** até o vértice **Pt54**, definido pelas coordenadas **E: 332.563 m** e **N: 7.367.180 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt55**, definido pelas coordenadas **E: 332.563 m** e **N: 7.367.181 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt56**, definido pelas coordenadas **E: 332.563 m** e **N: 7.367.182 m** com azimute **0°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt57**, definido pelas coordenadas **E: 332.563 m** e **N: 7.367.188 m** com azimute **290° 33' 21,76"** e

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

distância de **8,54 m** até o vértice **Pt58**, definido pelas coordenadas **E: 332.555 m** e **N: 7.367.191 m** com azimute **239° 02' 10,48"** e distância de **5,83 m** até o vértice **Pt59**,

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 01:

Subprefeitura: Capela do Socorro

Área: 8.512,00 m² ou 0,8512 ha

Perímetro: 387,11 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E:**

333.155 m e **N: 7.367.716 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **136,40 m** até o

vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 333.216 m** e **N: 7.367.594 m** com azimute **270°**

e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 333.209 m** e **N:**

7.367.594 m com azimute **270°** e distância de **18,00 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas

coordenadas **E: 333.191 m** e **N: 7.367.594 m** com azimute **278° 31' 50,76"** e distância de

20,22 m até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 333.171 m** e **N: 7.367.597 m** com

azimute **282° 48' 15,36"** e distância de **22,56 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas

coordenadas **E: 333.149 m** e **N: 7.367.602 m** com azimute **282° 39' 09,20"** e distância de

50,22 m até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 333.100 m** e **N: 7.367.613 m** com

azimute **18° 26' 05,82"** e distância de **6,32 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas

E: 333.102 m e **N: 7.367.619 m** com azimute **7° 07' 30,06"** e distância de **40,31 m** até o

vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 333.107 m** e **N: 7.367.659 m** com azimute **6°**

20' 24,69" e distância de **18,11 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 333.109**

m e **N: 7.367.677 m** com azimute **11° 53' 19,17"** e distância de **19,42 m** até o vértice **Pt10**,

definido pelas coordenadas **E: 333.113 m** e **N: 7.367.696 m** com azimute **21° 48' 05,07"** e

distância de **5,39 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 333.115 m** e **N:**

7.367.701 m com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **4,24 m** até o vértice **Pt12**, definido

pelas coordenadas **E: 333.118 m** e **N: 7.367.704 m** com azimute **74° 03' 16,57"** e distância

de **14,56 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 333.132 m** e **N: 7.367.708 m**

com azimute **70° 49' 15,57"** e distância de **24,35 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este

perímetro.

Área: 2.637,50 m² ou 0,2638 ha

Perímetro: 218,75 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E:**

333.106 m e **N: 7.367.812 m** com azimute **153° 05' 38,06"** e distância de **75,13 m** até o

vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 333.140 m** e **N: 7.367.745 m** com azimute **252°**

53' 50,18" e distância de **13,60 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 333.127**

m e **N: 7.367.741 m** com azimute **250° 54' 23,43"** e distância de **27,51 m** até o vértice **Pt3**,

definido pelas coordenadas **E: 333.101 m** e **N: 7.367.732 m** com azimute **338° 11' 54,93"**

e distância de **16,16 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 333.095 m** e **N:**

7.367.747 m com azimute **341° 33' 54,18"** e distância de **18,97 m** até o vértice **Pt5**,

definido pelas coordenadas **E: 333.089 m** e **N: 7.367.765 m** com azimute **345° 57' 49,52"**

e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 333.088 m** e **N:**

7.367.769 m com azimute **339° 13' 39,88"** e distância de **31,02 m** até o vértice **Pt7**,

definido pelas coordenadas **E: 333.077 m** e **N: 7.367.798 m** com azimute **66° 02' 15,04"** e

distância de **9,85 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 333.086 m** e **N:**

coordenadas **E: 333.296 m** e **N: 7.367.422 m** com azimute **145° 18' 17,45"** e distância de

15,81 m até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 333.305 m** e **N: 7.367.409 m** com

azimute **160° 12' 04,05"** e distância de **26,57 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas

coordenadas **E: 333.314 m** e **N: 7.367.384 m** com azimute **190° 37' 10,76"** e distância de

16,28 m até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 333.311 m** e **N: 7.367.368 m** com

azimute **208° 18' 02,72"** e distância de **14,76 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas

coordenadas **E: 333.304 m** e **N: 7.367.355 m** com azimute **217° 34' 06,93"** e distância de

16,40 m até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 333.294 m** e **N: 7.367.342 m** com

azimute **203° 11' 54,93"** e distância de **15,23 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas

coordenadas **E: 333.288 m** e **N: 7.367.328 m** com azimute **198° 26' 05,82"** e distância de

3,16 m até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 333.287 m** e **N: 7.367.325 m** com

azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



coordenadas **E: 333.285 m** e **N: 7.367.323 m** com azimute **201° 48' 05,07"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 333.283 m** e **N: 7.367.318 m** com azimute **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 333.281 m** e **N: 7.367.318 m** com azimute **289° 10' 44,43"** e distância de **48,70 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 333.235 m** e **N: 7.367.334 m** com azimute **333° 26' 05,82"** e distância de **6,71 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 333.232 m** e **N: 7.367.340 m** com azimute **116° 33' 54,18"** e distância de **6,71 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 333.238 m** e **N: 7.367.337 m** com azimute **21° 48' 05,07"** e distância de **16,16 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 333.244 m** e **N: 7.367.352 m** com azimute **18° 26' 05,82"** e distância de **22,14 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 333.251 m** e **N: 7.367.373 m** com azimute **22° 09' 58,84"** e distância de **29,15 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 333.262 m** e **N: 7.367.400 m** com azimute **14° 02' 10,48"** e distância de **28,86 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 333.269 m** e **N: 7.367.428 m** com azimute **14° 02' 10,48"** e distância de **12,37 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 333.272 m** e **N: 7.367.440 m** com azimute **48° 21' 59,26"** e distância de **12,04 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

...

Área: 14.202,00 m² ou 1,4202 ha

Perímetro: 1.038,22 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 333.010 m** e **N: 7.368.001 m** com azimute **152° 51' 53,50"** e distância de **89,89 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 333.051 m** e **N: 7.367.921 m** com azimute **243° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 333.047 m** e **N: 7.367.919 m** com azimute **244° 17' 24,17"** e distância de **29,97 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 333.020 m** e **N: 7.367.906 m** com azimute **247° 37' 11,51"** e distância de **18,38 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 333.003 m** e **N: 7.367.899 m** com azimute **276° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 332.994 m** e **N: 7.367.900 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 332.994 m** e **N: 7.367.901 m** com azimute **0°** e distância de **13,00 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E: 332.994 m** e **N: 7.367.914 m** com azimute **0°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 332.994 m** e **N: 7.367.917 m** com azimute **3° 10' 47,39"** e distância de **18,03 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 332.995 m** e **N: 7.367.935 m** com azimute **0°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 332.995 m** e **N: 7.367.937 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 332.995 m** e **N: 7.367.938 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 332.995 m** e **N: 7.367.939 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 332.993 m** e **N: 7.367.941 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 332.993 m** e **N: 7.367.942 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 332.993 m** e **N: 7.367.943 m** com azimute **248° 11' 54,93"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 332.988 m** e **N: 7.367.941 m** com azimute **236° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 332.985 m** e **N: 7.367.939 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **4,24 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 332.982 m** e **N: 7.367.936 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **12,73 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 332.973 m** e **N: 7.367.927 m** com azimute **230° 11' 39,94"** e distância de **23,43 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 332.955 m** e **N: 7.367.912 m** com azimute **225° 00' 00,00"**

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 332.953 m** e **N: 7.367.910 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E: 332.952 m** e **N: 7.367.909 m** com azimute **226° 13' 07,95"** e distância de **33,24 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas **E: 332.928 m** e **N: 7.367.886 m** com azimute **225° 52' 53,05"** e distância de **45,97 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas **E: 332.895 m** e **N: 7.367.854 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **21,21 m** até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas **E: 332.880 m** e **N: 7.367.839 m** com azimute **221° 38' 00,74"** e distância de **12,04 m** até o vértice **Pt26**, definido pelas coordenadas **E: 332.872 m** e **N: 7.367.830 m** com azimute **220° 36' 04,66"** e distância de **9,22 m** até o vértice **Pt27**, definido pelas coordenadas **E: 332.866 m** e **N: 7.367.823 m** com azimute **219° 28' 20,86"** e distância de **22,02 m** até o vértice **Pt28**, definido pelas coordenadas **E: 332.852 m** e **N: 7.367.806 m** com azimute **215° 32' 15,64"** e distância de **17,20 m** até o vértice **Pt29**, definido pelas coordenadas **E: 332.842 m** e **N: 7.367.792 m** com azimute **215° 32' 15,64"** e distância de **8,60 m** até o vértice **Pt30**, definido pelas coordenadas **E: 332.837 m** e **N: 7.367.785 m** com azimute **212° 28' 16,29"** e distância de **13,04 m** até o vértice **Pt31**, definido pelas coordenadas **E: 332.830 m** e **N: 7.367.774 m** com azimute **219° 05' 37,89"** e distância de **20,62 m** até o vértice **Pt32**, definido pelas coordenadas **E: 332.817 m** e **N: 7.367.758 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **4,24 m** até o vértice **Pt33**, definido pelas coordenadas **E: 332.814 m** e **N: 7.367.755 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt34**, definido pelas coordenadas **E: 332.814 m** e **N: 7.367.756 m** com azimute **221° 38' 00,74"** e distância de **12,04 m** até o vértice **Pt35**, definido pelas coordenadas **E: 332.806 m** e **N: 7.367.747 m** com azimute **230° 54' 22,11"** e distância de **20,62 m** até o vértice **Pt36**, definido pelas coordenadas **E: 332.790 m** e **N: 7.367.734 m** com azimute **235° 18' 17,45"** e distância de **15,81 m** até o vértice **Pt37**, definido pelas coordenadas **E: 332.777 m** e **N: 7.367.725 m** com azimute **237° 59' 40,62"** e distância de **9,43 m** até o vértice **Pt38**, definido pelas coordenadas **E: 332.769 m** e **N: 7.367.720 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt39**, definido pelas coordenadas **E: 332.769 m** e **N: 7.367.721 m** com azimute **234° 09' 44,45"** e distância de **22,20 m** até o vértice **Pt40**, definido pelas coordenadas **E: 332.550 m** e **N: 7.367.188 m** com azimute **216° 52' 11,63"** e distância de **10,00 m** até o vértice **Pt60**, definido pelas coordenadas **E: 332.544 m** e **N: 7.367.180 m** com azimute **221° 38' 00,74"** e distância de **12,04 m** até o vértice **Pt61**, definido pelas coordenadas **E: 332.536 m** e **N: 7.367.171 m** com azimute **203° 11' 54,93"** e distância de **7,62 m** até o vértice **Pt62**, definido pelas coordenadas **E: 332.533 m** e **N: 7.367.164 m** com azimute **180°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt63**, definido pelas coordenadas **E: 332.533 m** e **N: 7.367.160 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **4,24 m** até o vértice **Pt64**, definido pelas coordenadas **E: 332.536 m** e **N: 7.367.157 m** com azimute **90°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt65**, definido pelas coordenadas **E: 332.542 m** e **N: 7.367.157 m** com azimute **51° 20' 24,69"** e distância de **6,40 m** até o vértice **Pt66**, definido pelas coordenadas **E: 332.547 m** e **N: 7.367.161 m** com azimute **33° 41' 24,24"** e distância de **7,21 m** até o vértice **Pt67**, definido pelas coordenadas **E: 332.551 m** e **N: 7.367.167 m** com azimute **75° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt68**, definido pelas coordenadas **E: 332.555 m** e **N: 7.367.168 m** com azimute **120° 57' 49,52"** e distância de **5,83 m** até o vértice **Pt69**, definido pelas coordenadas **E: 332.560 m** e **N: 7.367.165 m** com azimute **130° 36' 04,66"** e distância de **9,22 m** até o vértice **Pt70**, definido pelas coordenadas **E: 332.567 m** e **N: 7.367.159 m** com azimute **159° 26' 38,24"** e distância de **8,54 m** até o vértice **Pt71**, definido pelas coordenadas **E: 332.570 m** e **N: 7.367.151 m** com azimute **164° 03' 16,57"** e distância de **7,28 m** até o vértice **Pt72**, definido pelas coordenadas **E: 332.572 m** e **N: 7.367.144 m** com azimute **116° 33' 54,18"** e distância de **8,94 m** até o vértice **Pt73**, definido pelas coordenadas **E: 332.580 m** e **N:**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



7.367.140 m com azimute **128° 39' 35,31"** e distância de **6,40 m** até o vértice **Pt74**, definido pelas coordenadas **E: 332.585 m** e **N: 7.367.136 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt75**, definido pelas coordenadas **E: 332.587 m** e **N: 7.367.132 m** com azimute **141° 20' 24,69"** e distância de **6,40 m** até o vértice **Pt76**, definido pelas coordenadas **E: 332.591 m** e **N: 7.367.127 m** com azimute **116° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt77**, definido pelas coordenadas **E: 332.593 m** e **N: 7.367.126 m** com azimute **98° 07' 48,37"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt78**, definido pelas coordenadas **E: 332.600 m** e **N: 7.367.125 m** com azimute **53° 07' 48,37"** e distância de **10,00 m** até o vértice **Pt79**, definido pelas coordenadas **E: 332.608 m** e **N: 7.367.131 m** com azimute **26° 33' 54,18"** e distância de **6,71 m** até o vértice **Pt80**, definido pelas coordenadas **E: 332.611 m** e **N: 7.367.137 m** com azimute **350° 32' 15,64"** e distância de **12,17 m** até o vértice **Pt81**, definido pelas coordenadas **E: 332.609 m** e **N: 7.367.149 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt82**, definido pelas coordenadas **E: 332.609 m** e **N: 7.367.150 m** com azimute **0°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt83**, definido pelas coordenadas **E: 332.609 m** e **N: 7.367.158 m** com azimute **50° 11' 39,94"** e distância de **7,81 m** até o vértice **Pt84**, definido pelas coordenadas **E: 332.615 m** e **N: 7.367.163 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt85**, definido pelas coordenadas **E: 332.620 m** e **N: 7.367.163 m** com azimute **90°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt86**, definido pelas coordenadas **E: 332.626 m** e **N: 7.367.163 m** com azimute **90°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt87**, definido pelas coordenadas **E: 332.633 m** e **N: 7.367.163 m** com azimute **95° 42' 38,14"** e distância de **10,05 m** até o vértice **Pt88**, definido pelas coordenadas **E: 332.643 m** e **N: 7.367.162 m** com azimute **96° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt89**, definido pelas coordenadas **E: 332.652 m** e **N: 7.367.161 m** com azimute **0°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt90**, definido pelas coordenadas **E: 332.652 m** e **N: 7.367.164 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt91**, definido pelas coordenadas **E: 332.652 m** e **N: 7.367.165 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt92**, definido pelas coordenadas **E: 332.652 m** e **N: 7.367.166 m** com azimute **73° 36' 37,65"** e distância de **17,72 m** até o vértice **Pt93**, definido pelas coordenadas **E: 332.669 m** e **N: 7.367.171 m** com azimute **81° 38' 02,81"** e distância de **34,37 m** até o vértice **Pt94**, definido pelas coordenadas **E: 332.703 m** e **N: 7.367.176 m** com azimute **87° 42' 33,80"** e distância de **25,02 m** até o vértice **Pt95**, definido pelas coordenadas **E: 332.728 m** e **N: 7.367.177 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **9,90 m** até o vértice **Pt96**, definido pelas coordenadas **E: 332.735 m** e **N: 7.367.170 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt97**, definido pelas coordenadas **E: 332.735 m** e **N: 7.367.171 m** com azimute **86° 11' 09,33"** e distância de **90,20 m** até o vértice **Pt98**, definido pelas coordenadas **E: 332.825 m** e **N: 7.367.177 m** com azimute **52° 06' 08,95"** e distância de **223,04 m** até o vértice **Pt99**, definido pelas coordenadas **E: 333.001 m** e **N: 7.367.314 m** com azimute **338° 11' 54,93"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt100**, definido pelas coordenadas **E: 332.999 m** e **N: 7.367.319 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt101**, definido pelas coordenadas **E: 332.998 m** e **N: 7.367.319 m** com azimute **270°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt102**, definido pelas coordenadas **E: 332.993 m** e **N: 7.367.319 m** com azimute **278° 44' 46,18"** e distância de **13,15 m** até o vértice **Pt103**, definido pelas coordenadas **E: 332.980 m** e **N: 7.367.321 m** com azimute **281° 18' 35,76"** e distância de **25,50 m** até o vértice **Pt104**, definido pelas coordenadas **E: 332.955 m** e **N: 7.367.326 m** com azimute **279° 27' 44,36"** e distância de **18,25 m** até o vértice **Pt105**, definido pelas coordenadas **E: 332.937 m** e **N: 7.367.329 m** com azimute **280° 00' 28,73"** e distância de **17,26 m** até o vértice **Pt106**, definido pelas coordenadas **E: 332.920 m** e **N: 7.367.332 m** com azimute **280° 57' 14,63"** e distância de **31,58 m** até o vértice **Pt107**, definido pelas coordenadas **E: 332.889 m** e **N: 7.367.338 m** com azimute **280° 57' 14,63"** e distância de **31,58 m** até o vértice **Pt108**,

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

definido pelas coordenadas **E: 332.858 m** e **N: 7.367.344 m** com azimute **281° 18' 35,76"** e distância de **20,40 m** até o vértice **Pt109**, definido pelas coordenadas **E: 332.838 m** e **N: 7.367.348 m** com azimute **255° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt110**, definido pelas coordenadas **E: 332.834 m** e **N: 7.367.347 m** com azimute **280° 29' 29,32"** e distância de **27,46 m** até o vértice **Pt111**, definido pelas coordenadas **E: 332.807 m** e **N: 7.367.352 m** com azimute **280° 37' 10,76"** e distância de **65,12 m** até o vértice **Pt112**, definido pelas coordenadas **E: 332.743 m** e **N: 7.367.364 m** com azimute **281° 46' 05,84"** e distância de **24,52 m** até o vértice **Pt113**, definido pelas coordenadas **E: 332.719 m** e **N: 7.367.369 m** com azimute **284° 02' 10,48"** e distância de **8,25 m** até o vértice **Pt114**, definido pelas coordenadas **E: 332.711 m** e **N: 7.367.371 m** com azimute **295° 01' 00,82"** e distância de **16,55 m** até o vértice **Pt115**, definido pelas coordenadas **E: 332.696 m** e **N: 7.367.378 m** com azimute **291° 48' 05,07"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Área: 5.523,50 m² ou 0,5524 ha

Perímetro: 334,24 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 333.281 m** e **N: 7.367.448 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 333.283 m** e **N: 7.367.448 m** com azimute **154° 17' 24,17"** e distância de **29,97 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 333.296 m** e **N: 7.367.421 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas

JUSTIFICATIVA DE VETO: a área esta demarcada como parque urbano planejado nos termos do art. 375 da Lei nº 16.050/14 – Plano Diretor Estratégico e parte significativa da área apresenta remanescentes de Mata Atlântica conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 03:

Subprefeitura: São Mateus

Área: 161.507,00 m² ou 16,1507 ha

Perímetro: 2.737,01 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 353.657 m** e **N: 7.385.768 m** com azimute **168° 41' 24,24"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 353.658 m** e **N: 7.385.763 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **6,71 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 353.661 m** e **N: 7.385.757 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 353.661 m** e **N: 7.385.756 m** com azimute **158° 11' 54,93"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 353.663 m** e **N: 7.385.751 m** com azimute **159° 26' 38,24"** e distância de **8,54 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 353.666 m** e **N: 7.385.743 m** com azimute **158° 11' 54,93"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 353.668 m** e **N: 7.385.738 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E: 353.668 m** e **N: 7.385.737 m** com azimute **156° 48' 05,07"** e distância de **7,62 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 353.671 m** e **N: 7.385.730 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 353.671 m** e **N: 7.385.729 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **6,71 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 353.674 m** e **N: 7.385.723 m** com azimute **164° 03' 16,57"** e distância de **7,28 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 353.676 m** e **N: 7.385.716 m** com azimute **158° 11' 54,93"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 353.678 m** e **N: 7.385.711 m** com azimute **146° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 353.680 m** e **N: 7.385.708 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt14**,



definido pelas coordenadas **E: 353.680 m** e **N: 7.385.709 m** com azimute **156° 48' 05,07"** e distância de **7,62 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 353.683 m** e **N: 7.385.702 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 353.684 m** e **N: 7.385.700 m** com azimute **146° 18' 35,76"** e distância de **7,21 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 353.688 m** e **N: 7.385.694 m** com azimute **149° 02' 10,48"** e distância de **5,83 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 353.691 m** e **N: 7.385.689 m** com azimute **146° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 353.693 m** e **N: 7.385.686 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 353.695 m** e **N: 7.385.682 m** com azimute **158° 11' 54,93"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 353.697 m** e **N: 7.385.677 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E: 353.698 m** e **N: 7.385.677 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **11,18 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas **E: 353.703 m** e **N: 7.385.667 m** com azimute **156° 02' 15,04"** e distância de **9,85 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas **E: 353.707 m** e **N: 7.385.658 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas **E: 353.707 m** e **N: 7.385.659 m** com azimute **150° 15' 18,43"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt26**, definido pelas coordenadas **E: 353.711 m** e **N: 7.385.652 m** com azimute **161° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt27**, definido pelas coordenadas **E: 332.751 m** e **N: 7.367.708 m** com azimute **226° 50' 51,40"** e distância de **21,93 m** até o vértice **Pt41**, definido pelas coordenadas **E: 332.735 m** e **N: 7.367.693 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **8,49 m** até o vértice **Pt42**, definido pelas coordenadas **E: 332.729 m** e **N: 7.367.687 m** com azimute **236° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt43**, definido pelas coordenadas **E: 332.726 m** e **N: 7.367.685 m** com azimute **281° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt44**, definido pelas coordenadas **E: 332.721 m** e **N: 7.367.686 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt45**, definido pelas coordenadas **E: 332.720 m** e **N: 7.367.686 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt46**, definido pelas coordenadas **E: 332.720 m** e **N: 7.367.687 m** com azimute **284° 02' 10,48"** e distância de **20,62 m** até o vértice **Pt47**, definido pelas coordenadas **E: 332.700 m** e **N: 7.367.692 m** com azimute **45° 05' 33,22"** e distância de **437,70 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: a área esta demarcada como ZEPAM na Lei nº 13.885/04, parte significativa apresenta remanescentes de Mata Atlântica conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal e parte da área esta demarcada como parque natural em planejamento nos termos do art. 375 da Lei nº 16.050/14 – Plano Diretor Estratégico.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 02:

Subprefeitura: Jaçanã - Tremembé

Área: 351.486,00 m² ou 35,1486 ha

Perímetro: 2.407,43 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 340.101 m** e **N: 7.411.064 m** com azimute **119° 44' 41,57"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 340.108 m** e **N: 7.411.060 m** com azimute **132° 57' 16,53"** e distância de **39,62 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 340.137 m** e **N: 7.411.033 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 340.137 m** e **N: 7.411.034 m** com azimute **91° 42' 35,33"** e distância de **67,03 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 340.204 m** e **N: 7.411.032 m** com azimute **71° 16' 27,16"** e distância de **62,30 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 340.263 m** e **N: 7.411.052 m** com azimute **167° 14' 32,88"** e distância de **217,37 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 340.311 m** e **N: 7.410.840 m** com azimute **207° 06' 29,24"** e distância de **94,37 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

coordenadas **E: 340.268 m** e **N: 7.410.756 m** com azimute **205° 17' 43,97"** e distância de **161,48 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 340.199 m** e **N: 7.410.610 m** com azimute **205° 10' 24,69"** e distância de **331,48 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 340.058 m** e **N: 7.410.310 m** com azimute **205° 16' 39,80"** e distância de **39,81 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 340.041 m** e **N: 7.410.274 m** com azimute **270°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 340.038 m** e **N: 7.410.274 m** com azimute **270°** e distância de **60,00 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 339.978 m** e **N: 7.410.274 m** com azimute **311° 59' 13,96"** e distância de **255,62 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 339.788 m** e **N: 7.410.445 m** com azimute **220° 21' 52,33"** e distância de **26,25 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 339.771 m** e **N: 7.410.425 m** com azimute **288° 47' 32,27"** e distância de **152,11 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 339.627 m** e **N: 7.410.474 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **19,80 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 339.613 m** e **N: 7.410.488 m** com azimute **3° 35' 15,06"** e distância de **319,63 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 339.633 m** e **N: 7.410.807 m** com azimute **56° 36' 17,14"** e distância de **161,70 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 339.768 m** e **N: 7.410.896 m** com azimute **16° 41' 57,28"** e distância de **20,88 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 339.774 m** e **N: 7.410.916 m** com azimute **69° 17' 49,55"** e distância de **319,64 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 340.073 m** e **N: 7.411.029 m** com azimute **48° 59' 27,29"** e distância de **30,48 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 340.096 m** e **N: 7.411.049 m** com azimute **18° 26' 05,82"** e distância de **15,81 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

5,83 m até o vértice **Pt91**, definido pelas coordenadas **E: 353.743 m** e **N: 7.385.478 m** com azimute **239° 02' 10,48"** e distância de **5,83 m** até o vértice **Pt92**, definido pelas coordenadas **E: 353.738 m** e **N: 7.385.475 m** com azimute **213° 41' 24,24"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt93**, definido pelas coordenadas **E: 353.736 m** e **N: 7.385.472 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt94**, definido pelas coordenadas **E: 353.734 m** e **N: 7.385.470 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt95**, definido pelas coordenadas **E: 353.733 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **213° 41' 24,24"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt96**, definido pelas coordenadas **E: 353.731 m** e **N: 7.385.466 m** com azimute **198° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt97**, definido pelas coordenadas **E: 353.730 m** e **N: 7.385.463 m** com azimute **198° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt98**, definido pelas coordenadas **E: 353.729 m** e **N: 7.385.460 m** com azimute **198° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt99**, definido pelas coordenadas **E: 353.728 m** e **N: 7.385.457 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt100**, definido pelas coordenadas **E: 353.729 m** e **N: 7.385.457 m** com azimute **233° 16' 01,82"** e distância de **250,80 m** até o vértice **Pt101**, definido pelas coordenadas **E: 353.528 m** e **N: 7.385.307 m** com azimute **288° 26' 05,82"** e distância de **6,32 m** até o vértice **Pt102**, definido pelas coordenadas **E: 353.522 m** e **N: 7.385.309 m** com azimute **279° 27' 44,36"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt103**, definido pelas coordenadas **E: 353.516 m** e **N: 7.385.310 m** com azimute **284° 44' 36,83"** e distância de **19,65 m** até o vértice **Pt104**, definido pelas coordenadas **E: 353.497 m** e **N: 7.385.315 m** com azimute **284° 02' 10,48"** e distância de **20,62 m** até o vértice **Pt105**, definido pelas coordenadas **E: 353.477 m** e **N: 7.385.320 m** com azimute **278° 44' 46,18"** e distância de **13,15 m** até o vértice **Pt106**, definido pelas coordenadas **E: 353.464 m** e **N: 7.385.322 m** com azimute **284° 02' 10,48"** e distância de **12,37 m** até o vértice **Pt107**, definido pelas coordenadas **E: 353.452 m** e **N: 7.385.325 m** com azimute **281° 53' 19,17"** e distância de **19,42 m** até o vértice **Pt108**, definido pelas coordenadas **E:**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

353.433 m e N: 7.385.329 m com azimute **282° 31' 43,71"** e distância de **18,44 m** até o vértice **Pt109**, definido pelas coordenadas **E: 353.415 m e N: 7.385.333 m** com azimute **281° 18' 35,76"** e distância de **20,40 m** até o vértice **Pt110**, definido pelas coordenadas **E: 353.395 m e N: 7.385.337 m** com azimute **281° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt111**, definido pelas coordenadas **E: 353.390 m e N: 7.385.338 m** com azimute **284° 02' 10,48"** e distância de **20,62 m** até o vértice **Pt112**, definido pelas coordenadas **E: 353.370 m e N: 7.385.343 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt113**, definido pelas coordenadas **E: 353.370 m e N: 7.385.344 m** com azimute **274° 45' 49,11"** e distância de **12,04 m** até o vértice **Pt114**, definido pelas coordenadas **E: 353.358 m e N: 7.385.345 m** com azimute **281° 18' 35,76"** e distância de **20,40 m** até o vértice **Pt115**, definido pelas coordenadas **E: 353.338 m e N: 7.385.349 m** com azimute **284° 44' 36,83"** e distância de **19,65 m** até o vértice **Pt116**, definido pelas coordenadas **E: 353.319 m e N: 7.385.354 m** com azimute **284° 44' 36,83"** e distância de **19,65 m** até o vértice **Pt117**, definido pelas coordenadas **E: 353.300 m e N: 7.385.359 m** com azimute **282° 31' 43,71"** e distância de **9,22 m** até o vértice **Pt118**, definido pelas coordenadas **E: 353.291 m e N: 7.385.361 m** com azimute **284° 44' 36,83"** e distância de **19,65 m** até o vértice **Pt119**, definido pelas coordenadas **E: 353.272 m e N: 7.385.366 m** com azimute **286° 41' 57,28"** e distância de **10,44 m** até o vértice **Pt120**, definido pelas coordenadas **E: 353.262 m e N: 7.385.369 m** com azimute **284° 02' 10,48"** e distância de **20,62 m** até o vértice **Pt121**, definido pelas coordenadas **E: 353.242 m e N: 7.385.374 m** com azimute **282° 31' 43,71"** e distância de **9,22 m** até o vértice **Pt122**, definido pelas coordenadas **E: 353.233 m e N: 7.385.376 m** com azimute **284° 02' 10,48"** e distância de **12,37 m** até o vértice **Pt123**, definido pelas coordenadas **E: 353.221 m e N: 7.385.379 m** com azimute **291° 48' 05,07"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt124**, definido pelas coordenadas **E: 353.216 m e N: 7.385.381 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **4,24 m** até o vértice **Pt125**, definido pelas coordenadas **E: 353.213 m e N: 7.385.384 m** com azimute **306° 52' 11,63"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt126**, definido pelas coordenadas **E: 353.209 m e N: 7.385.387 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt127**, definido pelas coordenadas **E: 353.208 m e N: 7.385.388 m** com azimute **333° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt128**, definido pelas coordenadas **E: 353.206 m e N: 7.385.392 m** com azimute **345° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt129**, definido pelas coordenadas **E: 353.205 m e N: 7.385.396 m** com azimute **347° 00' 19,38"** e distância de **13,34 m** até o vértice **Pt130**, definido pelas coordenadas **E: 353.202 m e N: 7.385.409 m** com azimute **354° 48' 20,06"** e distância de **11,05 m** até o vértice **Pt131**, definido pelas coordenadas **E: 353.201 m e N: 7.385.420 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt132**, definido pelas coordenadas **E: 353.201 m e N: 7.385.421 m** com azimute **348° 41' 24,24"** e distância de **20,40 m** até o vértice **Pt133**, definido pelas coordenadas **E: 353.197 m e N: 7.385.441 m** com azimute **345° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt134**, definido pelas coordenadas **E: 353.196 m e N: 7.385.445 m** com azimute **354° 17' 21,86"** e distância de **20,10 m** até o vértice **Pt135**, definido pelas coordenadas **E: 353.194 m e N: 7.385.465 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt136**, definido pelas coordenadas **E: 353.194 m e N: 7.385.466 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt137**, definido pelas coordenadas **E: 353.195 m e N: 7.385.467 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt138**, definido pelas coordenadas **E: 353.196 m e N: 7.385.468 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt139**, definido pelas coordenadas **E: 353.197 m e N: 7.385.468 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt140**, definido pelas coordenadas **E: 353.199 m e N: 7.385.468 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt141**, definido pelas coordenadas **E: 353.203 m e N: 7.385.468 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt142**, definido pelas coordenadas **E: 353.207 m e**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

N: 7.385.468 m com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt143**, definido pelas coordenadas **E: 353.207 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **101° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt144**, definido pelas coordenadas **E: 353.212 m** e **N: 7.385.468 m** com azimute **80° 32' 15,64"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt145**, definido pelas coordenadas **E: 353.218 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **90°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt146**, definido pelas coordenadas **E: 353.224 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **63° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt147**, definido pelas coordenadas **E: 353.226 m** e **N: 7.385.470 m** com azimute **95° 42' 38,14"** e distância de **10,05 m** até o vértice **Pt148**, definido pelas coordenadas **E: 353.236 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt149**, definido pelas coordenadas **E: 353.241 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt150**, definido pelas coordenadas **E: 353.245 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **94° 45' 49,11"** e distância de **12,04 m** até o vértice **Pt151**, definido pelas coordenadas **E: 353.257 m** e **N: 7.385.468 m** com azimute **95° 42' 38,14"** e distância de **10,05 m** até o vértice **Pt152**, definido pelas coordenadas **E: 353.267 m** e **N: 7.385.467 m** com azimute **100° 37' 10,76"** e distância de **16,28 m** até o vértice **Pt153**, definido pelas coordenadas **E: 353.283 m** e **N: 7.385.464 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt154**, definido pelas coordenadas **E: 353.287 m** e **N: 7.385.464 m** com azimute **90°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt155**, vértice **Pt27**, definido pelas coordenadas **E: 353.712 m** e **N: 7.385.649 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt28**, definido pelas coordenadas **E: 353.714 m** e **N: 7.385.645 m** com azimute **150° 15' 18,43"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt29**, definido pelas coordenadas **E: 353.718 m** e **N: 7.385.638 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt30**, definido pelas coordenadas **E: 353.719 m** e **N: 7.385.636 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **6,71 m** até o vértice **Pt31**, definido pelas coordenadas **E: 353.722 m** e **N: 7.385.630 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt32**, definido pelas coordenadas **E: 353.723 m** e **N: 7.385.629 m** com azimute **161° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt33**, definido pelas coordenadas **E: 353.724 m** e **N: 7.385.626 m** com azimute **146° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt34**, definido pelas coordenadas **E: 353.726 m** e **N: 7.385.623 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt35**, definido pelas coordenadas **E: 353.727 m** e **N: 7.385.622 m** com azimute **180°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt36**, definido pelas coordenadas **E: 353.727 m** e **N: 7.385.620 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **6,71 m** até o vértice **Pt37**, definido pelas coordenadas **E: 353.730 m** e **N: 7.385.614 m** com azimute **163° 18' 02,72"** e distância de **10,44 m** até o vértice **Pt38**, definido pelas coordenadas **E: 353.733 m** e **N: 7.385.604 m** com azimute **146° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt39**, definido pelas coordenadas **E: 353.735 m** e **N: 7.385.601 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt40**, definido pelas coordenadas **E: 353.735 m** e **N: 7.385.600 m** com azimute **159° 26' 38,24"** e distância de **8,54 m** até o vértice **Pt41**, definido pelas coordenadas **E: 353.738 m** e **N: 7.385.592 m** com azimute **158° 11' 54,93"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt42**, definido pelas coordenadas **E: 353.740 m** e **N: 7.385.587 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt43**, definido pelas coordenadas **E: 353.742 m** e **N: 7.385.583 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt44**, definido pelas coordenadas **E: 353.744 m** e **N: 7.385.579 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt45**, definido pelas coordenadas **E: 353.745 m** e **N: 7.385.577 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt46**, definido pelas coordenadas **E: 353.745 m** e **N: 7.385.576 m** com azimute **146° 18' 35,76"** e distância de **7,21 m** até o vértice **Pt47**, definido pelas coordenadas **E: 353.749 m** e **N: 7.385.570 m** com azimute **143° 07' 48,37"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt48**, definido pelas coordenadas **E: 353.752 m** e **N: 7.385.566 m** com azimute

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

153° 26' 05,82" e distância de 4,47 m até o vértice **Pt49**, definido pelas coordenadas E: 353.754 m e N: 7.385.562 m com azimute 146° 18' 35,76" e distância de 3,61 m até o vértice **Pt50**, definido pelas coordenadas E: 353.756 m e N: 7.385.559 m com azimute 135° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice **Pt51**, definido pelas coordenadas E: 353.757 m e N: 7.385.558 m com azimute 146° 18' 35,76" e distância de 3,61 m até o vértice **Pt52**, definido pelas coordenadas E: 353.759 m e N: 7.385.555 m com azimute 135° 00' 00,00" e distância de 4,24 m até o vértice **Pt53**, definido pelas coordenadas E: 353.762 m e N: 7.385.552 m com azimute 135° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice **Pt54**, definido pelas coordenadas E: 353.763 m e N: 7.385.551 m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 2,24 m até o vértice **Pt55**, definido pelas coordenadas E: 353.764 m e N: 7.385.549 m com azimute 149° 02' 10,48" e distância de 5,83 m até o vértice **Pt56**, definido pelas coordenadas E: 353.767 m e N: 7.385.544 m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 2,24 m até o vértice **Pt57**, definido pelas coordenadas E: 353.768 m e N: 7.385.542 m com azimute 146° 18' 35,76" e distância de 3,61 m até o vértice **Pt58**, definido pelas coordenadas E: 353.770 m e N: 7.385.539 m com azimute 149° 02' 10,48" e distância de 5,83 m até o vértice **Pt59**, definido pelas coordenadas E: 353.773 m e N: 7.385.534 m com azimute 180° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt60**, definido pelas coordenadas E: 353.773 m e N: 7.385.533 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 5,00 m até o vértice **Pt61**, definido pelas coordenadas E: 353.776 m e N: 7.385.529 m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 2,24 m até o vértice **Pt62**, definido pelas coordenadas E: 353.777 m e N: 7.385.527 m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 4,47 m até o vértice **Pt63**, definido pelas coordenadas E: 353.779 m e N: 7.385.523 m com azimute 135° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice **Pt64**, definido pelas coordenadas E: 353.780 m e N: 7.385.522 m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 2,24 m até o vértice **Pt65**, definido pelas coordenadas E: 353.781 m e N: 7.385.520 m com azimute 161° 33' 54,18" e distância de 3,16 m até o vértice **Pt66**, definido pelas coordenadas E: 353.782 m e N: 7.385.517 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt67**, definido pelas coordenadas E: 353.782 m e N: 7.385.518 m com azimute 161° 33' 54,18" e distância de 3,16 m até o vértice **Pt68**, definido pelas coordenadas E: 353.783 m e N: 7.385.515 m com azimute 165° 57' 49,52" e distância de 4,12 m até o vértice **Pt69**, definido pelas coordenadas E: 353.784 m e N: 7.385.511 m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 2,24 m até o vértice **Pt70**, definido pelas coordenadas E: 353.785 m e N: 7.385.509 m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 2,24 m até o vértice **Pt71**, definido pelas coordenadas E: 353.786 m e N: 7.385.507 m com azimute 180° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt72**, definido pelas coordenadas E: 353.786 m e N: 7.385.506 m com azimute 180° e distância de 2,00 m até o vértice **Pt73**, definido pelas coordenadas E: 353.786 m e N: 7.385.504 m com azimute 180° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt74**, definido pelas coordenadas E: 353.786 m e N: 7.385.503 m com azimute 180° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt75**, definido pelas coordenadas E: 353.786 m e N: 7.385.502 m com azimute 180° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt76**, definido pelas coordenadas E: 353.786 m e N: 7.385.501 m com azimute 251° 33' 54,18" e distância de 3,16 m até o vértice **Pt77**, definido pelas coordenadas E: 353.783 m e N: 7.385.500 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt78**, definido pelas coordenadas E: 353.783 m e N: 7.385.501 m com azimute 213° 41' 24,24" e distância de 3,61 m até o vértice **Pt79**, definido pelas coordenadas E: 353.781 m e N: 7.385.498 m com azimute 251° 33' 54,18" e distância de 3,16 m até o vértice **Pt80**, definido pelas coordenadas E: 353.778 m e N: 7.385.497 m com azimute 236° 18' 35,76" e distância de 3,61 m até o vértice **Pt81**, definido pelas coordenadas E: 353.775 m e N: 7.385.495 m com azimute 243° 26' 05,82" e distância de 4,47 m até o vértice **Pt82**, definido pelas coordenadas E: 353.771 m e N: 7.385.493 m com azimute 243° 26' 05,82" e distância de

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



2,24 m até o vértice **Pt83**, definido pelas coordenadas **E: 353.769 m** e **N: 7.385.492 m** com azimute **243° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt84**, definido pelas coordenadas **E: 353.765 m** e **N: 7.385.490 m** com azimute **243° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt85**, definido pelas coordenadas **E: 353.763 m** e **N: 7.385.489 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt86**, definido pelas coordenadas **E: 353.762 m** e **N: 7.385.488 m** com azimute **243° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt87**, definido pelas coordenadas **E: 353.758 m** e **N: 7.385.486 m** com azimute **243° 26' 05,82"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt88**, definido pelas coordenadas **E: 353.754 m** e **N: 7.385.484 m** com azimute **236° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt89**, definido pelas coordenadas **E: 353.751 m** e **N: 7.385.482 m** com azimute **251° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt90**, definido pelas coordenadas **E: 353.748 m** e **N: 7.385.481 m** com azimute **239° 02' 10,48"** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt222**, definido pelas coordenadas **E: 353.446 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **90°** e distância de **13,00 m** até o vértice **Pt223**, definido pelas coordenadas **E: 353.459 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt224**, definido pelas coordenadas **E: 353.460 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **90°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt225**, definido pelas coordenadas **E: 353.466 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **90°** e distância de **12,00 m** até o vértice **Pt226**, definido pelas coordenadas **E: 353.478 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **97° 07' 30,06"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt227**, definido pelas coordenadas **E: 353.486 m** e **N: 7.385.468 m** com azimute **90°** e distância de **9,00 m** até o vértice **Pt228**, definido pelas coordenadas **E: 353.495 m** e **N: 7.385.468 m** com azimute **90°** e distância de **11,00 m** até o vértice **Pt229**, definido pelas coordenadas **E: 353.506 m** e **N: 7.385.468 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt230**, definido pelas coordenadas **E: 353.511 m** e **N: 7.385.468 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt231**, definido pelas coordenadas **E: 353.515 m** e **N: 7.385.468 m** com azimute **11° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt232**, definido pelas coordenadas **E: 353.516 m** e **N: 7.385.473 m** com azimute **270°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt233**, definido pelas coordenadas **E: 353.511 m** e **N: 7.385.473 m** com azimute **270°** e distância de **15,00 m** até o vértice **Pt234**, definido pelas coordenadas **E: 353.496 m** e **N: 7.385.473 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt235**, definido pelas coordenadas **E: 353.495 m** e **N: 7.385.473 m** com azimute **270°** e distância de **16,00 m** até o vértice **Pt236**, definido pelas coordenadas **E: 353.479 m** e **N: 7.385.473 m** com azimute **270°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt237**, definido pelas coordenadas **E: 353.476 m** e **N: 7.385.473 m** com azimute **270°** e distância de **12,00 m** até o vértice **Pt238**, definido pelas coordenadas **E: 353.464 m** e **N: 7.385.473 m** com azimute **270°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt239**, definido pelas coordenadas **E: 353.456 m** e **N: 7.385.473 m** com azimute **274° 45' 49,11"** e distância de **12,04 m** até o vértice **Pt240**, definido pelas coordenadas **E: 353.444 m** e **N: 7.385.474 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt241**, definido pelas coordenadas **E: 353.444 m** e **N: 7.385.475 m** com azimute **266° 25' 25,20"** e distância de **16,03 m** até o vértice **Pt242**, definido pelas coordenadas **E: 353.428 m** e **N: 7.385.474 m** com azimute **270°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt243**, definido pelas coordenadas **E: 353.424 m** e **N: 7.385.474 m** com azimute **270°** e distância de **13,00 m** até o vértice **Pt244**, definido pelas coordenadas **E: 353.411 m** e **N: 7.385.474 m** com azimute **270°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt245**, definido pelas coordenadas **E: 353.407 m** e **N: 7.385.474 m** com azimute **270°** e distância de **9,00 m** até o vértice **Pt246**, definido pelas coordenadas **E: 353.398 m** e **N: 7.385.474 m** com azimute **270°** e distância de **11,00 m** até o vértice **Pt247**, definido pelas coordenadas **E: 353.387 m** e **N: 7.385.474 m** com azimute **270°** e distância de **17,00 m** até o vértice **Pt248**, definido pelas coordenadas **E: 353.370 m** e **N: 7.385.474 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt249**, definido pelas coordenadas **E: 353.369 m** e **N: 7.385.474 m**



com azimute **270°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt250**, definido pelas coordenadas **E: 353.362 m** e **N: 7.385.474 m** com azimute **272° 51' 44,66"** e distância de **20,02 m** até o vértice **Pt251**, definido pelas coordenadas **E: 353.342 m** e **N: 7.385.475 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt252**, definido pelas coordenadas **E: 353.341 m** e **N: 7.385.476 m** com azimute **270°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt253**, definido pelas coordenadas **E: 353.335 m** e **N: 7.385.476 m** com azimute **270°** e distância de **11,00 m** até o vértice **Pt254**, definido pelas coordenadas **E: 353.324 m** e **N: 7.385.476 m** com azimute **276° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt255**, definido pelas coordenadas **E: 353.315 m** e **N: 7.385.477 m** com azimute **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt256**, definido pelas coordenadas **E: 353.313 m** e **N: 7.385.477 m** com azimute **270°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt257**, definido pelas coordenadas **E: 353.307 m** e **N: 7.385.477 m** com azimute **270°** e distância de **13,00 m** até o vértice **Pt258**, definido pelas coordenadas **E: 353.294 m** e **N: 7.385.477 m** com azimute **272° 43' 34,72"** e distância de **21,02 m** até o vértice **Pt259**, definido pelas coordenadas **E: 353.273 m** e **N: 7.385.478 m** com azimute **296° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt260**, definido pelas coordenadas **E: 353.271 m** e **N: 7.385.479 m** com azimute **273° 21' 59,26"** e distância de **17,03 m** até o vértice **Pt261**, definido pelas coordenadas **E: 353.254 m** e **N: 7.385.480 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt262**, definido pelas coordenadas **E: 353.254 m** e **N: 7.385.481 m** com azimute **258° 41' 24,24"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt263**, definido pelas coordenadas **E: 353.249 m** e **N: 7.385.480 m** com azimute **275° 42' 38,14"** e distância de **20,10 m** até o vértice **Pt264**, definido pelas coordenadas **E: 353.229 m** e **N: 7.385.482 m** com azimute **274° 23' 55,34"** e distância de **13,04 m** até o vértice **Pt265**, definido pelas coordenadas **E: 353.216 m** e **N: 7.385.483 m** com azimute **276° 42' 35,41"** e distância de **17,12 m** até o vértice **Pt266**, definido pelas coordenadas **E: 353.199 m** e **N: 7.385.485 m** com azimute **288° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt267**, definido pelas coordenadas **E: 353.196 m** e **N: 7.385.486 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt268**, definido pelas coordenadas **E: 353.195 m** e **N: 7.385.487 m** com azimute **333° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt269**, definido pelas coordenadas **E: 353.194 m** e **N: 7.385.489 m** com azimute **0°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt270**, definido pelas coordenadas **E: 353.194 m** e **N: 7.385.497 m** com azimute **0°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt271**, definido pelas coordenadas **E: 353.194 m** e **N: 7.385.504 m** com azimute **0°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt272**, definido pelas coordenadas **E: 353.194 m** e **N: 7.385.510 m** com azimute **0°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt273**, definido pelas coordenadas **E: 353.194 m** e **N: 7.385.517 m** com azimute **9° 27' 44,36"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt274**, definido pelas coordenadas **E: 353.195 m** e **N: 7.385.523 m** com azimute **0°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt275**, definido pelas coordenadas **E: 353.195 m** e **N: 7.385.530 m** com azimute **8° 07' 48,37"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt276**, definido pelas coordenadas **E: 353.196 m** e **N: 7.385.537 m** com azimute **6° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt277**, definido pelas coordenadas **E: 353.197 m** e **N: 7.385.546 m** com azimute **7° 07' 30,06"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt278**, definido pelas coordenadas **E: 353.198 m** e **N: 7.385.554 m** com azimute **4° 45' 49,11"** e distância de **12,04 m** até o vértice **Pt279**, definido pelas coordenadas **E: 353.199 m** e **N: 7.385.566 m** com azimute **0°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt280**, definido pelas coordenadas **E: 353.199 m** e **N: 7.385.570 m** com azimute **6° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt281**, definido pelas coordenadas **E: 353.200 m** e **N: 7.385.579 m** com azimute **11° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt282**, definido pelas coordenadas **E: 353.201 m** e **N: 7.385.584 m** com azimute **0°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt283**, definido pelas coordenadas **E: 353.201 m** e **N: 7.385.589 m** com azimute **8° 07' 48,37"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt284**, definido pelas coordenadas **E: 353.202 m** e **N: 7.385.596 m**



com azimute **10° 18' 17,45"** e distância de **11,18 m** até o vértice **Pt285**, definido pelas coordenadas **E: 353.204 m** e **N: 7.385.607 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt286**, definido pelas coordenadas **E: 353.204 m** e **N: 7.385.608 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt287**, definido pelas coordenadas **E: 353.205 m** e **N: 7.385.609 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt288**, definido pelas coordenadas **E: 353.205 m** e **N: 7.385.610 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e definido pelas coordenadas **E: 353.294 m** e **N: 7.385.464 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt156**, definido pelas coordenadas **E: 353.299 m** e **N: 7.385.464 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt157**, definido pelas coordenadas **E: 353.301 m** e **N: 7.385.464 m** com azimute **90°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt158**, definido pelas coordenadas **E: 353.308 m** e **N: 7.385.464 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt159**, definido pelas coordenadas **E: 353.313 m** e **N: 7.385.464 m** com azimute **97° 07' 30,06"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt160**, definido pelas coordenadas **E: 353.321 m** e **N: 7.385.463 m** com azimute **98° 07' 48,37"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt161**, definido pelas coordenadas **E: 353.328 m** e **N: 7.385.462 m** com azimute **96° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt162**, definido pelas coordenadas **E: 353.337 m** e **N: 7.385.461 m** com azimute **0°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt163**, definido pelas coordenadas **E: 353.337 m** e **N: 7.385.464 m** com azimute **277° 07' 30,06"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt164**, definido pelas coordenadas **E: 353.329 m** e **N: 7.385.465 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt165**, definido pelas coordenadas **E: 353.328 m** e **N: 7.385.465 m** com azimute **277° 07' 30,06"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt166**, definido pelas coordenadas **E: 353.320 m** e **N: 7.385.466 m** com azimute **270°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt167**, definido pelas coordenadas **E: 353.314 m** e **N: 7.385.466 m** com azimute **270°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt168**, definido pelas coordenadas **E: 353.306 m** e **N: 7.385.466 m** com azimute **270°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt169**, definido pelas coordenadas **E: 353.299 m** e **N: 7.385.466 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt170**, definido pelas coordenadas **E: 353.299 m** e **N: 7.385.467 m** com azimute **261° 52' 11,63"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt171**, definido pelas coordenadas **E: 353.292 m** e **N: 7.385.466 m** com azimute **255° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt172**, definido pelas coordenadas **E: 353.288 m** e **N: 7.385.465 m** com azimute **284° 02' 10,48"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt173**, definido pelas coordenadas **E: 353.284 m** e **N: 7.385.466 m** com azimute **281° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt174**, definido pelas coordenadas **E: 353.279 m** e **N: 7.385.467 m** com azimute **278° 07' 48,37"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt175**, definido pelas coordenadas **E: 353.272 m** e **N: 7.385.468 m** com azimute **278° 07' 48,37"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt176**, definido pelas coordenadas **E: 353.265 m** e **N: 7.385.469 m** com azimute **273° 48' 50,67"** e distância de **15,03 m** até o vértice **Pt177**, definido pelas coordenadas **E: 353.250 m** e **N: 7.385.470 m** com azimute **276° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt178**, definido pelas coordenadas **E: 353.241 m** e **N: 7.385.471 m** com azimute **270°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt179**, definido pelas coordenadas **E: 353.238 m** e **N: 7.385.471 m** com azimute **270°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt180**, definido pelas coordenadas **E: 353.232 m** e **N: 7.385.471 m** com azimute **270°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt181**, definido pelas coordenadas **E: 353.226 m** e **N: 7.385.471 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt182**, definido pelas coordenadas **E: 353.225 m** e **N: 7.385.471 m** com azimute **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt183**, definido pelas coordenadas **E: 353.223 m** e **N: 7.385.471 m** com azimute **258° 41' 24,24"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt184**, definido pelas coordenadas **E: 353.218 m** e **N: 7.385.470 m** com azimute **270°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt185**, definido pelas coordenadas **E: 353.212 m** e **N: 7.385.470 m** com azimute **270°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt186**, definido pelas coordenadas **E:**

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

353.207 m e N: 7.385.470 m com azimute **270°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt187**, definido pelas coordenadas **E: 353.204 m e N: 7.385.470 m** com azimute **270°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt188**, definido pelas coordenadas **E: 353.201 m e N: 7.385.470 m** com azimute **288° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt189**, definido pelas coordenadas **E: 353.198 m e N: 7.385.471 m** com azimute **296° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt190**, definido pelas coordenadas **E: 353.196 m e N: 7.385.472 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt191**, definido pelas coordenadas **E: 353.196 m e N: 7.385.473 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt192**, definido pelas coordenadas **E: 353.195 m e N: 7.385.474 m** com azimute **348° 41' 24,24"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt193**, definido pelas coordenadas **E: 353.194 m e N: 7.385.479 m** com azimute **0°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt194**, definido pelas coordenadas **E: 353.194 m e N: 7.385.482 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt195**, definido pelas coordenadas **E: 353.196 m e N: 7.385.482 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt196**, definido pelas coordenadas **E: 353.197 m e N: 7.385.482 m** com azimute **92° 51' 44,66"** e distância de **20,02 m** até o vértice **Pt197**, definido pelas coordenadas **E: 353.217 m e N: 7.385.481 m** com azimute **97° 07' 30,06"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt198**, definido pelas coordenadas **E: 353.225 m e N: 7.385.480 m** com azimute **92° 51' 44,66"** e distância de **20,02 m** até o vértice **Pt199**, definido pelas coordenadas **E: 353.245 m e N: 7.385.479 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt200**, definido pelas coordenadas **E: 353.249 m e N: 7.385.479 m** com azimute **101° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt201**, definido pelas coordenadas **E: 353.254 m e N: 7.385.478 m** com azimute **90°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt202**, definido pelas coordenadas **E: 353.262 m e N: 7.385.478 m** com azimute **96° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt203**, definido pelas coordenadas **E: 353.271 m e N: 7.385.477 m** com azimute **95° 11' 39,94"** e distância de **11,05 m** até o vértice **Pt204**, definido pelas coordenadas **E: 353.282 m e N: 7.385.476 m** com azimute **96° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt205**, definido pelas coordenadas **E: 353.291 m e N: 7.385.475 m** com azimute **94° 05' 08,22"** e distância de **14,04 m** até o vértice **Pt206**, definido pelas coordenadas **E: 353.305 m e N: 7.385.474 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt207**, definido pelas coordenadas **E: 353.307 m e N: 7.385.474 m** com azimute **93° 21' 59,26"** e distância de **17,03 m** até o vértice **Pt208**, definido pelas coordenadas **E: 353.324 m e N: 7.385.473 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt209**, definido pelas coordenadas **E: 353.324 m e N: 7.385.474 m** com azimute **96° 42' 35,41"** e distância de **17,12 m** até o vértice **Pt210**, definido pelas coordenadas **E: 353.341 m e N: 7.385.472 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt211**, definido pelas coordenadas **E: 353.344 m e N: 7.385.472 m** com azimute **96° 00' 32,42"** e distância de **19,10 m** até o vértice **Pt212**, definido pelas coordenadas **E: 353.363 m e N: 7.385.470 m** com azimute **90°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt213**, definido pelas coordenadas **E: 353.369 m e N: 7.385.470 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt214**, definido pelas coordenadas **E: 353.370 m e N: 7.385.470 m** com azimute **90°** e distância de **19,00 m** até o vértice **Pt215**, definido pelas coordenadas **E: 353.389 m e N: 7.385.470 m** com azimute **90°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt216**, definido pelas coordenadas **E: 353.397 m e N: 7.385.470 m** com azimute **90°** e distância de **12,00 m** até o vértice **Pt217**, definido pelas coordenadas **E: 353.409 m e N: 7.385.470 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt218**, definido pelas coordenadas **E: 353.411 m e N: 7.385.470 m** com azimute **90°** e distância de **9,00 m** até o vértice **Pt219**, definido pelas coordenadas **E: 353.420 m e N: 7.385.470 m** com azimute **95° 11' 39,94"** e distância de **11,05 m** até o vértice **Pt220**, definido pelas coordenadas **E: 353.431 m e N: 7.385.469 m** com azimute **90°** e distância de **9,00 m** até o vértice **Pt221**, definido pelas coordenadas **E: 353.440 m e N: 7.385.469 m** com azimute **90°** e distância de

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



definido pelas coordenadas E: 353.378 m e N: 7.385.579 m com azimute 33° 41' 24,24" e distância de 7,21 m até o vértice Pt356, definido pelas coordenadas E: 353.382 m e N: 7.385.585 m com azimute 34° 59' 31,27" e distância de 12,21 m até o vértice Pt357, definido pelas coordenadas E: 353.389 m e N: 7.385.595 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt358, definido pelas coordenadas E: 353.389 m e N: 7.385.596 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice Pt359, definido pelas coordenadas E: 353.390 m e N: 7.385.597 m com azimute 0° e distância de 2,00 m até o vértice Pt360, definido pelas coordenadas E: 353.390 m e N: 7.385.599 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt361, definido pelas coordenadas E: 353.390 m e N: 7.385.600 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt362, definido pelas coordenadas E: 353.390 m e N: 7.385.601 m com azimute 57° 39' 09,20" e distância de 71,02 m até o vértice Pt363, definido pelas coordenadas E: 353.450 m e N: 7.385.639 m com azimute 57° 56' 40,71" e distância de 243,06 m até o vértice Pt364, definido pelas coordenadas E: 353.656 m e N: 7.385.768 m com azimute 90° e distância de 1,00 m até o vértice Pt0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: a área esta demarcada como ZEPAM na Lei nº 13.885/04 e parte significativa apresenta remanescentes de Mata Atlântica conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 04:

Subprefeitura: Parelheiros

Área: 62.238,50 m² ou 6,2239 ha

Perímetro: 2.129,10 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, definido pelas coordenadas E: 325.940 m e N: 736.845 m com azimute 105° 15' 18,43" e distância de 11,40 m até o vértice Pt1, definido pelas coordenadas E: 325.951 m e N: 736.842 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt2, definido pelas coordenadas E: 325.951 m e N: 736.843 m com azimute 180° e distância de 2,00 m até o vértice Pt3, definido pelas coordenadas E: 325.951 m e N: 736.841 m com azimute 102° 05' 41,13" e distância de 14,32 m até o vértice Pt4, definido pelas coordenadas E: 325.965 m e N: 736.838 m com azimute 90° e distância de 1,00 m até o vértice Pt5, definido pelas coordenadas E: 325.966 m e N: 736.838 m com azimute 90° e distância de 2,00 m até o vértice Pt6, definido pelas coordenadas E: 325.968 m e N: 736.838 m com azimute 161° 33' 54,18" e distância de 3,16 m até o vértice Pt7, definido pelas coordenadas E: 325.969 m e N: 736.835 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt8, definido pelas coordenadas E: 325.969 m e N: 736.836 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt9, definido pelas coordenadas E: 325.969 m e N: 736.837 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt10, definido pelas coordenadas E: 325.969 m e N: 736.838 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt11, definido pelas coordenadas E: 325.969 m e N: 736.839 m com azimute 135° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice Pt12, definido pelas coordenadas E: 325.970 m e N: 736.838 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt13, definido pelas coordenadas E: 325.970 m e N: 736.839 m com azimute 135° 00' 00,00" e distância de 2,83 m até o vértice Pt14, definido pelas coordenadas E: 325.972 m e N: 736.837 m com azimute 101° 18' 35,76" e distância de 10,20 m até o vértice Pt15, definido pelas coordenadas E: 325.982 m e N: 736.835 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt16, definido pelas coordenadas E: 325.982 m e N: 736.836 m com azimute 109° 58' 59,18" e distância de 11,70 m até o vértice Pt17, definido pelas coordenadas E: 325.993 m e N: 736.832 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt18, definido pelas coordenadas E: 325.993 m e N: 736.833 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt19, definido pelas coordenadas E: 325.993 m e N: 736.834 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt20, definido pelas

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

coordenadas **E: 325.993 m** e **N: 736.835 m** com azimute **180°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 325.993 m** e **N: 736.832 m** com azimute **90°** e distância de **10,00 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E: 326.003 m** e **N: 736.832 m** com azimute **85° 36' 04,66"** e distância de **13,04 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas **E: 326.016 m** e **N: 736.833 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas **E: 326.018 m** e **N: 736.833 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas **E: 326.021 m** e **N: 736.833 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt26**, definido pelas coordenadas **E: 326.022 m** e **N: 736.833 m** com azimute **99° 27' 44,36"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt27**, definido pelas coordenadas **E: 326.028 m** e **N: 736.832 m** com azimute **106° 01' 56,42"** e distância de **271,56 m** até o vértice **Pt28**, definido pelas coordenadas **E: 326.289 m** e **N: 736.757 m** com azimute **268° 50' 54,53"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt289**, definido pelas coordenadas **E: 353.206 m** e **N: 7.385.611 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt290**, definido pelas coordenadas **E: 353.208 m** e **N: 7.385.611 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt291**, definido pelas coordenadas **E: 353.210 m** e **N: 7.385.611 m** com azimute **90°** e distância de **18,00 m** até o vértice **Pt292**, definido pelas coordenadas **E: 353.228 m** e **N: 7.385.611 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt293**, definido pelas coordenadas **E: 353.229 m** e **N: 7.385.611 m** com azimute **90°** e distância de **10,00 m** até o vértice **Pt294**, definido pelas coordenadas **E: 353.239 m** e **N: 7.385.611 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt295**, definido pelas coordenadas **E: 353.244 m** e **N: 7.385.611 m** com azimute **63° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt296**, definido pelas coordenadas **E: 353.246 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **90°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt297**, definido pelas coordenadas **E: 353.253 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt298**, definido pelas coordenadas **E: 353.255 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **90°** e distância de **9,00 m** até o vértice **Pt299**, definido pelas coordenadas **E: 353.264 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **83° 39' 35,31"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt300**, definido pelas coordenadas **E: 353.273 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt301**, definido pelas coordenadas **E: 353.274 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **90°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt302**, definido pelas coordenadas **E: 353.281 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **97° 07' 30,06"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt303**, definido pelas coordenadas **E: 353.289 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt304**, definido pelas coordenadas **E: 353.294 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt305**, definido pelas coordenadas **E: 353.295 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **90°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt306**, definido pelas coordenadas **E: 353.303 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt307**, definido pelas coordenadas **E: 353.307 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt308**, definido pelas coordenadas **E: 353.307 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **90°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt309**, definido pelas coordenadas **E: 353.315 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt310**, definido pelas coordenadas **E: 353.317 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt311**, definido pelas coordenadas **E: 353.321 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **78° 41' 24,24"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt312**, definido pelas coordenadas **E: 353.326 m** e **N: 7.385.614 m** com azimute **101° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt313**, definido pelas coordenadas **E: 353.331 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt314**, definido pelas coordenadas **E: 353.333 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt315**, definido pelas coordenadas **E: 353.336 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt316**, definido pelas coordenadas **E: 353.337 m** e **N: 7.385.613 m**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

com azimute **101° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt317**, definido pelas coordenadas **E: 353.342 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt318**, definido pelas coordenadas **E: 353.343 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt319**, definido pelas coordenadas **E: 353.347 m** e **N: 7.385.612 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt320**, definido pelas coordenadas **E: 353.347 m** e **N: 7.385.613 m** com azimute **116° 33' 54,18"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt321**, definido pelas coordenadas **E: 353.351 m** e **N: 7.385.611 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt322**, definido pelas coordenadas **E: 353.352 m** e **N: 7.385.611 m** com azimute **108° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt323**, definido pelas coordenadas **E: 353.355 m** e **N: 7.385.610 m** com azimute **99° 27' 44,36"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt324**, definido pelas coordenadas **E: 353.361 m** e **N: 7.385.609 m** com azimute **116° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt325**, definido pelas coordenadas **E: 353.363 m** e **N: 7.385.608 m** com azimute **104° 02' 10,48"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt326**, definido pelas coordenadas **E: 353.367 m** e **N: 7.385.607 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt327**, definido pelas coordenadas **E: 353.368 m** e **N: 7.385.607 m** com azimute **108° 26' 05,82"** e distância de **6,32 m** até o vértice **Pt328**, definido pelas coordenadas **E: 353.374 m** e **N: 7.385.605 m** com azimute **104° 02' 10,48"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt329**, definido pelas coordenadas **E: 353.378 m** e **N: 7.385.604 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt330**, definido pelas coordenadas **E: 353.378 m** e **N: 7.385.605 m** com azimute **126° 52' 11,63"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt331**, definido pelas coordenadas **E: 353.382 m** e **N: 7.385.602 m** com azimute **116° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt332**, definido pelas coordenadas **E: 353.384 m** e **N: 7.385.601 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt333**, definido pelas coordenadas **E: 353.385 m** e **N: 7.385.601 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt334**, definido pelas coordenadas **E: 353.386 m** e **N: 7.385.600 m** com azimute **180°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt335**, definido pelas coordenadas **E: 353.386 m** e **N: 7.385.598 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt336**, definido pelas coordenadas **E: 353.386 m** e **N: 7.385.597 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt337**, definido pelas coordenadas **E: 353.385 m** e **N: 7.385.596 m** com azimute **206° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt338**, definido pelas coordenadas **E: 353.384 m** e **N: 7.385.594 m** com azimute **206° 33' 54,18"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt339**, definido pelas coordenadas **E: 353.382 m** e **N: 7.385.590 m** com azimute **213° 41' 24,24"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt340**, definido pelas coordenadas **E: 353.380 m** e **N: 7.385.587 m** com azimute **209° 44' 41,57"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt341**, definido pelas coordenadas **E: 353.376 m** e **N: 7.385.580 m** com azimute **216° 52' 11,63"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt342**, definido pelas coordenadas **E: 353.373 m** e **N: 7.385.576 m** com azimute **213° 41' 24,24"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt343**, definido pelas coordenadas **E: 353.371 m** e **N: 7.385.573 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt344**, definido pelas coordenadas **E: 353.370 m** e **N: 7.385.572 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt345**, definido pelas coordenadas **E: 353.370 m** e **N: 7.385.571 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt346**, definido pelas coordenadas **E: 353.368 m** e **N: 7.385.569 m** com azimute **206° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt347**, definido pelas coordenadas **E: 353.367 m** e **N: 7.385.567 m** com azimute **213° 41' 24,24"** e distância de **10,82 m** até o vértice **Pt348**, definido pelas coordenadas **E: 353.361 m** e **N: 7.385.558 m** com azimute **123° 41' 24,24"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt349**, definido pelas coordenadas **E: 353.364 m** e **N: 7.385.556 m** com azimute **29° 44' 41,57"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt350**, definido pelas coordenadas **E: 353.368 m** e **N: 7.385.563 m** com azimute **26° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



vértice **Pt351**, definido pelas coordenadas **E: 353.369 m** e **N: 7.385.565 m** com azimute **36° 52' 11,63"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt352**, definido pelas coordenadas **E: 353.372 m** e **N: 7.385.569 m** com azimute **30° 57' 49,52"** e distância de **5,83 m** até o vértice **Pt353**, definido pelas coordenadas **E: 353.375 m** e **N: 7.385.574 m** com azimute **36° 52' 11,63"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt354**, definido pelas coordenadas **E: 353.378 m** e **N: 7.385.578 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt355**, **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt97**, definido pelas coordenadas **E: 325.294 m** e **N: 736.815 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt98**, definido pelas coordenadas **E: 325.294 m** e **N: 736.816 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt99**, definido pelas coordenadas **E: 325.293 m** e **N: 736.815 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt100**, definido pelas coordenadas **E: 325.293 m** e **N: 736.816 m** com azimute **74° 44' 41,57"** e distância de **11,40 m** até o vértice **Pt101**, definido pelas coordenadas **E: 325.304 m** e **N: 736.819 m** com azimute **75° 57' 49,52"** e distância de **8,25 m** até o vértice **Pt102**, definido pelas coordenadas **E: 325.312 m** e **N: 736.821 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt103**, definido pelas coordenadas **E: 325.313 m** e **N: 736.822 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt104**, definido pelas coordenadas **E: 325.314 m** e **N: 736.822 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt105**, definido pelas coordenadas **E: 325.316 m** e **N: 736.822 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt106**, definido pelas coordenadas **E: 325.317 m** e **N: 736.822 m** com azimute **63° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt107**, definido pelas coordenadas **E: 325.319 m** e **N: 736.823 m** com azimute **116° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt108**, definido pelas coordenadas **E: 325.321 m** e **N: 736.822 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt109**, definido pelas coordenadas **E: 325.323 m** e **N: 736.822 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt110**, definido pelas coordenadas **E: 325.325 m** e **N: 736.822 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt111**, definido pelas coordenadas **E: 325.325 m** e **N: 736.823 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt112**, definido pelas coordenadas **E: 325.325 m** e **N: 736.824 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt113**, definido pelas coordenadas **E: 325.325 m** e **N: 736.825 m** com azimute **180°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt114**, definido pelas coordenadas **E: 325.325 m** e **N: 736.821 m** com azimute **85° 14' 10,89"** e distância de **12,04 m** até o vértice **Pt115**, definido pelas coordenadas **E: 325.337 m** e **N: 736.822 m** com azimute **84° 17' 21,86"** e distância de **10,05 m** até o vértice **Pt116**, definido pelas coordenadas **E: 325.347 m** e **N: 736.823 m** com azimute **90°** e distância de **14,00 m** até o vértice **Pt117**, definido pelas coordenadas **E: 325.361 m** e **N: 736.823 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt118**, definido pelas coordenadas **E: 325.361 m** e **N: 736.824 m** com azimute **104° 02' 10,48"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt119**, definido pelas coordenadas **E: 325.365 m** e **N: 736.823 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt120**, definido pelas coordenadas **E: 325.370 m** e **N: 736.823 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt121**, definido pelas coordenadas **E: 325.371 m** e **N: 736.822 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt122**, definido pelas coordenadas **E: 325.371 m** e **N: 736.823 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt123**, definido pelas coordenadas **E: 325.371 m** e **N: 736.824 m** com azimute **90°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt124**, definido pelas coordenadas **E: 325.379 m** e **N: 736.824 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt125**, definido pelas coordenadas **E: 325.382 m** e **N: 736.824 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt126**, definido pelas coordenadas **E: 325.385 m** e **N: 736.824 m** com azimute **90°** e distância de **12,00 m** até o vértice **Pt127**, definido pelas coordenadas **E: 325.397 m** e **N: 736.824 m** com azimute **85° 54' 51,78"** e distância de **14,04 m** até o vértice **Pt128**, definido pelas coordenadas **E:**



325.411 m e N: 736.825 m com azimute **104° 02' 10,48"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt129**, definido pelas coordenadas **E: 325.415 m e N: 736.824 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt130**, definido pelas coordenadas **E: 325.415 m e N: 736.825 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt131**, definido pelas coordenadas **E: 325.415 m e N: 736.826 m** com azimute **100° 18' 17,45"** e distância de **11,18 m** até o vértice **Pt132**, definido pelas coordenadas **E: 325.426 m e N: 736.824 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt133**, definido pelas coordenadas **E: 325.426 m e N: 736.825 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt134**, definido pelas coordenadas **E: 325.426 m e N: 736.826 m** com azimute **71° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt135**, definido pelas coordenadas **E: 325.429 m e N: 736.827 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt136**, definido pelas coordenadas **E: 325.429 m e N: 736.826 m** com azimute **0°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt137**, definido pelas coordenadas **E: 325.429 m e N: 736.828 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **4,24 m** até o vértice **Pt138**, definido pelas coordenadas **E: 325.432 m e N: 736.825 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt139**, definido pelas coordenadas **E: 325.432 m e N: 736.826 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt140**, definido pelas coordenadas **E: 325.432 m e N: 736.827 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt141**, definido pelas coordenadas **E: 325.433 m e N: 736.826 m** com azimute **90°** e distância de **10,00 m** até o vértice **Pt142**, definido pelas coordenadas **E: 325.443 m e N: 736.826 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt143**, definido pelas coordenadas **E: 325.443 m e N: 736.827 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt144**, definido pelas coordenadas **E: 325.443 m e N: 736.828 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt145**, definido pelas coordenadas **E: 325.443 m e N: 736.829 m** com azimute **180°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt146**, definido pelas coordenadas **E: 325.443 m e N: 736.826 m** com azimute **63° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt147**, definido pelas coordenadas **E: 325.445 m e N: 736.827 m** com azimute **71° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt148**, definido pelas coordenadas **E: 325.448 m e N: 736.828 m** com azimute **75° 04' 06,90"** e distância de **15,52 m** até o vértice **Pt149**, definido pelas coordenadas **E: 325.463 m e N: 736.832 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt150**, definido pelas coordenadas **E: 325.467 m e N: 736.832 m** com azimute **90°** e distância de **19,00 m** até o vértice **Pt151**, definido pelas coordenadas **E: 325.486 m e N: 736.832 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt152**, definido pelas coordenadas **E: 325.486 m e N: 736.833 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt153**, definido pelas coordenadas **E: 325.487 m e N: 736.832 m** com azimute **90°** e distância de **11,00 m** até o vértice **Pt154**, definido pelas coordenadas **E: 325.498 m e N: 736.832 m** com azimute **97° 07' 30,06"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt155**, definido pelas coordenadas **E: 325.506 m e N: 736.831 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt156**, definido pelas coordenadas **E: 325.506 m e N: 736.832 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt157**, definido pelas coordenadas **E: 325.506 m e N: 736.833 m** com azimute **116° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt158**, definido pelas coordenadas **E: 325.508 m e N: 736.832 m** com azimute **86° 11' 09,33"** e distância de **15,03 m** até o vértice **Pt159**, definido pelas coordenadas **E: 325.523 m e N: 736.833 m** com azimute **90°** e distância de **21,00 m** até o vértice **Pt160**, definido pelas coordenadas **E: 325.544 m e N: 736.833 m** com azimute **90°** e distância de **22,00 m** até o vértice **Pt161**, definido pelas coordenadas **E: 325.566 m e N: 736.833 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt162**, definido pelas coordenadas **E: 325.569 m e N: 736.833 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt163**, definido pelas coordenadas **E: 325.571 m e N: 736.833 m** com azimute **87° 52' 44,05"** e distância de **27,02 m** até o vértice **Pt164**, definido pelas coordenadas **E:**



199,04 m até o vértice **Pt29**, definido pelas coordenadas **E: 326.090 m** e **N: 736.753 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt30**, definido pelas coordenadas **E: 326.088 m** e **N: 736.755 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt31**, definido pelas coordenadas **E: 326.087 m** e **N: 736.755 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt32**, definido pelas coordenadas **E: 326.087 m** e **N: 736.756 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt33**, definido pelas coordenadas **E: 326.087 m** e **N: 736.757 m** com azimute **267° 46' 07,77"** e distância de **77,06 m** até o vértice **Pt34**, definido pelas coordenadas **E: 326.010 m** e **N: 736.754 m** com azimute **267° 23' 50,78"** e distância de **22,02 m** até o vértice **Pt35**, definido pelas coordenadas **E: 325.988 m** e **N: 736.753 m** com azimute **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt36**, definido pelas coordenadas **E: 325.986 m** e **N: 736.753 m** com azimute **296° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt37**, definido pelas coordenadas **E: 325.984 m** e **N: 736.754 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt38**, definido pelas coordenadas **E: 325.983 m** e **N: 736.755 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt39**, definido pelas coordenadas **E: 325.983 m** e **N: 736.756 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt40**, definido pelas coordenadas **E: 325.983 m** e **N: 736.757 m** com azimute **267° 16' 25,28"** e distância de **21,02 m** até o vértice **Pt41**, definido pelas coordenadas **E: 325.962 m** e **N: 736.756 m** com azimute **268° 34' 04,45"** e distância de **40,01 m** até o vértice **Pt42**, definido pelas coordenadas **E: 325.922 m** e **N: 736.755 m** com azimute **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt43**, definido pelas coordenadas **E: 325.920 m** e **N: 736.755 m** com azimute **270°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt44**, definido pelas coordenadas **E: 325.912 m** e **N: 736.755 m** com azimute **270°** e distância de **8,00 m** até o vértice **Pt45**, definido pelas coordenadas **E: 325.904 m** e **N: 736.755 m** com azimute **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt46**, definido pelas coordenadas **E: 325.902 m** e **N: 736.755 m** com azimute **269° 34' 39,65"** e distância de **407,01 m** até o vértice **Pt47**, definido pelas coordenadas **E: 325.495 m** e **N: 736.752 m** com azimute **285° 15' 18,43"** e distância de **79,81 m** até o vértice **Pt48**, definido pelas coordenadas **E: 325.418 m** e **N: 736.773 m** com azimute **308° 39' 35,31"** e distância de **12,81 m** até o vértice **Pt49**, definido pelas coordenadas **E: 325.408 m** e **N: 736.781 m** com azimute **274° 23' 55,34"** e distância de **13,04 m** até o vértice **Pt50**, definido pelas coordenadas **E: 325.395 m** e **N: 736.782 m** com azimute **90°** e distância de **9,00 m** até o vértice **Pt51**, definido pelas coordenadas **E: 325.404 m** e **N: 736.782 m** com azimute **78° 41' 24,24"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt52**, definido pelas coordenadas **E: 325.409 m** e **N: 736.783 m** com azimute **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt53**, definido pelas coordenadas **E: 325.407 m** e **N: 736.783 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt54**, definido pelas coordenadas **E: 325.406 m** e **N: 736.783 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt55**, definido pelas coordenadas **E: 325.405 m** e **N: 736.783 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt56**, definido pelas coordenadas **E: 325.404 m** e **N: 736.784 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt57**, definido pelas coordenadas **E: 325.403 m** e **N: 736.784 m** com azimute **281° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt58**, definido pelas coordenadas **E: 325.398 m** e **N: 736.785 m** com azimute **276° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt59**, definido pelas coordenadas **E: 325.389 m** e **N: 736.786 m** com azimute **270°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt60**, definido pelas coordenadas **E: 325.385 m** e **N: 736.786 m** com azimute **288° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt61**, definido pelas coordenadas **E: 325.382 m** e **N: 736.787 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt62**, definido pelas coordenadas **E: 325.381 m** e **N: 736.787 m** com azimute **293° 11' 54,93"** e distância de **7,62 m** até o vértice **Pt63**, definido pelas coordenadas **E: 325.374 m** e **N: 736.790 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt64**, definido pelas coordenadas **E: 325.374 m** e **N: 736.791 m** com azimute

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

293° 11' 54,93" e distância de 22,85 m até o vértice **Pt65**, definido pelas coordenadas E: 325.353 m e N: 736.800 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 5,66 m até o vértice **Pt66**, definido pelas coordenadas E: 325.357 m e N: 736.804 m com azimute 291° 02' 15,04" e distância de 13,93 m até o vértice **Pt67**, definido pelas coordenadas E: 325.344 m e N: 736.809 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice **Pt68**, definido pelas coordenadas E: 325.343 m e N: 736.810 m com azimute 270° e distância de 3,00 m até o vértice **Pt69**, definido pelas coordenadas E: 325.340 m e N: 736.810 m com azimute 270° e distância de 2,00 m até o vértice **Pt70**, definido pelas coordenadas E: 325.338 m e N: 736.810 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 2,24 m até o vértice **Pt71**, definido pelas coordenadas E: 325.336 m e N: 736.811 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt72**, definido pelas coordenadas E: 325.335 m e N: 736.811 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice **Pt73**, definido pelas coordenadas E: 325.334 m e N: 736.812 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt74**, definido pelas coordenadas E: 325.333 m e N: 736.812 m com azimute 270° e distância de 2,00 m até o vértice **Pt75**, definido pelas coordenadas E: 325.331 m e N: 736.812 m com azimute 280° 18' 17,45" e distância de 11,18 m até o vértice **Pt76**, definido pelas coordenadas E: 325.320 m e N: 736.814 m com azimute 180° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt77**, definido pelas coordenadas E: 325.320 m e N: 736.813 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt78**, definido pelas coordenadas E: 325.319 m e N: 736.813 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt79**, definido pelas coordenadas E: 325.319 m e N: 736.814 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice **Pt80**, definido pelas coordenadas E: 325.318 m e N: 736.813 m com azimute 270° e distância de 2,00 m até o vértice **Pt81**, definido pelas coordenadas E: 325.316 m e N: 736.813 m com azimute 270° e distância de 2,00 m até o vértice **Pt82**, definido pelas coordenadas E: 325.314 m e N: 736.813 m com azimute 270° e distância de 3,00 m até o vértice **Pt83**, definido pelas coordenadas E: 325.311 m e N: 736.813 m com azimute 270° e distância de 2,00 m até o vértice **Pt84**, definido pelas coordenadas E: 325.309 m e N: 736.813 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt85**, definido pelas coordenadas E: 325.308 m e N: 736.813 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice **Pt86**, definido pelas coordenadas E: 325.307 m e N: 736.814 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt87**, definido pelas coordenadas E: 325.307 m e N: 736.815 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice **Pt88**, definido pelas coordenadas E: 325.306 m e N: 736.814 m com azimute 270° e distância de 2,00 m até o vértice **Pt89**, definido pelas coordenadas E: 325.304 m e N: 736.814 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice **Pt90**, definido pelas coordenadas E: 325.303 m e N: 736.815 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt91**, definido pelas coordenadas E: 325.302 m e N: 736.815 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt92**, definido pelas coordenadas E: 325.301 m e N: 736.815 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt93**, definido pelas coordenadas E: 325.301 m e N: 736.816 m com azimute 243° 26' 05,82" e distância de 2,24 m até o vértice **Pt94**, definido pelas coordenadas E: 325.299 m e N: 736.815 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt95**, definido pelas coordenadas E: 325.298 m e N: 736.815 m com azimute 270° e distância de 2,00 m até o vértice **Pt96**, definido pelas coordenadas E: 325.296 m e N: 736.815 m com azimute

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 05:**Subprefeitura:** Jaçanã-Tremembé**Área:** 12.956,50 m² ou 1,2957 ha**Perímetro:** 463,95 mInicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas E:**337.939 m e N: 7.408.967 m** com azimute 90° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt1**,definido pelas coordenadas E: **337.940 m e N: 7.408.967 m** com azimute 168° 58' 13,69"**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

e distância de **120,22 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 337.963 m** e **N: 7.408.849 m** com azimute **250° 08' 41,23"** e distância de **76,55 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 337.891 m** e **N: 7.408.823 m** com azimute **0°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 337.891 m** e **N: 7.408.825 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **4,24 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 337.888 m** e **N: 7.408.828 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **4,24 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 337.885 m** e **N: 7.408.831 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E: 337.885 m** e **N: 7.408.832 m** com azimute **341° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 337.884 m** e **N: 7.408.835 m** com azimute **318° 48' 50,67"** e distância de **21,26 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 337.870 m** e **N: 7.408.851 m** com azimute **333° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 337.869 m** e **N: 7.408.853 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 337.868 m** e **N: 7.408.854 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 337.868 m** e **N: 7.408.855 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 337.863 m** e **N: 7.408.860 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 337.861 m** e **N: 7.408.862 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 337.860 m** e **N: 7.408.863 m** com azimute **319° 23' 55,34"** e distância de **9,22 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 337.854 m** e **N: 7.408.870 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 337.853 m** e **N: 7.408.871 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 337.852 m** e **N: 7.408.872 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 337.852 m** e **N: 7.408.873 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 337.852 m** e **N: 7.408.874 m** com azimute **296° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 337.850 m** e **N: 7.408.875 m** com azimute **326° 18' 35,76"** e distância de **7,21 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E: 337.846 m** e **N: 7.408.881 m** com azimute **333° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas **E: 337.845 m** e **N: 7.408.883 m** com azimute **326° 18' 35,76"** e distância de **21,63 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas **E: 337.833 m** e **N: 7.408.901 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas **E: 337.833 m** e **N: 7.408.902 m** com azimute **327° 59' 40,62"** e distância de **18,87 m** até o vértice **Pt26**, definido pelas coordenadas **E: 337.823 m** e **N: 7.408.918 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt27**, definido pelas coordenadas **E: 337.823 m** e **N: 7.408.919 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt28**, definido pelas coordenadas **E: 337.821 m** e **N: 7.408.921 m** com azimute **326° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt29**, definido pelas coordenadas **E: 337.819 m** e **N: 7.408.924 m** com azimute **323° 07' 48,37"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt30**, definido pelas coordenadas **E: 337.816 m** e **N: 7.408.928 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt31**, definido pelas coordenadas **E: 337.814 m** e **N: 7.408.930 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt32**, definido pelas coordenadas **E: 337.814 m** e **N: 7.408.931 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt33**, definido pelas coordenadas **E: 337.814 m** e **N: 7.408.932 m** com azimute **74° 21' 27,91"** e distância de **129,81 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: a área esta demarcada como ZEPAM na Lei nº 13.885/04 e parte significativa apresenta remanescentes de Mata Atlântica conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal.

325.598 m e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt165**, definido pelas coordenadas **E: 325.605 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **48,00 m** até o vértice **Pt166**, definido pelas coordenadas **E: 325.653 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt167**, definido pelas coordenadas **E: 325.660 m** e **N: 736.834 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt168**, definido pelas coordenadas **E: 325.660 m** e **N: 736.835 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt169**, definido pelas coordenadas **E: 325.661 m** e **N: 736.834 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt170**, definido pelas coordenadas **E: 325.661 m** e **N: 736.835 m** com azimute **104° 02' 10,48"** e distância de

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



4,12 m até o vértice **Pt171**, definido pelas coordenadas **E: 325.665 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt172**, definido pelas coordenadas **E: 325.668 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt173**, definido pelas coordenadas **E: 325.672 m** e **N: 736.834 m** com azimute **98° 07' 48,37"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt174**, definido pelas coordenadas **E: 325.679 m** e **N: 736.833 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt175**, definido pelas coordenadas **E: 325.679 m** e **N: 736.834 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt176**, definido pelas coordenadas **E: 325.679 m** e **N: 736.835 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt177**, definido pelas coordenadas **E: 325.680 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt178**, definido pelas coordenadas **E: 325.684 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt179**, definido pelas coordenadas **E: 325.690 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt180**, definido pelas coordenadas **E: 325.695 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt181**, definido pelas coordenadas **E: 325.696 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt182**, definido pelas coordenadas **E: 325.699 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **9,00 m** até o vértice **Pt183**, definido pelas coordenadas **E: 325.708 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt184**, definido pelas coordenadas **E: 325.715 m** e **N: 736.834 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt185**, definido pelas coordenadas **E: 325.716 m** e **N: 736.834 m** com azimute **71° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt186**, definido pelas coordenadas **E: 325.719 m** e **N: 736.835 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt187**, definido pelas coordenadas **E: 325.720 m** e **N: 736.835 m** com azimute **90°** e distância de **14,00 m** até o vértice **Pt188**, definido pelas coordenadas **E: 325.734 m** e **N: 736.835 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt189**, definido pelas coordenadas **E: 325.739 m** e **N: 736.835 m** com azimute **108° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt190**, definido pelas coordenadas **E: 325.742 m** e **N: 736.834 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt191**, definido pelas coordenadas **E: 325.742 m** e **N: 736.835 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt192**, definido pelas coordenadas **E: 325.742 m** e **N: 736.836 m** com azimute **90°** e distância de **31,00 m** até o vértice **Pt193**, definido pelas coordenadas **E: 325.773 m** e **N: 736.836 m** com azimute **86° 38' 00,74"** e distância de **17,03 m** até o vértice **Pt194**, definido pelas coordenadas **E: 325.790 m** e **N: 736.837 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt195**, definido pelas coordenadas **E: 325.790 m** e **N: 736.838 m** com azimute **90°** e distância de **30,00 m** até o vértice **Pt196**, definido pelas coordenadas **E: 325.820 m** e **N: 736.838 m** com azimute **86° 49' 12,61"** e distância de **18,03 m** até o vértice **Pt197**, definido pelas coordenadas **E: 325.838 m** e **N: 736.839 m** com azimute **85° 36' 04,66"** e distância de **26,08 m** até o vértice **Pt198**, definido pelas coordenadas **E: 325.864 m** e **N: 736.841 m** com azimute **90°** e distância de **11,00 m** até o vértice **Pt199**, definido pelas coordenadas **E: 325.875 m** e **N: 736.841 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt200**, definido pelas coordenadas **E: 325.879 m** e **N: 736.841 m** com azimute **84° 48' 20,06"** e distância de **11,05 m** até o vértice **Pt201**, definido pelas coordenadas **E: 325.890 m** e **N: 736.842 m** com azimute **85° 45' 48,98"** e distância de **27,07 m** até o vértice **Pt202**, definido pelas coordenadas **E: 325.917 m** e **N: 736.844 m** com azimute **85° 14' 10,89"** e distância de **12,04 m** até o vértice **Pt203**, definido pelas coordenadas **E: 325.929 m** e **N: 736.845 m** com azimute **90°** e distância de **11,00 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: a área esta demarcada como ZEPAM na Lei nº 13.885/04 e parte significativa apresenta remanescentes de Mata Atlântica conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 07:

Subprefeitura: Perus

Área: 45.397,00 m² ou 4,5397 ha

Perímetro: 1.404,85 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E:**

318.175 m e **N: 740.591 m** com azimute **120° 08' 28,99"** e distância de **71,69 m** até o

vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 318.237 m** e **N: 740.555 m** com azimute **120°**

20' 35,70" e distância de **95,02 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 318.319**

m e **N: 740.507 m** com azimute **266° 05' 58,22"** e distância de **44,10 m** até o vértice **Pt3**,

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

definido pelas coordenadas E: 318.275 m e N: 740.504 m com azimute 266° 56' 49,62" e distância de 75,11 m até o vértice Pt4, definido pelas coordenadas E: 318.200 m e N: 740.500 m com azimute 267° 08' 15,34" e distância de 120,15 m até o vértice Pt5, definido pelas coordenadas E: 318.080 m e N: 740.494 m com azimute 270° e distância de 5,00 m até o vértice Pt6, definido pelas coordenadas E: 318.075 m e N: 740.494 m com azimute 265° 36' 04,66" e distância de 13,04 m até o vértice Pt7, definido pelas coordenadas E: 318.062 m e N: 740.493 m com azimute 270° e distância de 3,00 m até o vértice Pt8, definido pelas coordenadas E: 318.059 m e N: 740.493 m com azimute 266° 39' 58,14" e distância de 206,35 m até o vértice Pt9, definido pelas coordenadas E: 317.853 m e N: 740.481 m com azimute 268° 01' 30,24" e distância de 29,02 m até o vértice Pt10, definido pelas coordenadas E: 317.824 m e N: 740.480 m com azimute 279° 27' 44,36" e distância de 6,08 m até o vértice Pt11, definido pelas coordenadas E: 317.818 m e N: 740.481 m com azimute 270° e distância de 2,00 m até o vértice Pt12, definido pelas coordenadas E: 317.816 m e N: 740.481 m com azimute 270° e distância de 2,00 m até o vértice Pt13, definido pelas coordenadas E: 317.814 m e N: 740.481 m com azimute 284° 02' 10,48" e distância de 8,25 m até o vértice Pt14, definido pelas coordenadas E: 317.806 m e N: 740.483 m com azimute 276° 20' 24,69" e distância de 9,06 m até o vértice Pt15, definido pelas coordenadas E: 317.797 m e N: 740.484 m com azimute 280° 18' 17,45" e distância de 11,18 m até o vértice Pt16, definido pelas coordenadas E: 317.786 m e N: 740.486 m com azimute 284° 02' 10,48" e distância de 4,12 m até o vértice Pt17, definido pelas coordenadas E: 317.782 m e N: 740.487 m com azimute 278° 07' 48,37" e distância de 14,14 m até o vértice Pt18, definido pelas coordenadas E: 317.768 m e N: 740.489 m com azimute 279° 27' 44,36" e distância de 12,17 m até o vértice Pt19, definido pelas coordenadas E: 317.756 m e N: 740.491 m com azimute 270° e distância de 3,00 m até o vértice Pt20, definido pelas coordenadas E: 317.753 m e N: 740.491 m com azimute 284° 02' 10,48" e distância de 4,12 m até o vértice Pt21, definido pelas coordenadas E: 317.749 m e N: 740.492 m com azimute 275° 42' 38,14" e distância de 10,05 m até o vértice Pt22, definido pelas coordenadas E: 317.739 m e N: 740.493 m com azimute 285° 56' 43,43" e distância de 7,28 m até o vértice Pt23, definido pelas coordenadas E: 317.732 m e N: 740.495 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice Pt24, definido pelas coordenadas E: 317.731 m e N: 740.495 m com azimute 276° 20' 24,69" e distância de 9,06 m até o vértice Pt25, definido pelas coordenadas E: 317.722 m e N: 740.496 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 2,24 m até o vértice Pt26, definido pelas coordenadas E: 317.720 m e N: 740.497 m com azimute 281° 18' 35,76" e distância de 5,10 m até o vértice Pt27, definido pelas coordenadas E: 317.715 m e N: 740.498 m com azimute 278° 07' 48,37" e distância de 7,07 m até o vértice Pt28, definido pelas coordenadas E: 317.708 m e N: 740.499 m com azimute 279° 27' 44,36" e distância de 6,08 m até o vértice Pt29, definido pelas coordenadas E: 317.702 m e N: 740.500 m com azimute 288° 26' 05,82" e distância de 6,32 m até o vértice Pt30, definido pelas coordenadas E: 317.696 m e N: 740.502 m com azimute 270° e distância de 3,00 m até o vértice Pt31, definido pelas coordenadas E: 317.693 m e N: 740.502 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 2,24 m até o vértice Pt32, definido pelas coordenadas E: 317.691 m e N: 740.503 m com azimute 281° 18' 35,76" e distância de 5,10 m até o vértice Pt33, definido pelas coordenadas E: 317.686 m e N: 740.504 m com azimute 303° 41' 24,24" e distância de 3,61 m até o vértice Pt34, definido pelas coordenadas E: 317.683 m e N: 740.506 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice Pt35, definido pelas coordenadas E: 317.682 m e N: 740.506 m com azimute 284° 02' 10,48" e distância de 4,12 m até o vértice Pt36, definido pelas coordenadas E: 317.678 m e N: 740.507 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice Pt37, definido pelas coordenadas E: 317.677 m e N: 740.508 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt38, definido pelas coordenadas E: 317.677 m e N: 740.509 m com azimute 198° 26' 05,82" e distância de 3,16 m até o vértice Pt39, definido pelas coordenadas E: 317.676 m e N: 740.506 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt40, definido pelas coordenadas E: 317.676 m e N: 740.507 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt41, definido pelas coordenadas E: 317.676 m e N: 740.508 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice Pt42, definido pelas coordenadas E: 317.675 m e N: 740.508 m com azimute 303° 41' 24,24" e distância de 3,61 m até o vértice Pt43, definido

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

pelas coordenadas **E: 317.672 m e N: 740.510 m** com azimute **288° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt44**, definido pelas coordenadas **E: 317.669 m e N: 740.511 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt45**, definido pelas coordenadas **E: 317.669 m e N: 740.512 m** com azimute **284° 02' 10,48"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt46**, definido pelas coordenadas **E: 317.665 m e N: 740.513 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt47**, definido pelas coordenadas **E: 317.664 m e N: 740.514 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt48**, definido pelas coordenadas **E: 317.663 m e N: 740.514 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt49**, definido pelas coordenadas **E: 317.662 m e N: 740.515 m** com azimute **296° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt50**, definido pelas coordenadas **E: 317.660 m e N: 740.516 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt51**, definido pelas coordenadas **E: 317.660 m e N: 740.517 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt52**, definido pelas coordenadas **E: 317.659 m e N: 740.517 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt53**, definido pelas coordenadas **E: 317.659 m e N: 740.518 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt54**, definido pelas coordenadas **E: 317.658 m e N: 740.518 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt55**, definido pelas coordenadas **E: 317.658 m e N: 740.519 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt56**, definido pelas coordenadas **E: 317.657 m e N: 740.519 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt57**, definido pelas coordenadas **E: 317.657 m e N: 740.520 m** com azimute **0°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt58**, definido pelas coordenadas **E: 317.657 m e N: 740.527 m** com azimute **180°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt59**, definido pelas coordenadas **E: 317.657 m e N: 740.521 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt60**, definido pelas coordenadas **E: 317.657 m e N: 740.522 m** com azimute **0°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt61**, definido pelas coordenadas **E: 317.657 m e N:**

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 06:**Subprefeitura:** Casa Verde - Cachoeirinha**Área:** 12.217,00 m² ou 1,2217 ha**Perímetro:** 460,91 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 329.808 m e N: 7.399.151 m** com azimute **96° 00' 32,42"** e distância de **19,10 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 329.827 m e N: 7.399.149 m** com azimute **98° 07' 48,37"** e distância de **42,43 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 329.869 m e N: 7.399.143 m** com azimute **98° 07' 48,37"** e distância de **28,28 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 329.897 m e N: 7.399.139 m** com azimute **123° 41' 24,24"** e distância de **7,21 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 329.903 m e N: 7.399.135 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 329.903 m e N: 7.399.136 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 329.903 m e N: 7.399.137 m** com azimute **0°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E: 329.903 m e N: 7.399.139 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 329.903 m e N: 7.399.140 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 329.905 m e N: 7.399.140 m** com azimute **116° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 329.907 m e N: 7.399.139 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 329.911 m e N: 7.399.139 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 329.912 m e N: 7.399.138 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 329.912 m e N: 7.399.139 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 329.913 m e N: 7.399.138 m** com azimute **98° 07' 48,37"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 329.920 m e N: 7.399.137 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 329.921 m e N: 7.399.137 m** com azimute **96° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 329.930 m e N: 7.399.136 m** com azimute **104° 02' 10,48"** e distância de **8,25 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 329.938 m e N: 7.399.134 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 329.938 m e N: 7.399.135 m** com azimute **180°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 329.938 m e N: 7.399.132 m** com azimute **191° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 329.937 m e N: 7.399.127 m** com azimute **186° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E:**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

329.936 m e N: 7.399.118 m com azimute 186° 00' 32,42" e distância de 19,10 m até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas E: 329.934 m e N: 7.399.099 m com azimute 188° 07' 48,37" e distância de 7,07 m até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas E: 329.933 m e N: 7.399.092 m com azimute 189° 27' 44,36" e distância de 6,08 m até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas E: 329.932 m e N: 7.399.086 m com azimute 184° 23' 55,34" e distância de 13,04 m até o vértice **Pt26**, definido pelas coordenadas E: 329.931 m e N: 7.399.073 m com azimute 187° 35' 40,72" e distância de 15,13 m até o vértice **Pt27**, definido pelas coordenadas E: 329.929 m e N: 7.399.058 m com azimute 190° 18' 17,45" e distância de 11,18 m até o vértice **Pt28**, definido pelas coordenadas E: 329.927 m e N: 7.399.047 m com azimute 180° e distância de 5,00 m até o vértice **Pt29**, definido pelas coordenadas E: 329.927 m e N: 7.399.042 m com azimute 277° 54' 25,79" e distância de 36,35 m até o vértice **Pt30**, definido pelas coordenadas E: 329.891 m e N: 7.399.047 m com azimute 276° 40' 28,09" e distância de 94,64 m até o vértice **Pt31**, definido pelas coordenadas E: 329.797 m e N: 7.399.058 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt32**, definido pelas coordenadas E: 329.797 m e N: 7.399.059 m com azimute 6° 20' 24,69" e distância de 9,06 m até o vértice **Pt33**, definido pelas coordenadas E: 329.798 m e N: 7.399.068 m com azimute 0° e distância de 3,00 m até o vértice **Pt34**, definido pelas coordenadas E: 329.798 m e N: 7.399.071 m com azimute 180° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt35**, definido pelas coordenadas E: 329.798 m e N: 7.399.070 m com azimute 7° 35' 40,72" e distância de 15,13 m até o vértice **Pt36**, definido pelas coordenadas E: 329.800 m e N: 7.399.085 m com azimute 0° e distância de 2,00 m até o vértice **Pt37**, definido pelas coordenadas E: 329.800 m e N: 7.399.087 m com azimute 7° 07' 30,06" e distância de 32,25 m até o vértice **Pt38**, definido pelas coordenadas E: 329.804 m e N: 7.399.119 m com azimute 7° 35' 40,72" e distância de 15,13 m até o vértice **Pt39**, definido pelas coordenadas E: 329.806 m e N: 7.399.134 m com azimute 5° 11' 39,94" e distância de 11,05 m até o vértice **Pt40**, definido pelas coordenadas E: 329.807 m e N: 7.399.145 m com azimute 9° 27' 44,36" e distância de 6,08 m até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: Justificativa de veto: a área esta demarcada como parque urbano planejado nos termos do art. 375 da Lei nº 16.050/14 – Plano Diretor Estratégico em local com carência de oferta de parques urbanos.

com azimute 84° 17' 21,86" e distância de 10,05 m até o vértice **Pt129**, definido pelas coordenadas E: 317.864 m e N: 740.562 m com azimute 90° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt130**, definido pelas coordenadas E: 317.865 m e N: 740.562 m com azimute 84° 17' 21,86" e distância de 10,05 m até o vértice **Pt131**, definido pelas coordenadas E: 317.875 m e N: 740.563 m com azimute 80° 32' 15,64" e distância de 12,17 m até o vértice **Pt132**, definido pelas coordenadas E: 317.887 m e N: 740.565 m com azimute 90° e distância de 6,00 m até o vértice **Pt133**, definido pelas coordenadas E: 317.893 m e N: 740.565 m com azimute 78° 41' 24,24" e distância de 5,10 m até o vértice **Pt134**, definido pelas coordenadas E: 317.898 m e N: 740.566 m com azimute 84° 17' 21,86" e distância de 10,05 m até o vértice **Pt135**, definido pelas coordenadas E: 317.908 m e N: 740.567 m com azimute 84° 48' 20,06" e distância de 11,05 m até o vértice **Pt136**, definido pelas coordenadas E: 317.919 m e N: 740.568 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt137**, definido pelas coordenadas E: 317.919 m e N: 740.569 m com azimute 116° 33' 54,18" e distância de 2,24 m até o vértice **Pt138**, definido pelas coordenadas E: 317.921 m e N: 740.568 m com azimute 83° 39' 35,31" e distância de 9,06 m até o vértice **Pt139**, definido pelas coordenadas E: 317.930 m e N: 740.569 m com azimute 83° 39' 35,31" e distância de 9,06 m até o vértice **Pt140**, definido pelas coordenadas E: 317.939 m e N: 740.570 m com azimute 90° e distância de 6,00 m até o vértice **Pt141**, definido pelas coordenadas E: 317.945 m e N: 740.570 m com azimute 90° e distância de 3,00 m até o vértice **Pt142**, definido pelas coordenadas E: 317.948 m e N: 740.570 m com azimute 84° 48' 20,06" e distância de 11,05 m até o vértice **Pt143**, definido pelas coordenadas E: 317.959 m e N: 740.571 m com azimute 80° 32' 15,64" e distância de 12,17 m até o vértice **Pt144**, definido pelas coordenadas E: 317.971 m e N: 740.573 m com azimute 90° e distância de 3,00 m até o vértice **Pt145**, definido pelas coordenadas E: 317.974 m e N: 740.573 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice **Pt146**, definido pelas coordenadas E: 317.974 m e N: 740.574 m com azimute 99° 27' 44,36" e distância de 6,08 m até o vértice **Pt147**, definido pelas coordenadas E: 317.980 m e N: 740.573 m com azimute 83° 39' 35,31" e distância de 9,06 m até o vértice **Pt148**, definido pelas coordenadas E: 317.989 m e N: 740.574 m com azimute 75° 57' 49,52" e distância de 4,12

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



m até o vértice **Pt149**, definido pelas coordenadas **E: 317.993 m** e **N: 740.575 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt150**, definido pelas coordenadas **E: 317.996 m** e **N: 740.575 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt151**, definido pelas coordenadas **E: 318.000 m** e **N: 740.575 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt152**, definido pelas coordenadas **E: 318.003 m** e **N: 740.575 m** com azimute **83° 59' 27,58"** e distância de **19,10 m** até o vértice **Pt153**, definido pelas coordenadas **E: 318.022 m** e **N: 740.577 m** com azimute **83° 59' 27,58"** e distância de **19,10 m** até o vértice **Pt154**, definido pelas coordenadas **E: 318.041 m** e **N: 740.579 m** com azimute **82° 52' 29,94"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt155**, definido pelas coordenadas **E: 318.049 m** e **N: 740.580 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt156**, definido pelas coordenadas **E: 318.049 m** e **N: 740.581 m** com azimute **87° 52' 44,05"** e distância de **27,02 m** até o vértice **Pt157**, definido pelas coordenadas **E: 318.076 m** e **N: 740.582 m** com azimute **85° 54' 51,78"** e distância de **28,07 m** até o vértice **Pt158**, definido pelas coordenadas **E: 318.104 m** e **N: 740.584 m** com azimute **75° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt159**, definido pelas coordenadas **E: 318.108 m** e **N: 740.585 m** com azimute **84° 33' 34,80"** e distância de **21,10 m** até o vértice **Pt160**, definido pelas coordenadas **E: 318.129 m** e **N: 740.587 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt161**, definido pelas coordenadas **E: 318.134 m** e **N: 740.526 m** com azimute **180°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt62**, definido pelas coordenadas **E: 317.657 m** e **N: 740.523 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt63**, definido pelas coordenadas **E: 317.657 m** e **N: 740.524 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt64**, definido pelas coordenadas **E: 317.657 m** e **N: 740.525 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt65**, definido pelas coordenadas **E: 317.658 m** e **N: 740.523 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt66**, definido pelas coordenadas **E: 317.658 m** e **N: 740.524 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt67**, definido pelas coordenadas **E: 317.659 m** e **N: 740.524 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt68**, definido pelas coordenadas **E: 317.659 m** e **N: 740.525 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt69**, definido pelas coordenadas **E: 317.660 m** e **N: 740.526 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt70**, definido pelas coordenadas **E: 317.661 m** e **N: 740.527 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt71**, definido pelas coordenadas **E: 317.661 m** e **N: 740.528 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt72**, definido pelas coordenadas **E: 317.662 m** e **N: 740.528 m** com azimute **63° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt73**, definido pelas coordenadas **E: 317.664 m** e **N: 740.529 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt74**, definido pelas coordenadas **E: 317.665 m** e **N: 740.530 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt75**, definido pelas coordenadas **E: 317.666 m** e **N: 740.530 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt76**, definido pelas coordenadas **E: 317.667 m** e **N: 740.530 m** com azimute **63° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt77**, definido pelas coordenadas **E: 317.669 m** e **N: 740.531 m** com azimute **63° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt78**, definido pelas coordenadas **E: 317.671 m** e **N: 740.532 m** com azimute **63° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt79**, definido pelas coordenadas **E: 317.673 m** e **N: 740.533 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt80**, definido pelas coordenadas **E: 317.674 m** e **N: 740.533 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt81**, definido pelas coordenadas **E: 317.675 m** e **N: 740.534 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt82**, definido pelas coordenadas **E: 317.677 m** e **N: 740.534 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt83**, definido pelas coordenadas **E: 317.678 m** e **N: 740.535 m** com azimute **71° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt84**, definido pelas coordenadas **E: 317.681 m** e **N: 740.536 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt85**, definido pelas coordenadas **E: 317.683 m** e **N: 740.536 m** com azimute **71° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt86**, definido pelas coordenadas **E: 317.686 m** e **N: 740.537 m** com azimute **71° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt87**, definido pelas coordenadas **E: 317.689 m** e **N: 740.538 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt88**, definido pelas coordenadas **E: 317.690 m** e **N: 740.538 m** com azimute **71° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt89**, definido pelas coordenadas **E: 317.693 m** e **N: 740.539 m** com azimute **75° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt90**, definido pelas coordenadas **E: 317.697 m** e **N: 740.540 m** com azimute **71° 33' 54,18"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt91**, definido pelas coordenadas **E: 317.700 m** e **N: 740.541 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt92**, definido pelas coordenadas **E: 317.703 m** e **N: 740.541 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt93**, definido pelas coordenadas **E: 317.703 m** e **N: 740.542 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt94**, definido pelas coordenadas **E: 317.707 m** e **N: 740.542 m** com

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

azimute **75° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt95**, definido pelas coordenadas **E: 317.711 m** e **N: 740.543 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt96**, definido pelas coordenadas **E: 317.712 m** e **N: 740.543 m** com azimute **63° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt97**, definido pelas coordenadas **E: 317.714 m** e **N: 740.544 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt98**, definido pelas coordenadas **E: 317.715 m** e **N: 740.544 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt99**, definido pelas coordenadas **E: 317.718 m** e **N: 740.544 m** com azimute **74° 03' 16,57"** e distância de **7,28 m** até o vértice **Pt100**, definido pelas coordenadas **E: 317.725 m** e **N: 740.546 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt101**, definido pelas coordenadas **E: 317.725 m** e **N: 740.547 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt102**, definido pelas coordenadas **E: 317.726 m** e **N: 740.546 m** com azimute **75° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt103**, definido pelas coordenadas **E: 317.730 m** e **N: 740.547 m** com azimute **90°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt104**, definido pelas coordenadas **E: 317.735 m** e **N: 740.547 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt105**, definido pelas coordenadas **E: 317.736 m** e **N: 740.547 m** com azimute **75° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt106**, definido pelas coordenadas **E: 317.740 m** e **N: 740.548 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt107**, definido pelas coordenadas **E: 317.742 m** e **N: 740.548 m** com azimute **80° 32' 15,64"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt108**, definido pelas coordenadas **E: 317.748 m** e **N: 740.549 m** com azimute **80° 32' 15,64"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt109**, definido pelas coordenadas **E: 317.754 m** e **N: 740.550 m** com azimute **78° 41' 24,24"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt110**, definido pelas coordenadas **E: 317.759 m** e **N: 740.551 m** com azimute **80° 32' 15,64"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt111**, definido pelas coordenadas **E: 317.765 m** e **N: 740.552 m** com azimute **90°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt112**, definido pelas coordenadas **E: 317.768 m** e **N: 740.552 m** com azimute **90°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt113**, definido pelas coordenadas **E: 317.772 m** e **N: 740.552 m** com azimute **81° 52' 11,63"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt114**, definido pelas coordenadas **E: 317.779 m** e **N: 740.553 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt115**, definido pelas coordenadas **E: 317.779 m** e **N: 740.554 m** com azimute **90°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt116**, definido pelas coordenadas **E: 317.785 m** e **N: 740.554 m** com azimute **80° 32' 15,64"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt117**, definido pelas coordenadas **E: 317.791 m** e **N: 740.555 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt118**, definido pelas coordenadas **E: 317.792 m** e **N: 740.555 m** com azimute **82° 52' 29,94"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt119**, definido pelas coordenadas **E: 317.800 m** e **N: 740.556 m** com azimute **90°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt120**, definido pelas coordenadas **E: 317.806 m** e **N: 740.556 m** com azimute **80° 32' 15,64"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt121**, definido pelas coordenadas **E: 317.812 m** e **N: 740.557 m** com azimute **81° 52' 11,63"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt122**, definido pelas coordenadas **E: 317.819 m** e **N: 740.558 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt123**, definido pelas coordenadas **E: 317.821 m** e **N: 740.558 m** com azimute **82° 52' 29,94"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt124**, definido pelas coordenadas **E: 317.829 m** e **N: 740.559 m** com azimute **90°** e distância de **7,00 m** até o vértice **Pt125**, definido pelas coordenadas **E: 317.836 m** e **N: 740.559 m** com azimute **80° 32' 15,64"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt126**, definido pelas coordenadas **E: 317.842 m** e **N: 740.560 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt127**, definido pelas coordenadas **E: 317.844 m** e **N: 740.560 m** com azimute **84° 17' 21,86"** e distância de **10,05 m** até o vértice **Pt128**, definido pelas coordenadas **E: 317.854 m** e **N: 740.561 m**

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 09:**Subprefeitura:** Vila Prudente**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Área: 55.599,50 m² ou 5,5600 ha**Perímetro:** 948,64 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 337.670 m** e **N: 7.390.998 m** com azimute **155° 56' 33,54"** e distância de **122,65 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 337.720 m** e **N: 7.390.886 m** com azimute **159° 46' 30,51"** e distância de **40,50 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 337.734 m** e **N: 7.390.848 m** com azimute **169° 02' 45,37"** e distância de **31,58 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 337.740 m** e **N: 7.390.817 m** com azimute **180°** e distância de **23,00 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 337.740 m** e **N: 7.390.794 m** com azimute **186° 34' 55,00"** e distância de **26,17 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 337.737 m** e **N: 7.390.768 m** com azimute **195° 25' 19,78"** e distância de **30,08 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 337.729 m** e **N: 7.390.739 m** com azimute **207° 28' 27,95"** e distância de **28,18 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E: 337.716 m** e **N: 7.390.714 m** com azimute **214° 59' 31,27"** e distância de **24,41 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 337.702 m** e **N: 7.390.694 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **26,87 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 337.683 m** e **N: 7.390.675 m** com azimute **234° 09' 44,45"** e distância de **22,20 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 337.665 m** e **N: 7.390.662 m** com azimute **241° 37' 51,43"** e distância de **56,82 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 337.615 m** e **N: 7.390.635 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 337.614 m** e **N: 7.390.635 m** com azimute **326° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 337.612 m** e **N: 7.390.638 m** com azimute **335° 49' 15,21"** e distância de **53,71 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 337.590 m** e **N: 7.390.687 m** com azimute **338° 11' 54,93"** e distância de **16,16 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 337.584 m** e **N: 7.390.702 m** com azimute **334° 58' 59,18"** e distância de **49,66 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 337.563 m** e **N: 7.390.747 m** com azimute **336° 02' 15,04"** e distância de **39,40 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 337.547 m** e **N: 7.390.783 m** com azimute **334° 10' 44,43"** e distância de **34,44 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 337.532 m** e **N: 7.390.814 m** com azimute **335° 33' 21,76"** e distância de **12,08 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 337.527 m** e **N: 7.390.825 m** com azimute **337° 37' 11,51"** e distância de **18,38 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 337.520 m** e **N: 7.390.842 m** com azimute **333° 26' 05,82"** e distância de **20,12 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 337.511 m** e **N: 7.390.860 m** com azimute **336° 17' 50,47"** e distância de **44,78 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E: 337.493 m** e **N: 7.390.901 m** com azimute **334° 39' 13,77"** e distância de **21,02 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas **E: 337.484 m** e **N: 7.390.920 m** com azimute **78° 41' 24,24"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas **E: 337.489 m** e **N: 7.390.921 m** com azimute **67° 07' 18,99"** e distância de **187,77 m** até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas **E: 337.662 m** e **N: 7.390.994 m** com azimute **63° 26' 05,82"** e distância de **8,94 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: tendo em vista que a área esta inserida no perímetro do Projeto de Lei da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí, elaborado nos termos da Lei nº 16.050/14 Plano Diretor Estratégico – PDE, cujas transformações almejadas propiciarão considerável valorização urbanística e ambiental, a manutenção de ZEIS-2 neste local possibilitará relevante contribuição para o equilíbrio social do projeto urbano em comento.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 08:**Subprefeitura:** Perus**Área:** 98.771,50 m² ou 9,8772 ha**Perímetro:** 1.317,08 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 317.234 m** e **N: 7.404.890 m** com azimute **122° 13' 43,53"** e distância de **54,38 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 317.280 m** e **N: 7.404.861 m** com azimute **119° 14' 55,77"** e distância de **57,31 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 317.330 m** e **N: 7.404.833 m** com azimute **119° 58' 53,90"** e distância de **60,03 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 317.382 m** e **N: 7.404.803 m** com azimute **122° 44' 06,81"**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

e distância de **49,93 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 317.424 m** e **N: 7.404.776 m** com azimute **112° 18' 22,34"** e distância de **42,15 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 317.463 m** e **N: 7.404.760 m** com azimute **209° 44' 41,57"** e distância de **56,44 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 317.435 m** e **N: 7.404.711 m** com azimute **220° 00' 49,20"** e distância de **105,76 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E: 317.367 m** e **N: 7.404.630 m** com azimute **221° 41' 53,28"** e distância de **73,66 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 317.318 m** e **N: 7.404.575 m** com azimute **232° 44' 00,95"** e distância de **57,80 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 317.272 m** e **N: 7.404.540 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 317.272 m** e **N: 7.404.541 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 317.271 m** e **N: 7.404.541 m** com azimute **255° 13' 02,19"** e distância de **74,46 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 317.199 m** e **N: 7.404.522 m** com azimute **254° 03' 16,57"** e distância de **21,84 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 317.178 m** e **N: 7.404.516 m** com azimute **270°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 317.175 m** e **N: 7.404.516 m** com azimute **233° 48' 24,45"** e distância de **50,80 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 317.134 m** e **N: 7.404.486 m** com azimute **251° 14' 28,86"** e distância de **55,97 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 317.081 m** e **N: 7.404.468 m** com azimute **280° 29' 29,32"** e distância de **54,92 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 317.027 m** e **N: 7.404.478 m** com azimute **324° 03' 28,40"** e distância de **49,41 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 316.998 m** e **N: 7.404.518 m** com azimute **0°** e distância de **33,00 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 316.998 m** e **N: 7.404.551 m** com azimute **26° 33' 54,18"** e distância de **31,30 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 317.012 m** e **N: 7.404.579 m** com azimute **39° 55' 13,41"** e distância de **127,78 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 317.094 m** e **N: 7.404.677 m** com azimute **36° 52' 11,63"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E: 317.097 m** e **N: 7.404.681 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas **E: 317.097 m** e **N: 7.404.682 m** com azimute **38° 09' 26,02"** e distância de **17,80 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas **E: 317.108 m** e **N: 7.404.696 m** com azimute **33° 04' 14,44"** e distância de **153,94 m** até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas **E: 317.192 m** e **N: 7.404.825 m** com azimute **32° 52' 07,24"** e distância de **77,39 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: a área esta demarcada como ZEPAM na Lei nº 13.885/04 e parte significativa apresenta remanescentes de Mata Atlântica conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 11:

Subprefeitura: Pirituba/Jaraguá

Área: 41.212,50 m² ou 4,1213 ha

Perímetro: 809,68 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 324.631 m** e **N: 7.406.045 m** com azimute **176° 25' 25,20"** e distância de **80,16 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 324.636 m** e **N: 7.405.965 m** com azimute **177° 42' 33,80"** e distância de **25,02 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 324.637 m** e **N: 7.405.940 m** com azimute **176° 59' 13,96"** e distância de **19,03 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 324.638 m** e **N: 7.405.921 m** com azimute **176° 38' 00,74"** e distância de **34,06 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 324.640 m** e **N: 7.405.887 m** com azimute **175° 54' 51,78"** e distância de **14,04 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 324.641 m** e **N: 7.405.873 m** com azimute **180°** e distância de **6,00 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 324.641 m** e **N: 7.405.867 m** com azimute **180°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E:**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

324.641 m e N: 7.405.864 m com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 324.641 m e N: 7.405.863 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 324.641 m e N: 7.405.862 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 324.640 m e N: 7.405.861 m** com azimute **246° 48' 05,07"** e distância de **15,23 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 324.626 m e N: 7.405.855 m** com azimute **244° 12' 14,30"** e distância de **66,64 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 324.566 m e N: 7.405.826 m** com azimute **244° 39' 13,77"** e distância de **21,02 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 324.547 m e N: 7.405.817 m** com azimute **243° 26' 05,82"** e distância de **31,30 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 324.519 m e N: 7.405.803 m** com azimute **333° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 324.518 m e N: 7.405.805 m** com azimute **274° 17' 20,95"** e distância de **40,11 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 324.478 m e N: 7.405.808 m** com azimute **253° 29' 44,30"** e distância de **28,16 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 324.451 m e N: 7.405.800 m** com azimute **322° 04' 00,23"** e distância de **86,21 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 324.398 m e N: 7.405.868 m** com azimute **40° 48' 54,30"** e distância de **29,07 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 324.417 m e N: 7.405.890 m** com azimute **33° 41' 24,24"** e distância de **7,21 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 324.421 m e N: 7.405.896 m** com azimute **26° 33' 54,18"** e distância de **6,71 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 324.424 m e N: 7.405.902 m** com azimute **33° 41' 24,24"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E: 324.426 m e N: 7.405.905 m** com azimute **18° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas **E: 324.427 m e N: 7.405.908 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **5,66 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas **E: 324.431 m e N: 7.405.912 m** com azimute **29° 03' 16,57"** e distância de **10,30 m** até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas **E: 324.436 m e N: 7.405.921 m** com azimute **36° 52' 11,63"** e distância de **10,00 m** até o vértice **Pt26**, definido pelas coordenadas **E: 324.442 m e N: 7.405.929 m** com azimute **56° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt27**, definido pelas coordenadas **E: 324.445 m e N: 7.405.931 m** com azimute **35° 32' 15,64"** e distância de **8,60 m** até o vértice **Pt28**, definido pelas coordenadas **E: 324.450 m e N: 7.405.938 m** com azimute **45° 00' 00,00"** e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt29**, definido pelas coordenadas **E: 324.452 m e N: 7.405.940 m** com azimute **56° 18' 35,76"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt30**, definido pelas coordenadas **E: 324.455 m e N: 7.405.942 m** com azimute **26° 33' 54,18"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt31**, definido pelas coordenadas **E: 324.457 m e N: 7.405.946 m** com azimute **26° 33' 54,18"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt32**, definido pelas coordenadas **E: 324.459 m e N: 7.405.950 m** com azimute **14° 02' 10,48"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt33**, definido pelas coordenadas **E: 324.460 m e N: 7.405.954 m** com azimute **33° 41' 24,24"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt34**, definido pelas coordenadas **E: 324.462 m e N: 7.405.957 m** com azimute **33° 41' 24,24"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt35**, definido pelas coordenadas **E: 324.464 m e N: 7.405.960 m** com azimute **26° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt36**, definido pelas coordenadas **E: 324.465 m e N: 7.405.962 m** com azimute **26° 33' 54,18"** e distância de **4,47 m** até o vértice **Pt37**, definido pelas coordenadas **E: 324.467 m e N: 7.405.966 m** com azimute **18° 26' 05,82"** e distância de **3,16 m** até o vértice **Pt38**, definido pelas coordenadas **E: 324.468 m e N: 7.405.969 m** com azimute **14° 02' 10,48"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt39**, definido pelas coordenadas **E: 324.469 m e N: 7.405.973 m** com azimute **0°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt40**, definido pelas coordenadas **E: 324.469 m e N: 7.405.977 m** com azimute **345° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt41**,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



definido pelas coordenadas **E: 324.468 m** e **N: 7.405.981 m** com azimute **0°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt42**, definido pelas coordenadas **E: 324.468 m** e **N: 7.405.984 m** com azimute **14° 02' 10,48"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt43**, definido pelas coordenadas **E: 324.469 m** e **N: 7.405.988 m** com azimute **0°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt44**, definido pelas coordenadas **E: 324.469 m** e **N: 7.405.992 m** com azimute **26° 33' 54,18"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt45**, definido pelas coordenadas **E: 324.470 m** e **N: 7.405.994 m** com azimute **21° 02' 15,04"** e distância de **13,93 m** até o vértice **Pt46**, definido pelas coordenadas **E: 324.475 m** e **N: 7.406.007 m** com azimute **11° 18' 35,76"** e distância de **15,30 m** até o vértice **Pt47**, definido pelas coordenadas **E: 324.478 m** e **N: 7.406.022 m** com azimute **81° 27' 03,32"** e distância de **154,72 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: tendo em vista a existência de famílias de baixa renda no local, a manutenção da ZEIS-2 possibilitará a provisão de moradias para o perfil de renda mais adequado ao enfrentamento da maior parcela do déficit habitacional no Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que confere melhores condições para garantia da segurança da posse das famílias, nos termos da Lei Federal nº 11.977/09.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 10:

Subprefeitura: Penha

Área: 5.017,00 m² ou 0,5017 ha

Perímetro: 547,09 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 341.684 m** e **N: 739.858 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 341.685 m** e **N: 739.858 m** com azimute **104° 02' 10,48"** e distância de **16,49 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 341.701 m** e **N: 739.854 m** com azimute **110° 33' 21,76"** e distância de **8,54 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 341.709 m** e **N: 739.851 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 341.709 m** e **N: 739.852 m** com azimute **150° 15' 18,43"** e distância de **8,06 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 341.713 m** e **N: 739.845 m** com azimute **180°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 341.713 m** e **N: 739.842 m** com azimute **206° 33' 54,18"** e distância de **6,71 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E: 341.710 m** e **N: 739.836 m** com azimute **191° 18' 35,76"** e distância de **5,10 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 341.709 m** e **N: 739.831 m** com azimute **264° 17' 21,86"** e distância de **50,25 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 341.659 m** e **N: 739.826 m** com azimute **267° 40' 42,49"** e distância de **74,06 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 341.585 m** e **N: 739.823 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 341.585 m** e **N: 739.824 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 341.584 m** e **N: 739.823 m** com azimute **315° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 341.583 m** e **N: 739.824 m** com azimute **267° 52' 44,05"** e distância de **27,02 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 341.556 m** e **N: 739.823 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 341.555 m** e **N: 739.823 m** com azimute **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 341.553 m** e **N: 739.823 m** com azimute **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 341.551 m** e **N: 739.823 m** com azimute **270°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 341.549 m** e **N: 739.823 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 341.548 m** e **N: 739.823 m** com azimute **288° 26' 05,82"** e distância de **15,81 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 341.533 m** e **N: 739.828 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 341.533 m** e **N: 739.829 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E: 341.533 m** e **N: 739.830 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas **E: 341.533 m** e **N: 739.831 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt24**,



definido pelas coordenadas E: 341.534 m e N: 739.830 m com azimute 75° 57' 49,52" e distância de 8,25 m até o vértice Pt25, definido pelas coordenadas E: 341.542 m e N: 739.832 m com azimute 80° 32' 15,64" e distância de 6,08 m até o vértice Pt26, definido pelas coordenadas E: 341.548 m e N: 739.833 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 3,16 m até o vértice Pt27, definido pelas coordenadas E: 341.551 m e N: 739.834 m com azimute 84° 17' 21,86" e distância de 10,05 m até o vértice Pt28, definido pelas coordenadas E: 341.561 m e N: 739.835 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 2,24 m até o vértice Pt29, definido pelas coordenadas E: 341.563 m e N: 739.836 m com azimute 90° e distância de 2,00 m até o vértice Pt30, definido pelas coordenadas E: 341.565 m e N: 739.836 m com azimute 53° 07' 48,37" e distância de 5,00 m até o vértice Pt31, definido pelas coordenadas E: 341.569 m e N: 739.839 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 2,24 m até o vértice Pt32, definido pelas coordenadas E: 341.571 m e N: 739.840 m com azimute 18° 26' 05,82" e distância de 3,16 m até o vértice Pt33, definido pelas coordenadas E: 341.572 m e N: 739.843 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt34, definido pelas coordenadas E: 341.572 m e N: 739.844 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice Pt35, definido pelas coordenadas E: 341.571 m e N: 739.843 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 2,24 m até o vértice Pt36, definido pelas coordenadas E: 341.569 m e N: 739.844 m com azimute 288° 26' 05,82" e distância de 3,16 m até o vértice Pt37, definido pelas coordenadas E: 341.566 m e N: 739.845 m com azimute 279° 27' 44,36" e distância de 6,08 m até o vértice Pt38, definido pelas coordenadas E: 341.560 m e N: 739.846 m com azimute 281° 18' 35,76" e distância de 10,20 m até o vértice Pt39, definido pelas coordenadas E: 341.550 m e N: 739.848 m com azimute 270° e distância de 1,00 m até o vértice Pt40, definido pelas coordenadas E: 341.549 m e N: 739.848 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt41, definido pelas coordenadas E: 341.549 m e N: 739.849 m com azimute 101° 18' 35,76" e distância de 5,10 m até o vértice Pt42, definido pelas coordenadas E: 341.554 m e N: 739.848 m com azimute 277° 35' 40,72" e distância de 15,13 m até o vértice Pt43, definido pelas coordenadas E: 341.539 m e N: 739.850 m com azimute 270° e distância de 7,00 m até o vértice Pt44, definido pelas coordenadas E: 341.532 m e N: 739.850 m com azimute 276° 06' 55,81" e distância de 28,16 m até o vértice Pt45, definido pelas coordenadas E: 341.504 m e N: 739.853 m com azimute 281° 18' 35,76" e distância de 5,10 m até o vértice Pt46, definido pelas coordenadas E: 341.499 m e N: 739.854 m com azimute 88° 45' 40,92" e distância de 185,04 m até o vértice Pt0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: tendo em vista a existência de famílias de baixa renda no local, a manutenção da ZEIS-2 possibilitará a provisão de moradias para o perfil de renda mais adequado ao enfrentamento da maior parcela do déficit habitacional no Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que confere melhores condições para garantia da segurança da posse das famílias, nos termos da Lei Federal nº 11.977/09.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 13:

Subprefeitura: Mooca

Área: 15.781,50 m² ou 1,5782 ha

Perímetro: 512,55 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, definido pelas coordenadas E: 334.311 m e N: 7.396.385 m com azimute 105° 56' 43,43" e distância de 14,56 m até o vértice Pt1, definido pelas coordenadas E: 334.325 m e N: 7.396.381 m com azimute 104° 34' 27,18" e distância de 51,66 m até o vértice Pt2, definido pelas coordenadas E: 334.375 m e N: 7.396.368 m com azimute 104° 55' 53,10" e distância de 46,57 m até o vértice Pt3, definido pelas coordenadas E: 334.420 m e N: 7.396.356 m com azimute 116° 33' 54,18" e distância de 2,24 m até o vértice Pt4, definido pelas coordenadas E: 334.422 m e N: 7.396.355 m com azimute 135° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice Pt5, definido pelas coordenadas E: 334.423 m e N: 7.396.354 m com azimute 90° e distância de 1,00 m até o vértice Pt6, definido pelas coordenadas E: 334.424 m e N: 7.396.354 m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 2,24 m até o vértice Pt7, definido pelas coordenadas E: 334.425 m e N: 7.396.352 m com azimute 180° e distância de 2,00 m até o vértice Pt8, definido pelas coordenadas E: 334.425 m e N: 7.396.350 m com azimute 174° 48' 20,06" e distância de 11,05 m até o vértice Pt9, definido pelas coordenadas E: 334.426 m e N: 7.396.339 m com azimute 176° 23' 10,03" e distância de 95,19 m até o vértice Pt10, definido pelas coordenadas E: 334.432 m e N: 7.396.244 m com azimute 180° e distância de 3,00 m até o vértice Pt11, definido pelas coordenadas E: 334.432 m e N: 7.396.241 m



com azimute **180°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas E: **334.432 m** e N: **7.396.239 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas E: **334.431 m** e N: **7.396.238 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas E: **334.430 m** e N: **7.396.237 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas E: **334.429 m** e N: **7.396.236 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas E: **334.428 m** e N: **7.396.235 m** com azimute **243° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas E: **334.426 m** e N: **7.396.234 m** com azimute **270°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas E: **334.425 m** e N: **7.396.234 m** com azimute **279° 07' 48,64"** e distância de **56,72 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas E: **334.369 m** e N: **7.396.243 m** com azimute **279° 27' 44,36"** e distância de **36,50 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas E: **334.333 m** e N: **7.396.249 m** com azimute **278° 58' 21,46"** e distância de **38,47 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas E: **334.295 m** e N: **7.396.255 m** com azimute **5° 02' 32,82"** e distância de **68,26 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas E: **334.301 m** e N: **7.396.323 m** com azimute **78° 41' 24,24"** e distância de **10,20 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas E: **334.311 m** e N: **7.396.325 m** com azimute **2° 07' 15,95"** e distância de **27,02 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas E: **334.312 m** e N: **7.396.352 m** com azimute **353° 39' 35,31"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas E: **334.311 m** e N: **7.396.361 m** com azimute **0°** e distância de **4,00 m** até o vértice **Pt26**, definido pelas coordenadas E: **334.311 m** e N: **7.396.365 m** com azimute **338° 11' 54,93"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt27**, definido pelas coordenadas E: **334.309 m** e N: **7.396.370 m** com azimute **6° 20' 24,69"** e distância de **9,06 m** até o vértice **Pt28**, definido pelas coordenadas E: **334.310 m** e N: **7.396.379 m** com azimute **9° 27' 44,36"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: Justificativa de veto: tendo em vista a existência de famílias de baixa renda no local, a manutenção da ZEIS-3 possibilitará a provisão de moradias para o perfil de renda mais adequado ao enfrentamento da maior parcela do déficit habitacional no Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que confere melhores condições para garantia da segurança da posse das famílias, nos termos da Lei Federal nº 11.977/09. Cabe ainda ponderar que a referida ZEIS-3 está localizada na área central da cidade, com ampla oferta de transporte público, serviços e empregos.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 12:

Subprefeitura: Santo Amaro

Área: 4.520,50 m² ou 0,4521 ha

Perímetro: 311,63 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas E: **329.476 m** e N: **7.385.784 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas E: **329.476 m** e N: **7.385.783 m** com azimute **118° 36' 37,65"** e distância de **12,53 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas E: **329.487 m** e N: **7.385.777 m** com azimute **120° 57' 49,52"** e distância de **11,66 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas E: **329.497 m** e N: **7.385.771 m** com azimute **120° 04' 06,90"** e distância de **43,91 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas E: **329.535 m** e N: **7.385.749 m** com azimute **119° 03' 16,57"** e distância de **20,59 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas E: **329.553 m** e N: **7.385.739 m** com azimute **119° 03' 16,57"** e distância de **20,59 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas E: **329.571 m** e N: **7.385.729 m** com azimute **123° 41' 24,24"** e distância de **3,61 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas E: **329.574 m** e N: **7.385.727 m** com azimute **209° 11' 50,95"** e distância de **38,95 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas E: **329.555 m** e N: **7.385.693 m** com azimute **206° 33' 54,18"** e distância de **8,94 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas E: **329.551 m** e N: **7.385.685 m** com azimute **308° 07' 48,03"** e distância de **118,23 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas E: **329.458 m** e N: **7.385.758 m** com azimute **34° 41' 42,55"** e distância de **31,62 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: Justificativa de veto: tendo em vista a existência de

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

famílias de baixa renda no local, a manutenção da ZEIS-3 possibilitará a provisão de moradias para o perfil de renda mais adequado ao enfrentamento da maior parcela do déficit habitacional no Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que confere melhores condições para garantia da segurança da posse das famílias, nos termos da Lei Federal nº 11.977/09. Cabe ainda ponderar que a área esta inserida no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 15:**Subprefeitura:** Capela do Socorro**Área:** 4.405,50 m² ou 0,4406 ha**Perímetro:** 577,14 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 327.991 m** e **N: 736.941 m** com azimute **170° 32' 15,64"** e distância de **12,17 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 327.993 m** e **N: 736.929 m** com azimute **267° 25' 50,73"** e distância de **156,16 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 327.837 m** e **N: 736.922 m** com azimute **265° 06' 03,27"** e distância de **105,39 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 327.732 m** e **N: 736.913 m** com azimute **278° 58' 21,46"** e distância de **19,24 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 327.713 m** e **N: 736.916 m** com azimute **18° 26' 05,82"** e distância de **6,32 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 327.715 m** e **N: 736.922 m** com azimute **72° 53' 50,18"** e distância de **27,20 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 327.741 m** e **N: 736.930 m** com azimute **82° 24' 19,28"** e distância de **75,66 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E: 327.816 m** e **N: 736.940 m** com azimute **89° 40' 21,36"** e distância de **175,00 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

...

Área: 48.289,00 m² ou 4,8289 ha**Perímetro:** 1.172,45 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 328.098 m** e **N: 7.369.091 m** com azimute **132° 05' 20,98"** e distância de **41,77 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 328.129 m** e **N: 7.369.063 m** com azimute **226° 42' 04,88"** e distância de **71,45 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 328.077 m** e **N: 7.369.014 m** com azimute **243° 56' 47,42"** e distância de **100,18 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 327.987 m** e **N: 7.368.970 m** com azimute **124° 54' 52,29"** e distância de **181,71 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 328.136 m** e **N: 7.368.866 m** com azimute **238° 23' 32,99"** e distância de **61,06 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 328.084 m** e **N: 7.368.834 m** com azimute **275° 47' 34,07"** e distância de **69,35 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 328.015 m** e **N: 7.368.841 m** com azimute **323° 07' 48,37"** e distância de **15,00 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E: 328.006 m** e **N: 7.368.853 m** com azimute **293° 44' 58,18"** e distância de **27,31 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 327.981 m** e **N: 7.368.864 m** com azimute **246° 33' 06,97"** e distância de **90,47 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 327.898 m** e **N: 7.368.828 m** com azimute **304° 35' 32,24"** e distância de **35,23 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 327.869 m** e **N: 7.368.848 m** com azimute **356° 14' 53,78"** e distância de **61,13 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 327.865 m** e **N: 7.368.909 m** com azimute **340° 01' 00,82"** e distância de **46,82 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 327.849 m** e **N: 7.368.953 m** com azimute **329° 37' 15,15"** e distância de **67,23 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 327.815 m** e **N: 7.369.011 m** com azimute **65° 05' 42,83"** e distância de **123,48 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 327.927 m** e **N: 7.369.063 m** com azimute **90°** e distância de **23,00 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 327.950 m** e **N: 7.369.063 m** com azimute **118° 36' 37,65"** e distância de **25,06 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 327.972 m** e **N: 7.369.051 m** com azimute **72° 23' 14,72"** e distância de **132,20 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: a área esta demarcada como ZEPAM na Lei nº 13.885/04 e parte significativa apresenta remanescentes de Mata Atlântica conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 14:**Subprefeitura:** Aricanduva**Área:** 28.802,00 m² ou 2,8802 ha**Perímetro:** 704,89 m**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas E: **345.477 m** e N: **7.393.845 m** com azimute **90°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas E: **345.479 m** e N: **7.393.845 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas E: **345.480 m** e N: **7.393.844 m** com azimute **137° 29' 22,39"** e distância de **16,28 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas E: **345.491 m** e N: **7.393.832 m** com azimute **137° 29' 22,39"** e distância de **16,28 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas E: **345.502 m** e N: **7.393.820 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **32,53 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas E: **345.525 m** e N: **7.393.797 m** com azimute **135° 00' 00,00"** e distância de **16,97 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas E: **345.537 m** e N: **7.393.785 m** com azimute **138° 21' 59,26"** e distância de **24,08 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas E: **345.553 m** e N: **7.393.767 m** com azimute **137° 29' 22,39"** e distância de **16,28 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas E: **345.564 m** e N: **7.393.755 m** com azimute **143° 07' 48,37"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas E: **345.567 m** e N: **7.393.751 m** com azimute **149° 02' 10,48"** e distância de **5,83 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas E: **345.570 m** e N: **7.393.746 m** com azimute **165° 57' 49,52"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas E: **345.571 m** e N: **7.393.742 m** com azimute **153° 26' 05,82"** e distância de **2,24 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas E: **345.572 m** e N: **7.393.740 m** com azimute **180°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas E: **345.572 m** e N: **7.393.737 m** com azimute **180°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas E: **345.572 m** e N: **7.393.735 m** com azimute **180°** e distância de **3,00 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas E: **345.572 m** e N: **7.393.732 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **1,41 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas E: **345.571 m** e N: **7.393.731 m** com azimute **225° 00' 00,00"** e distância de **2,83 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas E: **345.569 m** e N: **7.393.729 m** com azimute **211° 36' 27,01"** e distância de **30,53 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas E: **345.553 m** e N: **7.393.703 m** com azimute **212° 24' 44,30"** e distância de **149,25 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas E: **345.473 m** e N: **7.393.577 m** com azimute **302° 44' 06,81"** e distância de **16,64 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas E: **345.459 m** e N: **7.393.586 m** com azimute **304° 11' 44,18"** e distância de **94,30 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas E: **345.381 m** e N: **7.393.639 m** com azimute **31° 15' 49,43"** e distância de **32,76 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas E: **345.398 m** e N: **7.393.667 m** com azimute **297° 24' 27,27"** e distância de **30,41 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas E: **345.371 m** e N: **7.393.681 m** com azimute **32° 37' 44,96"** e distância de **194,73 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas E: **345.476 m** e N: **7.393.845 m** com azimute **90°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: tendo em vista a existência de famílias de baixa renda no local, a manutenção da ZEIS-2 possibilitará a provisão de moradias para o perfil de renda mais adequado ao enfrentamento da maior parcela do déficit habitacional no Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que confere melhores condições para garantia da segurança da posse das famílias, nos termos da Lei Federal nº 11.977/09.

vértice **Pt59**, definido pelas coordenadas E: **321.078 m** e N: **7.400.457 m** com azimute **0° 29' 45,80"** e distância de **231,01 m** até o vértice **Pt60**, definido pelas coordenadas E: **321.080 m** e N: **7.400.688 m** com azimute **0°** e distância de **133,00 m** até o vértice **Pt61**, definido pelas coordenadas E: **321.080 m** e N: **7.400.821 m** com azimute **90°** e distância de **39,00 m** até o vértice **Pt62**, definido pelas coordenadas E: **321.119 m** e N: **7.400.821 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt63**, definido pelas coordenadas E: **321.119 m** e N: **7.400.822 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt64**, definido pelas coordenadas E: **321.119 m** e N: **7.400.823 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt65**, definido pelas coordenadas E: **321.119 m** e N: **7.400.824 m** com azimute **86° 21' 42,53"** e distância de **173,35 m** até o vértice **Pt0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA DE VETO: a área esta demarcada como ZEPAM na Lei nº 13.885/04 e



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

parte significativa apresenta remanescentes de Mata Atlântica conforme levantamento realizado pelo Instituto Florestal.

DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO VETADO 16:

Subprefeitura: Pirituba

Área: 105.697,00 m² ou 10,5697 ha

Perímetro: 1.701,46 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, definido pelas coordenadas **E: 321.292 m e N: 7.400.835 m** com azimute **143° 58' 21,46"** e distância de **13,60 m** até o vértice **Pt1**, definido pelas coordenadas **E: 321.300 m e N: 7.400.824 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt2**, definido pelas coordenadas **E: 321.300 m e N: 7.400.823 m** com azimute **141° 20' 24,69"** e distância de **12,81 m** até o vértice **Pt3**, definido pelas coordenadas **E: 321.308 m e N: 7.400.813 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt4**, definido pelas coordenadas **E: 321.308 m e N: 7.400.812 m** com azimute **143° 07' 48,37"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt5**, definido pelas coordenadas **E: 321.311 m e N: 7.400.808 m** com azimute **163° 18' 02,72"** e distância de **10,44 m** até o vértice **Pt6**, definido pelas coordenadas **E: 321.314 m e N: 7.400.798 m** com azimute **158° 11' 54,93"** e distância de **5,39 m** até o vértice **Pt7**, definido pelas coordenadas **E: 321.316 m e N: 7.400.793 m** com azimute **164° 03' 16,57"** e distância de **7,28 m** até o vértice **Pt8**, definido pelas coordenadas **E: 321.318 m e N: 7.400.786 m** com azimute **180°** e distância de **2,00 m** até o vértice **Pt9**, definido pelas coordenadas **E: 321.318 m e N: 7.400.784 m** com azimute **171° 52' 11,63"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt10**, definido pelas coordenadas **E: 321.319 m e N: 7.400.777 m** com azimute **175° 54' 51,78"** e distância de **14,04 m** até o vértice **Pt11**, definido pelas coordenadas **E: 321.320 m e N: 7.400.763 m** com azimute **173° 59' 27,58"** e distância de **19,10 m** até o vértice **Pt12**, definido pelas coordenadas **E: 321.322 m e N: 7.400.744 m** com azimute **180°** e distância de **16,00 m** até o vértice **Pt13**, definido pelas coordenadas **E: 321.322 m e N: 7.400.728 m** com azimute **180°** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt14**, definido pelas coordenadas **E: 321.322 m e N: 7.400.723 m** com azimute **189° 27' 44,36"** e distância de **6,08 m** até o vértice **Pt15**, definido pelas coordenadas **E: 321.321 m e N: 7.400.717 m** com azimute **194° 02' 10,48"** e distância de **4,12 m** até o vértice **Pt16**, definido pelas coordenadas **E: 321.320 m e N: 7.400.713 m** com azimute **171° 52' 11,63"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt17**, definido pelas coordenadas **E: 321.321 m e N: 7.400.706 m** com azimute **188° 07' 48,37"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt18**, definido pelas coordenadas **E: 321.320 m e N: 7.400.699 m** com azimute **188° 07' 48,37"** e distância de **7,07 m** até o vértice **Pt19**, definido pelas coordenadas **E: 321.319 m e N: 7.400.692 m** com azimute **195° 56' 43,43"** e distância de **7,28 m** até o vértice **Pt20**, definido pelas coordenadas **E: 321.317 m e N: 7.400.685 m** com azimute **180°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt21**, definido pelas coordenadas **E: 321.317 m e N: 7.400.684 m** com azimute **194° 55' 53,10"** e distância de **15,52 m** até o vértice **Pt22**, definido pelas coordenadas **E: 321.313 m e N: 7.400.669 m** com azimute **198° 26' 05,82"** e distância de **9,49 m** até o vértice **Pt23**, definido pelas coordenadas **E: 321.310 m e N: 7.400.660 m** com azimute **197° 06' 09,82"** e distância de **13,60 m** até o vértice **Pt24**, definido pelas coordenadas **E: 321.306 m e N: 7.400.647 m** com azimute **203° 57' 44,96"** e distância de **9,85 m** até o vértice **Pt25**, definido pelas coordenadas **E: 321.302 m e N: 7.400.638 m** com azimute **195° 56' 43,43"** e distância de **7,28 m** até o vértice **Pt26**, definido pelas coordenadas **E: 321.300 m e N: 7.400.631 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt27**, definido pelas coordenadas **E: 321.300 m e N: 7.400.632 m** com azimute **0°** e distância de **1,00 m** até o vértice **Pt28**, definido pelas coordenadas **E: 321.300 m e N: 7.400.633 m** com azimute **208° 04' 20,95"** e distância de **17,00 m** até o vértice **Pt29**, definido pelas coordenadas **E: 321.292 m e N: 7.400.618 m** com azimute **213° 41' 24,24"** e distância de **10,82 m** até o vértice **Pt30**, definido pelas coordenadas **E: 321.286 m e N: 7.400.609 m** com azimute **217° 52' 29,94"** e distância de **11,40 m** até o vértice **Pt31**, definido pelas coordenadas **E: 321.279 m e N: 7.400.600 m** com azimute **212° 00' 19,38"** e distância de **9,43 m** até o vértice **Pt32**, definido pelas coordenadas **E: 321.274 m e N: 7.400.592 m** com azimute **212° 44' 06,81"** e distância de **16,64 m** até o vértice **Pt33**, definido pelas coordenadas **E: 321.265 m e N: 7.400.578 m** com azimute **216° 28' 09,24"** e distância de **28,60 m** até o vértice **Pt34**, definido pelas coordenadas **E: 321.248 m e N: 7.400.555 m** com azimute **216° 52' 11,63"** e distância de **5,00 m** até o vértice **Pt35**, definido pelas coordenadas **E: 321.245 m e N: 7.400.551 m** com azimute **215° 32' 15,64"** e distância de **17,20 m** até o vértice **Pt36**, definido pelas coordenadas **E: 321.235 m e N: 7.400.537 m** com azimute **214° 22' 49,24"** e distância de **23,02 m** até o vértice **Pt37**, definido pelas coordenadas **E: 321.222 m e N: 7.400.518 m** com azimute **201° 48' 05,07"** e distância de **10,77 m** até o vértice **Pt38**, definido pelas coordenadas **E: 321.218 m e N: 7.400.508 m** com azimute **201° 02' 15,04"** e distância de **13,93 m** até o vértice **Pt39**, definido pelas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

coordenadas E: 321.213 m e N: 7.400.495 m com azimute 194° 02' 10,48" e distância de 4,12 m até o vértice Pt40, definido pelas coordenadas E: 321.212 m e N: 7.400.491 m com azimute 191° 18' 35,76" e distância de 10,20 m até o vértice Pt41, definido pelas coordenadas E: 321.210 m e N: 7.400.481 m com azimute 187° 07' 30,06" e distância de 16,12 m até o vértice Pt42, definido pelas coordenadas E: 321.208 m e N: 7.400.465 m com azimute 183° 48' 50,67" e distância de 15,03 m até o vértice Pt43, definido pelas coordenadas E: 321.207 m e N: 7.400.450 m com azimute 184° 45' 49,11" e distância de 24,08 m até o vértice Pt44, definido pelas coordenadas E: 321.205 m e N: 7.400.426 m com azimute 180° e distância de 4,00 m até o vértice Pt45, definido pelas coordenadas E: 321.205 m e N: 7.400.422 m com azimute 185° 42' 38,14" e distância de 20,10 m até o vértice Pt46, definido pelas coordenadas E: 321.203 m e N: 7.400.402 m com azimute 188° 07' 48,37" e distância de 14,14 m até o vértice Pt47, definido pelas coordenadas E: 321.201 m e N: 7.400.388 m com azimute 270° e distância de 19,00 m até o vértice Pt48, definido pelas coordenadas E: 321.182 m e N: 7.400.388 m com azimute 250° 01' 00,82" e distância de 11,70 m até o vértice Pt49, definido pelas coordenadas E: 321.171 m e N: 7.400.384 m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 6,71 m até o vértice Pt50, definido pelas coordenadas E: 321.174 m e N: 7.400.378 m com azimute 260° 47' 20,30" e distância de 74,97 m até o vértice Pt51, definido pelas coordenadas E: 321.100 m e N: 7.400.366 m com azimute 261° 07' 40,32" e distância de 207,48 m até o vértice Pt52, definido pelas coordenadas E: 320.895 m e N: 7.400.334 m com azimute 3° 26' 01,07" e distância de 50,09 m até o vértice Pt53, definido pelas coordenadas E: 320.898 m e N: 7.400.384 m com azimute 0° e distância de 1,00 m até o vértice Pt54, definido pelas coordenadas E: 320.898 m e N: 7.400.385 m com azimute 355° 36' 04,66" e distância de 26,08 m até o vértice Pt55, definido pelas coordenadas E: 320.896 m e N: 7.400.411 m com azimute 353° 09' 26,02" e distância de 25,18 m até o vértice Pt56, definido pelas coordenadas E: 320.893 m e N: 7.400.436 m com azimute 355° 14' 10,89" e distância de 24,08 m até o vértice Pt57, definido pelas coordenadas E: 320.891 m e N: 7.400.460 m com azimute 90° e distância de 1,00 m até o vértice Pt58, definido pelas coordenadas E: 320.892 m e N: 7.400.460 m com azimute 90° 55' 26,56" e distância de 186,02 m até o

Lei nº 16.403, de 23.03.2016 - DOM São Paulo de 24.03.2016

Altera a Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em táxis.

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta lei, os veículos deverão permitir o embarque, a permanência e o desembarque do usuário com deficiência ou mobilidade reduzida em sua própria cadeira de rodas, respeitadas as normas técnicas de segurança e conforto.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque poderão ser realizados por mecanismos ou ação de acessibilidade assistida." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de março de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de março de 2016.

Instrução Normativa SF/SUREM nº 2, de 23.03.2016 - DOM São Paulo de 24.03.2016

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2015. DEC

O Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas obrigadas a se credenciar no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, nos termos do artigo 41 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 e do Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015, abaixo discriminadas, deverão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta instrução normativa:

I - pessoas jurídicas;

II - condomínios edifícios residenciais e comerciais;

III - delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;

IV - advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;

V - empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, as pessoas discriminadas nos incisos do caput deste artigo deverão utilizar assinatura eletrônica;

§ 2º No caso de o empresário individual e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não possuírem certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico realizará, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo previsto no caput deste artigo, o credenciamento de ofício das pessoas que, obrigadas ao credenciamento, não o fizerem no prazo estabelecido, exceto quando tratar-se de advogados constituídos nos processos e expedientes administrativos, hipótese em que o



credenciamento de ofício dar-se-á à vista de documentos comprobatórios até a data de publicação da respectiva decisão ou manifestação administrativa.

§ 4º O credenciamento de ofício no DEC, na forma do § 3º deste artigo, será comunicado ao sujeito passivo por edital publicado no Diário Oficial da Cidade." (NR)

"Art. 2º A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM das pessoas obrigadas ao credenciamento no DEC, bem como a constituição de advogados nos processos e expedientes administrativos, após o decurso do prazo estabelecido no art. 1º desta instrução normativa, acarretará o seu credenciamento no DEC.

....." (NR)

"Art. 3º A Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM poderá, a seu critério, permitir a inscrição de outras pessoas no DEC, além daquelas previstas no art. 1º desta instrução normativa, no interesse da Administração Tributária." (NR)

"Art. 8º Nas hipóteses em que haja a fluência de mais de um prazo, em virtude do encaminhamento de notificações/intimações via DEC em conjunto com outra forma de comunicação, adotar-se-á o prazo mais benéfico ao sujeito passivo, mediante comprovação à autoridade administrativa." (NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Alíquotas internas dos Estados e Distrito Federal

CONFAZ disponibiliza ferramenta com alíquotas internas dos Estados e Distrito Federal

O CONFAZ disponibilizou no site as alíquotas do ICMS dos Estados e do Distrito Federal. A nova ferramenta atende antigo pleito dos contribuintes que enfrentam grande complexidade para realizar operações interestaduais.

O CONFAZ disponibilizou no site as alíquotas e reduções de base de cálculo nas operações internas dos Estados e do Distrito Federal.

A nova ferramenta atende antigo pleito dos contribuintes que enfrentam grande complexidade para realizar operações interestaduais sujeitas ao ICMS-ST e Diferencial de Alíquotas.

Desde 1º de janeiro deste ano está em vigor o Diferencial de Alíquotas – DIFAL, instituído pela Emenda Constitucional 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015.

O DIFAL da EC 87/2015 trouxe mais complexidade para as operações interestaduais, já que para calcular o imposto é necessário identificar a alíquota do ICMS no Estado de destino da mercadoria ou serviço.

O grande questionamento dos contribuintes para atender a exigência do fisco (DIFAL) está relacionado à alíquota do ICMS no Estado de destino da mercadoria. "Não havia nenhuma ferramenta para consultar as

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

alíquotas do imposto, e isto resulta em perda de receita e também aumento de custo com a contratação de consultorias”.

A nova ferramenta disponibilizada pelo CONFAZ promete ajudar a identificar a alíquota do ICMS aplicável às operações e facilitar a realização de operações interestaduais, sujeitas ao cálculo do DIFAL e também do ICMS devido a título de Substituição Tributária.

Com a ferramenta espera-se dar celeridade às operações, já que o contribuinte poderá consultar a alíquota do ICMS dos Estados e do Distrito Federal em um único “portal”.

Na prática, a ferramenta foi disponibilizada para ajudar no cálculo do ICMS devido a título de DIFAL.

Embora o DIFAL tenha trazido grande complexidade e custo para as empresas, não podemos negar que esta exigência trouxe à tona a necessidade de disponibilizar em único portal as alíquotas internas do ICMS dos Estados e do Distrito Federal.

A nova ferramenta atende antigo pleito dos contribuintes que enfrentam grande complexidade para realizar operações interestaduais.

“Acessar as alíquotas do ICMS em único portal é uma grande conquista para os contribuintes”.

Para saber quais Estados já disponibilizaram a relação das alíquotas, acesse:
<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/aliquotas-icms-estaduais>

Divulgada nova versão do Manual do eSocial para o Empregador Doméstico

Está disponível no sítio eSocial a Versão 1.4.1 do Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico.

Novidades da Versão 1.4.1 do Manual:

§ 4.1.4 Empregados Demitidos no Mês da Folha de pagamento ou em Mês Anterior (até a disponibilização da funcionalidade de desligamento)

- Alteração do título e da orientação, considerando a implantação da opção de desligamento

§ 4.1.4.1 Empregados Demitidos no Mês da Folha de Pagamento

- Exclusão do item

§ 4.1.4.2 Empregados Demitidos em Mês Anterior ao Mês da Folha de Pagamento

- Exclusão do item

§ 5.1.3 Retorno de Afastamentos

- Alterada orientação na caixa de atenção, pois nesta versão não há impacto de afastamentos na folha de pagamento.

§ 8.1.2 Impressão do Termo de Rescisão e da Guia de Recolhimento –FGTS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- Inclusão de orientações para “Recolhimento de Imposto de Renda na competência seguinte à rescisão”

§ Anexo 1 –Tabela de Rubricas e Incidências

- Correção da nomenclatura das rubricas “eSocial1410 –Gratificações” e “eSocial1740 -Auxílio doença acidentário (pago pelo INSS)”

- Atualização da descrição da rubrica "eSocial1950 -Férias –O dobro na vigência do contrato"

O manual está disponível em

http://www.esocial.gov.br/doc/Manual_eSocial_Empregador_Domestico_versao_1.4.1.pdf

Fonte: LegisWebLink: <https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=15970>

Receita do Rio considera Neymar culpado por sonegação e fraude

Por: GRACILIANO ROCHA
ENVIADO ESPECIAL A CURITIBA
CAMILA MATTOSO
DE SÃO PAULO

O atacante do Barcelona Neymar foi considerado culpado por sonegação de imposto de renda da pessoa física, fraude e conluio por uma corte administrativa da Receita Federal, no Rio.

No último dia 4, a 20ª Turma da Delegacia da Receita concluiu que o jogador omitiu rendimentos do Santos, do Barcelona e da Nike.

Com a decisão, ficou mantida a autuação de condenado a pagar R\$ 188,8 milhões em impostos atrasados, juros e multas. Ainda cabe recursos ao Carf (Conselho Administrativo da Recursos Fiscais), que fica em Brasília.

De acordo com a decisão, o atleta utilizou a Neymar Sport e Marketing e a N & N Consultoria e N & N Administração de Bens para deixar de pagar ao menos R\$ 63,6 milhões entre 2012 e 2014. Ao todo, considerando correção monetária, as multas alcançam R\$ 125,2 milhões.

Para os julgadores, houve simulação de contratos quando ele transferiu receitas de direito de imagem para as empresas, visando ser enquadrado em alíquotas mais baixas que o IR da pessoa física.

"Analisando-se os atos e negócios jurídicos levados a efeito pelo contribuinte [Neymar], as três empresas mencionadas e seus sócios [os pais do jogador, é possível confirmar que foram praticados por eles negócios jurídicos simulados, fraudulentos", escreveu a auditora fiscal Claudia Develly Montez, relatora do caso.

O voto foi seguido por outros três integrantes.

DRIBLES CONTÁBEIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Embora tenham foco nos mesmos fatos, o processo fiscal é independente do processo criminal que foi proposto pelo Ministério Público Federal e rejeitado pela Justiça de Santos, no mês passado.

Neymar transferiu as receitas de direito de imagem à Neymar Sport para driblar o imposto de renda. Para a relatora do caso, apesar de Neymar ser o responsável por executar quase todas as obrigações contratuais e ser o real prestador do serviço contratado, ele não era formalmente remunerado mas sim, a empresa Neymar Sport.

"O contribuinte cede seu direito e não recebe absolutamente nada em contrapartida? Em todos os contratos, ele é a figura principal e atuante, mas não recebe absolutamente nada para o desempenho das obrigações contratuais, que só recaem sobre ele. E como também não é sócio da empresa não tem direitos nem mesmo à distribuição de lucros", escreveu a relatora, no voto.

A análise dos dados fiscais indicou que na contabilidade da Neymar Sport não registra qualquer repasse para o jogador nem ele próprio indicou qualquer receita vinda da empresa de seu pai nas suas declarações –o que, no entender da turma julgadora, é "inverossímil".

A manobra serviu para pagar menos impostos de receitas milionárias no uso da imagem pela Nike, segundo a Receita. Desde 2009, Neymar faz propaganda para o fabricante de material esportivo.

A Receita também apontou "desproporcionalidade" entre o valor do direito de imagem pago pelo clube de Neymar e o salário do atleta.

SIGILO

Procurada, a equipe de advogados do jogador afirmou à Folha que ainda não tem conhecimento sobre a decisão da Receita Federal e que, portanto, não comentaria esse assunto.

De acordo com o corpo jurídico, o sigilo do processo e das informações será mantido, de qualquer forma.

Em outras oportunidades, o jogador já se manifestou por meio das redes sociais e contestou os questionamentos feitos pelas autoridades em relação à engenharia financeira montada para administrar os seus bens, negando qualquer crime

União aceitará imóvel para quitar imposto

Num momento em que as empresas estão com dificuldade de honrar seus compromissos com o fisco, a União resolveu que aceitará imóveis, em vez de dinheiro, para a quitação de dívida tributária.

O mecanismo, chamado de "dação em pagamento", já era previsto pelo Código Tributário Nacional (CTN) desde 2001, mas até então não havia sido regulamentado por lei federal. Isso só ocorreu na última semana, com a conversão da Medida Provisória 692 na Lei 13.259/2016.

A nova alternativa dos contribuintes deve ajudar especialmente os que já estão correndo o risco de sofrer medidas agressivas de cobrança, como ter um imóvel leilado ou a conta corrente bloqueada via penhora on-line, explica o sócio do Correa Porto Advogados Associados, Eduardo Correa da Silva.

Dependendo da fase da execução fiscal (processo judicial de cobrança) em que a empresa se encontra, ele conta que o desespero tem levado os empresários a vender imóveis de veraneio para pagar impostos.



Mas como o mercado imobiliário também está em baixa, ele diz que às vezes a venda do imóvel para o mercado acaba não sendo possível.

Se, de modo alternativo, o imóvel for penhorado pela justiça e ir a leilão, o devedor corre o risco de ver o bem vendido por uma fração do preço. “Geralmente o imóvel é arrematado por um valor muito abaixo do valor de mercado”, diz. Por isso, também nesse caso, Correa entende que fazer a dação em pagamento poder ser uma saída mais vantajosa.

Critérios

O sócio do Sacha Calmon – MisabelDerzi Consultores e Advogados, Igor Mauler Santiago, explica que a dação em pagamento também pode ajudar os contribuintes que ainda não são alvo de execução fiscal. Ele entende que a solução pode ser usada por quem não foi autuado, e até mesmo para pagar um imposto que ainda vai vencer. “A dação pode ocorrer quando o devedor e o credor quiserem”, afirma.

Santiago reforça que a dação poderá ser aceita sempre que a União – a lei em questão não abrange estados e municípios – tiver interesse em ficar com o imóvel para usá-lo de acordo com alguma finalidade pública, como a construção de conjunto habitacional ou hospital.

Para ele, a lei federal deveria ter estabelecido critérios, mesmo que um pouco genéricos, para indicar quais imóveis seriam aceitos ou não pelo governo federal. “Quem deve ser ouvido nesses casos? É o Ministério da Fazenda? Ou o Ministério da Saúde? A lei não diz quem. É uma lei tímida.”

Outros dois pontos importantes da lei federal é que a dação “será precedida de avaliação judicial do bem ou bens ofertados”, e que isso será feito “segundo critérios de mercado”, apontam os tributaristas. Segundo Correa, isso significa que a avaliação será feita por um perito judicial e que a apuração do valor do imóvel tende a chegar num preço justo.

Santiago, por sua vez, critica a determinação de que a avaliação seja feita por via judicial. “Isso é um atulhamento desnecessário do Judiciário. Aqui não há contencioso, não estamos brigando. Ambos têm o mesmo intuito”, afirma. Para ele, seria possível, por exemplo, que técnicos da União fizesse a avaliação do imóvel.

Regulamentação

Apesar de a lei federal ter regulamentado o CTN, os especialistas apontam que há a necessidade de que a Receita Federal regule, via norma infralegal, a lei federal. Uma das lacunas a serem preenchidas, aponta o tributarista do Sacha Calmon, diz respeito aos critérios de aceitação dos imóveis oferecidos.

Correa destaca, em contrapartida, que essa nova regulamentação não é uma exigência. “A lei não condiciona o uso desse instrumento à regulamentação”, afirma ele. Com isso, ele entende que há possibilidade de que o contribuinte teste, em ação judicial, o novo mecanismo. Quem está com o leilão de imóvel já marcado, por exemplo, poderia pedir a sustação do leilão para fazer o pagamento pela nova forma, acrescenta o especialista.

DCI

Seguro-desemprego: o que mudou, quem tem direito e como sacar o benefício

Por Ana Lis Soares - iG São Paulo |



A lei mudou em 2015, o que trouxe dúvidas sobre quando e como é possível garantir esse direito; entenda as exigências

Seguro-desemprego exige requisitos básicos para o direito ser entregue

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) calcula que o Brasil terá 8,4 milhões de desempregados no ano de 2016, o que significa um aumento de 0,3% em relação ao ano passado. Em tempos de crise econômica, trabalhadores devem ficar de olho nos seus direitos – e o seguro-desemprego é um deles. Se você é registrado, já deve ter ouvido falar desse benefício, garantido aos brasileiros pela Lei 13.134/15 (que trouxe mudanças na lei anterior de 1994 e 1990) e serve como assistência financeira temporária aos desempregados durante o período de busca de outra oportunidade.

Assim como antes, o seguro-desemprego exige requisitos básicos para o direito ser entregue, tais como demissão sem justa causa, dispensa indireta ou descumprimento de um acordo pelo empregador, entre outras. Porém, as mudanças trazidas na nova lei ainda confundem, segundo Rogério Kita, diretor técnico da NK Contabilidade. Por isso, é preciso ficar atento nas novas exigências requeridas.

“As pessoas ainda não estão esclarecidas sobre quando podem realmente pedir pelo auxílio. Vemos, hoje, muitas pessoas que recorrem ao seguro-desemprego, mas que não têm mais esse direito – e antes teriam”, conta.

A professora de Direito na Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio), Juliana Bracks, afirma que as principais mudanças se referem à comprovação dos meses trabalhados, não só ao salário, como acontecia anteriormente. “Também é importante ressaltar que o governo estuda pagar parcelas retroativas para a parte dos trabalhadores que tiveram o benefício negado durante a vigência da MP 665 – ou seja, desde fevereiro”, explica a professora.

Veja as carências e parcelas na nova lei:

Afinal, quem pode receber o seguro-desemprego?

- Trabalhador formal e doméstico, em virtude da dispensa sem justa causa, inclusive dispensa indireta;
- Trabalhador formal com contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador;
- Pescador profissional durante o período do defeso;
- Trabalhador resgatado da condição semelhante à de escravo.

Outra coisa clara na Lei: o solicitante não pode, de forma nenhuma, ter outra fonte de renda, como participação em empresas ou nome em sociedade de CNPJ. Se o Ministério do Trabalho encontrar a informação, o trabalhador não terá direito ao seguro e, caso tenha recebido parcelas, deverá devolver o valor para o governo.

“Já vi casos em que o beneficiado faz um acordo com um novo empregador para não ter o nome vinculado à empresa durante o período de recebimento do seguro-desemprego. Assim, possui duas formas de recebimento. Porém, quando isso é descoberto, há punições. Inclusive, a pessoa pode perder o direito ao benefício para sempre, ou seja, se requerer o direito futuramente, não vai conseguir. É bom lembrar, sempre, que isso é contra a lei”, destaca Rogério.



Contudo, se você atende às exigências, poderá solicitar o benefício, calculado com base na média dos salários recebidos nos últimos 3 meses antes da demissão. Se ainda tem dúvidas se está no perfil, clique aqui.

Vale lembrar que pescadores profissionais, empregados domésticos e trabalhadores resgatados da escravidão, recebem apenas um salário mínimo, independente de primeira ou segunda solicitação e do tempo em que trabalhou com registro em Carteira Profissional. E atenção! Existe um teto do seguro de R\$ 1.542,24 para aqueles trabalhadores que recebem acima de R\$ 2.268,05.

Se trabalhador é admitido em novo emprego, tem pagamento suspenso e não recebe o valor total
Se trabalhador é admitido em novo emprego, tem pagamento suspenso e não recebe o valor total
Como solicitar?

Quando você é dispensado sem justa causa, recebe da empresa um Requerimento do Seguro-Desemprego preenchido, assim, duas vias desse formulário devem ser levadas a um posto de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, junto dos documentos, como Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e os dois últimos contracheques.

Quais documentos são necessários?

- Guias do seguro-desemprego conforme Resolução CODEFAT nº 736 (Empregador Web);
- Cartão do PIS-Pasep, extrato atualizado ou Cartão do Cidadão;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (verificar todas que o requerente possuir);
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT devidamente quitado;
- Documentos de Identificação: Carteira de identidade; ou Certidão de nascimento; ou certidão de casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção); ou Carteira nacional de habilitação (modelo novo); ou Carteira de trabalho (modelo novo); ou Passaporte ou certificado de reservista;
- Três últimos contracheques, dos três meses anteriores ao mês de demissão;
- Documento de levantamento dos depósitos do FGTS (CPFGTS) ou extrato comprobatório dos depósitos ou relatório da fiscalização ou documento judicial (Certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais / Sentença / Certidão da Justiça);
- Comprovante de residência;
- Comprovante de escolaridade.

Onde solicitar?

Como vimos, o seguro-desemprego é pago entre 3 e 5 parcelas e pode ser resgatado em agências da Caixa Econômica Federal (para quem tem conta no banco, a parcela é creditada diretamente), Lotéricas, Correspondente Caixa Aqui ou no Autoatendimento da Caixa, mediante uso do Cartão do Cidadão, com senha cadastrada.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

É possível eu perder o seguro-desemprego? Quando?

Isso pode acontecer em diferentes situações, então, fique atento. Segundo Juliana, essas são as principais causas da perda do benefício:

- Recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- Comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- Comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego;
- Morte do segurado.

A suspensão do pagamento das parcelas do benefício ocorre quando há:

- Admissão do trabalhador em novo emprego;
- Início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;
- Se o trabalhador é admitido em um novo emprego, tem o pagamento suspenso e não recebe o valor integral do benefício. O restante das parcelas do seguro não recebidas poderá ser paga se o trabalhador for demitido sem justa causa e tenha direito em receber novamente o benefício.

Licença

De acordo com Rogério, qualquer tipo de licença entra na contagem do período de vínculo com a empresa, ou seja, não é descontado no cálculo para o seguro-desemprego. Isso inclui afastamentos médicos ou licença maternidade.

De onde vêm esses recursos?

Você pode estar se perguntando: com tanta gente desempregada, de onde sai tanto dinheiro para o pagamento? Bem, o benefício sem ônus direto para os empregadores tem recursos provindos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pelo recolhimento do PIS e do Pasep, sendo colocado tudo em uma conta contábil do Ministério do Trabalho e Emprego – que, por sua vez, repassa as parcelas à Caixa.

Leia tudo sobre: Desemprego • Seguro-desemprego • Trabalho • Carteira de Trabalho

<http://economia.ig.com.br/2016-03-11/seguro-desemprego-o-que-mudou-quem-tem-direito-e-como-sacar-o-beneficio.html>

Simples Nacional - Consolidação das normas – Alterações

Foi publicada no DOU de hoje (21.3.2016), a Resolução CGSN nº 126/2016, alterando a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

Dentre as alterações destacam-se:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- a) a disposição de que, para fins de determinação da alíquota do Simples Nacional, bem como sua base de cálculo e majorações, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação;
- b) a determinação de que, na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional obter receitas decorrentes da prestação de serviços previstas nos incisos V e VI do § 1º do art. 25-A, da Resolução CGSN nº 94/2011, sendo, dentre outros, os serviços de academias, administração e locação de imóveis de terceiros, medicina, medicina veterinária, elaboração de programas para computadores e manutenção de páginas eletrônicas, de apurar o fator (r), considerando receita bruta total acumulada auferida nos mercados interno e externo nos 12 meses anteriores ao período de apuração;
- c) o impedimento automático do recolhimento do ICMS e do ISS, na forma do Simples Nacional na hipótese de a EPP ultrapassar qualquer sublimite de receita bruta acumulada, seja no mercado interno ou no externo.

Referidas regras produzem efeitos a partir de 1º.1.2016.

Para mais informações, acesse a íntegra da Resolução CGSN nº 126/2016.

Equipe Thomson Reuters - Checkpoint.

ICMS – CONFAZ disponibiliza ferramenta com alíquotas internas dos Estados e Distrito Federal

O CONFAZ disponibilizou no site as alíquotas do ICMS dos Estados e do Distrito Federal. A nova ferramenta atende antigo pleito dos contribuintes que enfrentam grande complexidade para realizar operações interestaduais.

O CONFAZ disponibilizou no site as alíquotas e reduções de base de cálculo nas operações internas dos Estados e do Distrito Federal.

A nova ferramenta atende antigo pleito dos contribuintes que enfrentam grande complexidade para realizar operações interestaduais sujeitas ao ICMS-ST e Diferencial de Alíquotas.

Desde 1º de janeiro deste ano está em vigor o Diferencial de Alíquotas – DIFAL, instituído pela Emenda Constitucional 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015.

O DIFAL da EC 87/2015 trouxe mais complexidade para as operações interestaduais, já que para calcular o imposto é necessário identificar a alíquota do ICMS no Estado de destino da mercadoria ou serviço.

O grande questionamento dos contribuintes para atender a exigência do fisco (DIFAL) está relacionado à alíquota do ICMS no Estado de destino da mercadoria. “Não havia nenhuma ferramenta para consultar as alíquotas do imposto, e isto resulta em perda de receita e também aumento de custo com a contratação de consultorias”.

A nova ferramenta disponibilizada pelo CONFAZ promete ajudar a identificar a alíquota do ICMS aplicável às operações e facilitar a realização de operações interestaduais, sujeitas ao cálculo do DIFAL e também do ICMS devido a título de Substituição Tributária.

Com a ferramenta espera-se dar celeridade às operações, já que o contribuinte poderá consultar a alíquota do ICMS dos Estados e do Distrito Federal em um único “portal”.

Na prática, a ferramenta foi disponibilizada para ajudar no cálculo do ICMS devido a título de DIFAL.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Embora o DIFAL tenha trazido grande complexidade e custo para as empresas, não podemos negar que esta exigência trouxe à tona a necessidade de disponibilizar em único portal as alíquotas internas do ICMS dos Estados e do Distrito Federal.

A nova ferramenta atende antigo pleito dos contribuintes que enfrentam grande complexidade para realizar operações interestaduais.

“Acessar as alíquotas do ICMS em único portal é uma grande conquista para os contribuintes”.

Até a elaboração desta matéria, confira a lista de Estados que as alíquotas ainda não estavam disponíveis no portal:

- Acre;
- Ceará;
- Espírito Santo;
- Mato Grosso;
- Rio Grande do Norte;
- Santa Catarina;
- São Paulo; e
- Tocantins.

Para saber quais Estados já disponibilizaram a relação das alíquotas, acesse:

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/aliquotas-icms-estaduais>

Colaborou Gildo Freire de Araujo

É necessário arquivar cupom fiscal para fins de dedução de despesas?

Por: Ricardo Piza Di Giovanni

Advogado especialista em Direito Tributário.

Pode-se afirmar de maneira incontestável que é dado às empresas que escolheram fazer a tributação pelo Lucro Real, fazer a dedução de algumas despesas, dentro dos conceitos definidos pela legislação do Imposto de Renda.

No entanto, uma questão importante sobre o tema seria definir quais são os meios de prova que suportaria em esse procedimento.

Quando estamos diante de despesas baseadas em notas fiscais, a questão é mais simples em virtude do conhecimento, sistema de arquivo e, principalmente, de prova eletrônica. Mas e quanto às despesas não oriundas de operações com notas fiscais e sim com cupons fiscais?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Seria possível não arquivar cupons fiscais? Seria possível não depender de cupom fiscal para comprovar a realização da despesa e, conseqüentemente, mesmo sem tal documento, praticar a dedução do imposto de renda?

Entendemos que sim. Seria possível deduzir a despesa sem ter o cupom fiscal se o valor envolvido for pequeno.

Todavia, é oportuno ressaltar que o cupom fiscal é útil e, até mais eficaz, para demonstrar a despesa e, conseqüentemente, afastar problemas perante a Receita Federal.

Ora, conforme mencionamos, as despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis ou indedutíveis da apuração do imposto de renda.

As despesas operacionais dedutíveis são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda, isto é, despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. As despesas necessárias são as despesas pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa.

Os cupons fiscais podem ser utilizados como comprovantes de despesas para fins de dedução de imposto de renda. O desafio que colocamos, em nome da economia de procedimentos internos dentro das empresas, seria no sentido de confirmar a possibilidade de comprovar despesas sem a existência do cupom fiscal.

Decisões de processo administrativo mencionam que "comprovando a pessoa jurídica que o gasto existiu e se trata de despesa normal e usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, por qualquer meio de prova lícito, inclusive notas fiscais e tickets de caixa, admite-se a dedutibilidade" (Ac. 105-06.786/92, publicado em 09.10.1996).

Com isso, pode-se concluir que os cupons de pequenos valores são desnecessários? Não exatamente. É fato que numa eventual fiscalização da Receita Federal pode ser exigido um comprovante das despesas realizadas e, nesse sentido, os cupons fiscais seriam a forma mais prática de fazer a prova.

Se eventualmente a empresa for autuada por ausência de prova fundada em cupom fiscal, seria possível alegar que despesas de pequeno valor podem ser comprovadas de forma indireta quando demonstradas as despesas de grande valor.

Ou seja, segundo decisões proferidas em processos administrativos, a comprovação de despesas pode ser feita por meio de um conjunto de provas que resulte evidente a necessidade da aquisição de bens ou serviços para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Isso significa que despesas de pequeno valor e difícil comprovação poderiam ser tidas como acessórias ante a razoabilidade da comprovação das principais.

No mesmo sentido de entendimento podemos trazer ao texto a luz da ilustre mestre Maria Rita Ferragut (1):

"Toda verdade deve resistir à refutação. A prova, e preferencialmente, a contraposição de provas, visa demonstrar a verdade ou a falsidade do significado de um enunciado. Por contraposição entende-se a comparação do dado que se quer provar com outros que confirmem ou infirmem sua exatidão. A prova resultará da confirmação ou da concordância dos dados confrontados."



Por outro lado, de acordo com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 10 de 1976, a comprovação de despesas e receitas, qualquer que seja a sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, notas fiscais, conhecimentos, contratos, recibos, etc., desde que a lei (estadual ou municipal) não imponha forma especial.

Assim, de acordo com o referido Parecer, na hipótese de tais entes não determinarem através da legislação a obrigatoriedade de emitir um documento específico, serão aceitos pela Receita Federal do Brasil documento de idoneidade indiscutível, tais como recibo, nota fiscal etc., desde que sejam de idoneidade indiscutível.

Dispõe ainda o artigo 82 da Lei nº 9.430 de 1996 que, além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

De acordo com o Parecer Normativo CST nº 10 de 1976 as despesas da empresa são aquelas consideradas como necessárias às suas atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Segundo referido Parecer pode ocorrer, todavia, o fato de a despesa ser de pequeno valor e, ocasionalmente, de difícil comprovação. Nesse caso, essa despesa poderá ser tida como acessória, admissível ante a razoabilidade e comprovação das principais, a juízo da autoridade fiscal.

Segue abaixo respostas da Receita Federal para ilustrar.

Processo de Consulta nº 283/00

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 6a. Região Fiscal

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: SOCIEDADE "DE FATO".

É contribuinte do imposto de renda da pessoa jurídica, sujeita a todos os encargos impostos à pessoa jurídica, a sociedade "de fato" formada por co-proprietários de veículo que se dedicam à exploração conjunta de serviço de transporte de carga.

LUCRO REAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem comprovar a realização de despesas dedutíveis por qualquer documentação hábil e idônea (fatura, nota fiscal, recibo etc.) desde que fique claramente demonstrada a natureza da despesa, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação, etc.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 47, 146 e 299 e §§ do RIR/1999; Parecer Normativo CST nº 32/81.

FRANCISCO PAWLOW - Chefe

(Data da Decisão: 24.11.2000 01.03.2001) - 513547

Órgão: Superintendência

Regional da Receita Federal -

SRRF/6ª Região Fiscal



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

As despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil. Se porventura o contribuinte não possuir comprovantes hábeis das despesas escrituradas, deverá acrescentar esses dispêndios no lucro real para efeito de tributação. A identificação do comprador, com menção de seu CPF ou CNPJ, a descrição de bens ou serviços objeto da operação (ainda que resumida ou por códigos), a data e o valor da operação são elementos indispensáveis do cupom fiscal, para fins de comprovação de despesas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532/1997, art. 61;
Convênio ECF nº 1/1998; RIR/1999, arts. 299 e 923;
Parecer Normativo nº 83/1976.

FRANCISCO PAWLOW - Chefe

(Data da Decisão: 18.07.2001 17.10.2001) - 607140

Órgão: Superintendência

Regional da Receita Federal - SRRF/ 8ª Região Fiscal

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: As despesas de viagens de diretores ou sócios gerentes são dedutíveis como custo ou despesa operacional desde que razoáveis, comprovadas com documentação hábil e intrinsecamente ligadas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 299, 302 e 923.

VICTOR HUGO ISOLDI DE MELLO CASTANHO - Chefe

(Data da Decisão: 14.09.2001 24.10.2001) – 607225

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47(LGL\1964\16)).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47(LGL\1964\16) , § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47(LGL\1964\16) , § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Portanto, não negamos que inclusive com relação às despesas pequenas a ausência de cupons pode causar questionamentos da Receita Federal e até, dependendo do auditor-fiscal, originar inclusive autuação. Todavia, existem boas chances de defesa se demonstrado que o conjunto de outras provas



pode demonstrar a existência das despesas. Portanto, seria um risco possível de ser assumido nas hipóteses em que arquivar cupom fiscal seja muito oneroso em termos de procedimentos internos.

Isto porque se por um lado é possível não utilizar cupons de pequeno valor, o que pode não agradar o Fisco e significaria mais trabalho para comprovar a despesa no caso de fiscalização, por outro lado guardar todos os comprovantes também é muito difícil. Consequentemente, pode-se adotar a prática de guardar o máximo de cupons possível para facilitar a comprovação da despesa, uma vez não existindo partir para outro tipo de prova que englobe indiretamente as atividades que a princípio seriam demonstradas por cupom fiscal.

Nota

Presunções no Direito Tributário. São Paulo, Dialética, 2001, pág.

Nota:

Ricardo Piza Di Giovanni*

Como definir missão, visão e valores no meu escritório contábil?

A missão, visão e valores que você define para o seu escritório contábil é o que formará a base do seu negócio e a estrutura do seu planejamento para o futuro.

Essa definição é normalmente estabelecida quando a organização ainda está na sua fase inicial e serve de base para criar um plano de ação estratégica com maior foco. Porém, é necessário um processo contínuo de revisão para garantir que eles ainda sejam relevantes depois de um tempo e atendam às necessidades de crescimento da empresa diante das mudanças que podem ocorrer no segmento.

Por isso, neste post explicaremos como você pode desenvolver, estabelecer e revisar a sua missão, visão e valores de forma prática e eficiente para o seu escritório contábil. Vamos começar!

Defina a missão do seu escritório contábil

Uma das questões mais importantes para qualquer empresa é definir a missão que ela terá no mercado. No caso do seu escritório contábil, você pode definir uma missão mais específica respondendo às seguintes perguntas: qual é o propósito (objetivo principal) do meu negócio? Quais benefícios entregarei com os meus serviços? Quem serão os beneficiários desses serviços? Como prestarei esses serviços?

As respostas para essas perguntas formarão a sua missão da forma mais clara e resumida possível. Sendo assim, a missão será a razão pelo qual o seu escritório contábil existirá e isso ajudará a manter todos os envolvidos trabalhando com foco e direcionamento.

Defina a visão do seu escritório contábil

Toda organização com ou sem fins lucrativos deve ter um objetivo de longo prazo a ser perseguido. Assim, definimos a visão do negócio para o futuro. Ela representa o que a empresa deverá ter conquistado até lá e como deverá estar posicionada no mercado. Enquanto a missão se baseia no objetivo do negócio a curto prazo, a visão vai além e projeta o futuro dela determinando o que deverá alcançar até lá.

A visão da empresa geralmente é definida no plano estratégico inicial e revisada à medida que o tempo passa. É uma forma bastante sábia de reconhecer as limitações de atuação e, ao mesmo tempo, demonstrar que tem um plano de crescimento sustentável para o médio e longo prazo. O seu escritório contábil terá mais credibilidade diante do mercado com uma visão bem definida.



Definir a visão do seu escritório contábil não é uma tarefa difícil. Para isso, pense nas mudanças de médio e longo prazo que você idealiza para o seu negócio e, ao definir isso, terá a motivação necessária para influenciar os envolvidos a contribuírem com seus esforços de trabalho para um propósito inspirador.

Defina os valores do seu escritório contábil

Os valores da empresa representam os princípios orientadores que se aplicam em toda a organização e sustentam a forma como o trabalho é realizado. Para ser mais exato, os valores de uma organização são as suas crenças mais básicas e profundas sobre o que realmente importa e isso serve de orientação para a forma como o trabalho deve ser feito. Metodologias e técnicas de processos mais bem elaboradas podem representar os valores de uma empresa.

Para desenvolver os valores do seu escritório contábil, pense nos processos que são executados como uma receita de bolo. As atividades e recursos utilizados são geralmente englobados por uma metodologia que define a sua melhor forma de fazer as coisas. Isso poderá representar os valores da sua empresa.

Um dos maiores desafios que os contadores enfrentam é justamente na hora de definir a missão, visão e valores para o planejamento estratégico do seu escritório contábil.

E como esses conceitos podem impactar diretamente no relacionamento com os seus clientes, devem ser levados a sério e ser bem estudados.

Fonte: SageLink: <http://blog.sage.com.br/como-definir-missao-visao-e-valores-no-meu-escritorio-contabil/>

Efetiva distribuição disfarçada de lucros e outras questões tributárias

Por Mary Elbe Queiroz e Antonio Elmo Queiroz

Retornando para a periodicidade semanal, esta coluna apresenta para análise um caso em que ocorreu uma cisão parcial de uma empresa, com transferência de valores passivos (provisões de IRPJ/CSLL); mas o fisco federal autuou porque o passivo transmitido seria maior que o contabilizado.

E, como a operação ocorreu entre pessoas jurídicas de um mesmo conglomerado econômico, a situação foi enquadrada como distribuição disfarçada de lucros, pois “no momento em que transferiu um passivo maior que o existente, beneficiou as referidas pessoas jurídicas, se enquadrando perfeitamente na hipótese prevista no inciso VI do art. 464 do RIR/1999”.

O contribuinte se defendeu apontando que “nessas circunstâncias é materialmente impossível haver distribuição de lucros, pois se houvesse benefício para uma das pessoas jurídicas automaticamente haveria prejuízo para a outra, situação em que o controlador sairia ganhando por um lado mas perdendo por outro”; ademais, aquelas provisões não eram dedutíveis.

Apreciando o recurso, Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por unanimidade, cancelou a autuação gizando que, para caracterizar DDL, não basta indicar um ganho em tese, devendo haver a demonstração do benefício usufruído, como aconteceria se tivesse sido provada a apropriação da provisão na base de cálculo de um tributo; assim ementado:



Acórdão 1401-001.544 (publicado em 11.3.2016)

DDL. PRESSUPOSTO DE APLICAÇÃO.

Todas as hipóteses de distribuição disfarçada de lucro têm como consequência a tributação do correspondente item de receita ou a não dedutibilidade do correspondente item de custo ou despesa. Destarte, não faz sentido aplicar essas regras quando o correspondente item foi, respectivamente, tributado ou não deduzido.

Trata-se de regras específicas antielisivas voltadas a impedir que partes relacionadas manipulem o valor transacionado em suas operações de modo a obter uma redução na tributação sobre a renda. É a aplicação do princípio arm's length, consagrado na doutrina do direito tributário internacional, às operações internas.

Decisões variadas

a) No Acórdão 9101-002.179 (publicado em 10.3.2016), com discussão já em sintonia com a exigência do novo Código de Processo Civil de as decisões terem efetiva fundamentação (artigo 489 da Lei 13.105/15), a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, por maioria, anula julgado de Turma porque a maioria seguiu o relator apenas na conclusão, mas não foram juntadas declarações de voto; assim ementado: “com base no inciso IX do art. 93 da Constituição Republicana de 1988 e nos arts. 131, 165 e 458, II, do CPC, é nulo, por ausência de fundamentação, o Acórdão no qual a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator e não estiverem escritos os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros, em declaração de voto ou por reprodução, pelo relator, no seu voto e na ementa do acórdão, desses fundamentos majoritários”.

b) No Acórdão 1201-001.390 (publicado em 15.3.2016), foi discutida uma autuação por alegada omissão fruto de equivalência patrimonial, porque caracterizada uma reavaliação.

E Turma do Carf, por unanimidade, afasta a autuação, já que foi incorreto empregar o MEP, portanto também ficando indevido haver tributação; assim ementado:

“a realização equivocada da equivalência patrimonial não altera o valor do resultado do correspondente exercício.

Se o contribuinte avaliou seu investimento por meio da equivalência, quando não havia autorização para fazê-lo, seus efeitos devem ser simplesmente desconsiderados para fins tributários.

A autoridade não pode qualificar a contrapartida da avaliação do investimento como rendimento tributável.

Em períodos posteriores, tal operação poderia resultar em redução da base tributável no caso de alienação ao reduzir o ganho de capital pelo aumento indevido do custo do investimento.

No entanto, tal circunstância não legitima o lançamento da correspondente quantia no ano em que o investimento é erroneamente avaliado”.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Mary Elbe Queiroz é pós-doutora e doutora em Direito Tributário. Membro do CONJUR da FIESP. Membro da Comissão de Juristas do Senado para estudar a Desburocratização. Membro Imortal da ANE. Presidente do IPET. Professora. Advogada sócia de Queiroz Advogados.

Antonio Elmo Queiroz é advogado, sócio do escritório Queiroz Advogados Associados e diretor do Centro de Estudos Avançados de Direito Tributário e Finanças Públicas do Brasil.

Revista Consultor Jurídico, 24 de março de 2016

Acidentado pode pedir que empresa libere verba antes de fazer tratamento

Em casos no qual a pessoa se acidenta no trabalho e passa a receber verbas mensais para o tratamento, o usual é que o funcionário se recupere e depois apresente os recibos para ser ressarcido pela empresa. Essa norma, porém, pode ser adaptada, pois, "caso contrário, não interage com a realidade social, com a vida real".

O entendimento é da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar caso de um funcionário que se lesionou gravemente com soda cáustica.

O recurso da empresa ao TST foi relatado pelo ministro Alexandre Agra Belmonte. Ele considerou justo o adiantamento da verba para custeio do tratamento, uma vez que o empregado demonstrou não ter dinheiro para bancar os procedimentos.

Além disso, segundo o magistrado, a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 311 mil é compatível com a intensidade do sofrimento do trabalhador e com o grau de culpa da empresa e não gera enriquecimento indevido da vítima. "É um valor justo, razoável e proporcional à extensão das lesões sofridas pelo trabalhador, que não teve culpa no acidente e vai ter de conviver até o final da vida com a situação aflitiva", afirmou.

Desligamento da bomba

Na reclamação, o trabalhador contou que entrou na empresa como encarregado de manutenção de mecânica, passando depois a supervisor de utilidades. O acidente ocorreu quando ele identificava um vazamento na bomba de injeção responsável pela limpeza de tanques, e uma mistura de ácido com soda cáustica, na temperatura de mais ou menos 100°C, caiu dentro da sua botina de PVC da perna direita.

O empregado teve sequelas graves, como lesão neurológica severa, perda da sensibilidade e mobilidade na perna, ficando total e definitivamente incapacitado para a função que exercia e temporariamente para qualquer trabalho. Ele tem que passar mensalmente por tratamento médico, hospitalar, fisioterápico e medicamentoso e será assim para o resto de sua vida.

Segundo o laudo pericial, o empregado não poderia ser responsabilizado pelo acidente, porque seguiu todos os procedimentos indicados pela empresa.

O que aconteceu foi que a bomba a ser consertada estava com identificação errada nos comandos, levando o trabalhador a pensar que estava desligando uma bomba quando na verdade desligava outra. A responsabilidade pela identificação do equipamento não era sua. Na avaliação do perito, as lesões foram agravadas por falta de fornecimento de equipamento de proteção adequado ao trabalhador.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) manteve a sentença do juízo da Vara do Trabalho de Linhares que condenou a empresa a antecipar a verba mensal, independentemente da comprovação de despesas, de acordo com o valor apurado de uma média trimestral inicial, de R\$ 3,5 mil.

A empresa foi condenada ainda ao pagamento de pensão vitalícia desde a data do acidente e indenização por dano moral no valor de R\$ 311 mil.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

Jurídico, 23 de março de 2016

Cobrança indevida só gera indenização se dano moral for comprovado, diz STJ

Em casos de cobrança indevida no cartão de crédito, é necessária a comprovação de danos imateriais, como inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto ou publicidade negativa perante a comunidade, para que se possa requerer responsabilização por danos morais.

O entendimento é da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não acolheu pedido de indenização de um consumidor que teve seu cartão usado indevidamente, gerando um débito no valor de R\$ 835,99 por um serviço que não foi contratado por ele.

O colegiado entendeu, seguindo voto da ministra Isabel Gallotti, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. Isso porque a publicidade decorrente de tais cadastros desabonadores atinge direito da personalidade (imagem e honra), não havendo necessidade de se questionar sobre as características subjetivas do lesado para que se imponha o dever de indenizar.

Evitar onerosidade

Em seu voto, a ministra Gallotti destacou que, no caso, cabia ao consumidor tão somente o ressarcimento pelo dano patrimonial. Ocorre que não se demonstrou o pagamento, somente a cobrança indevida.

Além disso, a ministra ressaltou que não se trata de cartão expedido sem solicitação do consumidor, como igualmente não se alegou que a empresa ou o banco emissor do cartão tenha insistido na cobrança, nos meses seguintes, quando informados da impugnação àquele lançamento.

“Penso que a banalização do dano moral, em caso de mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, aumentaria o custo da atividade econômica, o qual oneraria, em última análise, o próprio consumidor”, afirmou a relatora.

Com informações da Assessoria de Imprensa STJ.

REsp 1.550.509

Revista Consultor Jurídico, 23 de março de 2016

O que é PTS na folha de pagamento?

Verba possui natureza salarial e integra o salário para todos os fins.

Dá-se o nome de salário à contraprestação devida ao empregado pela prestação de serviços, por consequência do contrato de trabalho.

Enquanto remuneração, por sua vez, pode ser definida como a somatória do salário estipulado com outras vantagens auferidas durante o período contratual, tais como adicionais, comissões, gratificações, gorjetas, entre outros.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Nesse contexto, encontra-se também o Prêmio por Tempo de Serviço (PTS), isto é, uma gratificação paga pelas empresas aos empregados, considerando alguns requisitos, tais como tempo de serviço, habitualidade, cumprimento de meta ou produtividade.

Ressalta-se que não há, especificamente, uma lei que regulamenta o pagamento dessa verba. Nesse sentido, em regra, o regulamento interno empresarial pode determinar pagá-la ou há previsão em convenção coletiva de trabalho do sindicato da categoria.

Denominação, intuito e direito a obter

A nomenclatura pode variar, isto é, tanto pode ser mencionada como PTS quanto gratificação, anuênio, biênio, triênio, quadriênio ou quinquênio. No entanto, a finalidade é a mesma, qual seja reconhecer o esforço do colaborador e estimular sua produção.

Assim, estabelecida pela organização, tem direito a receber a verba, a qual tem natureza salarial e integra o salário para todos os fins conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todos que atenderem aos requisitos.

Confira abaixo o trecho da CLT que versa a respeito do assunto:

Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º – Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º – Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º – Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Fonte: NetspeedLink: <http://netspeed.com.br/mais/blog/financeiro/o-que-e-pts-folha-de-pagamento/>

Fenacor e Sincors comemoram nova redução da carga tributária

Uma luta intensa e conjunta da Fenacor e dos Sincors, que, por muitos anos, exigiu plena sinergia, grandes esforços, empenho e dedicação total de lideranças da categoria, acaba de resultar em mais uma importante conquista, com nova redução da carga tributária imposta a corretoras de seguros.

Finalmente convencida da inadequação da interpretação que prevalecia até agora, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou instrução normativa que retira as corretoras de seguros do enquadramento como empresa financeira, para fins de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

Isso significa que, como reivindicavam as entidades representativas da categoria, a alíquota de contribuição da COFINS referente às empresas corretoras de seguros será reduzida de 4% para 3%.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A vigência da norma é imediata. A RFB explicou que a medida tem o objetivo de adequar a legislação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de novembro de 2015, segundo a qual não cabe confundir as corretoras de seguros com as corretoras de valores mobiliários ou com agentes autônomos de seguros privados e que, portanto, aquelas empresas estão fora do rol de entidades constantes do Parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, na prática, as contribuições das corretoras de seguros para o PIS/PASEP e a COFINS passam a ser tributadas através do regime cumulativo (lucro presumido ou arbitrado) ou do regime não cumulativo (lucro real).

Segundo o vice-presidente de Relações com o Mercado da Fenacor e presidente do Sincor-DF, Dorival Alves de Sousa, a federação, por diversas vezes, nos últimos anos, enviou ofícios à Receita Federal, acompanhados de estudos jurídicos e tributários, tratando desse tema e questionando o entendimento até então manifestado por aquele órgão, o que acabou, agora, se efetivando a partir das inúmeras decisões judiciais nesse sentido.

“A discussão acerca da alíquota correta da Cofins vem sendo travada junto ao Poder Judiciário Federal por diversas corretoras de seguros, sendo possível, a partir da Instrução Normativa recém editada, a postulação judicial relacionada à restituição dos valores pagos a maior, nos últimos cinco anos, em virtude do entendimento de que a alíquota correta é aquela relativa ao regime ordinário (comum) de tributação, ou seja, de 3%”, observa.

Ele acrescenta que, nesse sentido, os sócios de corretoras de seguros que queiram fazer tais postulações, pela via judicial, devem consultar seus advogados, para uma orientação mais amigável, pois cada caso “deve ser analisado isoladamente e com as cautelas devidas”. Já o vice-presidente de Relações Institucionais da federação, Celso Vicente Marini, elogia a atuação sinérgica da Fenacor com os Sincors. “Juntos, trabalhando em conjunto, podemos obter muito”, frisa.

Ele lembra que a redução de 4% para 3% da alíquota representa, na prática, uma diminuição imediata da ordem de 25% do valor da contribuição. Isso sem falar nos recursos que podem ser obtidos com recursos judiciais. “Os corretores podem reivindicar a restituição de 25% de tudo o que pagaram nos últimos cinco anos. É uma importante injeção de recursos”, assinala Marini.

Entendimento semelhante tem o vice-presidente da Fenacor na Região Sudeste e presidente do Sincor-SP, Alexandre Camillo, que destaca outro ponto importante. “Essa conquista complementa outra vitória expressiva, que foi a inclusão do corretor de seguros no Simples, a qual favoreceu principalmente os corretores de médio e menor porte. Agora, a nova vitória beneficia, principalmente, as corretoras maiores, que praticam o regime contábil do lucro real. Então, podemos afirmar que fechamos o ciclo de benefícios tributários para a categoria”, diz Camillo.

Ele sugere que os corretores de seguros analisem duas possibilidades: reivindicar a restituição dos valores pagos a mais nos últimos cinco anos ou a recuperação de tais recursos, através da compensação de créditos válidos para tributos a serem pagos a partir de agora.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.628, DE 17 DE MARÇO DE 2016 -
REVISTA COBERTURA MERCADO DE SEGUROS

Cofins/PIS-Pasep – Sociedades corretoras de seguros não estão sujeitas ao regime cumulativo na apuração das contribuições

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Publicado em 21 de Março de 2016 às 8h17.

Estão sujeitas ao regime de incidência cumulativa, para efeitos da apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, mediante aplicação das alíquotas de 0,65% e de 4%, respectivamente: os bancos comerciais, de investimentos e de desenvolvimento, as caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70/2001; as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários; as empresas de arrendamento mercantil; as cooperativas de crédito; as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito; as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição; e as associações de poupança e empréstimo.

Entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabeleceu que não estão incluídas no regime de incidência cumulativa do PIS-Pasep e da Cofins, na forma supramencionada, as sociedades corretoras de seguros.

(Instrução Normativa RFB nº 1.628/2016 - DOU 1 de 21.03.2016)

CRCs participam de validação do sistema da DECORE

Com a modernização, o profissional da contabilidade deverá fazer o upload dos documentos que comprovem o rendimento aferido na declaração na hora da emissão da Decore.

O sistema, que vai ao ar em abril, passou por uma série de ajustes, tornando-o mais confiável e ágil. Segundo com o vice-presidente de Ética, Fiscalização e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, Ricardo Carvalho, “a Decore eletrônica foi aprimorada e adaptada mediante as sugestões de todos os Conselhos Regionais”.

No dia 23 de novembro de 2015, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou no Diário Oficial da União (DOU), a Resolução n.º 1.492/2015, que altera a forma de emissão da Declaração.

A Decore é emitida como comprovação de rendimento de pró-labore, distribuição de lucros, honorários, atividades rurais, extrativistas, comissões, renda de aluguéis, rendimento de aplicações financeiras, venda de imóveis ou móveis, aposentadoria e benefícios de previdência pública ou privada, do microempreendedor individual, declaração de imposto de renda de pessoa física, rendimentos com vínculo empregatício, rendimentos auferidos no exterior, renda recebida por padres, pastores e ministros religiosos, pensionistas, royalties, pagamento a autônomos cooperados e bolsistas.

Para cada uma dessas rendas, há uma lista de documentos que valem como comprovante e que agora estarão disponíveis para consulta online a partir da emissão do documento.

Após a emissão da Decore, o sistema gera um número para a que instituição interessada possa conferir a veracidade do documento.

<http://novoportal.cfc.org.br/noticias/crcs-participam-de-treinamento-da-decore-2/>

Executiva da Loctite consegue integrar valor de carros com motorista no cálculo das verbas rescisórias

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Uma executiva argentina que trabalhou na Henkel Loctite Ltda. terá integrado como salário-utilidade, para fins rescisórios, os valores referentes a dois carros com motorista fornecidos pela empresa no período em que ela trabalhou no Brasil.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo da multinacional e manteve o entendimento de que os veículos eram uma forma de benefício, uma vez que não eram essenciais à prestação do serviço.

Segundo a reclamação, a executiva, contratada em 1988 como diretora financeira na Loctite Argentina (incorporada ao grupo alemão Henkel em 1996) foi transferida para o Brasil em 1998, onde foi presidente da Divisão de Adesivos Industriais na América Latina até 2001, quando foi demitida. Ela alegou que a empresa colocou à sua disposição um Audi A6 e um Ômega australiano 24h por dia, inclusive nos finais de semana e nas férias, e requereu que os custos relativos ao benefício, avaliados por ela em R\$ 20 mil mensais, fossem integrados à sua remuneração para os efeitos legais.

Em sua defesa, a Loctite afirmou que os veículos cedidos não tinham caráter salarial, pois eram utilizados tanto na locomoção profissional como para o lazer.

O juízo da Vara do Trabalho de Itapevi (SP) considerou que o benefício tinha natureza salarial, pois os carros não eram ferramenta de trabalho, e acolheu parcialmente o pedido. A sentença avaliou o valor do salário utilidade em R\$ 11,3 mil, levando em consideração os custos mensais com aluguel, combustível e manutenção dos dois veículos e as despesas trabalhistas com o motorista. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença.

TST

No agravo interposto pela Henkel Loctite para que o recurso fosse examinado pelo TST, a multinacional ponderou que o TRT violou o artigo 485, parágrafo 1º, da CLT e contrariou a jurisprudência da Súmula 367 do TST.

O ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator do agravo, negou seguimento ao recurso pelos mesmos fundamentos adotados pelo TRT.

Segundo o Regional, ficaram cabalmente demonstrados, pelas provas dos autos, que os automóveis eram concedidos "pelo trabalho", tendo, assim, inequívoca natureza salarial.

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, a empresa opôs embargos declaratórios, ainda não examinados.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: AIRR-7400-93.2009.5.02.0511

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/executiva-da-loctite-consegue-integrar-valor-de-carros-com-motorista-no-calculo-das-verbas-rescisorias?redirect=http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_89Dk&p_p_lifecycle

Quais são as Informações Obrigatórias da EFD?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O arquivo digital da EFD-ICMS/IPI será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive.

Considera-se totalidade das informações:

- 1 – as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços.
- 2 – as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros e de terceiros de posse do informante;
- 3 – as relativas à produção de produtos em processo e produtos acabados e respectivos consumos de insumos, tanto no estabelecimento do contribuinte quanto em estabelecimento de terceiro, bem como o estoque escriturado;
- 4 – qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, no processo produtivo, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

Nota: Conforme consta no Ajuste SINIEF 02/09, fica dispensada a impressão dos livros fiscais.

Empresa que contrata trabalhador para serviço com moto assume risco indiscutível

Contratar um trabalhador para uma atividade que envolve conduzir motocicleta é assumir um risco indiscutível. Com esse entendimento, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região condenou uma empresa a indenizar um fiscal agrícola que ficou incapacitado após se acidentar de moto durante o trabalho.

O acidente causou lesões cerebrais no trabalhador, que ficou com retardo mental e déficit motor e cognitivo de visão e equilíbrio, com perda de 50% da visão direita e perda de memória, incapacitando-o para o trabalho. Segundo o laudo psiquiátrico, o paciente não oferece condições mentais para desenvolver atos da vida civil, sendo a incapacidade total e permanente.

O relator do recurso, desembargador Nicanor de Araújo Lima, explica que o empregador não pode eximir-se da responsabilidade sobre o acidente porque contratou o trabalhador para exercer atividade na condução de motocicleta, cujo risco é indiscutível. "Ademais o artigo 2º da CLT impõe ao empregador à assunção dos riscos inerentes ao desempenho da atividade econômica, não podendo apropriar-se da força de trabalho alheia exercida em circunstâncias de considerável risco, sem responder por eventuais sinistros advindos desta", ponderou.

Devido à incapacidade resultante do acidente de trabalho e à ofensa à integridade física e moral do fiscal agrícola, o magistrado manteve a sentença da juíza do Trabalho de Nova Andradina, Neiva Márcia Chagas, que determinou o pagamento de R\$ 80 mil de indenização por dano moral e mais R\$ 250 mil por danos materiais na forma de pensionamento vitalício em parcela única. Além disso, a empresa também foi condenada a pagar R\$ 200 mensais de indenização para cobrir despesas médicas e com medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde.

Acidente com bicicleta



O acidente aconteceu em agosto de 2008. O fiscal agrícola — no exercício de sua função — pilotava uma motocicleta na rodovia MS-276 para se deslocar de uma fazenda para outra, entre cidades vizinhas, quando bateu numa bicicleta que trafegava no mesmo sentido da via.

Na primeira instância, a Vara do Trabalho de Nova Andradina condenou a empresa a indenizar o reclamante. A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região alegando que não ficou comprovada sua responsabilidade pelo acidente que teria ocorrido por culpa exclusiva de terceiro, que forneceu todos os equipamentos de proteção e segurança ao trabalhador e que o acidente não o incapacitou para o trabalho.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-24.

Revista Consultor Jurídico, 18 de março de 2016

Brincadeira ofensiva no ambiente de trabalho é assunto sério

Por Pedro Paulo Teixeira Manus

O Tribunal Superior do Trabalho, no final do ano de 2015, por acórdão de sua 1ª Turma Julgadora, que teve como relator o ministro Walmir Oliveira da Costa, decidiu interessante conflito entre uma empresa brasileira e um advogado de nacionalidade portuguesa, que lhe prestou serviços, e que foi vítima de assédio moral, como concluiu a Corte Superior.

Trata-se do processo TST-RR 547-86.2011.5.02.0062, que dentre outros temas debateu o dano moral decorrente tanto de falsificação de documento de que foi vítima o autor, quanto de ofensas de que foi alvo, em razão de sua nacionalidade portuguesa. Afirma o ilustre relator ministro Walmir Oliveira da Costa, na fundamentação de seu voto:

"De igual modo, tendo sido ratificado no acórdão regional que "o Presidente da Reclamada veiculou quatro e-mails com piadas alusivas à nacionalidade do Autor, inclusive com conotação pornográfica, além de ter efetuado diversos comentários no mesmo sentido em face do Reclamante", caracteriza-se, em concreto, o dano por assédio moral (in re ipsa).

Dessarte, não se sustenta a conclusão da Corte Regional de que seria suficiente para afastar a lesividade e a ilicitude da conduta a circunstância de que houve "a cessação imediata dos e-mails e comentários por parte do Presidente, após reclamação do Autor", tampouco a conclusão de que o envio de e-mails pelo reclamante, em tom irônico e jocoso, revelava a existência de um "ambiente de trabalho permissivo quanto a determinadas brincadeiras".

Em verdade, a mudança de comportamento somente denota a assunção, pelo próprio ofensor, de que suas atitudes eram ofensivas ao reclamante. E embora possa ser avaliado positivamente, inclusive do ponto de vista da aferição do grau da culpa e da intensidade da lesão, o encerramento futuro da ofensa à esfera moral não apaga os acontecimentos pretéritos e, nesses limites, não se confunde com a sua inexistência.

Cumprido destacar, que o acórdão regional não especifica o conteúdo das mensagens, sendo inviável, neste momento processual, fazer a comparação entre o teor das referidas mensagens irreverentes e a zombaria ultrajante cometida em desfavor do reclamante, a qual foi descrita, repita-se, como escárnio contra a nacionalidade portuguesa, inclusive via material pornográfico.

Nos limites em que delineada a controvérsia, sem haver maiores detalhamentos dos elementos fáticos, considerando a garantia constitucional, conquanto não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a



Justiça do Trabalho não pode fragilizar a proteção à moral de um profissional liberal tão somente diante da irreverência de um "ambiente de trabalho permissivo quanto a determinadas brincadeiras".

Revela, por oportuno, que a caracterização das condutas como ofensivas aos direitos de personalidade do reclamante, tanto em relação à falsificação da assinatura, quanto em relação aos e-mails e comentários, fundaram-se exclusivamente nos elementos concretos já expressamente fixados no acórdão regional, bastando ao Tribunal Superior proceder ao reenquadramento jurídico das mesmas premissas fáticas, portanto, sem nenhuma necessidade de revolver fatos e provas".

No caso concreto, revelam os autos do processo que o reclamante, advogado que prestou serviços à empresa, foi vítima de e-mails ofensivos, da autoria do próprio presidente da empresa, que eram veiculados entre os demais empregados e diretores, caçoando de sua nacionalidade portuguesa, a título de "brincadeiras". Só cessaram tais ofensas em razão de pedido do próprio autor, que demonstrou consistir a prática ilícita em ofensas, que repercutiram negativamente inclusive em sua família.

Evidencia-se neste caso, como em tantos outros, o caráter ofensivo à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra (Constituição Federal, artigo 5º, V e X), embora travestidas as investidas de "brincadeiras", mas que trazem em seu bojo o preconceito e a discriminação contra a nacionalidade do reclamante, o que, como é óbvio, caracteriza assédio moral.

Ademais, como bem afirma a Egrégia 1ª Turma Julgadora do Tribunal Superior do Trabalho, provadas as ofensas caracteriza-se o dano in re ipsa, que é uma expressão latina que traduzida significa literalmente "da própria coisa" e que no universo jurídico tem o sentido de dano presumido, que não necessita de prova para sua configuração, bastando provar o fato alegado.

Isto porque é evidente, para o cidadão comum, que alguém que é menosprezado em razão de sua nacionalidade sofre dano de natureza moral, não sendo necessário provar tal prejuízo, desde que demonstrada processualmente a prática do ato ofensivo.

O tema relativo ao dano moral em decorrência de discriminação sempre foi de grande importância para a vida em sociedade, mas tem ganho maior relevância, registrando-se, aliás, a edição de recente norma legal a respeito. Trata-se da Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015, com vigência a partir de fevereiro de 2016 e que institui o programa de combate à intimidação sistemática (bullying).

Esta lei, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, considera bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Poder-se-ia argumentar que brincadeiras jocosas, com simples intenção de divertir determinado grupo não podem ser consideradas como ofensa moral, mas é claro que quando o fundamento da pretensão brincadeira é um motivo preconceituoso, deixa de ser ingênuo o comportamento, para configurar ofensa, quando, exemplificativamente, caçoar-se da nacionalidade, da origem, do tipo físico, da cor, da idade, da aparência, que são todas situações que expressam discriminação em relação a quem é alvo da ofensa, sob o falso pretexto de mera diversão.

O legislador, no parágrafo 2º desta nova lei institui um programa que serve de fundamento às ações do Ministério da Educação e das Secretarias estaduais e municipais de Educação, e de outros órgãos, para desenvolver educação de crianças e jovens, para evitar este tipo de discriminação.



Diga-se ainda que a lei, em seu artigo 2º caracteriza bullying nos casos em que há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, além de ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; ameaças por quaisquer meios; grafites depreciativos; expressões preconceituosas; isolamento social consciente e premeditado; ou pilhérias. E seu parágrafo único prevê a caracterização do bullying igualmente por meio eletrônico (cyberbullying).

Trata-se, como se vê de ato legislativo de relevância, tanto para coibir a discriminação e o dano moral, quanto para que sejam adotadas medidas pedagógicas para evitar que as crianças reproduzam este procedimento nocivo.

Diga-se, ainda, que a propósito deste julgamento da 1ª Turma Julgadora do Tribunal Superior do Trabalho, o fato repercutiu na imprensa portuguesa, veiculando a notícia da condenação da empresa o periódico “Info 24”, em 19 de fevereiro de 2016; o “Jornal i” da mesma data, além do artigo do jornalista Carlos Fino.

O tema da discriminação, ainda que travestido de brincadeira, é assunto muito sério e produz efeitos negativos nas pessoas que são atingidos pelas ofensas, tanto que reclamou providências do legislador constitucional e ordinário.

Urge que a nossa sociedade caminhe no sentido de mudar o comportamento, erradicando esta prática condenável.

Pedro Paulo Teixeira Manus é ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, professor e diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP.

Revista Consultor Jurídico, 18 de março de 2016

Empresa de call center é condenada por impor restrições a atestados médicos

Aceitar atestados de médicos, mas não de fisioterapeutas e dentistas, além de impor regra que dificulta a entrega do documento no prazo estabelecido, são medidas irregulares, e a empresa que faz isso deve pagar danos morais coletivos.

Com esse entendimento a 5ª Vara do Trabalho de Campinas (SP) condenou uma das maiores empresas de call center do Brasil por violações a uma série de obrigações trabalhistas no que se refere a abonos de faltas justificadas por motivos de saúde e violação de intimidade dos funcionários.

A empresa terá que pagar uma indenização de R\$ 1 milhão por danos morais coletivos e outros R\$ 100 mil por litigância de má-fé, que serão reversíveis, em partes iguais, a duas entidades públicas de assistência social, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, autor da ação civil pública.

Em sua sentença, o juiz Marcelo Chaim Chohfi criticou os critérios subjetivos da empresa para “validação” dos atestados, que necessariamente deveriam passar por uma “análise técnica” do médico da empresa, podendo ser indeferidos a qualquer momento.

Com a condenação, a companhia fica proibida de exigir a identificação da doença nos atestados (CID), no sentido de preservar a intimidade do trabalhador; de solicitar a entrega de laudos médicos junto com os atestados; de recusar os atestados em função de prazos ou outro requisito “desproporcional ou desarrazoado”; de obrigar a validação prévia por órgãos da empresa; de reduzir os dias de afastamento



prescritos pelo profissional de saúde; de recusar atestados de profissionais de saúde de outras especialidades, senão a médica; e devem ser alteradas as cláusulas de regulamento da empresa que desrespeitam a sentença.

Em caso de descumprimento serão impostas multas de R\$ 1 mil por trabalhador, para cada item inobservado, ou de R\$ 5 mil por dia, caso seja descumprido o item relativo à alteração do regulamento da empresa.

Complicações para justificar

O procurador Nei Messias Vieira, do Ministério Público do Trabalho em Campinas, conduziu um inquérito civil contra a empresa após o recebimento de denúncias de não aceitação de atestados médicos por parte da empresa. Durante as investigações, o Ministério Público apurou que há diferenciação de atestados emitidos por profissionais da medicina e aqueles emitidos por profissionais de outras especialidades, tais como odontologia e fisioterapia, de forma que apenas o atendimento médico é considerado como falta justificada. Para o procurador, não há previsão legal para tal entendimento.

Porém, uma das principais razões apresentadas pela empresa para o indeferimento dos atestados é o prazo para sua apresentação ao departamento médico da empresa: 72 horas, conforme acordo coletivo firmado com o sindicato da categoria. Segundo relatado em audiência no MPT, o atestado deveria ser entregue pelo próprio empregado, a não ser que este estivesse “totalmente incapacitado para locomoção” ou se o afastamento fosse superior a 15 dias, sendo permitida a entrega por terceiros.

Entretanto, o prazo deveria ser cumprido de qualquer forma, mesmo se o trabalhador estivesse “em estado de coma”, conforme declarado por preposto da empresa. Como resultado dessa política, diversas faltas justificadas não foram abonadas pela empresa.

Imposições abusivas

Além disso, o Ministério Público apontou outras ilegalidades cometidas pela empresa, adotadas como requisitos para a entrega dos atestados, algumas delas resultando na violação da intimidade do trabalhador: o empregado deveria passar por nova consulta com o médico da empresa; o médico da empresa poderia exigir relatório médico emitido pelo profissional que atendeu o empregado, bem como a apresentação de exames e receitas; o médico da empresa faria juízo sobre a consequência da falta — “abono, justificado etc.”.

“Todos requisitos que, além de serem desproporcionais e desarrazoados, violam o direito constitucional à privacidade e à intimidade”, afirma Nei Messias Vieira.

Com informações da Assessoria de Imprensa da PRT-15.

Revista Consultor Jurídico, 18 de março de 2016

Simples Nacional: Aplicação das Alíquotas Quando há Receita de Exportação

Para fins de limites do Simples Nacional, considera-se separadamente, em bases distintas, as receitas brutas auferidas ou recebidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação.

Desta forma, para fins de determinação da alíquota, da base de cálculo prevista, das majorações de alíquotas e de aplicação dos sublimites estaduais, serão consideradas, separadamente, as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.



Bases: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15 e Resolução CGSN 126/2016.

Simples Nacional - ICMS/ISS - Alteradas disposições relativas a base de cálculo, alíquotas e sublimites de receita bruta

Foram alteradas diversas disposições da Resolução CGSN nº 94/2011, que versa sobre o Simples Nacional, relativas à determinação de alíquotas e base de cálculo e à aplicação de sublimites, em especial quanto à segregação de receitas auferidas no mercado interno e das que decorrerem de exportação, com efeitos retroativos a 1º.01.2016.

No art. 2º da referida Resolução, foi acrescentado o § 9º, o qual estabelece que, para fins de opção e permanência no Simples Nacional e determinação de alíquotas, da base de cálculo, das majorações de alíquotas e de aplicação dos sublimites de receita bruta, serão consideradas, separadamente, as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

Para a adoção de faixas de receita bruta pelos Estados e pelo Distrito Federal, de que trata o caput do art. 9º, deverá ser observado o critério de segregação das receitas auferidas no mercado interno e de exportação, constante do referido § 9º do art. 2º.

A empresa de pequeno porte (EPP) que ultrapassar qualquer sublimite de receita bruta acumulada, seja no mercado interno ou no externo, estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na Unidade da Federação que os houver adotado, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 12 da Resolução em comento.

Para determinação da base de cálculo do valor devido mensalmente pela microempresa (ME) ou EPP, optantes pelo Simples Nacional, consideram-se, separadamente, em bases distintas, as receitas brutas auferidas ou recebidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação.

O valor devido mensalmente pela ME ou EPP será determinado pela aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A da Resolução CGSN nº 94/2011, sobre a receita bruta total mensal, observada a segregação das receitas determinada pelo § 9º do art. 2º da citada Resolução.

Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, no âmbito de suas respectivas competências, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, poderão adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00.

(Resolução CGSN nº 126/2016 - DOU 1 de 21.03.2016)

Fonte: Editorial IOB

Participação nos Lucros ou Resultados

Lei nº 10.101/00

A Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) ainda é objeto de muitas dúvidas quanto à sua aplicação.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O desconhecimento da legislação tem gerado muitas dúvidas entre os lojistas, o que tem resultado na convocação dessas empresas por parte do Sindicato dos Empregados do Comércio para compulsoriamente discutirem o tema.

Contudo, é importante esclarecer aos lojistas que a concessão da PLR está condicionada a previsão expressa em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme disciplina a lei supramencionada.

Logo, inexistindo tal previsão na Convenção firmada pelo Sindilojas-SP, o lojista não está obrigado a atender a nenhuma convocação para discutir a PLR.

<http://sindilojas-sp.org.br/2014/05/participacao-nos-lucros-ou-resultados/>

Novas ferramentas utilizadas pela Receita Federal em 2016 na fiscalização

O Plano Anual da Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o ano-calendário de 2016 listou as novas estratégias de fiscalização que serão utilizadas em 2016.

De acordo com o relatório, a Receita espera autuar em 2016 algo em torno de R\$ 155,4 bilhões e tem em vista 20 mil contribuintes com indícios de irregularidades, dentre eles ilícitos praticados por (i) pessoas jurídicas de grande porte e (ii) pessoas físicas detentoras de elevado patrimônio ou renda.

Para isso serão utilizadas algumas novas ferramentas de fiscalização, tais como:

1. Intercâmbio com outros países

Disponibilização de informações decorrentes de Intercâmbio com outros países, em especial, com os Estados Unidos, pois a partir de 2016, a RFB receberá dados do IRS (Receita Federal Norte-americana) e os cruzará com informações prestadas por brasileiros que têm contas bancárias em instituições financeiras naquele país.

2. E-Financeira

Será de enorme valia para captar informações em instituições financeiras para cruzamento de dados.

3. Sped – eSocial

“Além das novas funcionalidades no eSocial, módulo Empregador Doméstico, como o desligamento, o Módulo Completo, destinado aos empregadores de maior porte, será desenvolvido e começará a captar informações a partir de 2016, em paralelo com o desenvolvimento dos módulos simplificados para o MEI e para pequenos produtores rurais”.

4 . Monitoramento dos Maiores Contribuintes:

A Receita Federal está fiscalizando os grandes contribuintes mais de perto quanto a irregularidades ou inconsistências no pagamento de tributos. O objetivo da Receita é não permitir que os contribuintes fiquem sem pagar seus débitos tributários por períodos para não se “auto financiarem” com dinheiro destinados a tributos, bem como a iniciar imediatamente a fiscalização quando alguma situação irregular ocorrer.

A finalidade do acompanhamento diferenciado dos maiores contribuintes é:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



(i) Ajudar a RFB com informações rápidas e conhecer sobre o comportamento tributário dos maiores contribuintes;

(ii) agir em data próxima ao fato gerador da obrigação tributária;

(iii) produzir análises sobre as variações negativas relevantes que resultem, ou possam resultar, em queda da arrecadação; (iv) realizar iniciativas junto aos contribuintes para que esse se autorregule.

Além disso, a atividade de gestão do passivo tributário dos maiores contribuintes compreenderá, entre outras: (i) identificar todos os créditos tributários exigíveis ou com exigibilidade suspensa; (ii) identificar as demandas relativas a declarações de compensação ou de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso; e (iii) gerenciar planos de ações e metas.

Serão acompanhadas de perto 9.401 pessoas jurídicas e 5.075 pessoas físicas em todo o território nacional.

5. Autorregularização para os Optantes do Simples Nacional

Segundo a Receita Federal “foram identificadas inconsistências em quase 19 mil declarações do Simples, relativas aos valores oferecidos à tributação e registros em documentos fiscais emitidos por esses próprios contribuintes, tais como NFe.

A RFB, em conjuntos com os Estados, enviou comunicado para autorregularização, que ficará disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) até o dia 20/04/2016”.

Em 2016 o grande problema das empresas do Simples são os desajustes entre a Receita Bruta declarada e o total das Notas Fiscais emitidas, que chegam a R\$10 bilhões, o que indica que pelo menos R\$ 400 milhões em tributos foram sonegados considerando a alíquota média de 4%.

Assim, se o optante do Simples não proceder a sua regularização, poderá ser fiscalizado e excluído do regime.

Autor: Amal Nasrallah Fonte: Tributário nos Bastidores Link:

<https://tributarionosbastidores.wordpress.com/tag/amal-nasrallah/>

Novo CPC traz regras para a penhora de bens de sócio

O novo Código de Processo Civil (CPC), em vigor desde a última sexta-feira, deve dificultar o acesso ao patrimônio de sócios e administradores em casos de execução de dívidas de empresas.

As novas regras estabelecem um rito para a desconsideração da personalidade jurídica. Não será mais permitido, por exemplo, a penhora ou o bloqueio de bens sem que o empresário seja ouvido pelo juiz.

Antes do novo código não havia um procedimento a ser seguido. As leis vigentes tratavam somente das hipóteses em que se podia estender as dívidas de uma empresa aos seus sócios. A desconsideração é permitida quando a conduta do administrador da companhia implicar fraude ou excesso de gestão.



Na prática, porém, segundo especialistas, era comum que magistrados incluíssem os sócios no polo passivo quando a empresa não era localizada ou não apresentava garantias ao pagamento. Isso ocorria, principalmente, em execuções fiscais.

"O Fisco apresentava o pedido ao juiz e ele deferia ou não. Isso acontecia automaticamente, não existia um procedimento a seguir", afirma o tributarista Marcelo Annunziata, sócio do Demarest Advogados. "O empresário dormia com dinheiro na conta e quando acordava não estava mais lá. E ele nem sabia o porquê."

Agora, com a vigência do novo CPC (Lei nº 13.105), o sócio terá garantido o direito do contraditório e da ampla defesa e poderá contestar se estão presentes os requisitos para a desconsideração. O artigo 135 estabelece que ele seja citado "para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias".

O procedimento que deve ser seguido pelos juízes nos casos de desconsideração da personalidade jurídica consta, por completo, no capítulo IV do novo código. "Há todo um rito a ser cumprido antes de tornar o sócio devedor do passivo tributário", diz o advogado Abel Amaro, do escritório Veirano. O especialista destaca ainda que a nova norma garantirá mais segurança jurídica ao mercado.

O tributarista Felipe Renault, do escritório Renault Advogados, afirma que a forma antiga, sem a possibilidade de defesa, provocava "estragos na vida dos sócios". Principalmente, acrescenta, pela demora na apreciação das respostas. "A pessoa ficava por seis, oito ou até dez anos sem uma posição do Judiciário", diz o advogado.

Ele cita o exemplo de uma cliente de 83 anos que foi citada na execução fiscal de uma empresa e teve seu patrimônio pessoal penhorado. Ela havia herdado quotas na década de 90. Após oito anos de defesa, saiu a sentença: o redirecionamento foi considerado indevido e os débitos estavam prescritos.

Tributaristas do escritório Cascione, Pulino, Boulos & Santos Advogados, Rafael Vega e Túlio Lira chamam a atenção, no entanto, que a regra do contraditório não se aplica às cautelares. O juiz poderá conceder liminar sem que o sócio seja ouvido se for comprovada a urgência da desconsideração da personalidade jurídica. Para isso, porém, o Fisco terá de apresentar provas robustas de que o representante da companhia está, por exemplo, dissipando o seu patrimônio.

"Deve-se destacar também que o que determina a desconsideração da personalidade jurídica é a lei material e não a lei processual. Ou seja, o novo CPC só muda o momento em que o sócio será ouvido. Não serão alterados os motivos que levam à desconsideração", afirma o advogado Rafael Vega. "Isso quem determina é o CTN [Código Tributário Nacional]. Então, talvez, não se perceba diferença na quantidade de vezes em que há esse procedimento no Judiciário".

Para o especialista Marcelo Annunziata, pode haver ainda um outro empecilho à aplicação do procedimento estabelecido pelo novo CPC. O advogado chama a atenção para a possibilidade de contestação pelo Fisco, já que na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830) - que tem preferência sobre o novo CPC - nada consta sobre o rito da desconsideração.

"Por outro lado, o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente ao que não houver previsão na Lei de Execução Fiscal. Então, mesmo que haja discussões, juridicamente o CPC terá de ser aceito para esses casos", diz Annunziata.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Além do CTN, as hipóteses para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica também constam no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil - em nenhum deles, porém, existem procedimentos para a prática.

Sócia da área de contencioso do Machado Meyer Advogados, Gláucia Coelho chama a atenção que o novo CPC se aplica a dívidas de quaisquer áreas. Por exemplo, na Justiça do Trabalho.

Ela destaca que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou na semana passada instrução normativa sobre o que será aplicável do novo Código de Processo Civil às questões trabalhistas e o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica foi citado.

"Antes, se o reclamante não havia recebido verbas as quais tinha direito, o juiz podia penhorar os bens do sócio para que o pagamento fosse feito. Agora, para ter acesso aos bens, ele terá que dar a oportunidade de o sócio se manifestar. E o sócio poderá mostrar que os requisitos legais para a desconsideração não estão presentes", afirma Gláucia.

A advogada destaca ainda que o novo CPC expressa a possibilidade da chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa, quando a empresa é atingida por dívidas dos sócios.

Valor Econômico - Publicado em: 21 de março de 2016

Simples Nacional - Consolidação das normas - Alterações

Foi publicada no DOU de hoje (21.3.2016), a Resolução CGSN nº 126/2016, alterando a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

Dentre as alterações destacam-se:

a) a disposição de que, para fins de determinação da alíquota do Simples Nacional, bem como sua base de cálculo e majorações, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação;

b) a determinação de que, na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional obter receitas decorrentes da prestação de serviços previstas nos incisos V e VI do § 1º do art. 25-A, da Resolução CGSN nº 94/2011, sendo, dentre outros, os serviços de academias, administração e locação de imóveis de terceiros, medicina, medicina veterinária, elaboração de programas para computadores e manutenção de páginas eletrônicas, de apurar o fator (r), considerando receita bruta total acumulada auferida nos mercados interno e externo nos 12 meses anteriores ao período de apuração;

c) o impedimento automático do recolhimento do ICMS e do ISS, na forma do Simples Nacional na hipótese de a EPP ultrapassar qualquer sublimite de receita bruta acumulada, seja no mercado interno ou no externo.

Referidas regras produzem efeitos a partir de 1º.1.2016.

Para mais informações, acesse a íntegra da Resolução CGSN nº 126/2016.

Equipe Thomson Reuters - Checkpoint.

Novo Imposto de Renda sobre ganhos de capital só valerá a partir de 2017

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



As novas alíquotas de Imposto de Renda (IR) sobre ganhos na venda de bens e direitos só valerão a partir de 2017, informou hoje (18) o Ministério da Fazenda.

Por causa do princípio da anualidade, estabelecido pela Constituição, alterações no Imposto de Renda só podem valer para fatos geradores a partir do ano seguinte à sanção da lei.

A sanção da Medida Provisória 692, que estabeleceu alíquotas progressivas sobre ganhos de capital, foi publicada ontem (17) à noite em edição extraordinária do Diário Oficial da União. O texto tinha sido aprovado no início de fevereiro pela Câmara e pelo Senado.

Ao sancionar a lei, a presidenta Dilma Rousseff vetou um artigo que estabelecia que as faixas de ganhos de capital aplicadas a cada alíquota fossem reajustadas conforme a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Pessoa Física. A medida reduziria a arrecadação do governo a cada ano.

Até agora, quem obtinha ganhos de capital na venda de um bem, como um imóvel, ou direito, como direitos autorais, pagava 15% de Imposto de Renda independentemente do valor do lucro. A partir de 2017, somente os ganhos de capital de até R\$ 5 milhões serão tributadas em 15%. A alíquota sobe para 17,5% nos ganhos entre R\$ 5 milhões e R\$ 10 milhões, para 20% nos ganhos entre R\$ 10 milhões e R\$ 30 milhões e para 22,5% nos lucros acima de R\$ 30 milhões.

As alíquotas são chamadas de progressivas porque, proporcionalmente, taxam os mais ricos, que têm ganhos de capital maiores do que os menos ricos. O governo esperava reforçar a arrecadação em R\$ 1,8 bilhão por ano com o novo modelo de cobrança, mas as mudanças introduzidas pelo Congresso durante a tramitação da medida provisória reduziram a projeção pela metade, para R\$ 900 milhões.

Originalmente, o governo tinha proposto uma alíquota de 15% para ganhos de até R\$ 1 milhão. Acima desse valor, os percentuais subiriam gradualmente até chegarem a uma alíquota de 30% para ganhos acima de R\$ 20 milhões.

http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-03/novo-imposto-de-renda-sobre-ganhos-de-capital-so-valera-partir-de-2017?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+21+de+mar%E7o+de+2016

e-Social dá nova dor de cabeça para empregador

Patrões estão com dificuldade de usar a função que permite a demissão do trabalhador

Módulo de desligamento foi inserido pela Receita Federal no dia 8 de março

Os empregadores estão com dificuldades de demitir os domésticos no módulo disponibilizado no site do e-Social (esocial.gov.br). A função de desligamento foi inserida pela Receita Federal no último dia 8. O principal entrave é o cálculo das verbas rescisórias, que devem ser incluídas quando o trabalhador é desligado. O sistema não calcula automaticamente os valores. A conta deve ser feita por fora e depois registrada no formulário eletrônico.

Os itens que precisam ser informados são aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, horas extras, férias vencidas e proporcionais. Qualquer erro nos valores é de responsabilidade dos patrões, e poderá gerar

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

multas e ações trabalhistas. O aposentado Luiz Augusto Carneiro da Silva, 65, enfrentou uma via-crúcis para demitir a empregada doméstica. Ele conta que precisou desligar a funcionária em fevereiro porque os encargos da folha de pagamento ficaram muito elevados para o orçamento da família.

“Eu entrei no e-Social, mas tive dificuldade de acessar o módulo para fazer a demissão. Até para preencher a guia mensal de recolhimento é um parto”, diz Carneiro. Ele pediu ajuda no Sindicato dos Empregadores Domésticos do Recife para desligar a doméstica. “O programa do e-Social poderia ser como o Imposto de Renda, que é autoexplicativo. Eu uso todos os anos e não tem problemas”, completa.

Diante das dificuldades de preenchimento do formulário, o Sindicato dos Empregadores aumentou o atendimento para auxiliar os associados. Segundo a dirigente do sindicato, Andréa Macedo, os empregadores devem ter muito cuidado para evitar erros de cálculos. Ela explica que a principal dificuldade é calcular as verbas indenizatórias. “Até mesmo o manual do Ministério do Trabalho é confuso e não facilita o acesso ao formulário de desligamento.” A guia de recolhimento só poderá ser paga após a emissão do termo de rescisão.

A ONG Doméstica Legal (domesticalegal.org.br) preparou um passo-a-passo com os links da página do e-Social para facilitar a vida dos empregadores. Mário Avelino, presidente da ONG, alerta os patrões para ficarem atentos, já que desde 8 de março as rescisões só podem ser feitas pelo módulo de desligamento.

“As dificuldades no módulo de desligamento continuam, principalmente, no cálculo das verbas rescisórias. Se o empregador cometer um erro, poderá sofrer multa e até uma ação trabalhista”, diz Avelino. O Diário entrou em contato com a assessoria da Receita Federal, mas até o fechamento da edição não obteve resposta.

http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/economia/2016/03/19/interna_economia,140231/e-social-da-nova-dor-de-cabeca-para-empregador.shtml?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+21+de+mar%E7o+de+2016

Como funciona a Lei de Cotas para deficientes em empresas?

Saiba o que é a Lei que garante a contratação de pessoas com deficiência, além das consequências do seu descumprimento

Se você já trabalhou em alguma empresa com mais de cem funcionários, com certeza encontrou algum colega com deficiência física ou intelectual. Se não, a companhia pode ter cometido infração contra a Lei nº 8.213, de julho de 1991, também conhecida como Lei de Cotas, que obriga o preenchimento de 2% a 5% das vagas do quadro de funcionários com reabilitados ou com deficiência.

Thinkstock

A Lei de Cotas garante o preenchimento de 2% a 5% das vagas do quadro de funcionários com reabilitados ou com deficiência

Apesar de existir desde 1991, esta lei foi regulamentada nove anos depois, quando trouxe a questão da fiscalização sobre o cumprimento. Ainda neste momento, a regra não especificava quais as deficiências estariam inseridas, o que foi finalmente estabelecido em 2004, quando, assim, a Lei de Cotas ficou mais redonda, preenchendo “buracos” que eram usados por empresas para recorrer a não contratação.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Dessa forma, o Brasil começou a aplicar as regras com mais eficácia, evoluindo o tema ao longo dos últimos doze anos.

De acordo com Carolina Ignarra, consultora de inclusão em São Paulo, os bancos são, hoje, os mais bem preparados em relação ao tema, já que foram os primeiros exigidos pela lei de cotas. A consultora de inclusão, que é cadeirante, destaca que grande parte deles já possui o quadro de funcionários com deficiência preenchido, contando com milhares de empregos.

No entanto, há muito que ser feito pela garantia dos direitos desse público. Afinal, contratar uma pessoa com deficiência não deve ser apenas algo quantitativo, mas também qualitativo. Ou seja, é preciso o preparo de todos para a convivência, assim como a garantia de igualdade de condições, cobrança, reconhecimento e tratamento. Tudo isso é citado pela Normativa 98, que faz a fiscalização pela qualidade da contratação (e não só pelos números).

“Há uma preocupação se essas pessoas estão sendo, realmente, aproveitadas e reconhecidas como qualquer outro trabalhador dentro da empresa. Algo muito pouco falado e conhecido é a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que também reforça a qualidade da inclusão e a ampliação de todas as deficiências, que ainda é restrito”, explica Carolina.

Ainda segundo a consultora de inclusão, a lei de cotas abrange o direito a todos os tipos de deficiência (física, visual, auditiva e intelectual), mas ainda há uma preferência das empresas na contratação por pessoas com deficiência ‘menos impactantes’. Assim, existe uma maior busca, por exemplo, de deficientes físicos, enquanto aqueles com deficiência intelectual são os menos procurados.

“Não gosto de falar sobre a severidade das deficiências, foco mais no impacto. Então, percebemos que existem algumas deficiências que, talvez, não exijam muito esforço de convivência ou preparo da empresa, o que gera uma preferência”, afirma.

Filho com paralisia cerebral faz pai investir em empreendedores deficientes

Empresa que deixou de contratar deficientes pagará R\$ 200 mil por dano moral

P&G é processada em R\$ 1 milhão por descumprir cota para deficientes

Apesar de muitas pessoas ainda tratarem o assunto como realidade distante, 6,2% dos brasileiros têm algum tipo de deficiência, segundo dados do IBGE de 2015. Desta população, mais de 352 mil já estão inseridos no mercado de trabalho em todos os estados do país, de acordo com os dados da Rais 2013 e Caged 2014, até setembro. Contudo, outras milhares ainda aguardam a inclusão no mercado de trabalho.

Podemos falar sobre evolução deste cenário, segundo Carolina Ignarra, especialmente quando consideramos a imagem da pessoa com deficiência, que é cada vez menos estigmatizada no sentido de uma suposta incapacidade ou mesmo invalidez. Porém, há muitos paradigmas a serem quebrados ainda – especialmente porque o desconhecimento sobre as condições de cada deficiência é fruto de uma censura sobre o assunto que nos acompanha há anos.

“Conviver com pessoas com deficiência pode ser uma novidade para grande parte das pessoas. Nós fomos limitados a falar sobre isso, quando éramos crianças e nossos pais não queriam nos explicar sobre aquela pessoa que arrasta a perna, por exemplo. Porém, sem entendimento não há respeito. Então, temos de desmistificar para conviver em uma empresa e é convivendo que entendemos esta realidade”, finaliza.



Aliás, dentro da questão da qualidade do trabalho, é essencial que as empresas distribuam as responsabilidades de todos os funcionários em todas as áreas sobre a inclusão: não só apenas o RH deve fazer este trabalho, o que seria impossível.

Para todos

A regra é clara: não há argumento para descumprir a Lei de Cotas, uma vez que ela se dirige a todas as empresas – em qualquer setor, inclusive aqueles que possuem mais riscos, como o siderúrgico -, sem exceções. Isso porque a Justiça entende que sempre há funções possíveis de serem cumpridas por este público.

BBC Brasil

O Ministério do Trabalho aplica multas, sanções às empresas que não cumprirem a lei

O Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho fiscalizam isso de perto. A advogada trabalhista Priscilla Pereira Moreira explica que os próprios funcionários podem denunciar o descumprimento da empresa – que poderá ser multada. “Dependendo da gravidade, são encaminhados avisos para a regularização da empresa. Caso não haja mudanças, as multas são aplicadas.

A quantidade pode variar muito, podendo chegar a milhões de reais”, diz.

Ainda de acordo com a advogada, a multa é calculada por funcionário com deficiência não contratado (um valor que chegou a R\$ 2 mil mensais em 2013). Há alguns anos, a Ford, por exemplo, já foi multada em R\$ 4 milhões por este descumprimento.

Sobre as porcentagens exigidas na legislação, podemos dizer, resumidamente, que quanto maior o número de empregados houver em uma empresa, maior a porcentagem de funcionários contratados pela Lei de Cotas. Ou seja, uma companhia de 1.001 funcionários terá 5% de funcionários com deficiência, enquanto outra menor, com cem trabalhadores, deve oferecer as cotas a, pelo menos, 2% do total.

Mas, vale lembrar que esta porcentagem conta com aquelas pessoas que sofreram um acidente de trabalho e que são, assim, inclusos na reabilitação e readaptação.

“Muitas empresas ainda têm dúvida sobre isso, mas no quadro de cotas também se inserem aqueles que estão em reabilitação. Se o empregado teve uma incapacidade permanente, mas parcial, deverá ser colocado em outra função, mas o salário deverá ser o mesmo que ele estava ganhando antes do acidente”, lembra Priscilla.

Além disso, ela lembra que os 2% a 5% garantidos na lei de cotas se referem ao total de funcionários – não por filial. Ademais, o sistema de cotas prevê que um empregado somente poderá ser dispensado se tenha um substituto em condição semelhante para a mesma vaga.

Como contratar portadores de deficiência?

Muitos empregadores usam o argumento de “ser difícil encontrar” pessoas com o perfil para as vagas de cotas. Tudo bem, realmente existem algumas dificuldades relacionadas à capacitação profissional de deficientes que, além do preconceito, enfrentam dificuldades de acesso ao transporte e vias públicas, o que atrapalha na hora de se especializar para o mercado.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

As estatísticas mostram essa falha: 61% da população com deficiência não têm ensino médio e somente 6,7% têm ensino superior. Em contrapartida, houve um crescimento de cerca de 1000% maior de deficientes nas universidades nos últimos anos.

Outra falha no sistema de contratação pela lei de cotas está na comunicação entre empresas, sindicatos e a Secretaria da Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, há instituições disponíveis que fazem esta ponte entre contratante e contratado, sendo ONGs e empresas privadas - trabalho este que inclui o da consultora social Carolina, por exemplo. O recrutamento, assim, pode ser feito com mais garantias e mais facilmente.

Quem pode ser considerado deficiente?

O Decreto 3.298/1999 considera deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura, função psicológica, fisiológica ou anatômica que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Entenda os números

A Lei exige que toda empresa de grande porte – com cem ou mais empregados - deverá preencher de 2% a 5% por cento dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

De 100 a 200 empregados - 2%

De 201 a 500 empregados - 3%

De 501 a 1.000 empregados - 4%

De 1.001 em diante - 5%

http://economia.ig.com.br/2016-03-20/como-funciona-a-lei-de-cotas-para-deficientes-em-empresas.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+21+de+mar%E7o+de+2016

TST afasta proibição à terceirização de transporte

São Paulo - A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) absolveu a Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos, do Rio de Janeiro, de condenação que a impedia de terceirizar o transporte de medicamentos.

Para a turma, os serviços de transporte não estão incluídos no objeto social da empresa e, portanto, sua terceirização é permitida por não constituir atividade-fim. A Profarma, uma das maiores da América Latina, distribui produtos farmacêuticos, de higiene pessoal e cosméticos.

A empresa foi condenada na primeira instância, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), a pagar R\$ 45 mil por dano moral coletivo e a se abster de praticar terceirização nessa atividade.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ), que extinguiu a indenização mas manteve a proibição. O TRT concluiu pela ilicitude da terceirização por entender que, pela

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



complexidade da logística que envolve a distribuição dos medicamentos, o transporte "constitui atividade imprescindível ao próprio exercício empresarial".

No recurso ao TST, a Profarma alegou que o transporte não é atividade-fim da empresa, que compra, vende e armazena produtos farmacêuticos e pode ou não fazer a entrega, a critério exclusivo dos clientes. Afirmou que a distribuição de medicamentos é atividade muito mais complexa que o mero transporte de produtos, e que no seu estatuto social "sequer existe previsão de serviços de transporte de cargas ou pessoas".

Na avaliação do ministro Hugo Carlos Scheuermann, relator do recurso no TST, a terceirização está de acordo com o item III da Súmula 331 do TST. O ministro esclareceu que o transporte de medicamentos constitui serviço especializado, conforme resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Embora necessário à atividade da empresa, como também são os serviços de conservação e limpeza, "o transporte de mercadorias não compõe a essência da dinâmica empresarial da tomadora de serviços, configurando, pois, mera atividade-meio", afirmou.

Scheuermann destacou que não há, no acórdão regional, nenhuma notícia relativa a pessoalidade ou subordinação direta dos terceirizados. Para ele, a proibição teve como único fundamento a classificação como atividade-fim.

http://52.22.34.177/noticias/tst-afasta-proibicao-a-terceirizacao-de-transporte-388/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+15+de+mar%E7o+de+2016

SEAE, da Fazenda, prefere desregular taxistas a regulamentar o Uber

Luís Osvaldo Grossmann ... 14/03/2016 ... Convergência Digital

Se depender da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, a briga entre taxistas e Uber tem solução: e é o mercado tradicional de táxi que precisa ser desregulamentado, não o contrário, como querem as associações e cooperativas de motoristas que foram ao Cade lutar contra o aplicativo.

“O grande desafio que a ‘inovação disruptiva’ gerada por serviços tipo Uber trouxe para os reguladores não diz respeito ao que fazer para regulamentar esse serviço – que vem crescendo e conquistando consumidores sem que tenha sido necessária qualquer regulamentação por parte do Estado – mas sim o que fazer com a regulamentação dos serviços tradicionais de táxi”, sustenta a Seae.

Para a secretaria, “a percepção de que as regulamentações municipais estão defasadas é antiga, gerando insatisfação de usuários e de motoristas taxistas não detentores de licenças. A introdução de um novo agente no mercado (no caso, o Uber) aumenta a pressão para que os taxistas melhorem a prestação dos seus serviços, assim como requer novas abordagens regulatórias por parte do poder público”.

E a nova abordagem seria exatamente desregular o mercado de táxi. A Seae até sugere o que essa mudança deve levar em conta: liberdade de entrada (ou seja, sem restrições ao número de táxis nas ruas), desregulamentação tarifária e transparência de preços (preços livres, visto a concorrência), livre acesso aos pontos de táxi e aos locais de grande movimentação.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Além disso, a Seae faz uma ressalva específica sobre a preservação da inovação tecnológica nesse novo cenário. Ou seja, “não criar barreiras para o crescimento dos serviços de radiotáxi e dos aplicativos que conectam taxistas e usuários por smartphones, pois ambos os mecanismos reduzem os custos de operação e incrementam a concorrência no setor”.

No entender da Seae, ainda que concorrentes, o Uber seria melhor enquadrado como aluguel de veículo privado – e não como serviço público de transporte individual, como os táxis. Para a Secretaria, a grande inovação do aplicativo (e de outros semelhantes) foi turbinar exatamente o mercado de AVP, que ao contrário do táxi, só pode ser usado com agendamento prévio.

“Esta Secretaria entende que a concorrência entre motoristas do serviço de táxi e do serviço de AVP é benéfica para a sociedade, pois permite que a população possa escolher qual serviço de transporte individual de passageiros irá utilizar”, diz ainda o documento. “Em relação ao Uber, esta Seae entende que a regulação caso necessária deva ser mínima, não podendo criar barreiras que inviabilizem o modelo de operação dos aplicativos juntos aos prestadores de serviço AVP.”

No Brasil, o Uber funciona atualmente nas cidades de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Campinas e Goiânia.

O aplicativo não foi regulamentado em nenhuma delas – embora uma tentativa no Rio de Janeiro esteja até aqui suspensa por uma liminar judicial favorável ao Uber. Brasília e Belo Horizonte contam com projetos de leis em tramitação. São Paulo e Porto Alegre abriram consultas públicas sobre o assunto

<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile&inford=41897&sid=3>

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa – Entrega Termina em 31/Mar

A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário 2015 deverá ser entregue até 31 de março de 2016, sem multa.

A DSPJ – Inativa deve ser apresentada também pelas pessoas jurídicas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário da entrega, e que permanecerem inativas durante o período de 1º de janeiro até a data do evento.

A declaração deve ser apresentada por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet

<http://guiatributario.net/2016/03/14/declaracao-simplificada-da-pessoa-juridica-dspj-inativa-entrega-termina-em-31mar/>

Atenção ao Preenchimento da Declaração de IRPF 2016

A Declaração do Imposto de Renda da pessoa física deste ano, com informações do ano-calendário de 2015, deve ser apresentada até as 23h59min59s, horário de Brasília, do dia 29-4-2016, pela internet,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet ou dos serviços "Declaração IRPF 2016 on-line" e "Fazer Declaração".

A declaração deve ser apresentada, pela pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2015, recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.123,91, devendo ser observadas outras condições que obrigam à entrega da Declaração, conforme consta de nossa Orientação.

Para não cair na malha fina, é importante, ao preencher a Declaração, observar os tópicos a seguir.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Deverão ser declarados todos os rendimentos tributáveis recebidos tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas independentemente de ter ou não retenção na fonte, tais como: aluguéis, aposentadorias, salários, prestação de serviços sem vínculo empregatício, ações judiciais, pensões, etc.

RENDIMENTOS DOS DEPENDENTES

Ao incluir um dependente, informar também seus rendimentos tributáveis ainda que os rendimentos deste dependente não estejam alcançados pela tributação em razão do limite estabelecido na Tabela Progressiva.

DEDUÇÕES

Observar se estão em conformidade com a legislação vigente.

As despesas médicas devem corresponder a serviços efetivamente prestados e efetivamente pagos. A utilização de recibos médicos inidôneos (recibos "frios") configura crime contra a ordem tributária, sujeitando-se o infrator à multa de 150% e pena de reclusão de 2 a 5 anos.

SALDOS BANCÁRIOS

Deverão ser declarados todos os saldos bancários (contas-correntes, investimentos e demais aplicações financeiras) mantidas no Brasil e no exterior em nome do declarante e dependentes, com valor unitário superior a R\$ 140,00.

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

Informar na Declaração de Ajuste Anual, nas Fichas Pagamentos Efetuados e Doações Efetuadas, os pagamentos feitos a:

- pessoas jurídicas, quando representem dedução na declaração do contribuinte;
- pessoas físicas, quando representem ou não dedução na declaração do contribuinte, compreendendo pagamentos efetuados a profissionais liberais, tais como: médicos, dentistas, advogados, veterinários, contadores, economistas, engenheiros, arquitetos, psicólogos, fisioterapeutas e também os efetuados a título de aluguel, pensão alimentícia e juros.

A falta de declaração dos pagamentos acima sujeita o contribuinte à multa de 20% sobre os valores não declarados.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



OUTRAS INFORMAÇÕES PODEM SER CONSULTADAS EM: DECLARAÇÕES > IRPF 2016

<http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/71523/atencao-ao-preenchimento-da-declaracao-de-irpf-2016>

Laudo pericial de fisioterapeuta serve para provar doença ocupacional

Esse foi o entendimento firmado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do ao reconhecer a validade de documento que constatou o tipo de serviço como responsável pela doença desenvolvida por um operador de torno.

De acordo com o ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do processo, a perícia não foi médica, pois não tinha o objetivo de diagnosticar a doença em si mesma, mas verificar as condições em que o trabalho era desempenhado e os efeitos sobre o corpo.

O autor do processo trabalhou para a empresa de outubro de 2011 a dezembro de 2012. Na reclamação trabalhista, ele alegou que, em consequências das condições de serviço, teve lesões no ombro e punhos, solicitando indenização por danos morais.

Com base na perícia técnica feita por uma fisioterapeuta, o juiz de primeiro grau reconheceu o nexo de causalidade entre o ambiente de trabalho e a doença do operador de torno, determinando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3 mil. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (RO e AM) não acolheu o argumento da empresa de ilegalidade da perícia por não ter sido feita por um médico e ainda aumentou o valor da indenização para R\$ 5 mil, por considerar os R\$ 3 mil insuficientes.

No recurso ao TST, a empresa alegou que a perícia médica não se inclui nas atividades profissionais do fisioterapeuta. Citou o artigo 4º da Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para sustentar que a perícia é atividade privativa do médico.

No entanto, para o ministro Renato Paiva, que não acolheu o recurso, não existe ilegalidade na elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta para avaliação de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. De acordo com ele, "não há qualquer exigência na lei" de que o documento seja elaborado por médico.

"O artigo 145 do Código de Processo Civil dispõe que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá perito entre profissionais de nível universitário, especialista na matéria", afirmou o ministro.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

RR 10161-84.2013.5.11.0001

Revista Consultor Jurídico, 13 de março de 2016

Receita Federal alerta para novas fraudes envolvendo títulos da dívida pública brasileira

A Receita Federal do Brasil alerta os contribuintes para uma nova fraude envolvendo títulos da dívida pública externa e interna brasileira emitidos no início do Século XX.

Dessa vez, a falsa promessa é que os tributos federais serão extintos por meio de compensação com supostos 'créditos' que estariam em poder dos ofertantes da fraude e alocados junto ao Ministério da Fazenda.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

A promessa é de um suposto pagamento “via Tesouro Nacional”, quando será disponibilizado um 'crédito na conta-corrente fiscal do cliente'. Os fraudadores orientam também os contribuintes a retificarem as declarações já apresentadas à Receita Federal.

O poder judiciário tem, reiteradamente, decidido pela prescrição dos referidos títulos públicos, que não se prestam ao pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária.

A Receita Federal realiza rigoroso levantamento das empresas que estão indevidamente retificando as declarações para suprimir ou reduzir os débitos informados ou ainda que não estão informando tais débitos. Orienta os contribuintes a regularizarem imediatamente todos os débitos, a fim de evitar autuação com multas que podem chegar a 225% e ainda sofrerem Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária e lesão aos cofres públicos.

As empresas optantes pelo Simples Nacional estarão sujeitas à exclusão do regime por infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Em trabalho conjunto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União desenvolveram uma cartilha com o objetivo de alertar os contribuintes sobre o perigo de serem vítimas de armadilhas envolvendo fraudes tributárias. A cartilha apresenta um breve histórico sobre os títulos públicos federais, a validade e a forma de aquisição e resgate desses títulos; trata da fraude tributária e suas consequências; explica aos contribuintes como identificar e proceder diante de propostas que consistem na utilização de práticas irregulares para extinção de débitos junto à Fazenda Nacional, e apresenta referências eletrônicas e legais.

Alertamos que os fraudadores também estão utilizando a nomenclatura de "Ativos Financeiros do Tesouro Nacional", com a finalidade de confundir o contribuinte.

ACESSE A CARTILHA

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=8ad80735-3aba-4ad7-9a78-d54a05e58f52&&utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+10+de+mar%E7o+de+2016

Julgamento histórico: STJ proíbe publicidade dirigida às crianças

Em verdadeiro leading case, a 2ª turma do STJ decidiu na tarde desta quinta-feira, 10, proibir a publicidade de alimentos dirigida às crianças.

Em foco estava a campanha da Bauducco “É Hora de Shrek”. Com ela, os relógios de pulso com a imagem do ogro Shrek e de outros personagens do desenho poderiam ser adquiridos. No entanto, para comprá-los, era preciso apresentar cinco embalagens dos produtos “Gulosos”, além de pagar R\$ 5.

A ação civil pública do MP/SP teve origem em atuação do Instituto Alana, que alegou a abusividade da campanha e o fato de se tratar de nítida venda casada.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Em sustentação oral, a advogada Daniela Teixeira (escritório Podval, Teixeira, Ferreira, Serrano, Cavalcante Advogados), representando o Alana como amicus curiae, argumentou:

"A propaganda que se dirige a uma criança de cinco anos, que condiciona a venda do relógio à compra de biscoitos, não é abusiva? O mundo caminha para frente. (...) O Tribunal da Cidadania deve mandar um recado em alto e bom som, que as crianças serão, sim, protegidas."

Proteção à criança

O ministro Humberto Martins, relator do recurso, deixou claro no voto que "o consumidor não pode ser obrigado a adquirir um produto que não deseja". Segundo S. Exa., trata-se no caso de uma "simulação de um presente, quando na realidade se está condicionando uma coisa à outra".

Concluindo como perfeitamente configurada a venda casada, afirmou ser "irretocável" o acórdão do TJ/SP que julgou procedente a ACP.

O ministro Herman Benjamin, considerado uma grande autoridade no tribunal em Direito do Consumidor, foi o próximo a votar, e seguiu com veemência o relator:

"O julgamento de hoje é histórico e serve para toda a indústria alimentícia. O STJ está dizendo: acabou e ponto final. Temos publicidade abusiva duas vezes: por ser dirigida à criança e de produtos alimentícios. Não se trata de paternalismo sufocante nem moralismo demais, é o contrário: significar e conhecer que a autoridade para decidir sobre a dieta dos filhos é dos pais. E nenhuma empresa comercial e nem mesmo outras que não tenham interesse comercial direto, têm o direito constitucional ou legal assegurado de tolher a autoridade e bom senso dos pais. Este acórdão recoloca a autoridade nos pais."

Herman afirmou ter ficado impressionado com o nome da campanha (Gulosos), que incentiva o consumo dos produtos em tempos de altos índices de obesidade.

Por sua vez, o ministro Mauro Campbell fez questão de ressaltar que o acórdão irá consignar a proteção da criança como prioridade, e não o aspecto econômico do caso. Campbell lembrou, como sustentado da tribuna pela advogada Daniela Teixeira, que o Brasil é o único país que tem em sua Carta Magna dispositivo que garante prioridade absoluta às necessidades das crianças, em todas as suas formas.

A decisão do colegiado foi unânime, tendo a presidente, ministra Assusete Magalhães, consignado que o caso é típico de publicidade abusiva e venda casada, mas a situação se agrava por ter como público-alvo a criança. A desembargadora convocada Diva Malerbi destacou que era um orgulho participar de tão importante julgamento.

A turma concluiu pela abusividade de propaganda que condicionava a compra de um relógio de um personagem infantil à aquisição de cinco biscoitos. E não ficou por aí a decisão. Com efeito, os ministros assentaram que a publicidade dirigida às crianças ofende a Constituição e o CDC.

<http://m.migalhas.com.br/quentes/235576/julgamento-historico-stj-proibe-publicidade-dirigida-as-criancas>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 10:30hs

Quadra G 11 -Playboll - Barra Funda

Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-

Telefone: 36115518

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.00 ASSUNTOS DE APOIO**5.01 CURSOS CEPAEC****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****MARÇO/2016**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
30 e 31	quarta e quinta	Direito Previdenciário e Trabalhista para o RH e Contadores	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Valéria de Souza Telles
30 e 31	quarta e quinta	Preparação de Assistente Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
30	quarta	Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes

*A programação está sujeita a alterações.

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS**ABRIL/2016**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
2	sábado	Retenções na Fonte – INSS, IRRF e PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
04	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
07 e 14	quinta	Matemática Financeira no Excel e HP12c	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicerio
07	quinta	SPED ECD - Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Roberto da Silva
08	sexta	Retenção do ISS – SP e Outros Municípios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

08	sexta	Classificação Fiscal de Mercadorias - NCM	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
08	sexta	FCI - Ficha Conteúdo de importação	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Carina Gonçalves D"Angelo
12	terça	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
12	terça	Imposto de Renda da Pessoa Física (Prática)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
12 e 13	terça e quarta	Estrutura das Demonstrações Contábeis - BP, DRE, DLP, DMPL e DFC	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Katia de Angelo Terriaga
13	quarta	eSocial X EFD-Reinf – Os impactos trazidos pelas obrigações de retenções Previdenciárias e contribuições substitutivas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
13	quarta	Alíquotas interestaduais - EC 87/2015 - novas regras	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Carina Gonçalves D"Angelo
14	quinta	Bloco K e Bloco H – Controle de Estoque e Inventário – Obrigatoriedade já começou	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
14	quinta	Tributação na Fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
16	sábado	Retenções na Fonte – INSS, IRRF e PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
16	sábado	Palestra do Projeto Saber Contábil: Contabilidade Gerencial como ferramenta de gestão para PMEs	09h00 às 11h00	Gratuita	Gratuita	2	Geni Francisca dos Santos Vanzo
19	terça	Subcontas e Ajustes no LALUR com base na Lei 12.973/2014 – Prático (Efeitos na ECF 2016)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Tiago Nascimento Borges Slavov
19	terça	EFD REINF - Retenções de Contribuintes sem Relação com o Trabalho	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
25	segunda	Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



25	segunda	Substituição Tributária do ICMS - Com as alterações da LC 147/14 para o Simples Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
26	terça	ECD – Aspectos Conceituais e Práticos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
28	quinta	Funções de Pesquisa e Referência no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
29	sexta	Atualização Fiscal – ICMS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Manni Peres

*A programação está sujeita a alterações.

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

5.02 PALESTRAS

16/04/2016 09:00Hs. as 11:00Hs

Palestra do Projeto Saber Contábil: Contabilidade Gerencial como ferramenta de gestão para PMEs.

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.